



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2012 – São Paulo, sexta-feira, 03 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4215**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019614-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Vistos em sentença. CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. e MIGUEL DA SILVA SASTRE devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de depósitos judiciais de prestações do parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/2003, sem a inclusão de juros e multa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/156. O pedido de realização de depósitos foi indeferido (fls. 160/162). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 173/204), em face da decisão que indeferiu a realização dos depósitos, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 218/220). Citada (fl. 170), a ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação (fls. 207/215). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 216), os autores requereram a realização de prova pericial e oral (fls. 223/244), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 302). À fl. 299 foi indeferido o pedido de abertura de prazo para manifestação dos autores sobre a contestação, tendo os demandantes, em face da referida decisão, interposto recurso de agravo retido (fl. 305/309) o qual foi devidamente contraminutado pela ré (fls. 313/315). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Os autores distribuíram a presente ação consignatória por dependência aos autos da ação ordinária nº 0002808-11.2008.403.6100, em que se pretende obter o reconhecimento de ilegalidades na Lei nº 10.684/03. Entretanto, a ação de consignação em pagamento não se mostra adequada à obtenção do provimento pleiteado, o que conduz à carência de ação por falta de interesse processual. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido, sendo a sentença de caráter nitidamente declaratório. Isso porque o accertamento limita-se a reconhecer que o pagamento foi efetuado e, conseqüentemente, a extinção da obrigação. Destarte, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de autorização de depósito, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual

os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Compulsando a causa de pedir, verifica-se que os argumentos articulados pelos consignantes são insuficientes para o acolhimento da pretensão deduzida. Nessa moldura, cabe trazer à baila o art. 164 do CTN, cuja dicção dispõe, verbis: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Note-se que o depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade liberar o devedor da obrigação, obtendo, conseqüentemente, a quitação da obrigação. Trata-se, portanto, de ação eminentemente declaratória, pois declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, 2º). Como em qualquer outro procedimento, também na ação consignatória o juiz está habilitado a exercer o seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito na medida necessária, impondo-lhe perquirir sobre a existência ou o modo de ser da relação jurídica que lhe é submetida. Destarte, não há qualquer vedação legal a que o consignante lance mão da ação consignatória para ver satisfeito o seu direito, pagando corretamente o débito quando entende indevido. No entanto, o caso em exame merece algumas considerações para, ao final, afirmar a improcedência do pedido deduzido na inicial. Vejamos. Conforme relatado, os autores formalizaram sua opção pelo Parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03. Nesse sentido, sustentam que, a despeito da adesão ao benefício fiscal, não concordaram com as exigências ilegais. Isso porque, o visto deles, nos tributos de competência tributária da União deveriam ser aplicados juros de 12% ao ano ou TJLP. Contudo, o Fisco indevidamente fez incidir parâmetros ilegais, multas e juros pela taxa SELIC, exsurgindo, assim, a ilegalidade de diversas cláusulas do PAES. Diante dos fatos aqui mencionados, pergunta-se: a consignatória é medida cabível ao desiderato do autor? Entendo desenganadamente que não, tendo em vista que o demandante pretende consignar valor inferior ao que o Fisco lhe exige, embora tenha, à época, aderido ao parcelamento legal sem qualquer questionamento. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1). Ademais, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não conferindo direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, mas apenas prevendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser regulamentada por lei ordinária. Assim se manifestou Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquela prevista em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1132). Ora, o parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal, não cabendo a utilização da consignatória de afogadilho, sob pena de desvirtuar a sua finalidade que, ademais, está explicitamente delineada no art. 164 do CTN. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, não se pode olvidar que a pretensão dos autores, se acolhida, destoaria das hipóteses legais taxativas de cabimento da ação consignatória em matéria tributária, previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A AUTORA REPUTA INDEVIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ1. Caso em que a agravante sustenta que a Ação de Consignação em Pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que

a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.256.160, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJ. 07/10/2010.) (grifos nossos) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.035423-2, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0006089-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de HELIO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.975,54, atualizado para 21.03.2012 (fl. 24), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0240.160.0000342-29. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 37 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)**

Converto o julgamento em diligência. Do exame dos autos, observo que o v. Acórdão de fls. 844/848 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa destes autos à esta Justiça Federal, em decorrência da existência de interesse jurídico da União Federal no presente feito. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (petição inicial e aditamento de fls. 295/299), a fim de que a União Federal integre o pólo passivo na qualidade de litisconsorte da requerida Eletrobrás S/A, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sobrevindo a documentação supra, expeça-se mandado de citação à União Federal (PFN), para que esta apresente defesa, no prazo legalmente estabelecido. Decorridos os prazos supra assinalados, tornem os autos conclusos. Int.

**0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Vistos em sentença. CONSTRUTORA NOROESTE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare seu direito em permanecer no parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/03, com os benefícios previstos nas Leis nºs 8.620/93 e 11.101/05, observando-se a aplicação da alíquota menos onerosa; de não ser excluído do parcelamento se houver o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; a exclusão da incidência de multa moratória e juros; bem como a declaração de nulidade do inciso II e do único do artigo 4º da Lei nº 10.684/03. Alega a autora, em síntese, que formalizou pedido de parcelamento de débitos tributários pelo programa denominado PAES. Sustenta que, ao realizar a adesão ao referido parcelamento, a ré fez incidir multas e juros, pela taxa Selic, estabelecendo formas de pagamento anti-isonômicas. Desta feita, argumenta que possui a faculdade de exercício do direito de pagamento que observe os critérios menos gravosos e menos onerosos encontrados nas Leis nº 9.964/00, 10.684/03 e nº 8.620/93, aplicadas em consonância aos artigos 5º e 173 da CF, arts. 620 (sic) e 112 do CTN, considerando-se ainda os mais atuais entendimentos do STJ e STF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/88. Citada (fl. 97), a ré apresentou contestação (fls. 99/106), por meio da qual requereu a improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 99), a autora reiterou os termos da inicial (fls. 110/135). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 138), a autora

requeriu a realização de prova pericial e oral (fls. 141/161), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 207). À fl. 208 foi indeferida a produção de provas, tendo a autora, em face da referida decisão, interposto recurso de agravo retido (fl. 211/219) o qual foi devidamente contraminutado pela ré (fls. 224/229). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a permanência no parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/03 (PAES), com os benefícios concedidos pelas Leis nºs 8.620/93 e 11.101/05 sob o argumento da aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade. Disciplina o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Ademais, dispõe os artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 10.684/03: Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável. 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2o da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8o desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5o Aplica-se o disposto no 4o às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9o da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1o de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6o O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3o e 4o, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7o Para os fins da consolidação referida no 3o, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. 8o A redução prevista no 7o não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9o Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7o, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7o, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3o ou 4o.(...) Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2o e 3o, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e

renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; III - reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES; V - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. (...) Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso PAES, configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ?, ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTENSÃO DE PARCELAMENTO DEFERIDO A EMPRESAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS PRIVADAS, NOTADAMENTE O PRAZO DE 240 MESES: IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO (FAVOR FISCAL) RECLAMA LEI ESPECIFICA E SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LEGALIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade da Lei nº 8.620, de 05 JAN 93, que o permitiu somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal, vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão, porque não tem competência legislativa nem executiva subsidiária para tal. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 2. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial em favor das empresas públicas ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 3. A aplicação da taxa SELIC na composição dos créditos e débitos tributários tem previsão expressa na Lei nº 9.250/95, art. 39. 4. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% encontra amparo legal nos termos da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 2002.33.00.008265-5, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 12/08/2008, DJ. 29/08/2008, p. 222) TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/03. TRATAMENTO DADO À MICROEMPRESA-ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP. AUSÊNCIA DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA. 1. A empresa impetrante roga obter o mesmo tratamento concedido às Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP no tocante ao parcelamento de seus débitos fiscais. 2. Reclama o fato de haver sido deferido àquelas empresas a opção de efetuar o parcelamento no percentual de 0,3% do faturamento ao mês ou o débito dividido em 180 meses, a prevalecer o menor valor, enquanto que para a sua categoria (empresas comuns), o parcelamento seria de prestações no valor de 1,5% do faturamento mensal ou o débito dividido em 180 meses, a prevalecer o maior valor. 3. O ingresso no PAES é uma opção da pessoa jurídica, o que lhe impõe a observância de todas as exigências contidas na legislação tributária que regula o programa. 4. Não pode uma empresa aderir a um programa de recuperação fiscal, que não deixa de ser uma benesse conferida ao contribuinte em mora com as suas obrigações tributárias, sem cumprir todas as exigências legais. Ausência de ferimento ao Princípio da Capacidade Contributiva e da Isonomia. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AMS nº 2003.81.00.024003-2, Rel. Des. Fed. Augustino Chaves, j.

26/11/2009, DJ. 10/12/2009, p. 290) Igualmente, não há como conceder o elastério pretendido pela autora, em autorizar a sua permanência no parcelamento, caso haja atrasos nos pagamentos, nos termos preconizados no artigo 7º da Lei nº 10.684/03 acima transcrita. E, também, tem sido este o entendimento da jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, SALVO AQUELES DO ART. 4º, II, DA LEI Nº 10.684/2003 - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ARTIGO 7º) - DÉBITO NÃO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL (ART. 4º, II) - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas, o abrange as parcelas do próprio parcelamento e quaisquer outros débitos que sejam relativos aos tributos e às contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da mesma lei. (...) VI - Remessa oficial e apelação providas, reformando a sentença para denegar a segurança. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0023481-30.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 02/02/2010, DJ. 11/02/2010, p. 159) (grifos nossos)

Ademais, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, por mais razão para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 10.684/03, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Outrossim, não há que se falar em exclusão da multa moratória ante ocorrência do instituto da denúncia espontânea. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula 360, no sentido de que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Além disso, faltam-lhe os requisitos legais para que seja considerada denúncia espontânea da infração. O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O artigo supracitado é claro ao condicionar a caracterização da denúncia espontânea ao pagamento do tributo. Não há como se falar em denúncia espontânea de um valor com o qual o denunciante não concorda. A premissa à ocorrência da denúncia é a assunção de uma infração, efetuando-se, concomitantemente, o pagamento do tributo, antes do início de qualquer procedimento administrativo. A parte autora limitou-se a efetuar recolhimentos em prestações e valores que entendeu serem devidos. Por conseguinte, diante do questionamento dos valores cobrados, bem como da ausência de pagamento destes, é nítida a incoerência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória. Assim, não há de se falar em exclusão da multa moratória do montante consolidado do parcelamento. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL CONFORME CONSTA NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por

expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003).2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.4. Em relação à multa, deve ser mantida a sua fixação conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, já que a adesão da embargante ao PAES implica a aceitação do débito inscrito, com todos os seus acessórios.5. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).6. Exclusão da condenação da embargante em honorários advocatícios. Precedentes. 7. Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo da embargante providos.(TRF3, Terceira Turma, AC n 0005359-47.2002.403.6108, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 30/05/2007, DJ. 18/07/2007)TRIBUTÁRIO. PAES. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 9.639/98. EMPRESA PRIVADA.1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não apreciação contábil da conta apresentada pela empresa devedora das parcelas do PAES, se os pontos controvertidos prescindem de dilação probatória, além do que tais valores poderiam ser apurados na fase de liquidação da sentença, acaso julgada procedente a ação, para afastar os encargos ilegais.2. O parcelamento previsto na Lei nº 9.639/98, em 240 prestações mensais, para as pessoas jurídicas de direito público, não pode ser aplicado às empresas privadas.3. O parcelamento pelo programa de recuperação fiscal - PAES -, ao qual aderiu a empresa, não equivale a pagamento, não se confundido com o instituto da denúncia espontânea, logo sem possibilidade de exclusão da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.4. A aplicação da Taxa SELIC e da TR/TRD decorre de lei, cuja validade já foi reconhecida pela jurisprudência do egrégio STJ e desta Corte Regional.5. Apelação da autora não provida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2004.83.00.011614-7, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 07/10/2008, DJ. 22/10/2008, p. 357)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PAES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 9.639/98. EMPRESA PRIVADA.O parcelamento previsto na Lei nº 9.639/98, em 240 prestações mensais, para as pessoas jurídicas de direito público, não pode ser aplicado às empresas privadas.O pedido de parcelamento pelo programa de recuperação fiscal - PAES - não equivale a pagamento, não se confundido com o instituto na denúncia espontânea, sem possibilidade de exclusão da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.A aplicação da Taxa SELIC e da TR/TRD decorre de lei, cuja validade já foi reconhecida pela jurisprudência do egrégio STJ e desta Corte Regional. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Quarta Turma, AG nº 2004.05.00.020529-8, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 24/05/2005, DJ. 05/07/2005, p. 470) (grifos nossos) Com relação aos índices de atualização monetária, sustenta a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881:O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.(STJ, Segunda Turma, RESP 215.881/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 13/06/2000, DJ.19/06/2000, p. 133) Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento). Vejamos. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem

prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(grifei) Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95, prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95) . E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em porcentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vinga, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Ademais, não há que se falar em inclusão de todos os débitos da autora, sem limitação de datas, tendo em vista a expressa disposição contida no artigo 1º da Lei nº 10.684/03, a qual limitou a inclusão dos débitos existentes até 28 de fevereiro de 2003, e que deve ser observada pela autora. Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PAES. LEI Nº 10.684/03. INCLUSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexiste qualquer afronta ao princípio da isonomia, uma vez a Lei nº 10.684/03 ao instituir o Programa de Refinanciamento - PAES submeteu todos que se encontravam na mesma situação (pessoas jurídicas) à mesma exigência, valorando possivelmente aspectos de capacidade econômica.2. O fato de ter sido prorrogado de 31/07/2003 para 31/08/2003 o prazo de adesão ao PAES, por força do art. 13 da MP nº 125/03 (convertida na Lei nº 10.743, de 09/10/2003), por si só, não teve o condão de alterar a sistemática do refinanciamento em questão.3. O art. 2º, 5º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22/08/2003 não autorizou o parcelamento de débitos tributários constituídos após 28 de fevereiro de 2003.4. A despeito da prorrogação do prazo para adesão ao PAES, somente os débitos tributários com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 foram objeto do parcelamento, nos termos da Lei nº 10.684/03.5. Ausência de norma legal que autorize o parcelamento de débitos tributários juntos ao INSS, relativos ao período de junho a novembro de 2005.6. Agravo interno conhecido e improvido.(TRF2, Terceira Turma, AGV nº 2005.02.01.014645-8, Rel. Des. Fed. Eugenio Rosa de Araujo, j. 07/02/2006, DJ. 22/02/2006, p. 156)(grifei) Quanto à suscitada nulidade do inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/03, não há de se falar em ilegalidade, haja vista que é condição, para o ingresso no programa de parcelamento, que haja a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, com a desistência das ações existentes em face da Fazenda. Ademais, tal entendimento já está pacificado perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei nº 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer



com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 727.976, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 209) Portanto, sendo necessária a desistência dos pleitos judiciais existentes, para o ingresso no parcelamento, conseqüentemente, o ônus de sucumbência deve ser suportado pela empresa que adere ao programa, sendo legítima a disposição constante no único do artigo 4º da lei em comento. Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESISTÊNCIA DE AÇÃO. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL - PAES. 1. A conclusão do julgado foi no sentido de haver legislação específica determinando que, nos casos de adesão ao programa de parcelamento - PAES, a desistência de ação judicial que discute o débito parcelado comporta condenação em verba honorária, e em percentual certo, fixado em 1% sobre o valor do débito consolidado, não havendo se falar em equidade ou quaisquer outras disposições legais que possam flexibilizar tal comando. 2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDRESP nº 813.757, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/09/2006, DJ. 15/09/2006, p. 299) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, nos moldes do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03, tendo a sentença impugnada extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. 2. O ordenamento processual civil adota o princípio da sucumbência, recaindo sobre a autora o ônus de arcar com a verba honorária. 3. Não se pode aplicar a regra prevista no 4º do artigo 20 do CPC, porquanto existe norma especial disciplinando o arbitramento dos honorários advocatícios. 4. A verba de sucumbência deverá ser arbitrada no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/03. 5. Apelação provida. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 2001.51.01.018160-1, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, j. 15/03/2011, DJ. 04/04/2011, p. 222/223) TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). DESISTÊNCIA DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. ART. 4º DA LEI Nº 10.684/2003. 1. Considerando-se que a extinção da ação ocorreu por faculdade exercida pelo autor, a regra geral é a de que, pelo princípio da causalidade, a ele devem ser imputados os ônus da sucumbência. Interpretação do art. 26 do CPC. 2. A Lei nº 10.684/2003 prevê norma específica em relação aos honorários advocatícios, determinando que estes sejam fixados no percentual de um por cento sobre o valor do débito discutido na ação. 3. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 2003.51.02.004949-2, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 12/02/2008, DJ. 14/04/2008, p. 115) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 5º, 3º, DA LEI 10189/2001 - RECURSO PROVIDO. 1. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, a teor do disposto no caput do art. 20 do CPC. 2. No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 259, V, do CPC, a parte que renunciou deve arcar com honorários advocatícios, que, no caso de adesão ao PAES, são fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado na execução, a teor do art. 5º, 3º, da Lei 10189/2001. 3. Recurso provido. (TRF3, Quinta Turma, AC 0002552-38.1999.403.6115, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/12/2006, DJ. 07/03/2007) (grifos nossos) Por fim, quanto a alegação de nulidade do inciso II do artigo 4º da lei sob exame, no tocante à vedação da discussão judicial sobre as condições estabelecidas para adesão ao parcelamento, esta também não se sustenta, tendo em vista que, por se tratar de benesse fiscal, cabe à empresa que tenciona aderir ao parcelamento avaliar se lhe é favorável as condições impostas pelo Fisco não podendo, após realizada a adesão, vir a argüir novos questionamentos, a fim de se furta às obrigações pactuadas. Nessa mesma diretriz, tem decidido reiteradamente os E. Tribunais Regionais Federais: DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. LEI 9.964/00. EXIGÊNCIAS. CONFISSÃO DE DÉBITOS. DESISTÊNCIA DE AÇÕES EM ANDAMENTO. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061/00.1 - A expressa convalidação sucessiva das medidas provisórias reeditadas, constante inclusive da lei resultante da sua conversão, vale como atribuição de eficácia definitiva às normas anteriores, mesmo que não constem das sucessivas edições e da lei resultante da conversão, sobretudo porque manifestada pelo próprio Congresso Nacional quando da conversão em lei, atendendo às exigências legitimadoras tanto legais como constitucionais vigentes à época da edição dos entes normativos. Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2 - A exigência de pagamento de dívidas referentes a certo período para ingresso em programa de parcelamento especial, não consiste em ofensa à garantia da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, pois se dirigem ao futuro (condições para adesão ao programa) e exigem tão-somente o cumprimento de leis já vigentes à época da inadimplência. Da mesma forma, o princípio da igualdade não se mostra violado, pois a norma tem caráter genérico e impessoal, tendo já sido observado o princípio quando da distribuição dos encargos tributários, ora devidos, estabelecidos proporcionalmente de acordo com o objeto tributado e sempre que possível com o respeito à capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da CRFB). 3 - O programa de parcelamento é um benefício

oferecido pelo fisco, em troca de concessões por parte do contribuinte, com vista a constituir situação de adimplência direcionada à satisfação do interesse público. Como espécie de transação, apenas há vedação à renúncia de direito indisponível. Assim, são legítimas as exigências de encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art.2º, 6º da Lei 9.964/00), bem como de confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º (art.3º, I, da Lei 9.964/00), pois se tratam de direitos exclusivamente patrimoniais e só sujeitam o contribuinte enquanto vinculado ao parcelamento. Pelo mesmo motivo, inexistente ofensa ao direito de petição e à inafastabilidade do controle jurisdicional.4 - As exigências de garantia de dívidas de maior montante (Lei 9.964/00, art.3º, 4º e 5º) são justificadas pela necessidade de cautela e precaução na asseguaração do interesse público, havendo proporcionalidade no condicionamento legal.5 - Não há exclusão da multa moratória em dívidas confessadas para fins de parcelamento, por força de condicionamento legal que exclui a espontaneidade. Posicionamento pacífico do STJ.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2000.71.08.011011-7, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 07/06/2006, DJ. 05/07/2006, p. 508)CONSTITUCIONAL. PAES. CONDIÇÕES. VEDAÇÃO QUANTO A OBTENÇÃO DE OUTROS PARCELAMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE.A adesão ao PAES é facultativa ao contribuinte, que deverá sopesar os prós e contras antes de celebrar a transação.Porém, após ter ingressado no programa, não lhe é lícito descumprir as condições a que voluntariamente submeteu-se sob o argumento de que a lei é inconstitucional, procurando evadir-se de suas obrigações ao passo em que se beneficia das vantagens instituídas pelo programa.A proibição de obter novos parcelamentos, prevista no art. 1º, 10 da Lei 10.684/2003, não afronta o direito adquirido do contribuinte, eis que ao aderir ao programa este renunciou expressamente à faculdade prevista no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional. Precedente deste Tribunal.Agravo de instrumento desprovido.(TRF5, Primeira Turma, AG nº 2004.05.00.016153-2, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 17/03/2005, DJ. 15/04/2005, p. 1016)TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO PAES APÓS RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA (PAGAMENTO A MENOR DA PARCELA) - CRITÉRIO DE PAGAMENTO (PEQUENA EMPRESA) QUANDO A RECEITA BRUTA É IGUAL A ZERO: UM CENTO E OITENTA AVOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA (ART. 1º, 4º, L. 10.684/03) - INCLUSÃO NO PAEX: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Quando a receita bruta da pequena empresa é igual a zero, o valor da parcela corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito (art. 1º, 4º, L. 10.684/03). Configurado o recolhimento a menor das parcelas (JAN/2004 a AGO/2005), o ato de exclusão é legítimo.2. Inviável a adesão da autora ao PAEX porque o art. 6º da MP 303/06 exige, para que a pessoa jurídica possa aderir ao programa, caso possua alguma demanda judicial requerendo reinclusão no REFIS ou PAES, que desista da ação e renuncie ao direito sobre qual se funda a demanda, o que não ocorreu no caso, pois a presente ação versa, justamente, acerca de reinclusão no PAES.3. As condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06.4. Apelação da FN e remessa oficial providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AC nº 2006.41.01.006762-7, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 17/02/2009, DJ. 06/03/2009, p. 173)(grifos nossos) Assim, em face da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008656-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008656-3) - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos em sentença. ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 371/376. Argumenta que a decisão seria omissa por ter deixado de apreciar pedido, anteriormente veiculado, acerca da concessão de antecipação de tutela, no que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, até o julgamento final da lide. É o Relatório. Fundamento e decidido. Do exame dos autos, observo que a decisão de fls. 260/261 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento da ausência de verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao requisito da verossimilhança, tem-se como a qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem a aparência de verdadeiro ou, simplesmente, fumus boni iuris. De acordo com a fundamentação contida na r. sentença de fls. 371/376, que julgou procedente a ação, ficou amplamente demonstrada, em sede de cognição exauriente, a verossimilhança das alegações da autora estando, portanto, configurado o primeiro requisito para a concessão da antecipação de tutela. Quanto ao segundo requisito autorizador para a concessão da tutela antecipada, a saber, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observa-se que de nada adiantará a existência de sentença reconhecendo a nulidade dos autos de infração, se não houver provimento jurisdicional, até o trânsito em julgado, obstaculizando as providências executivas que possam vir a ser adotadas pela parte ré. Destarte, não de ser acolhidos os embargos de declaração para fins de concessão da antecipação de tutela pleiteada. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 371/376 para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora em não se registrar perante o Conselho réu, bem como a nulidade dos Autos de Infração nºs 008389, 009416, 009693, 011181, 12747, 14059, 015013, 016265, 017332, 018352, 019465, 020424, 021686, 022783, 024474, 025494 e 026804, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nºs 008389, 009416, 009693, 011181, 12747, 14059, 015013, 016265, 017332, 018352, 019465, 020424, 021686, 022783, 024474, 025494 e 026804. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA (SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)** Vistos em decisão. ESPÓLIO DE FERNANDO JOSÉ DUARTE CARVALHAES, representado por sua inventariante Maria Stella Carvalhaes Duarte Barbosa, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, visando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré na quitação do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao estabelecido no contrato de seguro celebrado com a referida instituição financeira. Alega a parte autora, em síntese, que em 09 de agosto de 1999 firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para fins de aquisição de unidade habitacional, a ser quitado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas. Sustenta que, em 10 de outubro de 2006, foi informado à Caixa Seguradora S/A o óbito do mutuário, tendo sido requerida a cobertura do seguro em virtude da caracterização de sinistro previsto no contrato de seguro, vinculado ao mútuo anteriormente contratado. Entretanto, narra que, não obstante a apresentação de pedido de cobertura securitária, a ré Caixa Seguradora S/A negou a concessão de indenização, sob o argumento do mutuário possuir doença preexistente à contratação do seguro. Foram juntados documentos às fls. 08/41. À fl. 154 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 36), a ré apresentou sua contestação, por meio da qual arguiu as preliminares de prescrição, bem como postulou a citação do IRB Brasil Resseguros para integrar o feito como litisconsorte passivo. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 57/71). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 95) o autor quedou-se inerte. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 96), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 97), tendo a ré postulado pela produção de prova oral e documental (fls. 99/100). Em cumprimento ao determinado à fl. 109, foi acostado aos autos o prontuário médico do de cujus (fls. 114/115). À fl. 120 foi indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. A relação discutida nos autos refere-se exclusivamente ao autor e à Caixa Seguradora S/A, conforme se depreende do contrato de fls. 15/24 A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos contratos de mútuo bancário para financiamento de imóveis, em que haja discussão apenas do contrato de seguro e não haja cláusula prevendo a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência para dirimir as causas em que referido negócio jurídico for objeto da lide, é da Justiça Estadual. No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da cláusula oitava do contrato de fls. 15/24: CLÁUSULA OITAVA - DO SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a

importância remanescente poderá a critério da CEF, ser exigida à vista, ou refinanciada, em até 12 (doze) meses, conforme o disposto no parágrafo seguinte. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No refinanciamento de que trata o Caput desta cláusula, o encargo mensal inicial será recalculado com base no saldo devedor residual, e demais condições vigentes para as operações dessa mesma natureza à época do refinanciamento, não podendo o novo valor inferior ao último encargo pago, mantida a mesma data de vencimento. PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação de amortização e juros será recalculada mensalmente em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os prêmios mensais de seguro serão atualizados na mesma data e periodicamente da prestação de amortização e juros pelos mesmos índices que incidiram sobre o saldo devedor do contrato. Assim, a ausência de previsão contratual acerca do FCVS, exclui qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em atuar neste feito. Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF.1. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 890.579, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2008, DJ 06/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 98.03.090486-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, DJ.19/05/2008)(grifos nossos) Portanto, estabelecida a ausência de cláusula que comprometa recursos do FCVS, no presente feito inexistente interesse tanto da CEF, quanto da União Federal. No tocante à cobertura securitária, disciplinam as cláusulas quarta e décima do contrato de fls. 15/24: CLÁUSULA QUARTA - DO PRÊMIO DO SEGURO. Na mesma data e periodicidade de pagamento dos encargos mensais especificados na CLÁUSULA TERCEIRA, serão exigidos, juntamente com estes, os prêmios de seguro nos termos da Apólice Habitacional Carta de Crédito CEF emitido pela SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, cuja parcela será recolhida na CEF, juntamente com aqueles encargos o qual corresponde nesta data a R\$31,78 (trinta e um reais setenta e oito centavos).(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) mutuário(s) manterá(ão) junto à SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no(s) imóvel(eis), através de Apólice coletiva, figurando a CEF como estipulante e mandatária do(s) mutuário(s). Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, sociedade securitária de economia mista, na qual a CEF detém apenas 48,21% do capital acionário, aquela não possui foro perante a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos) Assim, a Caixa Seguradora S/A não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pelo autor em relação àquela empresa. Ademais, estabelece a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União

intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. E, finalmente, dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, inexistindo interesse do FCVS e sendo a Caixa Seguradora S/A sociedade de economia mista, a competência para apreciar o presente feito é da Justiça Estadual. Finalmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.091.363, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.091.363, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJ. 25/05/2009)(grifos nossos) Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012110-93.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Vistos, etc. VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária em testilha. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/86. Distribuído o feito à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o processo foi encaminhado para este juízo, sendo posteriormente determinado o ato citatório (fl. 138). Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 142/159). Em cumprimento à determinação de fl. 159, a autora promoveu a emenda à inicial, comprovou o recolhimento das custas processuais e juntou documentos (fls. 165/322). Noticiaram as partes a interposição de agravo de instrumento (fls. 323/330 e 332/351). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 355/397), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 400/407. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar alegada, por ter sido cumprido o disposto no artigo 283 do código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 02/06/2010 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da

Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em apreço, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação às férias e ao terço constitucional, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, auxílio-creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS

INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) SALÁRIO-MATERNIDADE Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o



empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao

novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. V) AVISO PRÉVIOO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do

vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÊCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são

gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. VI) AUXÍLIO-CRÊCHEO Auxílio-creche, por ser verba de natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, e por tal razão, não incidirá sobre ele contribuição previdenciária. O E. Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, já se manifestou nos seguintes termos, pelo eminente Min. Gilmar Mendes (RE 461.262): DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim endentado (fl. 244): PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRÊCHE, PRÉ-ESCOLA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdência sobre o auxílio creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa conhecidas e improvidas. Alega-se violação aos artigos 7º, XXV, 195, I e 201, 4º, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o auxílio-creche não tem natureza salarial (fls. 362-368). O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte consubstanciada no julgamento do RE 345.458, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.05 e do AgRRE 389.903, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 05.05.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E ainda, no julgamento da ADI 1.659-MC, DJ 08.05.98, o relator, Moreira Alves, consignou em seu voto: Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa (bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28), é também relevante, com maior razão de ser - e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações -, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações (pagas ou creditadas a qualquer título), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. O C. Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assentado de que o auxílio-creche tem natureza indenizatória. Vejam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÊCHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610. Processo: 200701137855 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/11/2007)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506. Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007)Por fim, releva mencionar que o tema em questão foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de n. 310, cujo enunciado foi assim transcrito: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento n.ºs. 0021211-24.403.0000 e 0024398-40.2010.403.0000.P.R.I.

**0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**  
Vistos, etc. PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA. e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA. - filial Rio de Janeiro/RJ, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, do benefício do vale transporte.Alegam, em síntese, a natureza indenizatória da verba acima, a qual não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa aos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/120, complementados às fls. 166/168 e 172. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 176/179vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 185/193), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido observados os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente.Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social.Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.No presente caso, as autoras pleiteiam a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao benefício do vale-transporte, pago em pecúnia aos seus empregados. É certo que esta verba não tem caráter salarial, mas sim compensatória, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho.A natureza salarial independe de ser o vale-transporte pago em pecúnia, pois isto não altera o caráter indenizatório da verba, que não se desnatura pelo modo como o pagamento é feito.O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da

circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Seguem outros precedentes dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901737129, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/2010) Desse modo, diante de sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao vale-transporte. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do benefício do vale transporte, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023658-18.2010.403.6100 - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 473/482, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, contradição e obscuridade. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A pendência de análise de recurso de agravo de instrumento não tem o condão de impedir o julgamento do feito, uma vez que a sentença é proferida com base em cognição exauriente da questão a ser dirimida. Assim, ao ser proferida, põe fim à lide, restando superadas as discussões relativas às decisões interlocutórias proferidas anteriormente. Ademais, os demais pontos levantados pelo embargante foram analisados na ocasião da prolação

da sentença. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 473/482 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005202-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por MIKRO DIX COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais alega a nulidade da execução por falta de demonstrativo válido do débito apurado e a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita. Quanto ao mérito, defende a ocorrência de excesso de execução, consubstanciado na adoção indevida da tabela Price pela embargada, que impõe juros capitalizados; na incidência de multa superior a 2%, em desrespeito ao preconizado pelo artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e na cobrança de comissão de taxa de permanência com taxa de rentabilidade de 10%. Afirma ainda que, no caso da comissão de permanência, o CDI (certificado de depósito interbancário) não pode ser adotado como critério de correção monetária, visto que a taxa mensal é pós-fixada, o que causa incerteza quanto ao real valor a ser pago. Por fim, sustenta que a evolução do saldo devedor não foi devidamente demonstrada pela embargada. Houve impugnação (fls. 26/34). É O RELATÓRIO DECIDO: Afasto a preliminar de carência da execução por falta de interesse processual. O contrato particular de mútuo (financiamento) é considerado líquido e certo se estiver acompanhado da nota promissória vinculada a ele, que fixa os limites pecuniários da obrigação assumida, ou de demonstrativo discriminado do débito - atendidos os demais requisitos de um título executivo extrajudicial. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PRÉQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ART. 535-II, CPC. INEXISTENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - É título executivo extrajudicial contrato de financiamento vinculado a nota promissória que determina os valores devidos e as datas dos seus vencimentos, fixando os limites da obrigação assumida. II - A promissória, emitida como garantia de contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade, mesmo que não haja coincidência absoluta dos valores, desde que guardem eles coerência com os termos do pactuado, não se abalando a autonomia da cambial pela sua vinculação ao contrato. III - Não tendo o Tribunal enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. IV - Dissídio não demonstrado em face da dessemelhança das situações fáticas trazidas para confronto. V - Inexiste omissão no acórdão dos embargos de declaração que não se pronuncia sobre matéria preclusa, não veiculada por ocasião da apelação (RESP 199700334651. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 07/08/2000 PG: 00108). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESACOMPANHADO DE PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DAS CAMBIAIS RECONHECIDA PELO CREDOR E PELOS DEVEDORES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial. II - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas, cuja prescrição foi reconhecida tanto pelo credor quanto pelos



devedores (RESP 199900084250. REL. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:24/05/1999 PG:00178).E também:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas n.ºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa, o que torna-a legítima no caso em epígrafe, pois a prova pericial demonstrou que os furos incidiram com correção monetária, mas sobre o valor sem a comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo (STJ AGRESP 890782/SC. Min. Nancy Andrichi. DJ de 19.3.07). Por sua vez, a súmula n.º 648, do STF, dispõe que A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há incidência de juros sobre juros ou capitalização de juros, mas a aplicação de juros simples de 1% ao mês, incidindo 1/30 a cada dia após o vencimento. Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Entretanto, tal entendimento não induz a nulidade de todos os contratos de adesão firmados, sendo insuficiente a mera alegação de abusividade sem que haja demonstração. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 10054777019974036111. REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012). Quanto ao demonstrativo de débito, não vislumbro sua invalidade. Ele indica pormenorizadamente as datas de vencimento, os índices e encargos financeiros incidentes e a evolução da dívida. Há nos autos, inclusive, extratos que comprovam os débitos lançados na conta de fls. 19/21 dos autos da execução. Fica assim, afastada a alegação de carência de ação por ausência de interesse processual. Passando ao mérito, destaco, inicialmente, que parte da pretensão da embargante está prejudicada. Ao alegar excesso de execução, compete ao devedor, na dicção do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (...) declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Se a embargante considera que a forma de cálculo dos juros de mora e o montante da multa imposta pelo contrato são abusivos, deveria ter apresentado o cálculo do valor que entende correto, baseado nos parâmetros legais que especificou na própria petição inicial (juros de 12% ao ano e multa de 2% sobre o valor do débito). A perícia contábil somente seria necessária se existisse incerteza fundada ou questão complexa sobre o valor do crédito exequendo. No caso vertente, não há dúvida sobre o valor do principal, e a embargante rechaça exclusivamente os encargos incidentes, apontando em suas alegações os índices que entende corretos. Friso, por fim, que a insurreição da embargante contra a multa moratória é descabida, visto que a cláusula 12 do contrato (fl. 12 dos autos da execução) fixa-a em 2% e não em 10%, como alegado na inicial. Contudo, em que pese sua fixação contratual, pela planilha de fls. 19/21 dos autos da execução verifico que ela não está sendo cobrada. Resta, então, apreciar apenas a questão atinente à cobrança de comissão de permanência. Tem entendido a jurisprudência que sua adoção em contratos de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) não é vedada, desde que não seja cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa convencional. A respeito, destaco o seguinte julgado: CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM RECURSOS DO FAT - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE DA REFERIDA COMISSÃO COM JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADOS 30 E 296 DA SÚMULA DO STJ - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. I - Registrando-se que o Código de Defesa do Consumidor não veda a celebração de contratos de adesão, faz-se mister concluir que inexistente vedação ao estabelecimento contratual de comissão de permanência, até porque sua incidência encontra-se regularmente prevista na Resolução BACEN n.º 1.129, de 15/05/1986. II - No entanto, sendo recomendado pelo art. 47 do supracitado regramento, que, nas hipóteses de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, faz-se necessária a exclusão dos encargos moratórios, juros remuneratórios e correção monetária que

venham a incidir sobre o débito após o vencimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Enunciados 30 e 296 de sua Súmula, eis que a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação tem por finalidade (...)manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual (pág. 3 da minuta do voto prolatado no AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). III - Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. V - Apelação parcialmente provida (AC 200151010235040. REL. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. TRF 2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::13/03/2009 - Página::170).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido (AC 200181000221855. REL. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data::29/04/2009 - Página::269 - Nº::80).Conforme se verifica no contrato e na memória de cálculo que instruem a execução, não há cumulação dos encargos acima mencionados com a comissão de permanência. Além disso, a taxa de rentabilidade, que é atrelada ao CDI, não é cobrada pela embargada. A comissão de permanência, inicialmente fixada entre as partes em 4% ao mês, foi mantida nesse patamar durante todo o período do débito (fls. 20/21). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

## **Expediente Nº 4222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759904-46.1985.403.6100 (00.0759904-8)** - IND/ COM/ TEXTEIS SAID MURAD S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0526568-30.1988.403.6100 (00.0526568-1)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP097913 - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ROCILDO GUIMARAES DE M. BRITO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0681411-45.1991.403.6100 (91.0681411-5)** - VALTER PASULD(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

**0722834-82.1991.403.6100 (91.0722834-1)** - FRANCISCO CARLOS CUNHA(SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013097-91.1994.403.6100 (94.0013097-0)** - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THIEKO ASAEDA X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0036579-97.1996.403.6100 (96.0036579-2)** - LUIZA PAULA DA SILVA X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARCELO FLEURI DE BARROS X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES WILKEN BICUDO X MARIA SILVIA WUO PELEGRINI(MG073791 - ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0040330-92.1996.403.6100 (96.0040330-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-66.1995.403.6100 (95.0061965-2)) SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVID NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032835-60.1997.403.6100 (97.0032835-0)** - GERALDO ANGELO MENDONCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011067-44.1998.403.6100 (98.0011067-4)** - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0035318-29.1998.403.6100 (98.0035318-6)** - SERGIO LUIS BARRETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6)** - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0035008-52.2000.403.6100 (2000.61.00.035008-5)** - BASTOS DINIZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0048530-49.2000.403.6100 (2000.61.00.048530-6)** - DIRLENE JORGE RIBEIRO X ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO X ANDREA DE ARCO E FLEXA X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FRANCISCO HUNGARO MENINA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARTA MARIA DE REZENDE LEMOS X RICARDO BAPTISTA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013584-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013584-5)** - OURIVAL CECCHETO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015499-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015499-0)** - MARIA CRISTINA CASSIANO BIM X BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY X EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)** - ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022040-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022040-0)** - ANTONIO FERNANDO DE DONA X IVA SOARES LOPES(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)** - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3)** - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029670-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029670-3)** - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0)** - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006799-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006799-8)** - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9)** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011806-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011806-4)** - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013746-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013746-0)** - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2)** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019485-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019485-6)** - APARECIDA MENDES CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5)** - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019169-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681411-45.1991.403.6100 (91.0681411-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X VALTER PASULD(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003676-09.1996.403.6100 (96.0003676-4)** - JOSE LUIZ ZANQUETTIN X JOSE LUIZ ZANQUETTIN & CIA/LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR.)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022270-71.1996.403.6100 (96.0022270-3)** - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS X LUIZ AUGUSTO DE FARIAS X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X TERESA DESTRO X RUI GUIMARAES VIANNA X ANITA THOMAZINI SOARES X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E MOURA X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X JANETE ORTOLANI X NELSON PIETROSKI X TANIA FAVORETTO X ILSANDRA DOS SANTOS LIMA X LOURDES RODRIGUES RUBINO X MARIA LUIZA DIAS DE MOURA X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO X MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000308-55.1997.403.6100 (97.0000308-6)** - PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015420-30.1998.403.6100 (98.0015420-5)** - ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004733-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004733-6)** - SONIA MARIA DE ARAUJO MAUTONE(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017351-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017351-2)** - CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012920-44.2005.403.6100 (2005.61.00.012920-2)** - TRES MARIA EXP/ IMP/ LTDA(SP067757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018097-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018097-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000163-5)) SIG BEVERAGES BRASIL LTDA X SIGPACK TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019941-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019941-1)** - CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000986-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000986-9)** - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA X WPP DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014121-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014121-8)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020927-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020927-5)** - ACR ACESSORIA COML/ LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTANA DO PARNAIBA- SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018525-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018525-5)** - ADELINO BRAGATTO X LORENA MONTEIRO RAMOS X ANA MARIA KOLAREVIC PIRES X JOSE FERNANDO PIRES X ODAIR DE CARVALHO X RAQUEL BRANA DE CARVALHO X JOSE OLIMPIO BUENO STORTO X SELMI APARECIDA VIEIRA DINIZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026344-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026344-8)** - VALDEMAR ANTONIO AFFONSO SANZI X ELIZABETH FERNANDES SANZI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034263-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034263-4)** - BOROSS LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005841-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005841-9)** - SAMIR UBUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da



baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007150-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007150-3) - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010300-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010300-0) - VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012190-57.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **NATURALIZACAO**

**0004313-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004313-8) - LU SEI WEI(SP210774 - DEBORA ALIGIERI) X UNIAO FEDERAL**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4)** - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção às fls.578 e uma vez que a CEF efetuou os créditos complementares para o coautor João Braido Neto às fls.660/661 bem como guia de honorários sucumbenciais às fls.662, intime-se a parte autora para que indique nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Com o cumprimento e se em termos, expeça-se o alvará da guia de fls.662. Silente, arquivem-se os autos.

**0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2)** - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0)** - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5)** - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art.285 do CPC. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4)** - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7)** - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.363:Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.357.

**0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2)** - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntado aos autos às fls.292/294. Após, venham os autos conclusos.

**0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5)** - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1202/1209: Dê-se vista ao Coautor Antonio Lopes de Carvalho dos extratos juntados. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

**0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9)** - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7)** - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor Santo Bonança para que, baseado nos extratos dos autos, traga planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para a Contadoria. Silente,

venham conclusos para sentença de extinção.

**0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5)** - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS LUTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 3497**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0004400-81.1994.403.6100 (94.0004400-3)** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1)** - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0051848-45.1997.403.6100 (97.0051848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-07.1997.403.6100 (97.0004036-4)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls.406: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 80.358,06 (oitenta mil, trezentos e

cinquenta e oito reais e seis centavos) com data de 02/07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3)** - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de precatórios (PRC), de fls. 436. Fls. 423/433: Por ora, aguarde-se a notícia da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016235-03.2012.403.0000. Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 434, tendo em vista a manifestação de fls. 349/351 da União (Fazenda Nacional), de não oposição ao levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com exclusão do montante da penhora realizada nos autos. Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender lhe convier quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, decorrente do pagamento de fls. 436, consignando que ao requerer o levantamento, deverá indicar o valor que entende devido, os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Fls. 195/196: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento de R\$ 18.220,89 (dezoito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), com data de julho/2012, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001054-92.2012.403.6100** - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade do Desenho Industrial DI 6800901-1. Insurge o autor contra o desenho industrial de touca para natação registrado no INPI pela empresa Speedo Internacional (correis na presente ação) sob a alegação de i) ausência de novidade e ii) ausência de originalidade, consoante preveem os artigos 95 e seguintes da Lei de Propriedade Industrial. Relata que sofreu ação judicial proposta pela segunda ré perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, razão pela qual ficou impossibilitado de comercializar e distribuir a touca de natação Velox Cap, por entender aquele juízo, que o visual da touca reproduziria o produto Aqua-V, desenvolvido pela Speedo Limited, sob pena de se sujeitar ao crime de contrafação. Aduz que o registro do desenho industrial foi concedido à segunda ré em 24/11/2009, entretanto, salienta que não há qualquer diferencial em relação a outras toucas comercializadas muito antes do registro, não havendo como distingui-la das toucas do Estado da Técnica. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do registro do desenho industrial, até a decisão definitiva, possibilitando a comercialização das toucas de natação sem imposição de qualquer sanção ou ameaça a esse direito por parte da segunda ré. Devidamente citados os Réu apresentaram contestações, conforme seguem: 1. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (fls.343-356): Em sua contestação aduziu, preliminarmente, a sua atuação no feito como assistente especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 9.279/96. No mérito, em suma, requereu a nulidade do registro do desenho industrial em discussão - tendo em vista a análise feita pela Divisão de Registros de Desenho Industrial (DESIN)- e a consequente procedência do pedido. 2. Speedo Internacional Limited - fls. 358-391 Afirma em sua contestação, em síntese, que o registro do desenho industrial teria sido corretamente concedido, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que autorize a perpetuação de sua conduta criminosa. Pugnou pela improcedência do pedido. Na réplica à contestação do INPI a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 392-396). Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Inicialmente, rejeito o pedido de assistência especial feita pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, devendo ser mantido no polo passivo da ação. Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido.(RESP

200500174857, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2009.)No tocante ao pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como diante das informações contidas na contestação do corrêu INPI, especificamente no tocante à análise da matéria em discussão e conclusão pela irregistrabilidade do objeto, postergo a análise do pedido antecipatório para quando da prolação de sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do corrêu Speedo, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência da presente decisão e para que informe, conclusivamente, acerca do cancelamento do registro do desenho industrial DI 6800901-1 na via administrativa.

**0003678-17.2012.403.6100** - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, manifeste-se a parte autora se persiste o seu interesse na realização de prova pericial, como apontado às fls. 145, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007777-30.2012.403.6100** - ANTONIO NELSON JULIETE X SUELI LOPES JULIETE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a petição de fls. 120/130 em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Antonio Nelson Juliete, CPF 496.751.178-34, e Sueli Lopes Juliete, CPF 958.838.448-49, com exclusão de Kicola Ind/ de Injetados Plásticos Ltda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011783-80.2012.403.6100** - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 183/184: Defiro, pelo prazo requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012940-88.2012.403.6100** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1396-1399: trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 1391-1392 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sustenta a parte autora, em suma, que a referida decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada sob os seguintes fundamentos: i) ausência de demonstração de resistência quanto ao efetivo reconhecimento da denúncia espontânea; ii) existência de Ato Declaratório da PGFN n.º 04/2011 que autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional a não recorrer das ações judiciais relacionadas ao assunto tratado na presente lide. Desse modo, pleiteia a reconsideração da decisão, a fim de ver afastado o risco da imposição de multa moratória, decorrente do recolhimento de Imposto de importação, diante da denúncia espontânea e, para tanto, alega que: a) o Ato Declaratório mencionado na decisão somente teria validade no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não vinculando a Receita Federal do Brasil; b) no âmbito da Receita Federal, prevalece o entendimento de que a multa moratória teria caráter indenizatório e, assim, não poderia ser afastada pela denúncia espontânea. É o breve relatório. Decido: As alegações trazidas aos autos pela parte autora não levam este Juízo à convicção, ao menos nesse momento processual, de que a r. decisão anteriormente prolatada mereça ser reconsiderada. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 1391-1392, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0013376-47.2012.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de pobreza lavrada de próprio punho, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Diante do teor do Termo de Prevenção de fls. 1810, afasto a hipótese de ocorrência de prevenção entre as ações, vez que possuem objetos distintos. Intime-se.

**0013384-24.2012.403.6100** - PAMELA BIGUETI CITERO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60

(sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9)** - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9)** - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9)** - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3)** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Vistos etc. Trata-se de execução em que a União foi compelida a ressarcir a repetição do indébito tributário pela inexistência da relação jurídica obrigacional à majoração de contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, bem como às custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 142), razão pela qual apresentou Embargos à Execução nº 0056564-47.1999.403.6100, onde foi homologado:....Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos o cálculo de fls. 27, consolidando o débito em R\$ 153.889,21 (Cento e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), equivalentes a 157.511,9856 UFIR (UFIR mensal 04/99). Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, devendo providenciar a exequente as peças necessárias para sua instrução. P.R.I. - em 23/04/2001, pag 06/14 Às fls. 175/179 foi expedido e recebido Ofício Precatório nº 25/2002, no valor de R\$ 153.889,21 (Cento e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), para a data de abril/1999, em benefício da exequente, incluído honorários advocatícios, os quais foram depositados em contas judiciais, comprovadas às fls. 182, 190, 204, 217, 223, 227, 251, 287 e 292. Os honorários

advocáticos foram deduzidos em 05% (cinco por cento) do montante principal de todos os depósitos, os quais foram expedidos alvarás de levantamento sob os n.ºs. 14/2012, 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012 e 20/2012, às fls. 267/273, e liquidados e juntados às fls. 277/283. Bem como apurada diferença e advindo novos depósitos foram expedidos novos alvarás de levantamento sob os n.ºs. 87/2012 e 88/2012, os quais foram liquidados e juntados às fls. 319/320. No que tange ao valor principal foi requerido pela executiva (fls. 310) a transferência do numerário à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, a teor da expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do débito requerido, no importe de R\$ 413.717,29 (quatrocentos e treze mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), em agosto/2011, nos termos da r. decisão de fls. 306, deferida às fls. 308 e 312. Oficiada a Caixa Econômica Federal-CEF a transferência do numerário remanescente existente nas contas à disposição deste Juízo para conta judicial da Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais/SP, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados ao processo nº 0518300-22.1994.403.6182, nos termos do Ofício nº 0323/2012, expedido às fls. 322 e certificado às fls. 325. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ciência ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo da presente decisão. Com o trânsito em julgado e as informações das transferências realizadas, nos termos do Ofício nº 0323/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4) - LUIZ BACARIN X ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC no seguinte período: janeiro/89 (42,72%), Plano Verão, na conta poupança indicada na inicial. A assistência Judiciária foi deferida às fls. 19. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 22/31, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/44. A parte autora requereu o ingresso na lide de Elisabeth Garcia Martins Bacarin, também titular da conta poupança, indicada na inicial, com a finalidade de regularizar o polo ativo da presente. Dada ciência a ré, bem como determinada a inclusão da coautora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado



em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.<sup>a</sup> Região: EAC 96030037290, 2.<sup>a</sup> Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.<sup>a</sup> T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.<sup>a</sup> t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.<sup>a</sup> quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à seguinte competência, janeiro/89 (42,72%), na conta poupança indicada na inicial. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento)

ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0008051-28.2011.403.6100 - DINEI PROFETA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, que sustenta ter havido omissão na sentença proferida às fls. 232/234-verso. Alega que a sentença foi omissa, uma vez que em seu dispositivo não constou determinação expressa para que a União Federal forneça as cópias de suas declarações de imposto de renda no período compreendido entre 1989 a 1999 ou que, na impossibilidade das mesmas serem apresentadas, que sejam considerados para fins de apuração do valor da condenação os documentos constantes dos autos, especialmente as cópias do processo trabalhista n 00286/1996, levando-se em conta os valores salariais recebidos pelo embargante ou, ainda, o laudo contábil que acompanhou a inicial, o qual não restou impugnado pela embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isto porque, conforme exposto na fundamentação da sentença embargada, o valor a ser repetido deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, momento em que, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC, o credor poderá solicitar que este juízo determine à União Federal a juntada aos autos das cópias de suas declarações de imposto de renda no período compreendido entre 1989 a 1999, a fim de que seja corretamente determinado o valor da condenação, o qual também poderá ser aferido conforme os 2, 3 e 4 do art. 475-B do CPC. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de parte do valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e em atraso por meio da Reclamação Trabalhista n 2503/2001, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a alegação de que a retenção do tributo se deu sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do valor total do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista em questão, sob a alegação de que os mesmos possuem natureza indenizatória. Pleiteia, por fim, que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/106), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o pronunciamento acerca da validade ou não da exação discutida pela autora na presente ação, uma vez que a tributação se deu no cumprimento de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista já transitada em julgado. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas de maneira acumulada, bem como deixou de contestar, com amparo na Portaria PGFN n 294/2010, o pedido relativo a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, uma vez que se trata de matéria julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a forma do art. 543-C do CPC. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 109/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, sustenta a parte ré a incompetência absoluta da Justiça Federal para o pronunciamento acerca da validade ou não da exação discutida pelo autor na presente ação, uma vez que a tributação se deu no cumprimento de decisão proferida em sede de reclamação trabalhista já transitada em julgado. Todavia, tenho que não lhe assiste razão, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho restringe tão-somente à apuração do efetivo recolhimento das contribuições sociais e impostos decorrentes da relação de trabalho, o que não se discute na presente ação. Dessa forma, afastado o preliminar aventado. Não havendo mais preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão

vejamos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.)Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Outrossim, no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da

violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Ademais, a própria União Federal deixa de contestar tal pedido, com amparo na Portaria PGFN n 294/2010 (fls. 106). Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 2503/2001, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 2503/2011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008898-93.2012.403.6100** - ANA MARIA COCLETE X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X LUCILA MARCIA GUAZZELLI X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI X VALERIA ESTER VITORINO ADOLFO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição, com os devidos acréscimos legais, de parte do valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a parcela incontroversa de diferenças salariais recebidas acumuladamente e em atraso por meio da Reclamação Trabalhista n 0009044728, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ainda em trâmite perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, sob a alegação de que a retenção do tributo se deu sobre o valor total depositado pela reclamada nos autos da referida reclamação trabalhista, quando o correto seria a tributação com base no valor das parcelas salariais recebidas em atraso mensalmente consideradas. Requerem ainda que a ré seja condenada à repetição do valor total do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista em questão, sob o fundamento de que os mesmos possuem natureza indenizatória. Pleiteiam, por fim, que a ré disponibilize, ainda na fase de instrução processual, os documentos necessários para a realização dos cálculos da condenação ou, alternativamente, caso tais documentos não sejam apresentados, que os cálculos sejam efetuados unicamente com base na sistemática de tributação prevista na Lei n 12.350/10. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 207/227), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 229/232. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, na hipótese de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada por força de reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal da parcela salarial que deveria ser pago pelo empregador, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2010.) Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, assiste razão aos autores quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Dessa forma, entendo que a fase de liquidação de sentença constitui momento processual adequado para que este juízo, a requerimento da parte autora, determine à parte ré a juntada aos autos da documentação necessária para a realização dos cálculos da condenação, conforme preconiza o 1º do art. 475-B do CPC, ou mesmo determine a aferição de tais valores conforme os 2, 3 e 4 do mencionado artigo, não havendo que se falar no presente caso, por conseguinte, na utilização da sistemática de tributação introduzida pela Lei nº 12.350/10. Outrossim, no que concerne à incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida pelos autores a título de juros de mora, entendo necessário, por segurança jurídica, alinhar o posicionamento deste juízo ao atual entendimento do Eg. STJ, segundo o qual os juros de mora possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto

recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.) Saliente-se que tal entendimento restou consolidado com o recente julgamento do REsp 1227133, onde a matéria foi analisada sob a forma do art. 543-C do CPC. Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pelos autores a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 0009044728, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ainda em trâmite perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pelos autores a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a parcela incontroversa de diferenças salariais recebidas acumuladamente e em atraso por meio da Reclamação Trabalhista n 0009044728, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ainda em trâmite perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pelos autores a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005934-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005934-1) - SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS**

LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 1998001055 ou, alternativamente, a exclusão da cobrança dos juros de mora. Afirma que referido auto de infração, que impôs o pagamento dos tributos discriminados na inicial, desconsiderou negócio jurídico realizado entre a Requerente e terceiro, por entender que os mesmos eram negócios simulados, e aplicou a imposição sem a anulação dos referidos contratos judicialmente, tal como previsto no Código Civil; já a exclusão dos juros de mora o Impetrante entende que deve ser reconhecida por estar a empresa em liquidação extrajudicial. A liminar foi indeferida à fls. 427/429, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando, como prejudicial, a decadência em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que entre sua lavratura e a propositura do presente decorreu lapso temporal maior que 120 dias. Em relação à exclusão dos juros de mora, afirma que não existe razão ao Impetrante. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de decadência, trazida pela Impetrada. O pedido efetuado, que limita a análise, é (fls. 12): Seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à anulação do Auto de Infração nº 1998001055 (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, IRRF, COFINS) em razão de ter-se operado a prescrição do direito da Impetrada de alegar eventual simulação das operações realizadas, determinando-se, em consequência, o cancelamento da cobrança dos valores dos mencionados tributos relacionados ao Processo Administrativo nº 16327.000374/99-78; O pedido reflete, portanto, entendimento segundo o qual a lavratura do referido Auto de Infração foi efetuada de forma abusiva, uma vez que desconsiderou os negócios jurídicos e determinou o pagamento dos tributos mencionados. Assim, tendo sido atacada a lavratura do auto de infração, tem razão a impetrada sobre a decadência em relação ao pedido de sua anulação, haja vista o tempo decorrido entre o ato atacado e a propositura do presente (aproximadamente 9 anos). Deve, portanto, ser extinto o feito em relação ao pedido de anulação do auto de infração, com julgamento do mérito, pela decadência. Passo ao exame do pedido alternativo. Pretende o Impetrante a exclusão dos valores exigidos a título de juros de mora, sob a fundamentação de que estes não se aplicam, na hipótese de a sociedade estar em processo de

liquidação extrajudicial. Referida exclusão somente é cabível na hipótese de o ativo apurado na liquidação extrajudicial for insuficiente para o pagamento dos credores, sendo este entendimento pacificado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (DJ DATA:16/11/2004 PG:00190 RSTJ VOL.:00193 PG:00122 STJ PRIMEIRA TURMA) Desta feita, entendo não deva ser acolhido o pedido alternativo efetuado, haja vista que a exigência dos juros de mora não reflete ato ilegal ou coator da autoridade. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do Autor de Infração 1998001055. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de exclusão dos juros de mora. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0024896-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024896-8) - LOJAS DIC LTDA(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de embargos de declaração opostos POR Lojas Dic Ltda, alegando obscuridade e omissão de ponto essencial na sentença de fls. 235/236 v.Sustenta a embargante que deve ser esclarecida a obscuridade, pelo fato da impetrante não ter sido notificada da moratória requerida (processo 35564-001.667/2002-07), bem como a omissão sobre os efeitos da suspensão do processo inscrito em dívida ativa, em face do pedido de parcelamento.Decido.Primeiramente, constata-se que na sentença embargada não ocorreu a obscuridade e nem a omissão apontada, pois, através das informações prestadas, bem como dos documentos juntados pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional ficou demonstrado que foi extrapolado o prazo de 120 (cento vinte) dias para impetração do presente.Dessa forma, manuseia os embargos de declaração para apontar possíveis vícios nos acórdãos, ou seja, no entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I

**0017364-13.2011.403.6100 - BORGES SANERNO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB** Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem estariam extintos pelo pagamento. Aduz ter recolhido seus tributos pelo Simples Nacional. Alega que os débitos dos exercícios de 2009 e 2010 estão extintos, em razão do pagamento nas datas de vencimento, todavia, figuram como débitos nos sistemas das impetradas. Relata que para demonstrar o recolhimento foi informada da impossibilidade da realocação dos valores, tendo sido instruída a pagar novamente e formular pedido de restituição. A medida liminar foi concedida em parte, às fls. 110/110v, para que afastem, para fins de expedição de Certidão, apenas os óbices apresentados no relatório de pendências, referentes aos períodos de apuração 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/2009. Devidamente notificada, a autoridade coatora Procurador da PFN apresentou informações (fls. 115/126) e noticiou que os débitos aqui discutidos jamais foram

inscritos em dívida ativa, não havendo qualquer providência que esteja ao alcance da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alegou ilegitimidade passiva e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A autoridade impetrada DERAT (fls. 130/142) em suas informações afirma que o órgão competente verificou os débitos apontados no relatório, concluindo que os mesmos constam como óbice à expedição de certidão por incompatibilidade de informações prestadas pelo contribuinte. Alega que não é permitido alocar saldo a maior pago no IRPJ, CSLL, COFINS e PIS no saldo devedor de INSS. Sustenta que para quitação do débito, a impetrante deve recolher o DAS complementar gerado pelo DAS retificador e solicitar a restituição dos saldos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pagos a maior, nos termos da Resolução instituído pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 39/2008. O Ministério Público Federal apresentou parecer e aduziu inexistir interesse público que justificasse a sua manifestação e opinou pelo regular processamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no polo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. Inicialmente anoto que as informações prestadas pelas autoridades coatoras não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo, devendo ser confirmada a liminar anteriormente parcialmente concedida. Quanto à discrepância no que se refere à competência de agosto de 2009 que foi recolhido pelo impetrante o valor de R\$18.839,51 (fls. 77), verifico nas informações prestadas pela DERAT (fls. 135) que foi retificado a apuração desse mês através do DAS nº 06009961200908006 que teve outra distribuição de valores, a saber: IRPJ: R\$ 1.287,38; CSLL: R\$ 1.307,81; COFINS: R\$ 3.862,15; PIS: R\$ 919,56; INSS: R\$ 11.075,62 e ISS: R\$ 570,90, cuja somatória desses valores (R\$ 19.023,42) é exatamente o valor apontado como débito devido (fls. 109), restando uma pequena diferença a ser paga pelo impetrante. Observo que a suposta locupletação pelo impetrante não se deu por falta de pagamento, mas em decorrência de informações equivocadas prestadas pelo impetrante em relação aos valores devidos das contribuições, uma vez que os valores a menor a ser pagos se compensam com os valores a maior a ser restituídos. Assim, tendo sido pagos os débitos exigidos pela Receita Federal ou estando com exigibilidade suspensa, mediante ao pagamento ou parcelamento, e se negando esta a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, a situação determinada pela concessão parcial da liminar e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal gerou efeitos na esfera jurídica do impetrante que não podem ser desconsideradas. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3)** - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO (SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Mario Fernandes de Aguiar Ademir Cadonho Carlos Roberto Marin Henrique Katsushi Koda Marcos Passere Odair Gregio As partes intimadas, discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou um valor em favor da parte autora. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada pela



Contadoria e as partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, as guias de depósito às fls. 558 e 559, referente aos honorários sucumbenciais, os alvarás já foram expedidos e liquidados conforme fls. 566. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2967**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019387-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY (SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)**

ESPÓLIO DE MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução. Alega a ocorrência de nulidade absoluta da execução pela inexistência, no contrato executado, da cláusula vigésima terceira com o mesmo teor transcrito na inicial. Aduz que as notas de débito de fls. 19/20, 330 e 333 dos autos da ação executiva não especificam detalhadamente os juros e cálculos remanescentes relativos à dívida, bem como não possuem valor jurídico, pois não consta a assinatura, carimbo e matrícula do funcionário. Impugnaram, ainda, os documentos de fls. 90/92, em razão da intempestividade de sua juntada aos autos. Sustenta que, nos autos da ação executiva nº 1698/90 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Santo Amaro cuja exequente era a Construtora R. Reid, não pôde se defender, visto que a Construtora se apoderou dos documentos originais, impossibilitando a perícia dos documentos naquela oportunidade. Alega que o pré-laudo, resultante da análise das xerocópias dos instrumentos particulares de confissão de dívida constatou montagem fraudulenta nos documentos, necessitando dos originais para a confirmação do pré-laudo. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/115. Ante a ausência de garantia foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 122). Impugnação aos embargos às fls. 123/132, alegando, preliminarmente, impossibilidade de concessão de efeito suspensivo. No mérito, aduz que o embargante não indicou o valor que entende devido; validade do título que ampara a execução e dos cálculos apresentados pela CEF; a matéria objeto da ação executiva, em tramite pela 3ª Vara Cível de Santo Amaro, não pode ser discutida nestes autos. Indeferido o pedido de produção de provas formulado pela embargante (fls. 144/146). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Destaco que, não obstante a inicial da ação executiva tenha se equivocado quanto à indicação da cláusula vigésima terceira da Escritura Pública de Compra e Venda com pacto adjeto de hipoteca, o vencimento antecipado da dívida encontra-se expressamente previsto na cláusula vigésima sexta, alíneas b e e, assim redigida: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos artigos 762 e 954 do Código Civil, os seguintes: (...) b) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato; (...) e) qualquer procedimento judicial contra o (s) DEVEDOR (A,ES) que venha a atingir o imóvel hipotecado. Desta forma, a errônea indicação de cláusula contratual na inicial, não gera a nulidade do título executivo, já que expressamente previsto o vencimento antecipado da dívida no título exequendo. Cumpre ressaltar, outrossim, que a embargante descumpriu o disposto no art. 739-A, 5, A do Código de Processo Civil, já que o excesso de execução, aí incluídas todas as considerações e pedidos acerca da nulidade de cláusulas, ilegalidade de encargos, taxas e juros, impediria o exame da matéria vertida nos embargos. Com efeito. Com relação aos embargos à execução, o 5º do art. 739-A, do

Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...)5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não obstante as assertivas lançadas, quanto ao excesso de execução, não aponta, o requerido, o valor que entende devido à exequente, não acostando, sequer, planilha demonstrativa da evolução do débito nos limites em que pretendem seja reduzido. Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, ed. RT, 2007, págs. 204/207, (...) Com esta regra, passa-se a observar, também nos embargos do executado, o princípio segundo o qual não pode o devedor escusar-se de cumprir a parte incontroversa da obrigação, o que consistiria em abuso do direito de defesa. (...) São vários os fundamentos deste princípio: (a) inexistência de fundamento ou princípio (moral, ético ou jurídico) que justifique o não cumprimento de obrigações não controvertidas, enquanto tramita a ação judicial. A ação judicial não pode ser empregada como mecanismo que justifique o descumprimento das obrigações, já que o processo existe para realizar o direito material, e não para impedir sua realização; (b) o processo não pode servir ao abuso de direito. Evidentemente, quanto mais demorar o processo, mais ele será usado por aquele que pode extrair disso vantagens econômicas, ainda que não tenha direito. Nesse contexto é que se insere o 5º. Do art. 739-A, pois, não raro, o executado, a pretexto de discutir apenas sobre a parte excedente da execução, opõe embargos sem definir, com precisão, o valor do excesso. Tal alteração, assim, encontra-se em consonância com os postulados mais modernos da legislação e da jurisprudência: não se nega que o devedor tem direito de discutir sua dívida ou cláusulas contratuais em juízo em embargos, mas o ajuizamento de tal ação não pode ser artifício que permita ao devedor deixar de cumprir suas obrigações. A embargante não nega a existência da dívida; em verdade, postula sua redução ao extremo, sem, contudo, fornecer elementos aptos ao alcance da pretensão expandida. Quanto à alegação de inexequibilidade do título, destaco que a certeza é determinada pela ausência de controvérsia sobre a sua existência; a liquidez pela determinação da importância da prestação e a exigibilidade pela ausência de termo e condição no que se refere ao pagamento. Acerca dos requisitos do título executivo Paulo Henrique dos Santos Lucon, afirma: Na verdade, na execução civil a certeza que se exige afasta-se da certeza de existência do direito. Isso porque, ao longo de todo o arco procedimental executivo, nenhum direito é matematicamente certo. A certeza na execução é apenas e tão-somente a definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação. Por tudo isso, a certeza na execução civil não se aproxima da certeza como elemento de convicção do magistrado na fase de conhecimento, diz apenas respeito a certos predicados ou atributos do direito ou do crédito, sem os quais não é possível se executar. Já a liquidez refere-se à quantidade do objeto do direito mencionada no título executivo; deve haver a indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Por isso se diz que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, ou seja, o título executivo deve fornecer elementos para que, por meio de operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades a ser objeto da fase executiva. Se a obrigação a ser exigida in executivis relaciona-se com objeto que não é passível de quantificação, a certeza por si só é suficiente para definir o objeto da execução; se a obrigação, por outro lado, for quantificável, o pressuposto da certeza apenas se refere à natureza da obrigação, seus sujeitos e certas qualidades das coisas a serem entregues, sem, no entanto, quantificá-las - nessa hipótese, a quantificação em unidades leva o intérprete ao atributo da liquidez. Exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não à sua forma. São atributos ligados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título. Por isso, dizem respeito à obrigação e não ao título, que apenas torna adequada a tutela jurisdicional executiva. (Título executivos e multa de 10% (dez por cento) - [http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo\\_Lucon\\_Titulos\\_executivos\\_judiciais.doc](http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon_Titulos_executivos_judiciais.doc)). Destarte, em se tratando de Escritura Pública de Compra e Venda e existindo expressa indicação da quantia financiada (cláusula primeira), o título exequendo, é certo e líquido. A exigibilidade, por sua vez, é evidente ante a inexistência de prova nos autos do pagamento do valor executado. No que tange à contratação entre a embargante e a Construtora R. REID, ressalto que a questão foi objeto da ação executiva que tramitou pela 3ª Vara Cível de Santo Amaro, não guardando qualquer relação com a dívida ora executada, razão pela qual não há pertinência na rediscussão da matéria nestes autos. Até mesmo porque, não havendo hierarquia entre Justiças (Estadual e Federal), a coisa julgada deve ser preservada. Quanto à impugnação dos demonstrativos de débito da ação executiva, constata-se, naqueles autos, a expressa indicação dos valores devidos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, com a indicação dos índices aplicados. Ademais, a ausência de indicação de funcionário que confeccionou o demonstrativo é insuficiente para macular a execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores apurados pela embargada, R\$ 690.851,98 (Seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) para abril/2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0041011-96.1995.403.6100. Providencie a Secretaria o cumprimento do

determinado às fls. 155, tendo em vista a certidão de fls. 155, verso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003919-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)) AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA e JOSANE BATISTA DE SOUZA (representados pela Defensoria Pública da União) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que há nulidade na execução, por ausência de memória de cálculo; ilegalidade da comissão de permanência; e ilegalidade da cláusula que prevê a pena convencional de 2% sobre o valor do débito, mais responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF às fls. 88/107. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 108), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109) e os embargantes a produção de prova pericial contábil (fls. 111/112). Foi indeferido o pedido de produção de prova, por ser desnecessário ao julgamento da causa (fl. 113). Desta decisão, os embargantes interpuseram Agravo Retido (fls. 115/117). Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 120/124). À fl. 125, este Juízo manteve o indeferimento da prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação da embargante de iliquidez do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.00.019936-9, fundamentada na ausência de memória de cálculo. O Código de Processo Civil elenca no artigo 585 os títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV- o crédito decorrente de foro e laudêmio; V- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI- o crédito de serventuário de justiça, de perito, de interprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Ainda, sobre a executividade do título, o artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que: a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (grifo nosso). Destaco que a certeza é determinada pela ausência de controvérsia sobre a sua existência; a liquidez pela determinação da importância da prestação e a exigibilidade pela ausência de termo e condição no que se refere ao pagamento. Acerca dos requisitos do título executivo Paulo Henrique dos Santos Lucon, afirma: Na verdade, na execução civil a certeza que se exige afasta-se da certeza de existência do direito. Isso porque, ao longo de todo o arco procedimental executivo, nenhum direito é matematicamente certo. A certeza na execução é apenas e tão-somente a definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação. Por tudo isso, a certeza na execução civil não se aproxima da certeza como elemento de convicção do magistrado na fase de conhecimento, diz apenas respeito a certos predicados ou atributos do direito ou do crédito, sem os quais não é possível se executar. Já a liquidez refere-se à quantidade do objeto do direito mencionada no título executivo; deve haver a indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Por isso se diz que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, ou seja, o título executivo deve fornecer elementos para que, por meio de operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades a ser objeto da fase executiva. Se a obrigação a ser exigida in executivis relaciona-se com objeto que não é passível de quantificação, a certeza por si só é suficiente para definir o objeto da execução; se a obrigação, por outro lado, for quantificável, o pressuposto da certeza apenas se refere à natureza da obrigação, seus sujeitos e certas qualidades das coisas a serem entregues, sem, no entanto, quantificá-las - nessa hipótese, a quantificação em unidades leva o intérprete ao atributo da liquidez. Exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não à sua forma. São atributos ligados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título. Por isso, dizem respeito à obrigação e não ao título, que apenas torna adequada a tutela jurisdicional executiva. (Título executivo e multa de 10% (dez por cento)-

[http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo\\_Lucon\\_\\_\\_Ttulos\\_executivos\\_judiciais.doc](http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon___Ttulos_executivos_judiciais.doc)). No caso vertente, as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, por meio da qual a embargada concedeu ao embargante um limite de crédito aberto e implementado na sua conta corrente, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado na modalidade de crédito rotativo flutuante, no valor de R\$ 20.000,00 e fixo, no valor de R\$ 5.000,00. O parágrafo primeiro da cláusula primeira dispõe que o(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CRÉDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de

depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula, imputáveis à CREDITADA. Por sua vez, o parágrafo segundo determina que para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Portanto, constata-se que não se trata de contrato de empréstimo com valor determinado, mas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, salientando que os extratos apresentados, ainda que demonstrem a utilização do limite de crédito disponibilizado, não comprovam a origem do valor de R\$ 17.618,59, apontado pela CEF no início do inadimplemento. Desta forma, como o título objeto da ação executiva não está revestido de requisito essencial, ou seja, a liquidez, a embargada deverá utilizar a via adequada para recebimento de seu crédito. Aliás, a questão da inexecutibilidade do contrato de abertura de crédito restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 233 e 247, in verbis: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executividade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifo nosso)(STJ, RESP 800178, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2010) Por fim, registre-se que, não obstante o título que embasa a execução tenha sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, não há dúvida de que se trata de crédito rotativo disponibilizado ao embargante. Destarte, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente e acompanhada da evolução do saldo devedor, em consonância com a movimentação da conta corrente, não constitui título de crédito, aplicando-se as Súmulas 233 e 247 do STJ. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1660608, 1ª Turma, Rel. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 16/03/2012) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos, declarando a nulidade da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condenando a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019936-44.2008.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004368-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 473/480: Inexiste obscuridade ou contradição na decisão que entendeu preclusa a análise da prescrição da dívida e da validade da intimação efetuada no protesto interruptivo de prescrição, assinalando-se não terem sido apresentados fundamentos novos. A Magistrada prolatora da r. decisão impugnada certamente não desconsiderou que a exceção de pré-executividade foi apresentada pelo devedor solidário, ex-sócio e representante legal da empresa executada - ora embargante, que insistiu na nulidade da intimação da empresa no protesto interruptivo de prescrição. Não socorre o embargante a alegação de que se trata de matéria de ordem pública, eis que embora o exame das questões possa ser feito a qualquer momento, até mesmo ex officio, o mesmo não ocorre quanto ao reexame pelo mesmo órgão que proferiu a decisão. Daí o equívoco no entendimento de que não há preclusão em matéria de ordem pública. Não se olvide, ademais, que a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo excipiente terá efeito para todos os executados. Anoto, por oportuno, que foi negado provimento ao agravo, rejeitados os embargos declaratórios e pende de processamento o recurso especial interposto pelo embargante Dagoberto José Steinmeyer Lima. Quanto à alegada omissão, observo que a prova testemunhal tinha por objeto a intimação feita nos autos do protesto interruptivo de prescrição, portanto, restou prejudicada uma vez que a questão já foi decidida. A rigor, os embargos declaratórios trazem mero inconformismo com a solução adotada, que deve ser veiculado por meio do recurso cabível. questão observo que tAssim, rejeito os embargos declaratórios, exceto no que tange à alegada ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo a omissão na análise do pleito. No entanto, observo que se trata de mero erro material na indicação do nome da parte nas petições, uma vez que a CEF é mandatária da EMGEA nas ações judiciais e utiliza o mesmo quadro de advogados, de modo que não se justifica determinar o desentranhamento das petições, cabendo apenas alertar a CEF para que doravante atente para a correta indicação das partes no corpo das peças apresentadas. Fls. 483/487: Defiro os quesitos, à exceção do de nº 10, tendo em vista ser impossível estabelecer o valor a ser levantado pela exequente nos autos da ação movida pelo condomínio perante a Justiça Estadual, que depende do julgamento dos embargos à arrematação, pagamento ao condomínio exequente e apuração do saldo remanescente; e do de nº 12, eis que a petição inicial dos embargos não veicula pedido de aplicação de índices governamentais nem a embargante esclarece quais seriam esses índices. Defiro os quesitos da embargada de fls. 488/489. Ao perito. Int.

**0010187-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7)) HELIO RICARDO BORTOLIN(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a CEF está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0019940-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

As matérias preliminares e de mérito arguidas nestes embargos são as mesmas já ventiladas nos embargos opostos pela devedora principal, DAG- ASSESSORIA ECONÔMICA, assim sendo aguarde-se a produção das provas determinadas naqueles autos e oportunamente façam-me ambos conclusos para julgamento, Int.

**0022358-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução. Alega a iliquidez do título, pois a cláusula vigésima terceira determina na inadimplência a sujeição do débito à comissão de permanência, configurando a indeterminação da dívida. Além disso, o crédito rotativo, por sua natureza não possui liquidez, visto que não é possível aferir com precisão o montante do saldo devedor. Aduz ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Impugnação aos embargos às fls. 307/323. É o

relatório. DECIDO. Acolho a alegação da embargante de iliquidez do título que embasa a ação executiva nº 0020842-97.2009.403.6100. O Código de Processo Civil elenca no artigo 585 os títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV- o crédito decorrente de foro e laudêmio; V- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI- o crédito de serventário de justiça, de perito, de interprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Ainda, sobre a executividade do título, o artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que: a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (grifo nosso). Destaco que a certeza é determinada pela ausência de controvérsia sobre a sua existência; a liquidez pela determinação da importância da prestação e a exigibilidade pela ausência de termo e condição no que se refere ao pagamento. Acerca dos requisitos do título executivo Paulo Henrique dos Santos Lucon, afirma: Na verdade, na execução civil a certeza que se exige afasta-se da certeza de existência do direito. Isso porque, ao longo de todo o arco procedimental executivo, nenhum direito é matematicamente certo. A certeza na execução é apenas e tão-somente a definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto da obrigação. Por tudo isso, a certeza na execução civil não se aproxima da certeza como elemento de convicção do magistrado na fase de conhecimento, diz apenas respeito a certos predicados ou atributos do direito ou do crédito, sem os quais não é possível se executar. Já a liquidez refere-se à quantidade do objeto do direito mencionada no título executivo; deve haver a indicação de uma quantidade determinada de bens (ou ao menos determinável). Por isso se diz que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, ou seja, o título executivo deve fornecer elementos para que, por meio de operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades a ser objeto da fase executiva. Se a obrigação a ser exigida in executivis relaciona-se com objeto que não é passível de quantificação, a certeza por si só é suficiente para definir o objeto da execução; se a obrigação, por outro lado, for quantificável, o pressuposto da certeza apenas se refere à natureza da obrigação, seus sujeitos e certas qualidades das coisas a serem entregues, sem, no entanto, quantificá-las - nessa hipótese, a quantificação em unidades leva o intérprete ao atributo da liquidez. Exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não à sua forma. São atributos ligados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título. Por isso, dizem respeito à obrigação e não ao título, que apenas torna adequada a tutela jurisdicional executiva. (Título executivos e multa de 10% (dez por cento)-

[http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo\\_Lucon\\_\\_Ttulos\\_executivos\\_judiciais.doc](http://direitoprocessual.org.br/fileManager/Paulo_Lucon__Ttulos_executivos_judiciais.doc)). No caso vertente, as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, por meio da qual a embargada concedeu ao embargante um limite de crédito aberto e implementado na sua conta corrente, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado na modalidade de crédito rotativo flutuante, no valor de R\$ 10.000,00 e fixo, no valor de R\$ 5.000,00. O parágrafo primeiro da cláusula primeira dispõe que o(s) limite(s) de crédito aberto(s) visa(m) possibilitar, dentro do CRÉDITO ROTATIVO Flutuante disponível, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO e/ou do saldo disponível do CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar ou, independente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas nesta cédula, imputáveis à CREDITADA. Por sua vez, o parágrafo segundo determina que para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Portanto, constata-se que não se trata de contrato de empréstimo com valor determinado, mas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, salientando que os extratos apresentados, ainda que demonstrem a utilização do limite de crédito disponibilizado, não comprovam a origem do valor de R\$ 30.426,87, apontado pela CEF no início do inadimplemento, ocorrido em 16/06/2009. Desta forma, como o título objeto da ação executiva não está revestido de requisito essencial, ou seja, a liquidez, a embargada deverá utilizar a via adequada para recebimento de seu crédito. Aliás, a questão da inexecutabilidade do contrato de abertura de crédito restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 233 e 247, in verbis: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE

NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifo nosso)(STJ, RESP 800178, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2010)Por fim, registre-se que, não obstante o título que embasa a execução tenha sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, não há dúvida de que se trata de crédito rotativo disponibilizado ao embargante. Destarte, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente e acompanhada da evolução do saldo devedor, em consonância com a movimentação da conta corrente, não constitui título de crédito, aplicando-se as Súmulas 233 e 247 do STJ. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1660608, 1ª Turma, Rel. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 16/03/2012)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos, declarando a nulidade da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condenando a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020842-97.2009.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012740-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023192-87.2011.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035503-72.1995.403.6100 (95.0035503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA X CARLOS SERGIO BOLDRIN X DELIO RODRIGUES DA SILVA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s), conforme informação da parte exequente (fls. 970/974). Torno sem efeito o r. despacho de fl. 953. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES REPUBLICAÇÃO - Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGITO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA  
Ante o reconhecimento de nulidade do título que embasa a execução, nos autos dos embargos à execução nº 0003919-25.2011.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I

**0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA  
Ante o reconhecimento de nulidade do título que embasa a execução, nos autos dos embargos à execução nº 0022358-84.2011.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0000260-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DE JESUS MATEO PECAS ME X JOSE RENER MATEO NASCIMENTO X DENISE DE JESUS MATEO  
Fls. 173/174 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA  
Livre a Secretaria o termo de penhora do imóvel indicado. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor e o registro da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se o executado, constituindo-o depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel. Int.

**0013143-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO IMOVEIS S/S LTDA - EPP X JOAO DANIEL ALVES X SUELY APARECIDA BLANCO ALVES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Livre a Secretaria o termo de penhora dos imóveis indicados, intimando-se em seguida a exequente para recolher as custas relativas à expedição de certidão do ato e providenciar o registro. Ficam os executados cientes, através de seu advogado, de que estão sendo nomeados depositários dos bens - JOÃO DANIEL ALVES quanto à matrícula nº 27.955 e SUELY APARECIDA BLANCO ALVES quanto à matrícula nº 27.954. Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens pelo Oficial de Justiça. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

**0010356-48.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARCIA CARRARO TREVISIOLI



Fls. 126 - A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida exequenda, desaparecendo, portanto, o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado de citação de fl. 125 independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)  
Fls. 346 e 348: Indefiro os pedidos de penhora, por ora, eis que não houve a perda da garantia como alegado, uma vez que a exequente irá receber eventual saldo da arrematação do imóvel dado em garantia após a quitação dos débitos condominiais que estão sendo executados na Justiça Estadual (fls. 379/387 dos autos dos embargos). Int.

#### **Expediente Nº 2976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035963-30.1993.403.6100 (93.0035963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CARLOS ALBERTO MOITA X SONIA REGINA MOITA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0036359-07.1993.403.6100 (93.0036359-0)** - ALBA VALERIO DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA SOCORRO TEIXEIRA BARRI X MARCOS HAVEL X CARLOS DONISETI CARRIAO X VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista decisão de fls. 841, nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004320-20.1994.403.6100 (94.0004320-1)** - ZENECA BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005354-30.1994.403.6100 (94.0005354-1)** - MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0029434-58.1994.403.6100 (94.0029434-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-97.1994.403.6100 (94.0003416-4)) GERSON GIMENES X FATIMA MONTEIRO GIMENES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixana distribuição. Int.

**0004214-24.1995.403.6100 (95.0004214-2)** - ROBERTO DURCO X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0023076-43.1995.403.6100 (95.0023076-3)** - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE X CLAUDIA TUMA HARMUCH X SERGIO MORGADO BRACALLIAO X GALIANO BORGES X MARCOS AURELIO GRAEL X ERWIN ROPCKE X MARCIO GRAMINHANI X MARCOS BUTTIGNOL X ANESIO TARCISIO ANTITELLI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Acórdão de fls 196, bem como o de fls 197v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

**0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0)** - BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0018233-98.1996.403.6100 (96.0018233-7)** - ARGOS TRANSPORTES LIMITADA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na execução do julgado.

**0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

O feito encontra-se extinto, nos termos do art.269, inciso V, do CPC, uma vez que a parte autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, por haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl.918). Encontra-se pendente nestes autos, contudo, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora. Às fls.953/958 informou a CEF os números das contas judiciais referentes aos depósitos existentes nos autos, abertas já de acordo com a Lei n.9703/98 (operação 005). À fl.965, requereu a União Federal a transformação do depósito judicial efetuado na conta n.0265.635.1946-4 (numeração antiga 0265.005.168964-4) em pagamento definitivo, sob o código de receita 2783, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em relação às demais contas informadas pela CEF. Às fls. 971/974, manifestando-se acerca dos demais depósitos judiciais, requereu a União Federal a conversão em renda, em pagamento definitivo, do valor de R\$ 4.924.351,25 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um Reais e vinte e cinco centavos), requerendo, ainda, que o valor depositado remanescente, a saber, R\$ 1.783.973,29 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e três Reais e vinte e nove centavos) fosse reservado e bloqueado por este Juízo, uma vez que foi requerida penhora no rosto dos autos das execuções fiscais em trâmite na 9ª e 10ª Varas Fiscais. Às fls.1001/1005, a autora manifestou-se concordante com a conversão em renda do valor informado pela União Federal, de R\$ 4.924.351,25, contudo, desde que nas proporções e percentuais indicados à fl.1003 (87,59% do valor constante da conta judicial n.0265.635.1947-2, de valor histórico de R\$ 3.298.793,16; 100% do valor constante da conta judicial n.0265.635.1949-9, de valor histórico de R\$ 1.138.361,59; 80,92% do valor constante da conta judicial n.0265.635.1950-2, de valor histórico de R\$ 602.070,33; e zero por cento (0%) de valor constante da conta judicial n.0265.168.694-4, de valor histórico de R\$ 1.201.639,61), devendo permanecer depositados os saldos remanescentes, que, historicamente, perfazem o valor de R\$ 1.783.973,29, que deverão ser levantados pela autora. Informou a autora, ainda, que, como em algumas contas foram efetuados mais de um depósito, a proporcionalização (percentual) dos levantamentos em relação aos depósitos acima mencionados obedece ao montante do débito apontado pela própria Receita Federal do Brasil. Com relação à conta judicial n.0265.635.1946-4 (antiga conta n.0265.005.168.694-4), cujo valor histórico de depósito seria de R\$ 1.201.639,51, valor que, igualmente, teria a União Federal pleiteado a conversão em renda, discordou do pedido de levantamento a autora, uma vez que tal pedido estaria em desacordo com o próprio parecer a que chegou a

Receita Federal do Brasil. Assim, após a conversão em renda do valor acima mencionado (R\$ 4.924.351,25, nos percentuais indicados nas contas) requereu a autora que os autos fossem novamente remetidos para vista da União, a fim de que haja manifestação conclusiva em relação aos processos administrativos que tratam da CSLL/98 e do IRPJ/98, considerando-se o saldo apontado como a levantar pela autora (R\$ 1.783.973,29). Por derradeiro, informou a autora que o pedido de bloqueio de valores requerido pela União Federal, referente aos autos da execução fiscal n.0044894-71.2010.403.6182, estaria prejudicado, uma vez que a autora já teria ofertado, naqueles autos, carta de fiança bancária, aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.1037). É o relato do necessário. Delibero. Embora haja concordância entre as partes acerca do montante a ser levantado a título de conversão em renda ou pagamento definitivo, a saber, o valor de R\$ 4.924.351,25, bem como, do suposto crédito a levantar pela autora, a saber, o valor de R\$ 1.783.973,29, há necessidade, efetivamente, de posicionar-se para a mesma data, o valor do débito e do respectivo valor a ser convertido em renda, de modo que haja pagamento integral, e apuração do saldo a ser levantado, com a correção legal. Considerando que em seu pedido, a União Federal informou os valores históricos dos depósitos, bem como, dos débitos, sem especificar, contudo, eventual proporcionalidade dos valores a serem levantados das contas judiciais (fl.974), ao contrário da planilha apresentada pela parte autora, que informou o percentual a ser levantado em relação aos depósitos efetuados nos autos, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls.1001/1037, informando se concorda, especificamente com o pedido de conversão em renda/levantamento na forma da planilha de fl.1003. Deverá, ainda, a União Federal manifestar-se sobre a contrariedade da autora em proceder à conversão em renda em relação ao valor depositado na conta n.0265.635.1946-4, requerida na fl.965, considerada como valor a ser levantado pela autora. Por derradeiro, considerando, ainda, a informação de que houve a garantia do Juízo na execução fiscal n.0044894-71.2010.403.6182, informe a União acerca do interesse no pedido de bloqueio/penhora de numerário em relação a este processo, bem como, em relação à execução fiscal n.003647-29.2010.4036500, como requerido às fls.971/974. Com a manifestação supra, tornem conclusos.

**0011653-18.1997.403.6100 (97.0011653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) JOAO ALBANO X JOAO BATISTA GLANDINI X JOAO MESSARUCHI X JOAO ROSSETTO X JOAO VERDERESE X JOAQUIM PICCININ X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE BRISIGHELLO X JOSE CHAVES X JOSE GABRIEL MARTINS (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017521-74.1997.403.6100 (97.0017521-9)** - ALDALICE APARECIDA PICHELLI DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE MELO GAMA X APARECIDA TEODORO DIAS X BENEDITO PEDRO LUIZ (SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0024001-68.1997.403.6100 (97.0024001-0)** - JOAO APARECIDO GOMES CORREIA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP140193 - AVELINO LUIS MARQUES E SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0038213-94.1997.403.6100 (97.0038213-3)** - PLINIO SERGIO NUNES (Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0040130-51.1997.403.6100 (97.0040130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034192-75.1997.403.6100 (97.0034192-5)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0045518-32.1997.403.6100 (97.0045518-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026142-31.1995.403.6100 (95.0026142-1)) MARIA LUCIA COUTINHO X PAULO ESPINDOLA X ROGERIO MONTEIRO X THERESE ADM X WANIUS RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARTINS X NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES X PAULO NEVES DA SILVA X RENATO ONISHI(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E Proc. MARIA GABRIELA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0039425-19.1998.403.6100 (98.0039425-7)** - DROGANOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na execução do julgado.

**0043004-72.1998.403.6100 (98.0043004-0)** - EDUARDO MATIAS X MARCO ROBERTO DIAS PEREIRA X AMARILDO CARDOSO X NAZARE CAVALCANTI DE SOUZA LEITE X BENEDITO RICARDO HONORATO X IVES RAMOS CORREIA X JORGE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA DE SANTANA X ANTONIO ABEL DE CARVALHO X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

**0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9)** - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a ECT quanto ao interesse na execução do julgado. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0020571-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020571-8)** - DANIEL MOURA QUEIROZ X MARIA ELIZA DE PASQUAL QUEIROZ(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na execução do julgado. No silencio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.

**0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.,

**0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4)** - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0034371-04.2000.403.6100 (2000.61.00.034371-8)** - MARIO JOSE CASAREJO X FREDERICO JORGE DE SANTANA X GILSON DENTINI(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1)** - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0035471-91.2000.403.6100 (2000.61.00.035471-6)** - ALBINO MASSU DE OLIVEIRA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0037092-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037092-8)** - CIBERENE BANDEIRA BARRA X CRISTINO ALVES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE CAMPOS X VALDECYR RODRIGUES X CELIO SHIGUIHARA X MIRIAN MARA LEMES SHIGUIHARA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se os autores CRISTINO ALVES DOS SANTOS e SANDRA REGINA DE CAMPOS quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0001042-64.2001.403.6100 (2001.61.00.001042-4)** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. NILO CESAR BAHIA CARDOSO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0005191-06.2001.403.6100 (2001.61.00.005191-8)** - ZENILDA LOPES SANTOS X RAQUEL BEZERRA DIAS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012525-91.2001.403.6100 (2001.61.00.012525-2)** - NILTON ROGERIO GOMES X NILTON SILVA X NILTON SOUZA RODRIGUES X NILTON XAVIER SILVA X NILZETE MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista decisão de fls. 208, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015756-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015756-3)** - LENI ROCHA SANTOS(SP138496 - HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018806-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018806-0)** - IVO MACHADO BORGES(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0016587-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016587-5)** - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0007164-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007164-2)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0020543-91.2007.403.6100 (2007.61.00.020543-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre se ainda possui algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo findo.

**0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7)** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. I.

**0006785-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006785-8)** - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6)** - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0014289-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014289-3)** - MARIA MARTA ZUQUINI BOER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0016288-85.2010.403.6100** - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0005926-53.2012.403.6100** - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003416-97.1994.403.6100 (94.0003416-4)** - GERSON GIMENES X FATIMA MONTEIRO GIMENES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0034186-39.1995.403.6100 (95.0034186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0034192-75.1997.403.6100 (97.0034192-5)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em cinco dias, com baixa na distribuição.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6984**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000829-72.2012.403.6100** - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 -

DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA HITOMI ICHIMORI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)

(...) Pela MM. Juíza foi deferida a juntada da procuração. Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado. As partes se comprometem a informar a este juízo eventual acordo, após o prazo concedido. Os presentes saem intimados. Intime-se a CEF. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Téc. Judiciário (RF 3416) digitei

**Expediente Nº 6985**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Aceito a conclusão. Trata-se de ação ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional no ano de 2012. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a antecipação de tutela. A autora foi intimada do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional sob a alegação de existência de Débito Inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.07.0017859-4, em 24/01/2007 referente a COFINS (Processo 10880502247200736). Em prol de seu pedido, alega que referido débito foi pago em 14/04/2004, tendo pedido o cancelamento da inscrição perante a Receita Federal em 08/12/2011. Apresentou, ainda, Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 30/03/2012 mas, passados quase 4 (quatro) meses, não houve julgamento da impugnação em questão. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Com efeito, inicialmente verifico do exame da documentação juntada aos autos que a autora realizou tempestivamente a opção pelo Simples Nacional em 31/01/2012 (fls. 16) e o débito indicado na inicial vencido em 15/04/2004 aparentemente foi pago em 14/04/2004 (fl. 25). Em 08/12/2011 a autora pediu o cancelamento do débito em questão em razão do seu pagamento dentro do prazo de vencimento (fl. 26) e, ainda, reconhecido o pagamento, o débito em questão foi extinto por cancelamento, em 22/03/2012 (fls. 27/30). Assim, aparentemente, em 31/01/2012 todos os requisitos haviam sido preenchidos. Dessa forma, em princípio, não há, nem houve, qualquer óbice a que a autora seja optante do Simples Nacional. O pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente eis que, embora efetuando o pagamento do Simples Nacional, por ser reconhecido pelo sistema como não optante pelo Simples Nacional (fls. 24), estes não estão sendo reconhecidos, trazendo prejuízos à autora. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, retroativamente à sua exclusão, desde que mantenha os outros requisitos para tal, desde que o único óbice seja o débito apontado na inicial. Cite-se. Após a vinda da contestação, voltem os autos para reanálise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 8135**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009353-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009353-9)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAISP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021529-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021529-5)** - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8136**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0)** - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES

Verifico que em sua inicial, a consignante requer a autorização dos depósitos das prestações que irão se vencer de seu contrato de mútuo habitacional, de forma que não fique inadimplente até a decisão final da ação proposta na esfera da Justiça Comum para a regularização da partilha do imóvel. Observo que o motivo da recusa da CEF para a assinatura do contrato reside no fato que o comutuário Alex Telles Guimarães se recusou a assinar a reestruturação de seu contrato de financiamento imobiliário. A consignante não nega o fato que o acordo firmado atualmente encontra-se irregular, nem pleiteia a sua aceitação pela CEF, mas requer a concessão de prazo para que tal situação seja decidida na Justiça Comum. Desta forma, a análise deste Juízo acerca da recusa no recebimento das prestações por parte da CEF encontra-se condicionada a decisão a ser proferida pela Justiça Comum. Assim, determino a baixa em diligência destes autos, para que a consignante comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura da ação de regularização da partilha do imóvel, bem como apresente certidão de inteiro teor, caso distribuído o feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a consignante.

**0014661-12.2011.403.6100** - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **MONITORIA**

**0023841-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023841-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CARLOS ALBERTO POGGI  
Fl. 53 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela parte Autora. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos documentos desentranhados. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS**

Recebo os embargos de fls. 130/136, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO**

Fls. 52/53 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015672-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATHALIA HELENA BONILHA**

Fls. 53 e 54 - Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria, e encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0002642-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DA SILVA SANTOS**

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 0260.160.0000674-01, firmado em 16.08.2010. Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 37, o réu deixou de ser citado, tendo em vista que apresentou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, efetuado com a autora (fls. 38/41). Instada a se manifestar, a autora requereu às fls. 46 a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes. Sobreveio petição da autora (fls. 47), informando que por equívoco havia sido juntada, nestes autos, a guia de custas (fls. 27) referente aos autos do processo n.º 0002033-42.2012.403.6104, em trâmite na 1.ª Vara Federal Cível de Santos - SP. Requereu a juntada das custas de distribuição em relação a estes autos, anexada às fls. 50 e o envio, por este juízo, via ofício, da guia referente aos autos do processo n.º 0002033-42.2012.403.6104 para aquele juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de remessa por este juízo da guia de custas referente aos autos do processo n.º 0002033-42.2012.403.6104 ao juízo da 1.ª Vara Federal Cível de Santos, tendo em vista que foi a autora quem instruiu erroneamente a inicial com guia referente a outro processo, cabendo a ela - e não ao juízo - sua juntada ao processo correto. Determino, pois, o desentranhamento da guia de custas de fls. 27 e a intimação da autora para retirá-la no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 50), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a autora e o réu. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002653-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 11 de junho de 2012 e que o réu ainda não foi citado, por não ter sido localizado, mesmo após consulta realizada pelo Webservice da Receita Federal do Brasil, proceda-se à busca do endereço atualizado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado para a citação e intimação para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro (Central de Conciliação), no dia 11 de junho do corrente, às 15:00 h. Na hipótese de inexistência de novos endereços, comunique-se a Central de Conciliação, via eletrônica, para o cancelamento da audiência. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

**0002885-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO FERREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004615-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BERTOLDO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Contrato n.º 003124.160.0000264-87), firmado em 28.10.2010.Citado (fls. 31/32), o réu não procedeu ao pagamento e não opôs embargos monitórios, conforme certidão de fls. 33.Às fls. 39, sobreveio manifestação da autora que requereu a extinção do feito, em virtude de não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios na forma acordada.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007010-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDECI MARTINS DE SOUZA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1617.160.0000888-27, firmado em 09.05.2011.Após o despacho inicial (fls. 32), a autora informa a renegociação do débito (fls. 33), conforme documentos juntados às fls. 34/42 e pleiteia a homologação do referido acordo, o qual, caso seja descumprido constituir-se-á em título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios uma

vez que não instaurada a relação processual entre a autora e o réu. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015422-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-36.2011.403.6100) WANOR BORGES BARCELLOS FILHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 82 e 83 - Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Indefiro, porém, o pedido de depoimento pessoal do embargante, eis que em dissonância com os termos do artigo 343, caput do CPC. Ademais, tal depoimento nada poderia acrescentar aos argumentos já apresentados por ocasião do oferecimento dos Embargos. É cediço que o depoimento pessoal de uma parte somente pode ser requerido pela parte contrária, e não por ela própria, já que os fatos que a parte entende que lhe sejam favoráveis devem ser apresentados por seu patrono. Destarte, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Fls. 417/418 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe como partiu do valor de Cr\$ 3.902.425,02, válido para 25/05/1982. Int.

**0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Fl. 207 - Tendo em conta que o co-executado PAULO CESAR GOMES DE LIMA não foi localizado nos 10 (dez) endereços diligenciados (fls. 28, 37, 44, 92, 112, 130 verso, 146, 148, 158 verso e 207), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal, Bancen Jud 2.0 e SIEL não possibilitaram a sua localização, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de arresto, caso persista o interesse na citação desse co-executado. Int.

**0018924-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna Silva dos Santos, com o objetivo de receber da executada o pagamento da quantia por ela devida, a título do Contrato de Empréstimo Consignação Azul n.º 21.0236.110.0000202-52, firmado em 09.08.2001. Às fls. 23/24, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 616, ambos do Código de Processo Civil. A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 33/38), que foi recebido (39). A decisão exarada às fls. 44/44v.º anulou a sentença de primeiro grau. Não houve recurso, conforme certidão de fls. 45. Baixados os autos do E. TRF-3.ª Região, sobreveio pedido de desistência da exequente às fls. 59/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 59/60, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não instaurada a relação processual e sem condenação em custas, eis que pagas na integralidade, de acordo com as guias de fls. 21 e 38. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 512 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA  
Fls. 212 e 213 - Tendo em conta que a empresa executada não foi localizada nos 09 (nove) endereços já diligenciados, nos termos da certidões de fls. 123, 126, 127, 136, 152, 167, 186, 212 e 213, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, ou indique bens passíveis de arresto, ou penhora para as co-executadas já citadas. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ  
Fl. 210 - Indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, nos termos das certidões de fls. 80, 106 e 107. Destarte, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da co-executada Beatriz Rauchfeld, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive no tocante ao co-executado ERWIN ANDRE LEIBL, levando em consideração que a consulta de fls. 245 não resultou em endereço diverso e a certidão do oficial de justiça de fls. 232, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO  
Fl. 243 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 198/201 e 202), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Considerando, ainda, que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela credora (fls. 132/195), e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase decumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)  
Fl. 110 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência.Int.

**0010373-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA  
Fls. 62/107 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0010661-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as

custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023190-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LLC COMERCIAL LTDA - EPP X FABIO RAFAEL TORRES FLORES

Fls. 177/178: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls. 174/174v.º, para que seja sanada a contradição e omissão nela existentes quanto à (...) extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC sem ressaltar que se tratou de pagamento parcial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Não há contradição nem omissão na sentença. Ocorre que na petição de fls. 173 a própria exequente informa que não houve celebração de acordo, mas apenas o comparecimento do executado na agência da requerente, oportunidade em que providenciou o pagamento das parcelas em atraso, recolhendo seus valores em guia de pagamento avulso, conforme consta documentos juntados aos autos (sic). E conclui aquela petição, requerendo, expressamente, a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, a propósito dos documentos juntados aos autos a que se referiu na petição supracitada, que dentre eles há dois recibos que se referem ao pagamento das custas deste processo e de honorários advocatícios, nos montantes de R\$ 119,54 e R\$ 663,27, respectivamente, o que também corrobora o acerto da sentença proferida, porquanto tais verbas são pagas, de regra, por ocasião da liquidação da dívida cobrada em juízo, salvo quando ocorre a renegociação da dívida, hipótese esta que não restou configurada nos autos. Se contradição existe, esta não está na sentença proferida, e sim entre o que fora afirmado e requerido na petição de fls. 173 e o que é, agora, afirmado e requerido na petição de fls. 177/178. Em suma, se erro houve, este não foi do juízo, mas da exequente. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA (SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X TOSHIO GYOTOKU (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TOSHIO GYOTOKU X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 626 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CESP, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a via original da procuração de fl. 328, conferindo expressamente ao Dr. David Edson Kleist poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do patrono, conforme a decisão de fl. 336. Int.

**0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

Fl. 217 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se

pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDELY EMILIA BRUMATE**  
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES N.º 21.0907.185.0003654-88, firmado em 22.05.2002. Citados (fls. 63), não houve pagamento e nem oposição de embargos pelos réus (fls. 64). A exequente pleiteou a penhora sobre bens livres na residência do executado, que foi deferida (fls. 81). Entretanto, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 101, a penhora deixou de ser efetuada uma vez que não havia bens penhoráveis no imóvel. Foi deferida a consulta ao Bacen Jud (107), requerida pela exequente e, antes da transferência do numerário bloqueado, sobreveio manifestação da exequente, na qual pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 114). Às fls. 115, a exequente requereu o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 109/111, em virtude do acordo noticiado nos autos e pelo fato de que não tinham sido englobados na negociação. A decisão de fls. 116 determinou o desbloqueio dos valores representados às fls. 109/111. A decisão de fls. 121 determinou a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Às fls. 123/133, a exequente juntou cópias dos documentos que comprovavam o acordo efetuado pelas partes. Às fls. 134, o representante legal dos executados requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, diante do acordo celebrado entre as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 56), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO**  
Em face da certidão de fl. 82, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOHI FARAH**  
SENTENÇA DE FLS. 110/110V.º: Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, n.º 1608.160.0000371-74, firmado em 25.05.2009. Citado (fls.32), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 33/35), que foram recebidos, a teor da decisão proferida às fls. 71, ficando a eficácia do mandado inicial suspensa. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 73/77). Os embargos monitórios opostos pelo réu foram julgados improcedentes (fls. 89/91). A pedido da exequente, após o trânsito em julgado da sentença (fl. 94), o executado foi intimado para que efetuasse o pagamento do débito, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e não se manifestou (fls. 103). Às fls. 107, sobreveio pedido da própria exequente de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de composição havida entre as partes. Intimadas sobre a decisão de fls. 108 que determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação, as partes quedaram-se inertes (fls. 109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não cabe a homologação do acordo no presente momento processual, pois o feito já se encontra em fase de execução. Contudo, a informação de

composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual em fase executiva, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia aos artigos 794, inciso II e 462, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios na forma acordada. Expeça-se alvará de levantamento em nome do réu, referente à quantia representada pela guia de depósito judicial juntada às fls. 87 e intime-se-o para a retirada. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA (CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL) DE FLS. 112: Tendo constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos às fls. 110/110v.º, na qual constou em seu dispositivo Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia aos artigos 794, inciso II e 462, do Código de Processo Civil, passo a corrigi-lo de ofício. Assim, substituo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 110/110v.º pelo que segue: Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento nos artigos 794, inciso II, 2.ª parte do Código de Processo Civil, e por analogia aos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se esta sentença, assim como a sentença de fls. 110/110v.º.

**0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES BRITO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035506-71.1988.403.6100 (88.0035506-4) - GUILHERME AFIF DOMINGOS X SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024932-37.1998.403.6100 (98.0024932-0) - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0014079-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014079-0)** - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ALMEIDA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005196-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005196-9)** - JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2)** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027220-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027220-0)** - DANIEL WILSON DE CAMPOS ALVES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafê com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009912-49.2011.403.6100 - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 8138**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010815-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS PAULO FAUSTINO FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA**

Nos termos da decisão de fls. 36, fica a requerente intimada para que providencie, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado, e que, decorrido tal prazo, os autos serão

remetidos ao arquivo.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3770**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030842-50.1995.403.6100 (95.0030842-8)** - GEO - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**0012059-73.1996.403.6100 (96.0012059-5)** - WURTH DO BRASIL - PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0041377-93.2000.403.0399 (2000.03.99.041377-7)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.1. Expeça-se a certidão solicitada pela parte interessada, às folhas 162/163, conquanto sejam recolhidas as custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo da demanda de KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS para UNILEVER BRASIL LTDA (folhas 97/123).3. Int. Cumpra-se.

**0044159-42.2000.403.6100 (2000.61.00.044159-5)** - AGROPECUARIA QUATRO A LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 370/371:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0004526-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004526-9)** - ELITE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010060-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010060-5)** - WILSON TOSHIO ASAO X LIDERCIO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Expeça-se a certidão solicitada pela parte interessada, às folhas 202/203,

conquanto sejam recolhidas as custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015628-91.2010.403.6100** - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Intime-se a parte impetrante da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0006589-02.2012.403.6100** - MYLTON BEZNO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 758/760: Mantenho a r. decisão de folhas 700/701 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos conforme determinado às folhas 756.Int. Cumpra-se.

**0008230-25.2012.403.6100** - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Folhas 162/163: Junte-se. Intimem-se.

**0011689-35.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 88/105: Mantenho a r. decisão de folhas 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013441-42.2012.403.6100** - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP  
Vistos.Fls. 252/261. O pleiteado pela autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag.Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/03/2003; Ag.Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06/03/2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20/05/2008.Assim, mantenho a r. decisão de fls. 243/245 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Após a juntada das contestações das rés, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3)** - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA NOGUEIRA VARELLA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X

MARIA JOSE DE ANDRADE X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA VICENTINI GAZOLLA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, União Federal(PRF-3), bem como da autora com relação ao despacho de fls.3425 e das minutas de fls.3426/3448, 3453, 3457/3458, na qual se discute o crédito principal, conforme certificado às fls.3482, determino proceda a Secretaria a convalidação das mesmas. No que tange ao crédito dos honorários advocatícios, publique-se o despacho de fls.3460, a saber: J. Manifeste-se o Dr.Paulo Roberto Lauris no prazo de dez dias. SP,19/06/2012. I.

**0002855-15.1990.403.6100 (90.0002855-8)** - POMPEU JOAO BARBOSA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Acolho o pedido de fls. 180 para conceder à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 179. I. C.

**0046388-53.1992.403.6100 (92.0046388-6)** - GRANTEL COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e traslado de agravo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9)** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Devido à discordância do autor quanto aos créditos feitos pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a planilha acostada às fls. 659/661, demonstrando que a ré efetuou depósitos além do que os devidos. Acolhidos os cálculos do Contador Judicial (fl.663), não houve manifestação da parte autora no prazo legal. A CEF, por sua vez, requereu a intimação do autor, nos termos do artigo 475-J-CPC, para pagamento da diferença apurada. Às fls. 685/702, o autor alegou a que a CEF deveria se valer de ação própria para discutir seu crédito e requereu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, não impugnou a cobrança da ré, ora exequente. Em decisão (fls.703/704), publicada pela Imprensa Oficial em 09/12/2011, foram deferidas ao autor as benesses da justiça gratuita, com efeito ex nunc, mas rejeitado o pleito para a execução do valor pago a mais em ação própria. Além disso, foi consignado que o valor devido à CEF pelo autor é R\$ 25.440,80, em agosto/2007, dado o depósito comprovado à fl.608. Anoto que o autor não interpôs qualquer recurso contra tal decisão. Com base naquela decisão, a CEF apresentou nova planilha, atualizando o valor supra apontado, requerendo nova intimação do autor, com fulcro no art.475-J-CPC. Em 30/05/2012, foi publicado o despacho determinando ao autor o pagamento de R\$ 29.366,14, no prazo de 15 (quinze) dias. Intempestivamente, o autor protocolou a petição de fls. 718/726, aduzindo, em síntese, que o autor nada deve e, mais, que os valores pretendidos pela CEF estão incorretos. Requer a remessa dos autos à Contadoria. Observo que o devedor apenas negou a existência de crédito em favor da CEF, sem comprovar e fundamentar os argumentos expendidos. Não houve depósito da quantia executada para garantir o juízo e atribuir efeito suspensivo à execução. Ocorre, ainda, que sua insurgência já está fulminada pelo instituto da preclusão temporal. Pelo exposto, rejeito in totum o pleito do autor-devedor e determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6)** - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA

SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 443: O peticionário informa que o alvará nº 503/2011, cancelado por determinação de fls. 476, teve seu valor anteriormente levantamento por terceira estranha à relação processual discutida nos autos, requerendo a apuração da irregularidade, bem como a expedição de nova alvará em substituição daquele cancelado. Requer ainda a expedição do alvará referente ao depósito de fls.

475. Compulsando os autos, verifico que o valor constante no alvará cancelado e levantado anteriormente pela patrona Antonieta Aparecida Crisafulli, de R\$702,92, foi depositado pela CEF às fls. 369 na conta nº 257.802-9 para pagamento de honorários advocatícios. A contadoria judicial apurou o excesso de R\$180,44 (fls. 398) no referido depósito. Uma vez que os honorários referentes ao co-exequente João Francisco dos Santos atingiu o montante de R\$232,32 (fls. 420), a CEF realizou o depósito de R\$61,90 para atingir o valor devido, em complemento ao excesso apurado de R\$180,44. O alvará no valor de R\$461,90 foi regularmente liquidado em favor do procurador dos exequentes contudo o alvará no valor de R\$702,92 foi cancelado em razão do levantamento indevido anterior, através do alvará nº 147/2011 (fls. 473). Diante do todo o exposto, intime-se a Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, OAB/SP nº 104.405 para que deposite o valor de R\$702,92, atualizado até 05/11, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Manifestem-se os exequentes quanto à suficiência do depósito de R\$216,78 (fls. 440) para a quitação dos honorários referentes aos exequentes que aderiram ao acordo da LC nº 110/2001. O pedido de expedição do alvará referente ao depósito de fls. 475 será apreciado oportunamente, após a verificação da sua suficiência. Autorizo a inclusão da Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli - OAB/SP nº 104.405 no sistema processual para recebimento das publicações. I. C.

**0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, haja vista o resultado negativo noticiado pelo Oficial de Justiça às fls. 269 e 270. I. C.

**0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DELY DE SOUZA CASTRO BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de apresentação de proposta para a realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA Tendo em vista o resultado negativo do mandado de citação nº. 0006.2012.00912 (fls. 213/214), requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. I. C.

**0000630-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000630-6)** - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Aceito a conclusão nesta data. Fl. 421: cadastre-se o advogado constituído à fl.45. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal e de todo o processado. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4)** - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Cível. Regularize a parte autora sua representação nos autos, juntando procuração original com firma reconhecida, pois na hipótese de levantamento tal atributo será exigido, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida

firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0004806-43.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls.446: Junte-se. Intimem-se.

**0008636-17.2010.403.6100** - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 591, dando notícia do reconhecimento de compensação administrativa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.I.C.

**0024746-91.2010.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento da ação, e sendo o caso, esclareça o andamento atual da Execução Fiscal nº 1999.61.82.031664-4, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execução Fiscal, comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0009354-77.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LIMITADA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a inscrição dos seus dados pessoais junto ao cadastro de dívida ativa em razão da lavratura do Auto de Infração, bem como afastar a propositura de ação de Execução Fiscal.Houve emenda a inicial às fls. 75/101.Informa que comercializa produto picanha suína temperada marca SEARA, e que foi autuada em 28 de março de 2011, sob o nº 2190001, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 3.024,00, por supostamente expor a venda e comercializar produto com erro formal na embalagem, conforme apurado em exame pericial quantitativo, no critério individual (Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 746255), que deu origem ao processo administrativo nº 4.535/11. Sustenta a nulidade da autuação, pois ao constatar suposta irregularidade, deveria ter sido aplicada a pena de advertência, ainda que o consumidor tivesse sofrido prejuízo efetivo, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o que não se comprovou. Discute que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, mas principalmente o da legalidade administrativa. No mais, que a nulidade apresenta-se desde a instauração do processo administrativo, pois é a fabricante SEARA a responsável pela fabricação e embalagem dos produtos que comercializa. Subsidiariamente, requer a concessão de liminar para que seja autorizado o depósito judicial do valor da multa para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 102/103 e 106 foi declinada a competência em favor da 09ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba, que suscitou Conflito de Competência, tendo sido este juízo declarado competente para o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise.A empresa fiscalizada deve estar de acordo com as normas reguladoras de sua atividade, inclusive o Código de Defesa do Consumidor, que prevê entre os direitos básicos do consumidor, a informação correta quanto às características dos produtos comercializados. Ao contrário do alegado, não falta clareza ao Auto de Infração nº 2190001, bastando sua simples leitura para a exata compreensão da infração que lhe foi atribuída. A alegação de que a penalidade adequada seria a advertência, não tem fundamento legal ou lógico, tendo em vista a discricionariedade administrativa para sua aplicação, e considerando ainda que se a administração fosse obrigada a aplicar a penalidade mais branda na primeira autuação, equivaleria a permitir a todos administrados a prática de pelo menos uma infração. No mais, a apuração da nulidade no processo de fiscalização depende de instrução probatória a ser realizada no momento adequado. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o

depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se. Intimem-se. Citem-se.

**0002281-20.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a parte autora já percebeu o plano Collor - Abril de 1990 - 44,80%, pelo processo nº 98.0004123-0 que tramitou perante a 22ª Vara Cível, tenho que não pode perceber duas vezes o mesmo plano. Assim, o pedido da autora está restrito ao Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72%. Em relação à assistência judiciária, deverá juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias declaração de hipossuficiência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0003627-06.2012.403.6100 - NATALY OPRINI DE FREITAS ROQUE (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata de Ação Ordinária, em que a parte autora requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das prestações e exclusão do seu nome e de seus avalistas dos cadastros de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Alega que firmou contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Construcard com a ré no valor de R\$ 31.000,00 em meados de 2011, além de cheque especial sem possuir cópia dos mesmos. Sustenta a ilegalidade o caráter de adesividade dos contratos, do aumento das prestações, em razão dos parâmetros utilizados pela ré, ocorrendo anatocismo e a violação as regras do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 43/43v. Às fls. 48/69, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2012, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Houve emenda à inicial para adequar o valor da causa, tendo atribuído o valor de R\$ 29.000,00. Em contestação a CEF informa através do documento de fls. 88 que a dívida em 30/04/2012 era no valor de R\$ 31.934,05. A questão veiculada no processo exige prova meramente documental, não estando a ação inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Confirma-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS



JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.5. Conflito julgado improcedente(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200603001058988, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1905)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200503000666241, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322)Desta forma, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. I. C.

**0005129-77.2012.403.6100** - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A contra UNIÃO FEDERAL em que pretende a anulação dos débitos fiscais consubstanciados nas DCOMPs, sob a alegação de que os créditos seriam suficientes para a quitação dos débitos.Informa que aderiu a anistia prevista na Lei nº 11.941/2009 nos autos da Ação Declaratória nº 0008792-39.2009.403.6100, o que possibilitou o pagamento à vista de débitos, requerendo a desistência da referida demanda no que concerne ao cunho anulatório, remanescendo o interesse no prosseguimento da lide no que tange a declaração de certeza dos créditos IRPJ e CSL apurados nos exercícios de 2005 e 2006. A tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação às fls. 79/80.Em contestação às fls. 87/240, a União Federal arguiu em preliminar a conexão com a Ação Ordinária nº 0008792-39.2009.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, pois busca o reconhecimento da certeza e existência dos mesmos créditos, com vistas à obtenção do seu direito à anulação dos débitos declarados em DCOMPs, aos quais foram tidas por não declaradas por conta, da impossibilidade de serem utilizados tais créditos. Tratando-se, portanto, da mesma causa de pedir, estando configurado o disposto nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Verifico que a ré União Federal instada a se manifestar quanto ao andamento da ação de rito ordinário nº 0008792-39.2009.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção requereu o reconhecimento de conexão entre as ações.Conforme cópia da inicial daquele processo (fls. 280/286), o autor pretende a declaração de existência dos créditos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, dos exercícios de 2005 e 2006, contudo, pleiteia nesta ação a anulação dos despachos decisórios que indeferiram as compensações realizadas, por conseguinte, a regularidade das compensações declaradas por meio de DCOMPs, ante a existência de crédito necessário e suficiente para extinguir os débitos. Segundo o autor o deferimento da compensação pleiteada não depende do trânsito em julgado da ação nº 0008792-39.2009.403.6100, e que requereu a desistência da referida demanda no que concerne ao cunho anulatório. Embora a desistência do pedido manifestada pelo autor tenha sido em relação à desconstituição dos lançamentos, verifico que há conexão entre as ações, na medida em que ambas se fundam na mesma causa de pedir e objeto (artigo 103, CPC), qual seja, o reconhecimento da existência do crédito. A modificação da competência em razão de conexão se deve para evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria (artigo 105 do CPC). No caso dos autos, revela-se premente a reunião dos processos dado que não poderá reconhecer a certeza e existência desses mesmos créditos, com vistas à obtenção do seu direito à anulação dos despachos decisórios que indeferiram as compensações realizadas. Necessária, assim, a remessa destes autos, para

decisão de acordo com o convencimento do Juízo prevento da 2ª Vara Federal Cível. Ante o exposto, nos termos do artigo 253, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo n. 0008792-39.2009.403.6100, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se.

**0006899-08.2012.403.6100** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Ante a possibilidade de solução da lide de forma pacífica, em razão da proposta de acordo nos termos da defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 44/52, recomendável a realização de audiência de conciliação que fica assim designada, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 horas. O desinteresse na sua realização deverá ser manifestado expressamente, com a antecedência mínima de 10 dias da data da audiência. I. C.

**0007208-29.2012.403.6100** - NIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP264784 - ANA PAULA GATI DE BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do desconto a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a restituição dos valores já recolhidos a esse título. Alega que aderiu a um plano de previdência privada criado pela empregadora - ELETROPAULO Metropolitana, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Requereu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 81/82. Às fls. 91/102, a União apresentou sua resposta, dentre outros arguindo preliminares de incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. Deixou de impugnar a questão de mérito. Por fim, em manifestação inserta às fls. 103/104 a entidade mantenedora da previdência complementar (FCESP) informou o cumprimento da tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2012, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 6.200,00 (fls. 12). Além disso, ao final da planilha de fls. 75 verifica-se que o valor mensal estimado como indevido teria o importe de R\$ 517,96. A questão veiculada no processo exige prova meramente documental e a ação não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Diante disso, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Confirma-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2003.01.00.000727-2 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 26/05/2006 PAGINA: 142 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REPETIÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE IRPF SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NA FORMA DO ARTIGO 260 DO CPC. 1. Não obstante os autores afirmem que não têm como calcular o valor da causa, posto que tal fato constituiria em adiantar a execução, o artigo 260 do CPC estabelece a regra para a fixação do valor da causa nas hipóteses em que se pedem prestações vencidas e vincendas. 2. Sendo a competência do Juizado Especial absoluta, e o valor econômico da demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve o feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. Desta forma, acolho a arguição de incompetência absoluta suscitada em contestação (fls. 92/93), para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe, mediante baixa na distribuição. I. C.

**0008671-06.2012.403.6100** - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA DAS ROCHAS LTDA Expeça-se ofício ao INPI (Presidência - Rua São Bento, 1 - CEP: 20090-010 Centro - Rio de Janeiro) para que seja encaminhada a este Juízo a Certidão de registro da marca mista VILLA COUNTRY, depositada pela corrê AGUA DAS ROCHAS LTDA, no prazo de dez dias do recebimento deste, instruindo-o com cópias dos

requerimentos efetuados pela parte autora, junto àquela Agência Executiva Federal. Permaneçam os autos em Secretaria, e, uma vez recebida a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. I. C.

**0009961-56.2012.403.6100** - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls.157/159. São declaratórios em que o embargante aponta omissão e contradição contidas na decisão de fls. 148/149, uma vez que não houve apreciação do pedido de redução da multa aplicada no Auto de Infração nº 10880.728484/2011-10, bem como a decisão foi contraditória em relação às provas constantes nos autos e os fundamentos da liminar. Discute a embargante que a embargada deveria ter aplicado a multa mais benéfica, uma vez que o artigo 476-A da IN nº 1027/10, que determina a comparação das multas em conjunto e não de forma isolada, prejudica à embargante, majorando o valor mínimo a ser considerado na comparação das multas aplicáveis. No mais, argumenta a nulidade do Auto de Infração nº 10880.728484/2011-10, pois foi considerado como passíveis de distribuição os dividendos calculados com base no lucro presumido, desconsiderando a escrituração contábil da empresa, o que se denota a nulidade do referido auto. É o relatório. Decido. O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade. Contudo não merece provimento. Não há qualquer omissão a ser sanada, pois a redução da multa imposta não foi objeto do pedido de antecipação de tutela antecipada. Quanto à alegada contradição, observo que a contradição deve se apresentar entre os trechos da decisão ou sentença embargada para ensejar embargos declaratórios. Assim, busca a embargante tão somente alterar a decisão, devendo para tanto valer-se dos recursos adequados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0010446-56.2012.403.6100** - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Acolho o pedido de fls. 95/99 para conceder à parte autora prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, visando o cumprimento de fls. 94. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. I.C.

**0011374-07.2012.403.6100** - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, proceda a escritoria às anotações necessárias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o banco-réu, conforme requerimento. I.C. DESPACHO DE FLS. 77: Regularize a parte autora a petição apócrifa de fls. 77/78, se pretender os efeitos ali requeridos, senão, manifeste-se no prazo legal sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. .

**0011711-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL CARLOS BARRANCO

Vistos. Intime-se a parte autora para que carreie aos autos o Contrato de disponibilização do Cartão de Crédito, realizada entre as partes, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. I.C.

**0011765-59.2012.403.6100** - SHIGUERO HAYASHI X MAURICIO MOL MARCELO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que os valores dos vencimentos demonstrados pelos autores através dos documentos acostados nos autos, impossibilita considerá-los pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que não está incluso no rol de brasileiros hipossuficientes. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência jurídica gratuita, pelos fundamentos já explicitados, intimando-se os autores a recolher o valor das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Quanto a representação processual, regularize a parte autora as assinaturas apostas às fls. 18 e 19, a fim de indentificá-las, bem como providenciar o devido reconhecimento de firma nas procurações ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, isto porque, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, necessariamente há de ser feita pelo constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das

procurações outorgadas, no mesmo prazo supra, tendo em vista que em caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

**0011827-02.2012.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para atribuição ao valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, haja vista os documentos acostados às fls. 73/84, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu. I.C.

**0011884-20.2012.403.6100** - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, emende a inicial carregando aos autos no prazo de 10 (dez) dias a contrafé faltante. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0011912-85.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas processuais faltantes, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, carregando aos autos contrato social com a última alteração. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012248-89.2012.403.6100** - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOUD X VERA LUCIA MIOTTO MANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV. Alegam que aderiram a um plano de previdência privada criado pelo empregador - Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações dos autores, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a

tutela antecipada, a parte autora deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Banesprev, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Independentemente da apreciação da tutela antecipada, apresentem os autores os comprovantes de pagamentos relativo ao período pleiteado, tendo em vista o pedido de repetição de indébito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 101: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação endereçado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. I. C.

**0012894-02.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a) adicional de horas-extras; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço sobre férias gozadas; d-) indenização de férias não gozadas e seus reflexos; e) adicional de um terço constitucional sobre férias indenizadas; f-) férias vencidas indenizadas; g-) adicional de um terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas; h-) descanso indenizado; i-) primeiros quinze dias do auxílio-doença; indenizações decorrentes de acordos coletivos; j-) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; l-) indenização em contrato de experiência; m-) indenização judicial e; até obtenção de programa de demissão voluntária. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos a partir de julho de 2007. Foram juntados documentos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando essa qualidade no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Da mesma forma, as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de um terço, tem natureza indenizatória, e portanto, não integram o salário-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Também, não integra o salário-contribuição a título de incentivo à demissão, conforme artigo 28, parágrafo 9º, e, item 5 da Lei nº 8212/91. Da mesma forma, as verbas recebidas a título de

indenização de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não integra o salário contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, e, item 9. Em relação os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. A contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregado. Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório vale ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. No caso do descanso semanal remunerado, não deve incidir a contribuição social previdenciária, pois tem natureza remuneratória, tendo em vista que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, conforme precedente jurisprudencial do TRF/3ª Região, 5ª Turma, Desembargadora Ramza Tartuce, AI 00365378720114030000. Por fim, as indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento por perda do trabalhador. No tocante, às alegadas verbas indenizatórias em decorrência de indenização judicial e indenização decorrente de acordo coletivo, indenização em tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida incidência de contribuição previdenciária, ao menos neste juízo de cognição sumária. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre os valores correspondentes: férias indenizadas e não gozadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; terço de férias gozadas e indenizadas e o programa de demissão voluntária. Intime-se. Cite-se.

**0013411-07.2012.403.6100 - DOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30.09.2012, permanecendo este vigente, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/142). É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispendo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço

público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intimem-se.

**0013544-49.2012.403.6100** - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI X ROSA VARELA BAHLLIS X SILVANA FREDA DEMEROV X SILVIA BARBOSA X VERA LUCIA BERTINI FRANCISCO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento para a concessão de assistência judiciária formulado pelos autores, uma vez que, segundo os holerites juntados aos autos, aqueles denotam possuir renda suficiente para o custeio da máquina judiciária. Providencie a parte autora o correto recolhimento de custas sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Saliento que na hipótese de levantamento de valores, será exigido o reconhecimento de firma na procuração outorgada, podendo a parte providenciá-lo desde já ou no momento do levantamento, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Sanada a irregularidade, cite-se. I. C.

**0000367-60.2012.403.6183** - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o autor quanto à alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, da União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A, formulada às fls. 71/76, haja vista a revisão da aposentadoria para fins de complementação. Prazo de 10(dez) dias. Em caso positivo, forneça as cópias necessárias para a citação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011501-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 132, bem como dos valores apurados nas contas de fls. 07/12 para os autos principais. Anoto que a execução prosseguirá nos autos da ação ordinária nº 0027691-71.1998.403.6100, para aqueles autores, cujos cálculos não foram impugnados pela União Federal. Oportunamente, desapensem-se e cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 147, remetendo-se estes autos ao E. TRF-3.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006354-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-93.2011.403.6100) OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR) X RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO)

Vistos. OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a parte autora ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, alegando que as ações referentes a alimentos devem ser propostas no foro do domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II do Código de Processo Civil, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Às fls. 12/15, o excepto alega seu direito de escolha do foro, nos termos do art. 94, 4º do C.P.C. Intimada a se manifestar, a União Federal

requeriu a improcedência da exceção, tendo em vista o correto ajuizamento da ação. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela Ré, a qual não merece acolhida. A ação ordinária foi proposta para garantir a manutenção do recebimento de pensão militar até completar 24 anos, não sendo ação de alimentos como quer seja reconhecida a excipiente. Ocorre, todavia, que nos termos do artigo 94, 4º do C.P.C., o autor pode ajuizar a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o n 0005266-93.2011.403.6100 tal como proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012131-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-85.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal pretendendo corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária n 0013066-41.2012.403.6100. A Caixa Econômica Federal sustenta que a autora deveria ter atribuído à causa o valor atualizado de sua dívida, decorrente de contrato de mútuo. A impugnada ofereceu manifestação. É o relatório. Decido. Nas ações relativas ao reajustamento das prestações, em que se discute cláusula contratual, o valor da causa deve ser estabelecido levando-se em conta os acréscimos legais e os juros pactuados sobre o valor do contrato. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO SOBRE O SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. PRETENSÃO PATRIMONIAL QUE PODE SER AFERIDA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR ATUAL DO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ATRIBUIR À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O QUE SE BUSCA DISCUTIR. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos casos em que a parte procura discutir cláusulas e formas de reajuste de prestações e do saldo devedor resultantes do contrato existente entre as partes, é firme a jurisprudência no sentido de que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. 2. Se há um saldo devedor referente às obrigações contraídas no contrato de mútuo, é possível aferir o conteúdo econômico da demanda, devendo a parte ao estipular o valor da causa observar o saldo devedor atualizado do contrato que está em discussão. 3. Na questão examinada, basta a análise da planilha de atualização do financiamento, que foi tomada como base pelo Juízo Monocrático para estabelecer o valor da causa. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, AG 01000140172, Processo: 200101000140172/MG, QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/09/2002 Documento: TRF100145987 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PAGINA: 116 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. CPC, ARTS. 259, V. e 260. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. I. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, em princípio, o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações pagas devidamente corrigidas, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico (CPC, art. 259, V). Nesse sentido, confirmam-se: RESP nº 80.089-PA, Rel. Min. Peçanha Martins DJU/I de 05.08.96; AGA nº 138,468-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU/I de 27.10.97. II. Todavia, quando a controvérsia não açambarca o contrato por inteiro, mas apenas cláusulas contratuais específicas, o valor da causa deve ser o quantum fixado para discussão (valor da diferença pretendida através da demanda matriz) ou, na impossibilidade de assim se consolidar, adota-se a regra do art. 260 da Lei Adjetiva Civil (RESP nº 87.324-SE, Rel. Min. José Delgado, DJU/I de 16.05.96; RESP nº 211.616-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU/I de 23.08.99; e AG nº 96.01.22197-2-MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJU/11 de 30.05.97). III. A causa deve ter como valor conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico postulado, a tanto não se configurando o valor ínfimo, em total afastamento à expectativa financeira da postulação buscada, além de frustrar os efeitos da verba de sucumbência que, eventualmente, venha a ser suportada pelos autores (AG nº 95.01.07693-8-DF, Rel. Juiz Alexandre Vidigal, DJU/II de 30.04.99). IV. Na hipótese vertente, tendo ação por objeto revisão contratual, com o fito de modificar cláusulas da avença, em especial quanto aos aspectos da atualização monetária (saldo devedor e prestações) e das taxas de juros (compensatórios e moratórios), com enfoque para o tópico da suposta capitalização de juros (anatocismo), não pode ser aplicada a regra contida no art. 259, V, do Estatuto Processual Civil, eis que a controvérsia estabelecida não compreende todo o contrato. O proveito econômico perseguido, na verdade, diz respeito à diferença pretendida na ação principal, que pode ser estimada, na espécie, por simples operação matemática, já que, em demanda cautelar incidental, aos autores-impugnados depositaram quantia correspondente, no seu entendimento, ao valor atualizado da dívida respectiva. Logo, diminuindo-se o montante considerado devido pela CEF (saldo devedor atualizado, à época da propositura da demanda) do valor do depósito realizado pelos promoventes, na lide cautelar, encontra-se, na espécie, a estimativa do proveito econômico buscado. V. Agravo provido, em parte. (TRF 1ª REGIÃO, AG 01013235 Processo: 199501013235/DF, TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/05/2000 Documento:



TRF100095695 Fonte DJ DATA: 30/06/2000 PAGINA: 106 Relator(a) JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA) Assim, acolho a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 30.162,00 (trinta mil, cento e sessenta e dois reais). Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009664-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009664-9) - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO X CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)**

Ajuizaram os requerentes esta medida cautelar com o intuito de suspender o registro da carta de arrematação, devido à iminente realização de leilão extrajudicial do imóvel situado na rua Serra de São Domingos, 1028, Itaquera, São Paulo, registrado sob nº 161.479, no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, promovido pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 42/43, foi concedida a liminar para suspender a expedição da carta de arrematação ou o seu registro junto ao Cartório de Imóveis. Ocorre que a carta de arrematação havia sido registrada antes de proferida a decisão de fls. 42/43, concluindo-se que o interesse processual dos autores deixou de existir. Em vista disso, foi prolatada sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/05/2003, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI-CPC. Às fls. 153/155, o Sr. Tsutomu Mizusaki, na qualidade de terceiro interessado, requereu o desarquivamento dos autos e a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, a fim de cancelar a suspensão dos efeitos da carta de arrematação. Indeferida expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, às fl. 164, a CEF opôs embargos de declaração, alegando, em síntese haver contradição na decisão fustigada, objetivando, na verdade, sua modificação. Recebo os embargos, dada sua tempestividade. Apesar de seu caráter infringente, passo a analisá-lo. Revendo posicionamento anteriormente esposado, tenho que não deve subsistir a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel objeto deste feito, nos moldes da liminar concedida. Uma vez extinto o processo, com fulcro no art. 267-VI-CPC, justamente por falta de interesse processual, a ordem emanada da decisão liminar perde seu efeito. Malgrado o ajuizamento de outra ação pelos requerentes, o certo é que a prestação jurisdicional, aqui pleiteada, esvaziou-se, pelos motivos já expostos. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF e reconsidero o despacho de fl. 164, para determinar a imediata expedição de ofício ao 9º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, com o fito de comunicar que a liminar que fora concedida para suspender os efeitos do registro da Carta de Arrematação, registrada sob nº 05, não mais subsiste a teor da sentença de fls. 72/74, já transitada em julgado. Tenho que desnecessária a intervenção do terceiro interessado, Sr. Tsutomu Mizusaki, motivo pelo qual revogo a determinação para sua inclusão na demanda como terceiro interessado (fl. 164). Há que se privilegiar a celeridade e economia processuais. Além do que, sua pretensão vai de encontro ao pleito da CEF, ora deferido. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010998-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-61.2010.403.6100) LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**  
Expeça-se ofício ao Oitavo Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Genebra nº. 244 - Bela Vista - São Paulo/SP CEP: 01316-010, para que aquele promova a averbação da quitação e cancelamento do registro de hipoteca dos imóveis matriculados sob os nºs 72.204, 72.205 e 72.206 (artigo 167, II, 2 e 12, da Lei nº. 6.015/73). Incontinenti, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento de quaisquer importâncias junto ao cartório referido visando ao cumprimento da medida mencionada, sob pena de incorrer em multa, a ser oportunamente fixada. I. C.

#### **Expediente Nº 3825**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014565-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Fls. 55/56: Defiro a substituição do fiel depositário. Anote-se. Fls. 49: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls. 48 (14/03/2012), defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização determinada (emenda da inicial). Com ou sem regularização, cumpra-se o despacho de fls. 48. Int. Cumpra-se oportunamente.

## **MONITORIA**

**0008283-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTANA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

1,03 Fls. 227/235: sustenta o executado que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 212 é destinada à percepção de seu salário. Juntou comprovantes (fls.238/260). Impenhorável, portanto. De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, tal qual disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de desbloqueio da conta-corrente número 0000977-6, agência 1813, Banco Bradesco, na qual é depositado salário. Por conseguinte, determino à exequente que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Por fim, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo executado. Anote-se. Int. Cumpra-se

**0023161-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VITALINO MARANHÃO DE MOURA(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0028476-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X JAIME SHIGUERU MITIUE X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

vistos. A fls. 168, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Fls. 178/182: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JAIME SHIGUERU MITIUE e GILBERTO SETSUO MURATA (CNPJ nº 02.159.914/0001-25 e CPF nº 015.419.858-77 e 156.877.788-45), até o valor indicado na execução, fls. 183 (R\$ 83.143,35), atualizado até 30 de maio de 2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, eis que este Juízo não faz uso do referido sistema. I.C. -----  
-----despacho de fls. 196 (do dia 25/06/2012) Fls. 194/195: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

**0012666-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012666-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

a conclusão nesta data. Fls. 238: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado JOHNY PASSOS MARCIANO (CPF 092.568.508-93), até o valor indicado a fls. 162 (R\$ 127.007,64, atualizado até 16/11/2009). Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, dando-se ciência à requerente, da pesquisa, para que, em prosseguimento, requeira o que de direito no prazo

legal.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.No mais, na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.Quanto ao pedido de penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, indefiro, eis que este Juízo não utiliza o referido sistema.Int. Cumpra-se.-----  
-----DESPACHO DE 02/07/2012 (FLS. 245)Fls. 244: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 241, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se oportunamente.

**0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Fls. 1.374: tendo em vista a determinação de suspensão do trâmite desta ação às fls. 38/39 dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011120-68.2011.403.6100, em apenso, aguarde-se decisão que venha a ser proferida naqueles autos para que, posteriormente, possa se determinar o que deva ser feito nesta ação. I.C.

**0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 318/320: tendo restado infrutífera a penhora por meio de oficial de justiça (fls. 315), defiro a penhora eletrônica de eventuais ativos financeiros, até o limite do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. No que se refere à penhora de veículos, é de responsabilidade da credora localizar tais bens junto ao departamento de trânsito competente, para que depois se possa determinar a respectiva constrição. Neste ínterim, a credora deverá diligenciar a localização de bens por seus próprios meios, como perante os cartórios de imóveis deste município e da localidade em que domiciliados os executados.I.C.

**0005532-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005532-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Fl. 145: defiro o pleito da autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MARIA MADALENA DOS SANTOS (185.960.518-48), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 37.100,04, atualizado até 12.08.2010.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.-----DESPACHO DO DIA 19/06/2012 (FLS. 148)Fls. 147: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

**0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA  
Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelas corres, DANIELA STARBULOV (fls. 151/152) e GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (fls. 243/258), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA  
Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova

diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB**

Providencie a secretaria a imediata expedição do edital de citação. Intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 dias, mediante recibo, a fim de proceder às suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Por oportuno, reitero a advertência contida no último parágrafo do r. despacho de fls. 219. Int. Cumpra-se.

**0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)**

Vistos, Tendo em vista a ausência de manifestação da Central de Conciliação, intime-se a autora/CEF para que manifeste se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos. I.C.

**0010194-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)**

Vistos, Tendo em vista a ausência de manifestação da Central de Conciliação para inclusão na pauta dos presentes autos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA**

Vistos. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória (fls. 108). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente endereço válido para a intimação do réu. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, para intimação do réu, nos termos do r. despacho de fls. 84. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. Int. Cumpra-se.

**0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA**

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu OSVALDO DIAS DE ALMEIDA (fls. 64), e decorrido o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 26. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória

atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0014022-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Fls. 57: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho anterior (22/06/2012 - fls. 56), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada de memória atualizada do débito. Com ou sem regularização, cumpra-se o despacho de fls. 56, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

**0000187-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Desentranhe-se o mandado expedido sob nº 2012.649, encaminhando-o à CEUNI, para que o Oficial de Justiça Avaliador proceda ao seu IMEDIATO CUMPRIMENTO, em consonância com o r. despacho de fls. 49, tendo em vista o sucesso da diligência de citação, ocorrido NO MESMO LOGRADOURO, conforme certidão exarada às fls. 46.

**0005117-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIRIS COSTA LEMOS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Inclua-se no sistema processual o advogado do requerido (fls. 49). Após, republique-se o despacho de fls. 54, apenas na parte que determina a regularização da representação processual do requerido, a saber: providencie o requerido a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a regularização, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005142-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONA ANTUNES DE MACEDO

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0005348-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 53, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0005351-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. A parte convocada não compareceu à audiência de conciliação (fls. 88/90), restando infrutífera a solenidade. Fls. 79 e 86: Indefiro. A deprecata deverá ser encaminhada pelo Juízo. Fls. 81: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da guia de recolhimento das custas para diligência do senhor oficial de justiça

(citação).Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 78, desentranhando-se e aditando-se a carta precatória - fls. 64/77, instruindo-a com as custas recolhidas.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0011327-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 71, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0011750-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MAGID JOSE JUNIOR**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser

salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0012221-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0014037-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIRA DIAS SANTOS

FLS. 45/46: tendo em vista que o mandado de intimação (fls. 48) ainda não foi cumprido, aguarde-se seu cumprimento. Após, se o caso, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento espontâneo da ré. Int.

**0014205-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Fls. 66: Prematuro o pedido de penhora. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido (fls. 71). Com a juntada do mandado cumprido, se o caso, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida. Int.

**0014918-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Vistos, Fls. 41: Indefiro o pedido formulado pela CEF tendo em vista que cabe ao autor as diligências necessárias para a regularização da relação processual e prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. I.C.

**0015218-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE NOGUEIRA FONTANELA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 74, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0015596-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAUREJANE AGUIAR FREIRE(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO E SP057738 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, manifeste-se a exequente sobre o comunicado de fls. 58/69, no prazo estabelecido. Caso sejam

ratificados os termos do acordo noticiado, venham-me conclusos, para homologação.Int. Cumpra-se.

**0016311-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BASSO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 116, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0016755-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO GERVASIO**

Vistos,Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI**

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré.Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, às fls.48/59, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal, inclusive sobre o pedido de inclusão dos autos na pauta de audiências de conciliação.I.C.

**0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 45, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo



nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0018467-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 44, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0018892-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA**

Vistos, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0019372-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABGAI PAULINO DA SILVA**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 42, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos,

expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0020730-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE DE CAMPOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 36, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0020745-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Defiro a vista requerida pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que passará a correr da data da publicação deste.Regularizados, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 32, expedito-se, inclusive, se o caso, carta precatória.Decorrido o prazo, no silêncio ou na ausência de regular andamento, tornem conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int. cumpra-se.

**0020854-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 48, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0020899-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA BRANCO DE LEO

Fls. 33: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho anterior (22/06/2012 - fls. 32), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada de memória atualizada do débito.Com ou sem regularização, cumpra-se o despacho de fls. 32, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

**0021788-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEIDE SENE RAMOS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls.52, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0021952-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE ATHANASIO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls.58, CONVERTO o mandado inicial

em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0023228-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA**

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ré. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 52/63, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela devedora e/ou o pedido de inclusão dos autos na pauta de audiências de conciliação. I.C.

**0023409-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR CESAR CARLETO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 70, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0000929-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISILDO GONCALVES DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 33, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0000969-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TASSINARI**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 40, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0000979-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA PINHEIRO GARIANI**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 38, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0001733-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON EDUARDO DE MOURA**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 39, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0001778-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL INACIO DE ARAUJO**

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 34, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0001811-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X IOLEIDE RIBEIRO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 142, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0002233-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X RENATO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 48, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 33, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MARTINS JUNIOR**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 40, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0002954-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 40, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)**

Fls. 29/32: à parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios. Int.

**0003034-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GARGIULO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 56, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0003359-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 37, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0004040-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES DE SENE

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 34, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0004134-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 34, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0004805-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 44, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

**0004879-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IOVANE MARTINS ALVES

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de

imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0005093-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN CARLA LIZARDO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 44, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0005478-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0006196-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 35, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)**

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 37/45, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0007000-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSINALDO ALVES DA SILVA**

Vistos, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0007307-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN SILVA PINHEIRO**

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 32, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

**0007553-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONIO DA ROCHA**

Fls. 34: Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007975-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DUARTE GERA**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0012025-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA**

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.



**0012170-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EULENE ALENCAR BARBOSA**

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA**  
Fls. 108/110: dê-se ciência à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos requeridos.Int. Cumpra-se.

**0012420-44.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspecao. Aceito a conclusão nesta data. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos, Analisando o documento de fls. 400/401, observa-se que o Síndico eleito não é o mesmo que outorgou a procuração de fls. 06. Isto posto, e tendo em vista que a representação judicial (ativa e passiva) do condomínio é função PRIVATIVA do Síndico regularmente constituído, impõe-se a necessidade de se regularizar a representação da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato.PRAZO: 10 (dez) dias.Após, prossiga-se, nos termos da r. decisão de fls. 393/394, penúltimo parágrafo.Int. Cumpra-se.

**0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se a ré para efetuar o pagamento da importância referente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de ser-lhe acrescida multa multa de 10% sobre o valor da da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que a exequente apresente as cópias das peças necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0107488-63.1979.403.6100 (00.0107488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) MUNIR JORGE X DOLORES MONTEIRO JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 67: tendo em vista o decurso do prazo para o adimplemento voluntário dos honorários de sucumbência, defiro

o pedido da embargada-exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos embargantes-executados MUNIR JORGE e sua mulher, DOLORES MONTEIRO JORGE, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.412,44, sobre o qual deverá incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, perfazendo, assim, o valor de R\$ 20.253,68 (vinte mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), posicionado para setembro/2011, DESDE QUE a exequente forneça o nº de inscrição dos executados no CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0017348-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE (SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011129-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos, Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial, contrato firmado entre as partes, despacho que deferiu a citação editalícia e os respectivos editais publicados, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO (SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Preliminarmente, desarquivem-se os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0741615-65.1985.403.6100, para cujos autos deverão ser trasladadas as cópias da r. sentença de fls. 49/51, da certidão, relatório, voto e acórdão de fls. 83/86-verso e da certidão de trânsito em julgado (fls. 88). Idêntico traslado deverá ter como destino os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2000.61.08.010950-1), após o que estes deverão ser desapensados e encaminhados à Egrégia 1ª Vara Federal de Bauru, neste Estado de São Paulo, para as providências cabíveis. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0092596-95.1992.403.6100 (92.0092596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9)) HELIO PINTO RIBEIRO (SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 60: determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o embargante, ora executado, a pagar a quantia reclamada (R\$ 283,87, para maio de 2012 - fls. 60) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011120-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS (SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação. 2. No mesmo prazo, junte a autora certidão de inteiro teor dos Embargos de Terceiro nº 0021033-11.2010.403.6100 que move em face da Execução nº 0028682-32.2007.403.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal e distribuída à d. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, além de cópia de eventuais sentença(s) e acórdão(s) que tenham sido proferidos nos autos. 3. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, com as justificativas que se fizerem

necessárias.4. Cumprido o determinado no item nº 2 e não sendo requeridas novas provas, venham os autos à conclusão para sentença. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MUNIR JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI)**

Fls. 67: defiro, pelo prazo requerido (trinta dias).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA**

Prematuro o pedido da exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação (fls. 102).Int.-----  
-----DESPACHO DO DIA 23/07/2012 (FLS. 111)Fls. 104/105:  
Indefiro. Este Juízo não utiliza o sistema Renajud. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de citação (fls. 108/110), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

**0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES**  
Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME**  
Fls. 152: Primeiro, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada, defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome da coexecutada PATRICIA NUNES DO COUTO (CPF 284.300.458-64), até o valor indicado. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

**0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)**  
AGUARDE-SE EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE COM A DEVIDAS CAUTELAS.INT.

**0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)**  
Fls. 125: Primeiro, apresente a exequente planilha discriminada e atualizada da dívida.Atendida a determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, com a observação de que será penhorada apenas metade do imóvel descrito na matrícula 67.751, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do coexecutado MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO.Int. Cumpra-se oportunamente.

**0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA**

Fls. 402: indefiro o pedido tendo em vista que já foi realizada a pesquisa requerida (Web Service, fls. 312). Anoto que, inclusive junto ao Bacen Jud já houve pesquisa de endereço dos executados (fls. 314/323).Desde logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação dos executados. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade

da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 214. No silêncio, à conclusão para extinção do processo. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0000979-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS Fls. 144: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls. 138 (15/06/2012), defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização determinada (emenda da inicial para citação dos executados).No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se oportunamente.-----DESPACHO DO DIA

23/07/2012 (FLS. 149)Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de citação (fls. 147/148), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145 (conclusos para extinção).Int.

**0009730-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, apresente a exequente endereço válido para a citação do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0010232-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE Tendo em vista o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, requeira a Autora o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0015762-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências realizadas por meio do mandado nº 2012.696 (fls. 72), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente forneça endereço válido para a citação dos executados ASTRAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e SILVINA PROCOPIO DA SILVA.Fls. 67: tendo em vista a citação da executada CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO (certidão às fls. 65), sem que tenham sido por ela interpostos embargos à execução, defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO (CPF 056.838.318-49), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 42.571,13 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e treze centavos), posicionado para o dia 29/07/2011.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Int. Cumpra-se.

**0008181-81.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, apresente a exequente endereço válido para a citação do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0009126-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CESAR BESSAS GUEDES

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não

concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0010575-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON BITOLO FERREIRA**

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, apresente a exequente endereço válido para a citação do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0010579-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA**

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, apresente a exequente endereço válido para a citação do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCUS BINI**

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0012175-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGDA CALIPO**

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0012304-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA**

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)**

Fls. 130/132: dê-se ciência à parte autora, para que adote as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer. Saliento, por oportuno, que a comprovação de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, reclamada nos autos da carta precatória nº 127.01.2012.007251-6, deverá ser efetuada perante o Juízo deprecado (Segunda Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP). Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5913**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019795-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-43.2010.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 425. Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intime-se.

**0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 278/360. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intime-se.

**0008614-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUILHERME HASHIOKA

Diante da manifestação da exeqüente de fls. 78/80, noticiando que o executado procedeu à quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0011776-25.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado à fls. 78 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a FHE no pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que o executado, não obstante citado, não opôs embargos à execução, nunca tendo se manifestado nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005152-23.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X NILTON EDUARDO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão de fls. 129, bem como da certidão negativa de fls. 141 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem

manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## **Expediente Nº 5916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649397-52.1984.403.6100 (00.0649397-1)** - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 412/421: Apresente a parte autora cópia subscrita e autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Susto, por ora, as determinações contidas na decisão de fls. 411 até que sejam dirimidas as questões atinentes aos honorários contratuais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4)** - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES X RAIMUNDA NUNES SOBRINHO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 557/563: Diante da notícia de falecimento do coautor ANTÔNIO JOSÉ LEITE e considerando que não deixou bens tampouco testamento (ab intestato), remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar a viúva do de cujus RAIMUNDA NUNES SOBRINHO em substituição a Antônio José Leite. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 515/525, posto que corretos, não devendo, destarte, prosperar os novos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 539/542.Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento da diferença atualizada entre o valor declinado pela Contadoria Judicial a fls. 516 e o efetivamente depositado pela empresa pública federal a fls. 555, uma vez que não houve o cômputo do montante da verba sucumbencial e tampouco a atualização do período compreendido entre os cálculos do Contador Judicial (fevereiro de 2012) e os do efetivo depósito (junho de 2012).Após, dê-se vista à parte autora e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024767-87.1998.403.6100 (98.0024767-0)** - IVONE GABRIEL ABDALA X CELSO MESTRE CORREIA X JORGE GONCALVES X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ARNALDO GOUVEA FILHO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON ESPARRACHIARI X HEITOR ESPARRACHIARI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Manifestem-se as partes sobre o noticiado pelo Banco do Brasil S/A a fls. 492/494.Após, tornem conclusos.Int.

**0049562-23.2000.403.0399 (2000.03.99.049562-9)** - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4)** - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
DESPACHO DE FLS. 460: Cumpra-se o determinado a fls. 457, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados.Fls. 459: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 50/57, mediante substituição por cópias simples que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e após publique-se.

**0006348-14.2001.403.6100 (2001.61.00.006348-9)** - FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA X FRANCISCA LINDALVA BATISTA X FRANCISCO ALVES ROLIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020656-84.2003.403.6100 (2003.61.00.020656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-02.2003.403.6100 (2003.61.00.020655-8)) NELSON DILIO X ANA ADELAIDE GALIPI DILIO X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013470-29.2011.403.6100** - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6)** - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. No vertente caso, com a anuência da União Federal, foi expedida minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, do montante de R\$ 77.405,52 (setecentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) cabível ao Autor CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA. Apesar de determinado a fls. 228 e 233, não foi expedido precatório em relação ao coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., uma vez que o mesmo ficou inerte na regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 233). Instada a se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação tributária atinente ao coautor CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA (fls. 253) e declinou os débitos constantes nas CDAs números 80706018555-28 e 80606046214-98 a serem compensados. Em sua impugnação (fls. 262), a parte autora silenciou-se em relação à CDA número 80606046214-98, contestando somente a exigibilidade da CDA número 80706018555-28, todas referentes ao coautor CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA. Asseverou, outrossim, ser descabível o pleito de compensação dos débitos do coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., estando precluso esse direito do ente público, pois deveria tê-lo exercido e apontado os débitos inscritos naquela mesma oportunidade. Expedido ofício requisitório precatório a fls. 353 dos créditos atinentes ao coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., no importe de R\$ 56.713,33 (cinquenta e seis mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos). A fls. 355/366, a União Federal reiterou seu pedido de compensação da CDA número 80606046214-98 por ausência de impugnação da coautora CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA e, quanto à CDA número 80706018555-28, manifestou não possuir mais interesse em sua compensação. No tocante ao coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., a Ré declarou não haver indicado débito a ser compensado pois o faria somente quando da expedição do precatório, conforme preceitua o artigo 30 da Lei número 12431/11. É o breve relatório.



DECIDO. Considerando que a coautora CEREALISTA TURCI LEÃO LIMITADA silenciou-se em relação ao débito inscrito na CDA 80606046214-98, DEFIRO a compensação pleiteada pela União Federal, para determinar que sejam procedidas às alterações atinentes à minuta do precatório de fls. 239, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 239,38 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 21 de junho de 2012. No que tange ao débito inscrito na CDA número 80706018555-28, resta prejudicado o pleito de compensação ante o desinteresse superveniente manifestado pela União Federal a fls. 355. Quanto ao coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., indefiro, de plano, a impugnação da parte autora posto que o momento correto de se indicar os débitos compensáveis, à luz do que preconiza o artigo 30, 3º da Lei número 12431, de 27 de junho de 2011, ocorre após a elaboração da minuta de precatório e antes de sua expedição definitiva e, no caso em tela, isto se deu somente em 31/05/12 (fls. 353), tendo a Fazenda Nacional indicado os débitos em 21/06/12 (fls. 355). Assim sendo, nos termos do artigo 31 da supramencionada lei, manifeste-se o coautor RUSTON ALIMENTOS LTDA., em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de compensação tributária formulado pela União Federal. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)** - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Diante da Informação retro, por medida de cautela, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015175-92.2012.403.0000, uma vez que o prosseguimento da execução importaria em constrição das garantias oferecidas como garantia. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6501**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Fl. 1752/1754: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do réu Ulysses Fagundes Neto, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1729, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1730), nos termos da decisão de fl. 1727 e 1734.2. Fica o réu intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Não conheço, por ora, dos demais pedidos.4. Cumpra a Secretaria integralmente os itens 6 e 7 da decisão de fl. 1665. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11852**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1102/1108: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1111/1117.

**Expediente Nº 11853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1029: Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 1023. Int.

**Expediente Nº 11854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 366/369) e pela CEF (fls. 371/385). Fls. 370: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que não existe laudo pericial pendente de apreciação pelas partes. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 358. Int.

**0000140-62.2011.403.6100** - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o prosseguimento da demanda depende do julgamento final dos agravos de instrumento n.ºs 0006551-88.2011.403.0000, 0016432-89.2011.403.0000 e 0020140-50.2011.403.0000, defiro o pedido formulado às fls. 345/349, sobrestando-se os autos no arquivo eventual provocação da parte autora. Int.

**0009890-54.2012.403.6100** - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 127/142: Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora sobre eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0009890-54.2012.403.6100. Fls. 144/222: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007668-50.2011.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos registros das marcas IPSEN nos 826334334, 826334369, 826334431, 826334377, 826334474, 826334490, 826334326; BEAUFOUR IPSEN PHARMA nos 822286696, 822286700, 822286718, 822286726; e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE nos 826059457, 826059414, 826059422, 826059430; bem como requer sejam sobrestados os pedidos de registros das marcas IPSEN nos 826334342, 826334350, 826334458, 826334466, 826334504, 826373143 e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE nos 826059562, 826059570, 826511015, 826511023, 826511031, 826511040, 826511058 e 826511074). Alega a autora, em síntese, que é empresa nacional sólida no mercado farmacêutico, constituída há mais de 40 (quarenta) anos e, neste longo período de existência, lançou produtos, expandiu o laboratório, aumentou significativamente o número de colaboradores, conquistou prêmios e vem disponibilizando produtos inovadores, de grande interesse científico para a saúde, resultado de seus esforços nas áreas de pesquisa em desenvolvimento de medicamentos. Aduz que diante de todas as conquistas junto ao mercado e a fim de preservar o reconhecimento dos produtos que fabrica e resguardar a sua identidade no ramo farmacêutico, obteve junto ao primeiro réu os registros das marcas APSEN, além de pedidos de registros da marca APSEN, em diversas classes, em especial para medicamentos e correlatos em geral. Afirma que o primeiro depósito do pedido de registro da marca APSEN deu-se em 1982, há quase três décadas, o qual foi concedido pelo INPI em 24.04.2984, na classe 05:12-15-18, justamente para designar medicamentos alopáticos, homeopáticos, veterinários, correlatos em geral, produtos para tratamento odontológico e membro e órgãos artificiais, medicamentos que atuam sobre o aparelho digestivo e glândulas anexas, medicamentos que atuam sobre as funções endócrinas e sobre o metabolismo. Argui que, no entanto, a ré IPSEN que também é um laboratório farmacêutico, obteve o registro das marcas IPSEN, BEAUFOUR IPSEN PHARMA (com apostila - sem direito ao uso exclusivo da expressão pharma) e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE (com apostila - sem direito ao uso exclusivo da expressão innovation for patient care), em diversas classes, passando a identificar seus produtos no mercado nacional sob o uso de tais expressões. Assevera que os pedidos e registros das marcas IPSEN, BEAUFOUR IPSEN PHARMA e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE foram depositados e/ou concedidos em inúmeras classes 01,03,05,10,16,41,42 e 44, sendo que alguns pedidos estão pendentes de decisão do INPI e outros estão sobrestados. Sustenta a nulidade de todos os registros contendo a expressão IPSEN, em todas as classes, bem como que seja determinado o arquivamento de todos os pedidos de registros, com fundamento na anterioridade do registro da marca APSEN e na proteção do nome empresarial ApSen Farmacêutica S/A, desde 1969, tendo em vista que o grupo farmacêutico da ré abriu filial no Brasil em dezembro do ano de 2009. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/111, 117/129 e 131/134). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 142/151, requerendo o seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da ré IPSEN S/A e, no mérito, sustenta a improcedência das alegações da autora, ao argumento de que há possibilidade de convivência entre as marcas da autora e as marcas da ré IPSEN, porquanto os conjuntos cotejados são suficientemente distintos, o que afasta a suscetibilidade de confusão ou associação por parte do público consumidor. Também citada, a ré IPSEN apresentou contestação às fls. 212/324 e documentos às fls. 326/399, sustentando a distinção entre as suas marcas e as da autora. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que consoante o disposto no art. 57 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), o INPI, quando não for autor da ação de nulidade de patente, intervirá obrigatoriamente no feito. Trata-se de assistência litisconsorcial, cabendo ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor, seja do réu. O INPI, ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. De toda sorte, no caso dos autos, o INPI já figura no polo passivo da ação desde a petição inicial. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela requerida, ao menos nesta fase postulatória, não verifico a verossimilhança das alegações necessária à concessão. Em suma, alega a autora que os registros concedidos à ré IPSEN colidem com seu nome empresarial APSEN, arquivado em 1969, bem como com seus registros para a marca APSEN, obtidos a partir de abril de 1984, uma vez que as expressões APSEN e IPSEN são praticamente idênticas e geram confusão no mercado de consumo, dada a semelhança visual e fonética. A respeito, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca

alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Observa-se que o objetivo dos dispositivos ora transcritos é o de impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. Assim, a aplicação do referido dispositivo não é absoluta, devendo ser analisado cada caso concreto se duas marcas semelhantes podem ou não coexistir sem causar concorrência desleal ou provocar confusão aos consumidores. No caso em exame, não restou demonstrada pela autora mediante prova inequívoca a possibilidade de confusão dos consumidores. Os registros ora questionados referem-se a medicamentos que exigem prescrição do médico, não se tratando de medicamentos postos à venda em balcão, à escolha do consumidor comum. De fato, o público alvo de ambas as empresas atuantes no ramo farmacêutico é especializado, uma vez que se trata de profissionais da área da saúde, em especial médicos, enfermeiros e farmacêuticos, os quais possuem conhecimento técnico suficiente para distinguir um medicamento fabricado pela autora de outro fabricado pela ré. Por outro lado, conforme asseverado pela ré as compras de remédio em farmácia são feitas pela marca ou pelo princípio ativo do medicamento e não com base no nome do fabricante. No caso, APSEN e IPSEN são os nomes dos fabricantes e não dos medicamentos fabricados. Não há como o consumidor se confundir ao comprar um medicamento IPSEN ao invés do medicamento APSEN, ou vice-versa, eis que os nomes comerciais e mesmo a maior dos princípios ativos são diferentes. Nem mesmo o medicamento denominado APOKIM fabricado pela ré guarda semelhança com o medicamento denominado ALOIS, seja na grafia, seja na fonética, não obstante sejam ambos destinados ao tratamento da doença de Parkinson. Ademais, não há qualquer apontamento na petição inicial que indique alguma semelhança entre a marca APSEN e as marcas BEAUFOUR IPSEN PHARMA e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE, a ponto de causar confusão aos consumidores. Outrossim, restou demonstrado pelos réus que até mesmo as figuras que compõem as marcas da autora são distintas das utilizadas pela ré IPSEN. Portanto, é viável a convivência das duas marcas registradas APSEN, de propriedade da ora autora e, IPSEN, da titularidade da ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013813-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO AUGUSTO MOURA**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 200, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 387, FICA A CEF INTIMADA NOS SEGUINTE TERMOS: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC) bem como para que cumpra a obrigação de fazer efetuando o creditamento dos juros de mora nas contas vinculadas ao FGTS dos autos conforme determinado no referido Agravo de Instrumento. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.**

**0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 420/429. Int.

**0003251-16.1995.403.6100 (95.0003251-1) - TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS X THAIS FERNANDA**

DAVILA GALLO RONDON X TADEU IRAPUA MOREIRA DA SILVA X TANIA MARIA PESSUTTI MALINVERNI X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X TANIA MAGALI BRITTES X TAMIKO SHIROMA KINJO X TAMIKO NAKAZA X TANIA FERNANDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Em face do julgado proferido às fls. 522/527, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9)** - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 299.Int.

**0004978-14.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
NOS TERMOS DO ITEM 1.3, DA PORTARIA 28/2011, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 38/57 E DOS DOCUMENTOS DE FLS. 59/99.

**0010003-08.2012.403.6100** - THEREZINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOS TERMOS DO ITEM 1.3, DA PORTARIA 28/2011, DESTE JUÍZO FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 34/39.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão prolatada às fls. 206, que determinou sejam incluídos os autores que firmaram acordo (LC n.º 110/01) nos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deverão tomar como base os extratos juntados às fls. 364/366, 367/369, 370/372, 374/381 e 383/386 dos autos principais. Alega a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar sobre a inclusão indevida na base de cálculo para a multa fixada nos autos dos índices de jan/89 e abr/90 e sobre eventuais créditos decorrentes de adesão ao disposto na Lei Complementar n.º 110/2001.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destarte, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 194/198.Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ermandino José dos Santos e outros.A parte impugnante alega excesso na execução proposta, eis que a multa fixada no julgado incide sobre valores creditados derivados do cumprimento da condenação principal, não podendo ser incluídos na conta montantes pagos administrativamente em virtude de acordos efetuados com base na LC n.º 110/01.Apresenta, pois, cálculos que entende devidos na importância de R\$ 196,94 (atualizado para mar/09), em detrimento do montante de R\$ 1.013,44 pleiteado pelos embargados. Intimados, os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 201/204).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até dezembro de 2011, para Ermadinho José Santos e Eurico Luiz (R\$ 161,51), e até março de 2008, para Ermenito

Almeida de Araújo, Estevão Araújo e Francisca Maria da Silva (R\$ 1.000,46). Instadas as partes a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto os embargados, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 224. Da análise do feito, constato que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, condenando-a a adimplir multa em favor dos embargados de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (fls. 54/55). Assim, o título executivo é claro, inexistindo espaço para discussão acerca do quantum sobre o qual incidirá a multa sub judice. Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Observo, inclusive, que, em que pese a alegação de que a multa em questão não deveria incidir sobre os valores pagos administrativamente, corolários de acordos efetuados com base na LC n.º 110/01, é certo que as transações foram firmadas em data ulterior ao trânsito julgado do processo de conhecimento. Iniciada, pois, a execução em 18.01.2002 (fls. 231/232 dos autos principais), é incontestável que os montantes correspondentes aos autores que firmaram acordo também se afiguravam como débitos em execução, não podendo ser considerados tão somente os valores em discussão nos embargos à execução. Rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 1.013,44 (um mil e treze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2009, conforme indicado pelos exequentes (fls. 137). Desta forma, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito judicial do valor garantido de R\$ 816,50 (fls. 198), o qual não se refere exclusivamente ao embargado Ermandino José dos Santos. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos embargados dos depósitos nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11857**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4)** - ALCIDES RODRIGUES CINTRA (SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 197: Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva da testemunha Bruno Cunha Lima, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no dia 21/08/2012, às 11h00. Int.

#### **Expediente Nº 11858**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009067-56.2007.403.6100 (2007.61.00.009067-7)** - CBLC - CIA/ BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA (SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Retifique-se o polo ativo do feito, passando a constar BM&FBOVESPA S/A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de conformidade com a documentação de fls. 383/389. Indique o impetrante o nome, RG, CPF e OAB do patrono em favor do qual deverá ser expedido o Alvará de Levantamento conforme determinado pela r. sentença de fls. 341/344. Juntada a via retirada ou liquidada do referido alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11859**

##### **MONITORIA**

**0013203-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 51. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021654-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA

Defiro a vista dos autos pela Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658891-38.1984.403.6100 (00.0658891-3) - CIA/ BRASILEIRA DO ACO(SP050659 - RICARDO NAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 324/326: Manifeste-se a parte autora.Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 1999.03.00.032333-5, ainda não foram objeto de levantamento em virtude da inércia da autora quanto ao cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 312, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 1365/1367: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2001.03.00.022508-5, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 903/911 e 916/917, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 1363/1363-v.º.Int. DESPACHO DE FL.S 1363: Recebo a conclusão nesta data.Requer a parte autora, às fls. 1357/1359, seja apreciada a manifestação das partes de fls. 715/719 e 724/729 quanto à inclusão de juros e correção monetária no cálculo do valor total do crédito da autora elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 712. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 95.0050561-4, conforme certidão de fls. 686), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a dedução do precatório de valor incontroverso expedido às fls. 671 (R\$ 13.856.793,48, para junho de 1999) e as parcelas pagas (fls. 731, 858, 941/943, 1065/1067, 1105/1106, 1206/12078, 1290, 1309, 1324 e 1341).Cumprido, dê-se nova vista às partes.Quanto ao cálculo de eventuais resíduos do pagamento do precatório de valor incontroverso, cabe ao credor apresentá-lo.Intime-se.

**0901963-23.1986.403.6100 (00.0901963-4) - CARLOS ARTAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DE LIMA X INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO**

GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista as novas exigências previstas na Resolução n.º168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a autora INÊS DOS SANTOS nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, dessa Resolução. Após, voltem conclusos. Int.

**0008989-63.1987.403.6100 (87.0008989-3)** - CARMEL OGL EMPREENDIMENTOS IMOBOLIARIOS LTDA X WAGNER LOMBARDI REZENDE X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X EMILIO TROVATO CASTORINO X ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CARRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IDALIO DE ALMEIDA FERREIRA X GILBERTO TIZEO X ZILAH SIMOES GALLO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 980/982: Ciência às partes. Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.034761-8, relativos à autora CARMEL OGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ainda não foram objeto de levantamento em virtude de divergência de grafia entre o Cadastro da Receita Federal do Brasil e o informado nos autos, conforme se verifica às fls. 893/894 e 944, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Intime-se a referida autora para que traga aos autos cópia de sua ficha cadastral na Jucesp, ou documento equivalente, que comprove sua correta denominação. Cumpra-se imediatamente o r. despacho de fls. 962, no que tange à expedição de ofícios requisitórios em favor de IDÁLIO DE ALMEIDA FERREIRA e ZILAH SIMÕES GALLO. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do montante requisitado. Int.

**0018717-55.1992.403.6100 (92.0018717-0)** - T A TELEAUTOMATIC- COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 229/231: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2002.03.00.025241-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da inviabilidade da expedição de alvará sem um número de CNPJ válido, nos termos do r. despacho de fls. 224, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3)** - PLASTRON TECNOLOGIA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)** - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 134/136: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0010832-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010832-8)** - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 549: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.



**0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4)** - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 496: Manifeste-se a parte autora.Fls. 498: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 495.Int.

**0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1)** - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Regularize(m) o(s) autor(es) sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 374, conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Fls. 379/380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a documentação requerida pelo autor. Após, dê-se vista à parte autora.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6)** - ROSELAIN BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.206/217: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017698-47.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Fls. 652/653: Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Apresente a CEF a memória atualizada do sue crédito, observando-se os honorários acima fixados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 632, parte final.Int.

**0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados às fls. 128/144.Dê-se vista à parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 240.Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho acima mencionado. Providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o referido despacho.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 240: Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 237/238 comprovando que não houve a abertura de processo de inventário/arrolamento em nome do executado EDSON ARTERO MARTINS e considerando que enquanto não deflagrado o processo de inventário/arrolamento, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil, cabendo-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante, verifica-se a legitimidade da citação do administrador provisório.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento

21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Assim, expeça-se mandado para citação do executado EDSON ARTERO MARTINS, na pessoa de um de seus filhos, a saber, TEREZA CRISTINA, MARCUS VINICIUS ou ANA CLAUDIA, no endereço indicado às fls. 188.Int.

**0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 107/110: Manifeste-se a CEF.Int.

**0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 134/138: Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível, via correio eletrônico, referente aos autos da Ação Monitória nº 0000288-78.2008.403.6100, que este Juízo aguarda manifestação da CEF para posterior transferência do valor arrematado nos autos acima indicados. Encaminhe-se aquele Juízo cópia do despacho de fls. 121, bem como do presente despacho.Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, os despachos de fls. 121 e 132.Int.

**0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 105. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009121-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Fls. 66: Manifeste-se a parte executada.Outrossim, providencie a parte exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, requerendo, ainda, o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0)** - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 270.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 322: Defiro. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo do saldo de R\$ 258,77, na conta judicial nº 0265.635.00001438-1 apontado pela CEF às fls. 315/316, sob o código 4234.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5)** - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da consulta supra, esclareça a reclamada sua petição de fls. 1021/1022, em que comprova o depósito relativo ao Ofício Requisitório n.º 20110000014, uma vez que montante depositado se afigura em valor inferior ao efetivamente requisitado, apresentando a memória de cálculo respectiva.Após, dê-se vista ao reclamante. Fls. 1027/1028: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte reclamante, relativamente ao depósito

comprovado às fls. 1022, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 285/286 (R\$ 28.477,69 para julho de 2004), uma vez que foram elaborados em consonância com a sentença de fls. 97/101 e V. Acórdão de fls. 156/164, transitado em julgado às fls. 166. Ademais, verifica-se que os cálculos anteriormente formulados pela Contadoria basearam-se em padrão monetário divergente do constante dos autos, motivo pelo qual houve o refazimento dos cálculos ora acolhidos. Providenciem os expropriados a juntada aos autos de certidão de registro imobiliária atualizada, uma vez que a constante dos autos é de dezembro de 1994 (fls. 328/329) bem como informem os números de seus CPFs. Após a juntada, dê-se vista dos autos à Expropriante e, nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo a fim de que conste somente SYLVIO MONTEIRO BECKER e sua mulher IVONE MACEDO BECKER. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Antes do levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 182 e 291), manifeste-se a parte Expropriada em termos de cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Cumprido, dê-se vista à parte Expropriante. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação da servidão de passagem em favor da parte Expropriante. Int.

**0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1)** - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Discorda a União Federal às fls. 527/531 da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 499/523 sob a alegação de aplicação indevida dos juros de mora em continuação. A parte autora às fls. 544/545, por sua vez, concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, exceto em relação às autoras ANA PAULINA ELIAS e ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA, sob a alegação de que a primeira autora recebeu apenas o valor relativo a um de seus veículos, ficando em aberto o valor do segundo veículo e a segunda autora foi utilizado o cálculo errôneo. Em primeiro lugar, esclareça a parte autora a referida manifestação, uma vez que conforme ofício do TRF às fls. 477/83 e decisão irrecorrida de fls. 495/495vº, a autora ANA PAULINA ELIAS recebeu em relação aos seus 02 (dois) veículos, enquanto que a autora ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA nada recebeu, em virtude do cálculo erroneamente utilizado por ocasião da expedição do ofício precatório. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8)** - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 646: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 645.Int.

**0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0)** - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 365, informe o executado sobre o depósito dos valores requisitados por meio dos ofícios requisitórios de fls. 345/346, no termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)** - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5)** - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP

Em face da consulta de fls. 186, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que o montante a ser levantado pela parte autora é de R\$ 1.130,70, atualizado para março de 2011, enquanto que o depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 169 foi no montante de R\$ 1.652,87, para 20/01/2011.Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 188/189.

**0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5)** - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Maria Benedetti Avagliano.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 33.603,24 (atualizado para fevereiro de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 22.253,98 (atualizada para julho de 2010).Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 113/116). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 33.738,72 (fls. 132/135). Intimadas, a CEF requereu a fixação da execução no valor apresentado pela exequente (fls. 141), e a exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 142). Tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido, fixo o valor da execução no montante pleiteado pela exequente, de R\$ 33.603,24, desconsiderando o valor apurado pela contadoria judicial, pois superior ao pedido formulado pela interessada.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 33.603,24 (trinta e três mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado para fevereiro/2010. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor já depositado às fls. 110, em favor da impugnada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011205-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Em face da consulta supra, providencie a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 99. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 11860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-08.2011.403.6100** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 641/643, manifeste-se a parte ré, devendo informar o endereço atualizado da parte autora a fim de possibilitar a sua intimação para prestar depoimento pessoal. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-48.1996.403.6100 (96.0003169-0)** - IZABEL APARECIDA ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO LUCIO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DUTRA DE MORAES X JOSE RIBAMAR CHAVES X JULIAN LUIS PASCUAL BARRAO X LAERCIO DA SILVA CAIRES X LORRAINE ELIZABETH DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 530/532: Indefero. Reporto-me à decisão de fl. 528. Com efeito, a multa determinada nos embargos à execução (fls. 336/343), encontra-se prescrita (transito em julgado em 08/02/2006 - fl. 343). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059193-62.1997.403.6100 (97.0059193-0)** - ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 423: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030527-17.1998.403.6100 (98.0030527-0)** - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do traslado de decisão em agravo de instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010347-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010347-5)** - DANIEL JOSE TOGNON(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 134/136: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a multa diária, posto que a CEF cumpriu a determinação de fl. 114 no prazo estabelecido. Quanto a impugnação aos créditos efetuados, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para verificação dos cálculos efetuados pela CEF na conta vinculada do autor, bem como se foram observados os termos da sentença/acórdão transitado em julgado, elaborando nova conta se necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014072-50.1993.403.6100 (93.0014072-8)** - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO X IVALDO ALVES FARIA X IVANOE NUNES DIAS X JOACIR HOLANDA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO AMARAL DOS SANTOS X JOAO BATISTA HONORIO BORGES X JOAO GOMES X JOAO JOSE CATTANIO X JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 723/727: Manifeste-se o coautor Ivaldo Alves Faria, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.299,64, atualizada para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4)** - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 757/763: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)** - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 691: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MARTINS LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MASSARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO BUIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5)** - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(Proc. MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9)** - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA SIMIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FATIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/409: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e

apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011774-41.2000.403.6100 (2000.61.00.011774-3)** - OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X IDEMAR VILACA DOS SANTOS X FATIMA REGINA PASCHOALI X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS REGIS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEMAR VILACA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO LOUREIRO PAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2)** - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 386/389: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3)** - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROMILDO DOS SANTOS ZUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8)** - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE DE MELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 194/198: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2)** - ISMAEL LUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO



SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISMAEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/159: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4)** - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA GLORIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/94: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4)** - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/286: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0)** - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ILDA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/207: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0)** - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7485**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010390-23.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO PEREIRA X REGIANE ALEIXO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 98/108: Prejudicado o pedido, ante a prolação de sentença às fls. 94/96. Int.

#### **MONITORIA**

**0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALIOMAR SANTANA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de: a) pensões mensais vencidas desde a data do evento e até a liquidação, com base nos ganhos declarados da vítima, atualizados de acordo com o nível do salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento; b) pensões mensais vincendas, c) constituição de capital garantidor das prestações vincendas, nos termos do artigo 602 do Código de Processo Civil; d) verbas para o custeio do total dos tratamentos médicos (odontológico, neurológico, psicoterápico, cirúrgico, etc. ou outros que forem recomendados em perícia, a serem satisfeitas de uma só vez por ocasião da execução; e) verba para o desagravo do dano moral, em valor compatível com a dimensão e extensão do padecimento infligido ao autor; f) juros, na forma dos artigos 962 e 544 do Código Civil; g) correção monetária de todas as verbas fixas que integrarem a condenação; h) custas, despesas processuais, inclusive honorários de perito e assistente técnico, devidamente atualizadas, desde o desembolso; i) honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o total da condenação. Alegou o autor, em suma, que sofreu acidente em linha de ferrovia administrada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (sucédida pela União Federal), causando-lhe graves seqüelas à sua saúde mental, física, psíquica e motora. Em face da presença dos requisitos estabelecidos no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, pugna pela responsabilidade objetiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/100 verso). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo. Devidamente citada (fls. 104/105), a então ré, RFFSA, apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 107/146 verso), argüindo, preliminarmente, a denúncia da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu como excludente de sua responsabilidade a culpa exclusiva da vítima. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 151/155). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram as partes requereram a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 158/159 e 161). O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, em razão da extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União Federal (fl. 206). O processo foi remetido para este Juízo Federal, em face da decisão de incompetência absoluta proferida pelo Juízo de Direito mencionado (fls. 247). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 275). A União Federal manifestou-se acerca do interesse em integrar o pólo passivo da demanda (fls. 271/272). Sobreveio decisão saneadora determinando a produção de prova pericial (fls. 307/309) O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 340/343). Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram (fls. 348 e 350). Houve complementação do laudo (fl. 354), com a respectiva manifestação pelas partes (fl. 357 e 362/366). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 307/309), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de acidente em linha férrea. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexó de causalidade entre a primeira e o segundo. Deveras, a União Federal tem competência para explorar os serviços de transporte ferroviário (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Carta Magna), in verbis: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (grafei) No entanto, esta responsabilidade resta afastada na hipótese de o dano ter resultado de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 17, item 2º, do Decreto federal nº 2.681/1912, in verbis: Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: I - caso fortuito ou força maior; II - culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada (grafei) Deveras, as alegações do autor na petição inicial não se sustentam com as provas produzidas nos autos. Consoante foi descrito no boletim de ocorrência encartado às fls. 142/143, Joaquim Aparecido Barbosa relatou que o autor foi atingido pelo trem quando tentava subir pela ponta da plataforma. Já o condutor do trem, Cláudio Roberto Fernandes, em declaração ao Setor de Investigações Diversas da FEPASA (fl. 145), asseverou que o autor atravessou a linha de trem sentido contrário vindo na direção da qual o declarante seguia percurso e que em dado momento esta pessoa tentou subir pela ponta da plataforma, onde foi acionado o sistema sonoro e logo em seguida acionada a emergência, não sendo possível evitar o atropelamento. No inquérito policial instaurado para apurar os fatos, o condutor do trem

voltou a confirmar as suas declarações anteriores à FEPASA (fl. 171). O próprio autor, em declarações no referido inquérito policial, disse que estava muito próximo da faixa, havia passado da faixa e, sem perceber, se aproximou muito e estando com a cabeça baixa, pensando em outras coisas, quando, não vendo o trem se aproximando, foi colhido pela máquina (fl. 178). Assim, seja pela versão isolada do autor (ultrapassou a faixa de segurança na plataforma de embarque na estação de trem), seja pelas declarações das testemunhas no âmbito extrajudicial (autor pulou nos trilhos e tentou subir na plataforma), o certo é que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima. Destarte, neste contexto não se pode imputar responsabilidade pelo sinistro à ré. O autor não estava sendo transportado no trem, tampouco foi provada falha mecânica (ou mesmo humana) na condução da composição. O trem trafega somente sobre os trilhos e não permite frenagem imediata, em razão do peso nos vagões e na locomotiva. Uma manobra abrupta neste sentido provocaria um descarrilamento e comprometeria a saúde de todos os passageiros. Aliás, neste sentido já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA QUANDO PROCURAVA ELE ATRAVESSAR UMA PONTE DESTINADA APENAS AO TRÂNSITO DE TRENS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE.- Contendo a ponte o aviso da proibição de passagem de pedestres no local e sendo ela destinada tão-somente ao trânsito de composições ferroviárias, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando, dispondo ela de outros caminhos, prefere atravessá-la por sua conta e risco.Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 343786/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. 26/11/2002 - in DJ de 10/03/2003, pág. 226)No mesmo rumo decidi também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO COM LOCOMOTIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. A situação exposta nos autos demonstra que o acidente ocorreu tão somente em razão da imprudência do apelante que, ciente da passagem do trem no instante da sua travessia, bem como sabedor do espaço disposto entre a via férrea e o semáforo postado no entroncamento da rua, não tomou as cautelas que são esperadas em uma manobra de tal natureza, vindo a atravessar os trilhos no instante inadequado.(TRF4 - 4ª Turma - AC nº 200772090006885 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. 17/06/2009 - in DJ de 29/06/2009) Em face da configuração da culpa exclusiva da vítima, deixo de acolher a pretensão indenizatória articulada na petição inicial. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor de Aliomar Santana da Costa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 275), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Fls. 194/195: Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0014127-05.2010.403.6100 - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPEL CERAMICA PEDERNEIRAS LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AGROPECUÁRIA INDIANA LTDA., CEPEL CERÂMICA PEDERNEIRAS LTDA. - ME, CERÂMICA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA., GILSON AUGUSTO MOLINARI, ROBERTO MOLINARI, JOSÉ JESUS DA SILVA, JOSIAS ALVES COSTA, PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA., PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SUPERMERCADO REDI LTDA. e TÊXTIL CANATIBA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a correção monetária da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, desde a data de cada recolhimento até o efetivo resgate, aplicando-se os seguintes índices: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 até sua extinção e SELIC a partir de então, com a inclusão dos respectivos expurgos inflacionários. Requerem, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios de 6%

(seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas, bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Sustentou a parte autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária do empréstimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/270). Citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 291/441), arguindo, preliminarmente, a necessidade do desmembramento do litisconsórcio ativo, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos coautores José Jesus da Silva e Josias Alves Costa, bem como inépcia da petição inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e carência de ação em relação à coautora Têxtil Canatiba Ltda. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a correção monetária e juros em relação ao valor emprestado. Foi certificado o decurso de prazo para a União Federal contestar o feito (fl. 442). No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 443). Réplica pelos autores (fls. 447/464). Instada, a corrê Eletrobrás informou que não pretende produzir outras provas, reservando-se o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil (fl. 444). A parte autora, por seu turno, informou que pretende produzir prova pericial por ocasião da liquidação de sentença (fl. 467). A União Federal, embora intimada, não se manifestou sobre o despacho de produção de provas, consoante certificado à fl. 468 dos autos. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Eletrobrás comprovasse a data da conversão dos créditos em ações, tendo em vista a alegação de prescrição (fl. 472), sobre vindo a petição e documentos de fls. 473/483, sobre os quais os autores se manifestaram (fls. 486/488). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao desmembramento do litisconsórcio ativo Não conheço da alegação de necessidade do desmembramento do litisconsórcio ativo suscitada pela Eletrobrás, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos coautores José Jesus da Silva e Josias Alves Costa Sustentou a Eletrobrás que os co-autores José Jesus da Silva e Josias Alves Costa não possuem legitimidade ativa, posto que não foram contribuintes do empréstimo compulsório de energia elétrica. De fato, os mencionados autores são cessionários de todos os direitos relativos ao empréstimo em questão perante a Eletrobrás, visto que assim pactuaram com as empresas Frigorífico Gejota Ltda. e Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., respectivamente, consoante se verifica dos contratos acostados às fls. 76/77 e 100/101 dos autos. A cessão de crédito está prevista no artigo 286 do Código Civil, que dispõe: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Em regra, a cessão de crédito é permitida, consoante se verifica do supracitado artigo, de tal sorte que a vedação legal ou contratual à cessão constituem as exceções. No caso da cessão de crédito decorrente do empréstimo compulsório, entendo que não há vedação legal, tampouco contratual. Assim, cabível a cessão do crédito a terceiro. Neste sentido, já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do REsp 590.414/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ 11.10.2004, p. 290), a Segunda Turma entendeu que há duas relações estabelecidas durante o empréstimo compulsório: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra, quando da devolução da exação, entre o contribuinte e o Poder Público, que não se reveste de caráter tributário, por tratar-se de crédito comum. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP nº 1.146.148 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 06/04/2010 - in DJE de 16/04/2010) Destarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos co-autores José Jesus da Silva e Josias Alves Costa. Quanto à inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os pedidos foram claros e determinados, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Ademais, os autores trouxeram aos autos documentos contendo os seus Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's), consoante se verifica das fls. 29, 41, 55, 70, 94/95, 112, 126, 148, 160 e 190/196. Quanto à ausência de documentos Igualemente rejeito a preliminar de ausência de documentos, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e demonstram a qualidade de contribuintes dos autores, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados deve ser postergada para a fase de liquidação. No tocante à co-autora Padaria e Confeitaria Seletinha Ltda., embora no documento acostado à fl. 126 conste o nome do sócio como contribuinte, foi cadastrado como documento o CNPJ da empresa. Destarte, declaro-o apto para comprovar o recolhimento em nome da pessoa jurídica. Quanto à falta de interesse de agir em relação à co-autora Têxtil Canatiba Ltda. Alegou a Eletrobrás que os créditos vinculados aos CICE's nºs 5072233, 5063276 e 5059028, da co-autora Têxtil Canatiba Ltda., já estão sendo questionados no processo autuado sob o nº 0018661-69.2004.4.01.3800, da 18ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. Em réplica, a parte autora limitou-se a informar que a referida empresa é ainda credora de valores vinculados a outros CICE's. Deste modo, o fato se tornou incontroverso, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0018661-69.2004.4.01.3800 quanto aos CICE's nºs 5072233, 5063276 e

5059028, em razão da tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Advirto que a conduta adotada pela co-autora Têxtil Canatiba Ltda. enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, caracterizando a litigância de má-fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, a referida co-autora já tinha ajuizado demanda idêntica, ainda pendente de julgamento, sem mencionar tal circunstância na presente. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Federal Convocado Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Des. Federal João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a co-autora Têxtil Canatiba Ltda. litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Quanto à prescrição do valor principal e dos juros Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a parte autora discute a correção monetária integral do valor principal do empréstimo recolhido no período compreendido entre 1988 e 1993 e o pagamento dos juros remuneratórios sobre tais diferenças. Verifico que os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 foram convertidos em ações pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20/04/1988. Por sua vez, os créditos referentes aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986 foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 26/04/1990. Entendo que o prazo para a parte autora postular o direito relativo às diferenças de correção monetária do valor principal é de 05 (cinco anos), contado da data da realização das assembléias de conversão. Assim, em relação aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 operou-se a prescrição em 20/04/1993, sendo que, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos de 1985 e 1986, em 26/04/1995. Todavia, quanto às diferenças de correção monetária do período restante (1987 a 1993), defendeu a Eletrobrás que foram convertidos por meio da 142ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE), ocorrida

em 28/04/2005, estando prescritos desde 28/04/2010. De fato, na 142ª AGE foi aprovada a conversão de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B (fl. 1024), que implicariam em aumento do próprio capital social da sociedade anônima. Contudo, na 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, foi homologada a emissão das ações preferenciais e, conseqüentemente, do aumento do capital social da S/A, razão pela qual somente a partir deste ato passou a surtir efeitos o deliberado na AGE nº 142. Portanto, o prazo começou a correr a partir da data da 143ª AGE (30/06/2005), e não da 142ª AGE, como pretendeu a Eletrobrás. Acompanho, neste ponto, o entendimento externado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955. Destarte, tendo em vista que o aforamento da presente demanda ocorreu em 29/06/2010, afasto a ocorrência da prescrição, posto que o pedido refere-se somente aos recolhimentos realizados no período de 1988 a 1993. Outrossim, os autores não postularam as diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos anualmente pela Eletrobrás. Assim, deixo de apreciar esta parte da prejudicial de mérito. Esclareço que o pedido refere-se unicamente às diferenças de correção monetária e aos juros remuneratórios reflexos, ou seja, aplicado sobre tais diferenças, os quais seguem a mesma sistemática do principal, em razão do seu caráter acessório. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária sobre o valor principal do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido no período de 1988 a 1993. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Todavia, a declaração de constitucionalidade do referido empréstimo, realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não impede a análise da legitimidade dos seus consectários. Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

**DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.**- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), em relação ao valor principal. Por conseguinte, são devidos juros de 6% ao ano (artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966) sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre o valor principal. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0018661-69.2004.4.01.3800, tão-somente em relação aos créditos vinculados aos CICE's nºs 5072233, 5063276 e 5059028, da co-autora Têxtil Canatiba Ltda. Condeno a referida co-autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993, em relação aos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's), apontados às fls. 29, 41, 55, 70, 94/95, 112, 126, 148, 160 e 193/196, desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), recalculando-se também os juros remuneratórios, para que incidam sobre o novo valor apurado. Por conseguinte, neste capítulo, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. O pagamento destas diferenças deverá ser efetuado à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS**

S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA e HECTOR JORGE TEMPRANO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes de correção monetária de empréstimo compulsório, por índices integrais de inflação no período compreendido entre fevereiro de 1984 e dezembro de 1993, bem como expurgos oriundos de planos de estabilização da economia, ou, alternativamente, a emissão de ações da Eletrobrás, em montante equivalente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29). Determinada a regularização da inicial (fl. 32), sobreveio petição dos autores nesse sentido (fls. 33/36). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 49/70), na qual alega a falta de documento essencial e a ocorrência da prescrição quinquenal. Defendeu, ainda, que a correção monetária obedeceu à legislação de regência dos empréstimos compulsórios de energia elétrica. Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 95/176), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, falta de documentação essencial e prova do alegado, bem como ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a correção monetária e restituição do valor emprestado. Réplica pelos autores (fls.

181/188). Instadas as partes a especificarem provas, a corrê Eletrobrás requereu o prosseguimento do feito, reservando-se o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil (fls. 179/180). A União Federal, por seu turno, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 190). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que os autores comprovassem o recolhimento do empréstimo em questão ou a recusa da concessionária de energia elétrica em fornecer tal documento (fl. 197), sobrevindo petição e documentos às fls. 198/200. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de ausência de documento essencial argüida por ambas as rés. Deveras, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Comentando o dispositivo, preleciona Cassio Scarpinella Bueno: A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente. (itálico no original) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 869) Com efeito, os autores deduziram pretensão para o resgate dos valores vertidos a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, monetariamente corrigidos. No entanto, não colacionaram qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do tributo em questão. Outrossim, a concessionária de energia elétrica, em resposta à solicitação dos autores, informou que não consta registro em nome da extinta empresa Transfer Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., da qual os autores foram sócios, no endereço indicado (fl. 199). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, visto que a comprovação da qualidade de contribuinte do empréstimo compulsório é indispensável para a propositura da presente demanda. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelos autores entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda (prova da qualidade de contribuinte do empréstimo compulsório). Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a



partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-29.2012.403.6100** - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007479-38.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 78/85) em face da sentença proferida nos autos (fl. 388), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012830-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010926-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA-ME X SIMONE SINISCALCHI

Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 294/296) em face da sentença proferida nos autos (fls. 290/292), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a extinção da execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006744-39.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO

PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra ato do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a decisão administrativa que considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela impetrante, em razão de nulidade das intimações anteriores, determinando o processamento regular, com a reabertura de prazo para apresentação da defesa e juntada dos documentos pertinentes ao assunto. Sustentou a impetrante que, em outubro de 2009, foi surpreendida com o recebimento da notificação de penalidade nº B 11.054.033-6, decorrente da infração de trânsito prevista no artigo 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 30 de junho de 2009, na Rodovia BR 116/km199 UF - SP, aplicada na qualidade de embarcadora, por esta supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria supostamente em excesso no caminhão VW/24.250 CNC 6X2 - CAMINHÃO - CAR, de placa DTD 4042-SP. Alegou que interpôs recurso, o qual foi conhecido e julgado, todavia, a autoridade impetrada manteve a penalidade e expediu simples notificação, que foi recebida pela impetrante no dia 24/09/10, dando conta do indeferimento do recurso administrativo. Afirmou que requereu à autoridade impetrada, em tempo hábil, a cópia da decisão do JARI, para impugná-la em 2ª instância, todavia, quando recebeu a aludida cópia já havia apresentado o recurso. Informou que instruiu o recurso em 2ª instância administrativa com os documentos necessários ao conhecimento e julgamento, contudo, este não foi conhecido, conforme notificação expedida e recebida em 28 de dezembro de 2010. Finalizou afirmando que tem direito de ver conhecido e julgado o recurso, haja vista ter comprovado a tempestividade, legitimidade e a desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/58). Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 60/68. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 70), sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 71/72). Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 79/156) sustentando, no mérito, a legalidade do processo administrativo nº 08658.024165/2009-09. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/158 verso). Desta decisão o impetrante interpôs recurso de agravo retido (fls. 168/184), tendo este Juízo Federal mantido a impugnada decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos (fl. 190). Diante da petição de fl. 162, foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 194), a qual apresentou contra-minuta ao agravo interposto (fls. 187/189). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade da notificação do impetrante nos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, em face de eventual violação da ampla defesa e do contraditório decorrente do requerimento formulado para obter cópia das decisões de primeira e segunda instâncias, o qual não restou atendido pela autoridade impetrada. Com efeito, a Lei federal nº 9.784/1999 assim dispôs em seu artigo 26, in verbis: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (grafei) Pela documentação carreada aos autos, verifico que a autoridade impetrada inicialmente enviou à impetrante notificação do auto de infração nº B 11.054.033-6 (fl. 82), que foi recebida em 24/09/2010 (fl. 83). Em face dessa decisão, foi interposto recurso pela impetrante, o qual foi recebido (fl. 112), contudo, restou improvido (fl. 113/115). Notificada acerca da decisão de indeferimento do recurso de 1ª instância, em 24/09/2010 (fl. 141 verso), a impetrante requereu cópias da mesma em 04/10/2010. Mesmo não tendo logrado êxito em obter a cópia do inteiro teor da decisão de indeferimento de recurso em 1ª instância, a impetrante interpôs recurso administrativo em segunda instância (fl. 120/141), o qual restou indeferido (fls. 151/153). Ato contínuo, a impetrante requereu cópia da referida decisão de 2ª instância administrativa (fl. 37). Destarte, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não restou demonstrada, na medida em que houve a interposição dos respectivos recursos, fato que supriu eventual nulidade argüida pela impetrante. Por outro lado, a despeito das alegações da impetrante, restou incontroverso o fato de que o recurso administrativo interposto perante a 2ª instância administrativa foi protocolizado intempestivamente, posto que houve a notificação da

decisão em 24/09/2010 (fl. 149), porém a interposição do citado recurso ocorreu somente em 26/10/2010 (fl. 150). Destarte, não verifico a alegada nulidade no processo administrativo em questão. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a validade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância e, conseqüentemente, do próprio processo administrativo nº 08658.024165/2009-09. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008251-35.2011.403.6100 - JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO**  
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM METAIS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o ingresso no Programa de Parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, consolidando-se os créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre juros sobre o capital próprio, ambos com vencimento em 15/01/2007, discutidos nos mandados de segurança nos 2007.61.00.000430-0 e 2007.61.00.0023540-0, com a aplicação das reduções previstas para pagamento à vista, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informou a impetrante, em suma, que para realizar sua adesão ao parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, requereu a desistência de cada uma das impetrações mencionadas. No entanto, no processo autuado sob o nº 2007.61.00.000430-0, o pedido de desistência não foi homologado, em razão da discordância da União Federal, sendo determinada a conversão em renda dos valores depositados, sem que fossem aplicados os benefícios próprios do programa de parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/849). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 865), tendo sobrevivido a petição de fls. 867/871. O pedido de liminar foi deferido (fl. 873/876). A seguir, em razão da recusa por parte da autoridade impetrada em emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, a impetrante requereu a este Juízo Federal que fosse explicitado que a medida liminar concedida declarou a suspensão da exigibilidade da parcela do REFIS que venceu em junho de 2011, no valor de R\$ 16.535.490,93, de modo que esse débito em aberto não fosse óbice para expedição da certidão mencionada (fls. 885/896). Em razão do pedido de fls. 885/896, este Juízo Federal determinou a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para que desse efetivo cumprimento à ordem liminar, expedindo certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 897/897-verso). Notificada (fl. 901), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 905/920) sustentando a inexistência de ato coator, posto que, nos termos da Lei federal nº 11.941/2009, a impetrante não comprovou a desistência do mandado de segurança nº 2007.61.00.000430-0, impossibilitando a aplicação de seus benefícios previstos. A União Federal interpôs recurso de agravo retido em face da decisão liminar proferida (fls. 921/924). A impetrante informou a alteração em sua denominação social, requerendo as alterações de praxe na distribuição e em sistema (fls. 926/930). Instada a se manifestar (fl. 931), a impetrante apresentou contraminuta de agravo retido interposto pela União Federal (fls. 932/937). Considerando-se os termos do agravo retido de fls. 921/924 e manifestação de fls. 932/937, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 873/876, por seus próprios fundamentos (fl. 943). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da presente impetração (fl. 946/946-verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se ao reconhecimento do direito à consolidação do parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009. Verifico que a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança nº 2007.61.00.000430-0, perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em 25/10/2010 (fls. 381/384). Por ter sido requerida após a prolação de sentença, a União Federal não concordou com a desistência, motivo pelo qual foi indeferida. Não havendo interposição de recurso de apelação por parte do impetrante ou da União Federal, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou a conversão dos depósitos em renda (fls. 454/456). Com efeito, o aludido diploma legal dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (...) Em 22/07/2009 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que assim dispôs em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009) (...) 6º. Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. Por conseguinte, tendo havido a conversão dos valores depositados em renda da União Federal, não pode a autoridade fiscal indeferir o pedido de consolidação do referido débito, visto que não pode mais o contribuinte reverter a situação, ou seja, não conseguirá obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do tributo. Se a desistência implica na possibilidade de a Fazenda Pública exigir novamente a satisfação do crédito tributário, com maior razão a conversão em renda atingiu o mesmo intento, na medida em que propiciou o pagamento, sem a necessidade de ajuizamento de execução fiscal. Por isso, não resultou em prejuízo à União Federal. Em relação à demanda autuada sob o nº 2007.61.00.023540-0, foi requerida a desistência e a renúncia (fls. 793/796), em 25/02/2010, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou o pedido (fl. 827), encerrando-se a discussão sobre o tema. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à consolidação dos débitos fiscais relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre juros sobre o capital próprio, ambos com vencimento em 15/01/2007, cujas importâncias, depositadas perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.000430-0, foram convertidas em renda da União. Igualmente, determino a autoridade impetrada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019823-85.2011.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA**

RODRIGUES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X CLERIN GEMMA RUMI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 146/149) em face da sentença proferida nos autos (fls.138/141), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à multa de transferência e à taxa de ocupação dos exercícios de 2004 a 2010, com o afastamento de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e de qualquer cobrança em relação ao respectivo imóvel cadastrado sob RIP nº 6311.0002090-71.Sustentou o impetrante que, diante de indigitada cobrança, formulou pedido na via administrativa para revisão dos débitos por meio de formulário de Requerimentos Diversos (processo administrativo nº 04977.004271/2011-19), sob o argumento de que o imóvel não constitui bem sujeito a aforamento pela União Federal.Aduziu que o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada e corresponde a verdadeiro recurso administrativo, motivo pelo qual o débito está com a sua exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26) e, posteriormente, aditada (fl. 31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/52), alegando que já houve decisão na via administrativa acerca do pleito formulado pelo impetrante, reconhecendo que a revisão somente será possível após a homologação da Linha do Preamar Médio - LPM. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 54/57).Após, a autoridade impetrada trouxe aos autos cópia de decisão proferida no processo administrativo nº 04977.004271/2011-19 (fls. 62/65).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 69), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 73).Manifestação do impetrante (fls. 78/83).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou

pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fl. 86 e verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à multa de transferência e à taxa de ocupação dos exercícios de 2004 a 2010, referentes ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6311.0002090-71, em razão da pendência de recurso administrativo. Deveras, verifico que o impetrante insurgiu-se contra a cobrança expedida em 03 de novembro de 2010, no que tange aos débitos relativos à multa de transferência e à taxa de ocupação dos exercícios de 2004 a 2010, por meio de singelo formulário de Requerimentos Diversos, apresentado em 12 de abril de 2011. A interposição de pedido de revisão ou recurso na esfera administrativa deverá ocorrer dentro de 10 (dez) dias da notificação da decisão impugnada e, de regra, não conta com o efeito suspensivo, consoante disposto nos artigos 56, 59 e 61 da Lei federal 9.784/1999, in verbis: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Conforme pontuei na decisão em que deferi parcialmente a liminar (fls. 54/57), ainda que se afaste o rigor do formalismo para a apresentação de impugnação na via administrativa, é certo que o impetrante não comprovou a sua tempestividade. Outrossim, embora se admita a concessão de efeito suspensivo, ante a iminência de eventual inscrição dos débitos na dívida ativa da União, verifico que o impetrante deixou de demonstrar a tempestividade de sua impugnação administrativa. Nos autos, não foi juntada cópia integral do processo administrativo, a fim de aferir a data em que o foreiro efetivamente tomou conhecimento da notificação de cobrança (fl. 15). Desse momento, o impetrante teria 10 (dez) dias para apresentar a respectiva impugnação, mas somente o fez em 12/04/2011. Destarte, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade da cobrança levada a efeito pela autoridade administrativa. Outrossim, não obstante a decisão de fls. 63/65 não ser conclusiva, observo que o processo administrativo foi remetido ao arquivo da Superintendência de São Paulo (fl. 82). Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse do impetrante a solução da cobrança efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União, como da autoridade impetrada em manter as cobranças atualizadas. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.004271/2011-19 (fl. 16), ocorrido em 12 de abril de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser concluído o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva intimação desta decisão, à conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.004271/2011-19. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023328-84.2011.403.6100 - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E**

SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000612-29.2012.403.6100** - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da Ata de Reunião dos Sócios, contendo decisão dos sócios designando novo administrador, bem como à correção dos dados referentes à composição societária da impetrante no sistema interno da JUCESP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/71). Inicialmente, foi determinada a solicitação de cópia da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 73 ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal (fl. 75). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, sobrevivendo a petição de fls. 97/99. O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/102). Notificada (fl. 107), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 111/161). A seguir, o Estado de São Paulo requereu seu ingresso na presente impetração (fls. 162/163), sendo admitida sua intervenção à fls. 165/166. Ato contínuo, foi determinado à impetrante o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 75, mediante juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. O Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo retido da decisão de fls. 100/102 (fls. 167/174). Instada a se manifestar (fl. 178), a impetrante apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 179/184). Decorreu o prazo legal sem que a impetrante cumprisse o determinado no despacho de fls. 165/166, consoante certidão de fl. 185. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fls. 75 e 165/166), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto não juntou instrumento de procuração original. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 100/102). Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000890-30.2012.403.6100** - ROMULO AUGUSTO NAVASCUES BERNARDINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP312156 - JASPER DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009010-62.2012.403.6100** - FERNANDO ANTONIO GERALDINI (SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X REGINA LIMA TEIXEIRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ANTONIO GERALDINI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e tendo como litisconsorte passiva REGINA LIMA TEIXEIRA, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de convocação para assinatura de pré-contrato, na qualidade de 2º (segundo) colocado na concorrência nº 3958/2011, declarando-se ainda desclassificada a vencedora. Sustentou o impetrante, em suma, que participou da mencionada concorrência pública promovida pela Comissão Especial de Licitação da Caixa Econômica Federal, sagrando-se como 2º colocado do certame. Alega, entretanto, que até o momento da presente impetração, a habilitada, Regina Lima Teixeira, não cumpriu o determinado no instrumento de pré-contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/113). Inicialmente, foram concedidos ao impetrante os benefícios da tramitação prioritária do processo (fl. 117). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo a petição de fls. 118/123. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 125). Notificada (fl. 133), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 134/144). Em seguida, a litisconsorte passiva apresentou sua resposta (fls. 146/203). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Observo, pela documentação carreada aos autos (fls. 109/110), que o impetrante obteve o segundo lugar no processo licitatório nº 3.958/2011, realizado pela Caixa Econômica Federal, na modalidade concorrência. A litisconsorte passiva, Regina Lima Teixeira, foi classificada em primeiro lugar. Após a homologação do resultado do certame e adjudicação de seu objeto à vencedora, foi celebrado o Pré-Contrato de Outorga de Permissão para Comercialização das Loterias Federais em Unidade Lotérica (fls. 168/171), o qual restou, aparentemente, descumprido pela pré-contratada. Deveras, após a adjudicação e celebração do pré-contrato com a vencedora, o processo licitatório instaurado atingiu seu fim precípua, perfazendo, dessa forma, ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Em razão disso, a desclassificação da vencedora não aproveita ao impetrante, posto ser necessária a instauração de nova licitação, pela qual será apurado novo vencedor. Ao processo licitatório em discussão na presente impetração só caberá a aplicação das penalidades previstas no Edital e no Pré-Contrato à vencedora pré-contratante. Desta forma, está configurada a falta de interesse de agir do impetrante, caracterizada pela desnecessidade de intervenção judicial, porquanto a prestação jurisdicional pleiteada não terá utilidade, na medida em que não pode desfazer o ato jurídico perfeito. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança, por ausência de interesse processual do impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013415-44.2012.403.6100** - TIM CELULAR S/A (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Subsidiariamente, requer que o FAP seja calculado, adequando-se as Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.316/2010 ao artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 67/93). Foi acostado aos autos o extrato de movimentação do processo relacionado no termo de prevenção (fls. 98/102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/66) com a sentença proferida nos autos do processo nº 0001225-20.2010.403.6100 (fls. 98/102), em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constato que nas duas demandas, a parte autora deduz a mesma pretensão, qual seja, o afastamento do multiplicador Fator Acidentário de Prevenção - FAP para o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio



da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, porquanto foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação da impetrante. Advirto que a conduta adotada pela impetrante enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), caracterizando a litigância de má-fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, a impetrante já tinha ajuizado mandado de segurança idêntico, ainda pendente de julgamento, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão entre as demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável no primeiro mandamus. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Federal Convocado Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Des. Federal João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a impetrante litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0001225-20.2010.403.6100. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. No entanto, condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada da via original do substabelecimento de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004848-58.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON**

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada por SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de caução idônea a suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.10.062596-72, 80.7.10.016034-29, 80.6.10.06297-53 e 80.2.10.030763-65, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, afastando qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/60). Determina a emenda da petição inicial (fl. 74), sobreveio a petição da requerente neste sentido (fls. 76/79). A petição inicial foi indeferida (fls. 84/86), sendo extinto o processo, sem resolução de mérito. Opostos embargos de declaração pela requerente (fls. 89/93), os mesmos restaram rejeitados (fls. 97/98). Recurso de apelação foi interposto pela requerente (fls. 100/131). Contra-razões da União Federal (fls. 136/169). Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento à apelação da impetrante e desconstituiu a sentença prolatada (fls. 174/176 verso).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta nova extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da parte autora, verifico que o motivo que ensejou a propositura da presente demanda, ou seja, a ausência de execução fiscal que obstava a requerente de garantir o juízo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos supra mencionados e a obtenção da almejada certidão de regularidade fiscal, restou fulminada com a propositura das correlatas execuções fiscais em 26/09/2011 (fls. 146/169). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Assim sendo, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Condeno a requerente ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº. 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5226**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0015670-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES**

VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTIC LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

Esta ação civil pública é promovida pelo Ministério Público Federal em face da Liga Paulista de Tae Kwon Do e outros, com pedido de interdição de bingos, obrigação de fazer e condenação por dano moral ao Estado e consumidores. Dos dezesseis réus, foram citados: 1) LR EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA; 2) CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA; 3) ASSOCIAÇÃO TAE KWON DO SANTANA; 4) CAMPANELLAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; 5) CARRÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; 6) TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; 7) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA; 8) AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO. A citação restou suprida com a apresentação de contestação dos corréus: 1) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO; 2) FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA; 3) LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO; 4) CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA e 5) ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA. O MPF pediu a desistência em relação aos corréus não citados: 1) DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e 2) GEVALDO DOS SANTOS. Com relação à corré CANNOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA, o MPF admitiu a ocorrência de litispendência. Apresentaram contestação: 1) LR EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA; 2) CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA; 3) CAMPANELLAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; 4) TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; 5) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO; 6) LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO; 7) CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA e 8) ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA. Em relação à corré FEEDBACK, processo semelhante, oriundo da Justiça Estadual, foi distribuído por dependência e apensado a este, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob n. 0026258-17.2007.403.6100, o qual foi remetido a este Juízo em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A empresa Cachoeirinha, na peça de fls. 2116-2189, informou que a Associação Tae Kwon Do Santana figura no polo passivo da Ação Civil Pública sob n. 0015658-39.2004.403.6100, perante a 3ª Vara Cível Federal de Santo André - SP. Tal informação foi corroborada, às fls. 2689-2698, com a juntada de cópia da sentença proferida no Juízo Federal em Santo André, proferida na Ação Civil Pública sob n. 0015658-39.2004.403.6100, na qual a Associação Tae Kwon Do Santana consta no polo passivo, entre outras empresas, inclusive mais duas deste processo (Associação Desportiva Pirituba e Carrão Promoções e Eventos Ltda.). A Secretaria informou, ainda, a existência de sentença nas Ações Cíveis Públicas 0015660-09.2004.403.6100 e 0015666-16.2004.403.6100, nas quais há identidade de parte deste processo (Liga Paulista de Tae Kwon Do e Titânico Futebol Clube). Assim, manifeste-se o MPF sobre a informação da Secretaria às fls. 2689-2698. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo em apenso sob n. 0026258-17.2007.403.6100. São Paulo, 12 de junho de 2012.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021976-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

Fl. 53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010090-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Fl. 59: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-34.1998.403.6100 (98.0000236-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053258-41.1997.403.6100 (97.0053258-5)) MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Diante do decidido pelo TRF3, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811.5584) e fixo os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 3. Determino à parte autora que deposite os honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 9399), cumprida a determinação, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, em 30 dias. Int.

**0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Recebo as apelações da CEF, EMGEA e Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista às partes para contrarrazões inclusive quanto às apelações recebidas à fl. 1705 (da parte autora e dos advogados da autora).3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1)** - PEDRO SILVEIRA MAIA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014392-85.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.014392-1)Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.PEDRO SILVEIRA MAIA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando ao reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 93-94).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como deferida produção de prova pericial (fl. 163).As partes apresentaram seus quesitos (fls. 168-169 e 171-188).A ré apresentou agravo retido (fls. 189-196) que não foi recebido em virtude da reconsideração da decisão da fl. 163. A EMGEA foi incluída no pólo passivo como assistente litisconsorcial (fl. 197).Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 206-207).O perito nomeado efetuou a devolução dos autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 217-218).Determinada a complementação da documentação (fls. 222-223), o autor juntou os documentos das fls. 225-291.A decisão que deferiu a produção de prova pericial foi reconsiderada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 297-300).Foi efetuada nova tentativa de conciliação que restou prejudicada pela ausência da parte autora (fl. 326).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 329-330).Da análise dos autos verifica-se que até a presente data o autor não cumpriu a determinação da complementação da documentação para a realização da perícia (fls. 222-223), qual seja:b) apresentar declaração pessoal que o autor pertence a categoria profissional e que comprove por sindicato da categoria os índices de reajuste da(s) categoria(s) profissional(ais) que pertenceu e com seus respectivos períodos.c) juntar planilha emitida pelo departamento de recursos humanos da empresa a qual era vinculada no(s) período(s) de vigência do contrato, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato.d) presente a parte autora planilha de evolução salarial, compreendendo os períodos da assinatura do contrato até a presente data, demonstrando a evolução salarial da categoria bem como seus vencimentos;O autor alega que a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A foi transferida para o Rio de Janeiro e, por esta razão a tabela do sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro pode ser utilizada (fls. 229-231).A planilha do sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro (fls. 52-54 e 284-286) não pode ser utilizada durante todo o período dos cálculos, pois esta se refere ao período de janeiro de 1996 a março de 2001 e, conforme a cláusula décima sexta do contrato do financiamento do autor que prevê expressamente em seu parágrafo quinto (fl. 17):PARÁGRAFO QUINTO - Para os efeitos desta Cláusula, será adotada como data de mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, aquela que corresponder ao efetivo início de atividade ou de mudança de base territorial, que implique reenquadramento do DEVEDOR para fins de reajustamento das prestações e dos acessórios.A CTPS do autor demonstra que o registro deste vínculo empregatício foi transferido

para a matriz da empresa, localizada no Rio de Janeiro, em abril de 1990 e, posteriormente, retornou a São Paulo em janeiro de 1995 (fl. 257). O vínculo empregatício do autor com a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A iniciou em 07/12/1987 e findou em 20/03/1996 (fl. 235) e, iniciou novamente em 01/02/1999 a 04/07/2000 (fl. 237). De forma que, além do registro do vínculo empregatício com a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A ter retornado a São Paulo em janeiro de 1995, o vínculo findou em março de 1996 e somente reiniciou em 01/02/1999, porém, findou em 04/02/2000. O vínculo do autor com a empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., localizada na Rua Serra de Paracaina, 264 - Cambuci - São Paulo/SP, iniciou em 05/08/1996 e findou em 31/01/1997 (fl. 235); O autor contribuiu com os sindicatos (fl. 244):- Em 1989 e 1990 - sindicato dos empregados no comércio do Estado de São Paulo; - De 1991 a 1993 - sindicato dos contabilistas MG;- Em 1999 e 2000 - sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro;- Em 2002 - sind. dos met. SP. Portanto, de acordo com o contrato, o autor deverá fornecer a planilha de cada um destes sindicatos para possibilitar a produção da prova pericial. Decisão Diante do exposto, cumpra o autor integralmente a determinação dos itens b, c e d das fls. 222-223, com a juntada de: 1) planilha emitida pelo departamento de recursos humanos de cada empresa em que o autor laborou, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato; 2) planilha nominal dos sindicatos relacionados na CTPS (fl. 244) em seus respectivos períodos. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Manifestem-se as partes quanto a produção de prova pericial nos termos do acórdão de fls. 120-121. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0000085-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENESIO SFORSIN (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Forneça a parte autora as provas de suas alegações, conforme determinação do acórdão (fls. 110-111). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0018556-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018556-9)** - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Forneça a parte autora a cópia da petição inicial da ação n. 94.0008707-1, uma vez que as cópias juntadas (fls. 224-234) encontram-se ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9)** - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Forneça a ré os extratos fundiários do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0005002-13.2010.403.6100** - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Comprove o autor a data do saque dos contratos de trabalho findos em 14/09/1972 e 30/08/1975 (fls. 51 e 60). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0012615-84.2010.403.6100** - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
1. Recebo o recurso adesivo da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 500, parágrafo único do CP). 2. Vista à parte contrária para resposta. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019133-56.2011.403.6100** - PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP102499 - SERGIO DE CASTRO ABREU) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da ELETROPOPAULO METROPOLITADA ELETRICIDADE e da ANEEL objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente na demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos, assegurando-lhe, por fim, a restituição no importe de 26% (vinte e seis por cento) sobre a totalidade de todas as faturas de luz. Em face da inclusão da ANEEL, o Juízo do Estado de São Paulo declinou da competência, encaminhando-se o feito para a Justiça Federal (fls. 234). A ANEEL, devidamente citada, alegou em preliminar inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 243-273). É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Com efeito, verifica-se que o cerne da questão deduzida nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações concessionária de serviço público (Eletropaulo), em face do autor, que, como visto, visa a afastar a cobrança de ICMS sobre o valor incluído na conta de luz. Todavia, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual formalizada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL legitimada para a demanda em causa, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANEEL não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, sob pena de transformar as agências em partes universais e responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários pessoas jurídicas fiscalizadas. Acrescente-se, ainda, que as normas estabelecidas pela ANEEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora no pólo passivo. Por fim, embora a questão seja a exclusão do ICMS na composição da fatura de energia elétrica, o caso é similar, no aspecto de competência, ao versado sobre o repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, motivo pelo qual se lhe aplica o mesmo raciocínio jurídico. Neste sentido, no Recurso Especial n. 1185.070-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, afirmou-se a competência da Justiça Comum Estadual e admitiu a ANEEL apenas como amicus curiae. Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasse do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da mesma forma, em caso semelhante, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência

concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa a cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54119; Processo: 200501387882 -; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006 - DJ:29.05.2006 - p. 146; Relator(a) LUIZ FUX).DECISÃODiante do exposto, acolho a argüição de ilegitimidade ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual a excludo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica, com baixa na distribuição.Registre-se, ainda, que, na hipótese de eventual discordância do Juízo Estadual, deverá suscitar conflito de incompetência, consoante Súmula n. 224, do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção prescreve Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012153-59.2012.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012153-59.2012.403.6100 SIELIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré na indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Narra a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devida a obrigação no valor de R\$134,95, vencida e não paga em 01/08/2011, porém esta inclusão se deu por erro da ré e a prestação não é devida.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela [...] para determinar à ré a suspensão a publicidade da anotação feita ao SPC E SERASA [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação não restou demonstrada, pois não há qualquer indício de que houve engano da CEF ao incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.Por outro lado, também não está comprovado o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o resultado da consulta ao SERASA (fl. 13) indica outras pendências financeiras em nome da autora, sendo a mais antiga de 04/09/2010.Não se verifica, portanto, a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional.DecisãoDiante do o exposto, indefiro a antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010817-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANDERLEY ANTUNES DE BRITO**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006622-89.2012.403.6100** - PLANETA AMBIENTAL - ATENDIMENTO A EMERGENCIAS E GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. AUTOS PARA ENTREGA AO REQUERENTE.

**0010345-19.2012.403.6100** - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. AUTOS PARA ENTREGA AO REQUERENTE.

## **ACOES DIVERSAS**

**0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 172-197.Int.

## **Expediente Nº 5230**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014104-11.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.014104-6) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. IDALINO LOPES DE SOUZA, ISABEL GARCIA LOPES e IRACEMA LOPES GARCIA ajuizaram ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Plano Real. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 120-153). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 155-169). O ingresso da União como litisconsorte passiva foi indeferida e, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 173-176). As partes apresentaram quesitos (fls. 178-179 e 181-183). O perito nomeado efetuou a devolução dos autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 203-204). Determinada a complementação da documentação (fl. 205), somente o autor IDALINO LOPES DE SOUZA juntou os documentos das fls. 206-221. Intimado, o perito informou que os documentos apresentados são insuficientes a elaboração do laudo pericial (fls. 237-238). Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 264-265). A decisão que deferiu a produção da prova pericial foi reconsiderada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 280-285). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 330). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 332-333). Da análise dos autos verifica-se que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação da complementação da documentação para a realização da perícia (fls. 205), qual seja, comprovação dos salários recebidos, com apresentação de planilha emitida pelo departamento de recursos humanos contendo a evolução nominal de seu salário. Conforme a cláusula décima sexta do contrato do financiamento do autor que prevê expressamente em seu parágrafo quinto (fl. 51): PARÁGRAFO QUINTO - Para



os efeitos desta Cláusula, será adotada como data de mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, aquela que corresponder ao efetivo início de atividade ou de mudança de base territorial, que implique reenquadramento do DEVEDOR para fins de reajustamento das prestações e dos acessórios. Somente o autor IDALINO LOPES DE SOUZA juntou documentos, no entanto, conforme o perito nomeado informou, os documentos juntados são insuficientes para elaboração do laudo pericial. A autora IRACEMA LOPES GARCIA compôs a renda familiar do contrato no percentual de 40,76% (fl. 45) e, conforme informação da petição inicial (fl. 06), encontra-se aposentada. Constata-se a alteração da categoria profissional de um dos mutuários que deveria ter sido comunicada à ré para que fosse efetuado o reenquadramento do contrato. Como na petição inicial consta argumentação de descumprimento contratual pela ré, em função da falta de observância do comprometimento da renda dos autores, é necessária a juntada da CTPS da autora IRACEMA LOPES GARCIA, bem como da comprovação da renda de ambos os mutuários. Decisão Diante do exposto, forneça a parte autora: 1) Cópia da CTPS da autora IRACEMA LOPES GARCIA. 2) Comprovação da renda de ambos os mutuários durante todo o contrato. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando afastar a contribuições do PIS/PASEM - importação e COFINS - importação e, sucessivamente, assegurar-lhe o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Narra a autora, que, na condição de importadora e exportadora, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importações. Afirma que a instituição do PIS/COFINS-importação dependem de lei complementar, nos termos do art. 154, inciso I, combinado com o art. 149 da Constituição Federal. Sustenta que a Lei n.º 10.654/04 ao estabelecer a base de cálculo desvirtuou o conceito de valor aduaneiro, que está previsto em tratados internacionais e é fixado pelo GATT, violando o art. 110 do Código Tributário Nacional. Aduz, assim, que não podem integrar a base de cálculo valores como ICMS. Requer, em sede de tutela antecipada, o deferimento para que [...] a União se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber as contribuições do PIS/PASEM - importação, da COFINS-Importação e do ICMS, e, sucessivamente ou alternativamente, que seja excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS [...] (fls. 18). O autor, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 49-51). É o breve relato. Decido As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do art. 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n.º 10.865/2004 é formalmente constitucional. No tocante à base de cálculo das contribuições, o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou [...] Sustenta que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Sem razão o autor. Com efeito, o art. 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação. Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n.º 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação. Dessa forma, o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade. Por fim, também não houve violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n.º 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por

lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJI 09/03/2012) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJI 23/02/2012). **Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000018-49.2011.403.6100** - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 196-234 uma vez que se esgotou a prestação jurisdicional de 1ª Instância. Int.

**0005374-25.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022226-27.2011.403.6100** - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022573-60.2011.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA (SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Admito o ingresso do INSS na lide. Intime-se a impetrante para comprovar nos autos quem foi a vencedora do pregão e proceder à sua integração ao polo passivo deste mandado de segurança, nos termos da cota ministerial de fl. 320v. Prazo: 10 (dez) dias, sobs penal de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000891-15.2012.403.6100** - JACKSON LIU(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002600-85.2012.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Como já houve manifestação da parte contrária e o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003111-83.2012.403.6100** - NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 431-432: Recebo como emenda a inicial. Solicite-se à SEDI a alteração do polo passivo devendo constar o Delegado da Receita Especial Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat em substituição ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se a determinação de fls. 400-403 com a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

**0009528-52.2012.403.6100** - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 1014-1018: a questão já foi decidida anteriormente às fls. 1012.Int.

**0012408-17.2012.403.6100** - DOUGLAS LUNARDI X MARLENE APARECIDA DE PAULA LUNARDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por DOUGLAS LUNARDI e MARLENE APARECIDA DE PAULA LUNARDI, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo.Narram os Impetrantes que são possuidores de imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, s/n., apartamento 61, Bloco 2, do Residencial The Penthouses Tamboré, Bairro Sítio Tamboré, CEP 06500-000, Santana do Parnaíba, São Paulo, adquirido por instrumento particular, [...] com caráter de escritura pública, devidamente registrado à margem da matrícula nº 150.956 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP [...] (fl. 03). O imóvel descrito está em área pertencente à União e a alienação [...] deveria obedecer certos critérios, uma vez que há a incidência do Decreto-Lei nº 2.398/87 [...] . Assim, [...] para que pudessem lavrar a escritura de venda e compra do bem se fazia necessário requerer junto a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a expedição de uma certidão que autorizasse a transferência do aforamento existente no imóvel, mediante o recolhimento. (fls. 03 e 04).Sustentam, com base no parágrafo 4º, artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, que [...] o adquirente de um bem localizado em área pertencente à União, tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura da escritura, para providenciar a transferência dos dados cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União de S. Paulo (fl. 04).O processo administrativo foi distribuído perante a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, autuado sob o n. 04977.004157/2012-14, porém, [...] decorridos mais de 90 (noventa) dias da entrada do pedido para a regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do referido bem, o documento não foi emitido pela Secretaria do Patrimônio da União, sendo que, segundo as informações obtidas, não há qualquer previsão para tanto [...] (fls. 04 e 05).Requerem liminar para determinar a [...] a conclusão do processo administrativo, com inscrição em definitivo do impetrante [...] (fl. 10).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas

não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0012630-82.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXP/ E IMP/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO**

O impetrante não efetuou o recolhimento das custas nestes autos. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012787-55.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

O presente mandado de segurança foi impetrado por BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão dos pedidos de restituição. Narra o Impetrante que possui diversos pedidos de restituição protocolizados em 28/08/2008. Contudo, a despeito de a [...] Autoridade Coatora possuir a obrigação de apreciar este tipo de requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias ainda não o fez, em manifesto desacordo com o mandamento constitucional e legislação pertinente (fls. 04). Daí a presente ação com a qual visa a provimento para que a autoridade coatora seja compelida à apreciação IMEDIATA de todos os pedidos de restituição formulados nos documentos anexo à presente (fls. 14). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco

de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0013443-12.2012.403.6100 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
O presente mandado de segurança foi impetrado por ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão dos pedidos de restituição. Narra o Impetrante que, em virtude de acumular créditos referentes ao IPI, protocolizou pedido de ressarcimento em 17/02/2002. Contudo, até a presente data, não foi analisado, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Daí a presente ação com a qual visa a provimento para que a autoridade coatora seja compelida à apreciação do pedido de restituição formulado, no prazo máximo de 30 dias. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos

de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0013595-60.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ON LINE LTDA - FILIAL (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

O presente mandado de segurança foi impetrado por CATHO ONLINE LTDA e CATHO ONLINE LTDA - filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é afastar recolhimento de contribuições sociais relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e seus reflexos e também a título de abono constitucional de férias, terço constitucional de férias indenizadas e seus reflexos. Narram os Impetrantes que tais verbas possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. Requereram liminar para o fim de [...] de eximir a Impetrante do recolhimento de contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e seus reflexos e também a título de abono constitucional de férias, terço constitucional de férias indenizadas e seus reflexos [...] (fls. 23). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-357. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as impetrantes para apresentação de mais uma contrafé (sem cópia dos documentos). Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 1 de agosto de 2012.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011681-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X GERUZA GUILHERMINO DOS SANTOS  
DECISÃO DE FL. 28:1. Indefiro os pedidos de utilização força policial para cumprimento do mandado e da constatação do eventual ocupante do imóvel, por serem incompatíveis com o procedimento.2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado ou carta com AR.4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int. AUTOS REGULARES PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

**0009098-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMAR DOS SANTOS TAVARES X RITA DE CASSIA BARBOSA  
Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15(quinze), a distribuição no Juízo Deprecante.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012086-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA  
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 35.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031052-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031052-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS  
Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão de fl. 108.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0018666-77.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ARMANDO RAMALHO X ELIANA PORTO RAMALHO  
Fl. 49: Defiro. Entregue-se os autos ao requerente, mediante recibo, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012430-75.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA  
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da cuasa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento da diferença das custas tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pre tende obter por meio desta ação. Caso se seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008555-97.2012.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL  
O embargante alega haver omissão na decisão.Com razão a embargante. Acolho os embargos para incluir na decisão o texto que segue: Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.. No mais, mantém-se a decisão.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2492

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4)** - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório expedido, indique o cessionário o nome e RG do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação e com a juntada da via liquidada do alvará, retornem os autos ao arquivo. I. C.

**0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8)** - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 278/283 e manifestação da Contadoria de fl. 285: Conforme acórdão exarado às fls. 107/112, com trânsito em julgado em 26.06.1996 (certidão de fl. 118), foi reconhecida a ilegitimidade de parte de autor JOÃO BERNARDINO CORREIA, razão pela qual o feito foi extinto em relação a ele, sem julgamento do mérito, tendo sido, em consequência, condenado nas custas e nos honorários advocatícios calculados, em proporção, no percentual de 10% sobre o valor atribuído a seu pedido. Assim, eventual levantamento de R\$2.609,95, importância indicada no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 210), seria indevido. Como não há nos autos comprovação do referido pagamento, até porque a petição de fl. 213 relata que JOÃO BERNARDINO CORREIA sequer foi encontrado por seu patrono para que fosse verificada a situação de seu CPF, determino que se oficie à CEF para que informe se esse autor efetuou o levantamento do numerário. Outrossim, defiro a parte final do pedido de fl. 278, determinando a intimação de JOÃO BERNARDINO CORREIA para que pague os honorários advocatícios a que foi condenado pelo acórdão de fls. 107/112, no valor atualizado de R\$292,02 (janeiro de 2012) nos termos do artigo 475-J, CPC. Quanto às críticas da União Federal em relação aos cálculos da Contadoria, entendo que os juros de mora são devidos nos termos fixados no acórdão de fls. 108/112, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. No caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Logo, estão corretos os cálculos da Contadoria em relação ao autor ACHILLE ROSARIO AIALA, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 284, determinando a expedição de ofício requisitório apenas em favor de ACHILLE ROSÁRIO AIALA (principal) e de seu patrono (honorários advocatícios). Int. Oficie-se.

**0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3)** - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

**0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9)** - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 549/550 - Ciência às partes acerca do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 544, oficiando-se à CEF, para que proceda à transferência determinada. Noticiada pela CEF a transferência dos valores ao Juízo Fiscal, oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal solicitando que seja informado o valor remanescente que deverá ser transferido (em face do pagamento da parcela do ofício precatório deste exercício à fl. 550). I. C.



**0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5)** - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.659/663: Denoto de análise dos autos que foram apresentados os cálculos referentes a autora LEONOR MENIS ORATTI, restando serem anexados os concernentes ao autor ORLANDO D INCAO GAIA, cujas fichas financeiras foram apresentadas pela União Federal às fls.368/423. Dessa forma, a fim de se evitar o tumulto processual e uma vez que não foram juntadas as peças para a citação, esclareça em relação à execução do autor ORLANDO D INCAO GAIA, juntando as peças necessárias à citação nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição de requerimento de citação e cálculos dos dois autores mencionados. Prazo de dez dias. Juntadas as peças e cálculos, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.730 do CPC, relativamente aos autores LEONOR MENIS ORATTI e ORLANDO D INCAO GAIA. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.658.Int.

**0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7)** - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.340: Diante da comunicação de pagamento efetuado pelo E.TRF da 3ª parcela do ofício precatório expedido e, tendo em vista que cabe à CREDORA que está ciente da expedição, acompanhar seu pagamento e diligenciar no sentido de obstar seu levantamento, mediante penhora no rosto destes autos, solicitando o bloqueio dos valores à disposição deste Juízo, providência que não foi noticiada até o presente momento, EXPEÇA-SE alvará do valor pago devendo constar o nome da patrona indicada à fl.305.Com a retirada do alvará expedido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, em seguida, venham conclusos para extinção.I.C.

**0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.246: Vistos em despacho. Fls. 238/245 - Considerando que o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.403.00015188-9 foi indeferido, expeça-se o ofício precatório para a requisição dos valores principais, nos termos da parte final de fl. 220.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do RPV/PRC expedidos. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamnto do feito, sem ônus às partes.I.C.DESPACHO DE FL.254:Vistos em despacho.Ciência às partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 250/251, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito (DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO).Ressalto, outrossim, a natureza alimentar do ofício requisitório pago pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado comunicação de pagamento do Ofício Precatório Nº 20120000117 (fl.253), sendo certo que a UNIÃO FEDERAL deverá ser intimada no momento da comunicação da primeira parcela paga, conforme solicitado pela EXECUTADA à fl.249.Publique-se despacho de fl.246.I.C.

**0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)** - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 382 - Intime-se a União Federal a fim de que esclareça seu requerimento, eis que os valores requisitados pelo ofício precatório de fl. 370, foram realizados de forma suplementar, ao precatório expedido no valor incontroverso, nos termos dos despachos de fls. 353 e 359.Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 377.I.C.

**0019342-50.1996.403.6100 (96.0019342-8)** - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.332: Vistos em despacho.Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL noticiou às fls.327/331, a transferência solicitada no despacho de fl.302 em virtude da penhora realizada no rosto dos presentes autos (fl.299), EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento em favor da parte autora (fl.273) da quantia remanescente de R\$19.564,12 (depositada em virtude do pagamento da primeira parcela do precatório - fl.264 - na conta 5000129408428) e da quantia de R\$37.434,94 (depositada em virtude do pagamento da segunda parcela do precatório - fl.301 - na conta 2200131591163).Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará notícia de pagamento da terceira parcela do precatório expedido à

fl.230. I.C. DESPACHO DE FL.336:Vistos em despacho.Fls.334/335: Diante do pagamento realizado pelo Eg. TRF da 3ª Região (3ª parcela), em razão do ofício precatório expedido por este Juízo, considerando que a transferência para o pagamento da penhora realizada no rosto destes autos à fl.299 já foi realizada (fl.327) e que não foi ordenada, até o presente momento, nenhuma nova penhora contra o beneficiário do precatório, expeça-se alvará de levantamento relativamente à 3ª parcela paga.Ademais, oficie-se à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais apenas para ciência do depósito judicial efetuado pelo Banco do Brasil e noticiado à fl.327.Após a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se despacho de fl.332.I.C.

**0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA E GO028931 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fl.489: Verifico estar a autora equivocada em seu pedido, uma vez que o cancelamento de Ofício Requisitório/Precatório é efetivado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme pode ser observado do expediente devolvido ao feito às fls.483/487 e não pela Secretaria que expede o ofício e após é transmitido eletronicamente ao TRF. Denoto que do expediente devolvido e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado ao feito o nome da autora está diverso do constante da autuação do feito. Nesses termos, em que pese o Ofício Requisitório cancelado tratar-se de honorários sucumbenciais, o advogado representou a autora no curso do processo, sendo de seu próprio interesse na regularização do Ofício para posterior envio e manutenção dos dados atuais das partes. Dessa forma, deve o advogado providenciar a documentação necessária a eventual retificação do nome da autora que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE NOVO CANCELAMENTO DO OFÍCIO, nos termos determinados no despacho de fl.487, assim como em obediência ao cancelamento efetuado pelo TRF. Prazo de dez dias. Não havendo o interesse em regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Chamo o feito à ordem. Examinados os autos constato que o valor do crédito da autora CLEONILDA RODRIGUES é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, portanto, ser objeto de ofício requisitório de pequeno valor-RPV, ao qual não se aplica o procedimento da compensação, reservado aos precatórios, nos termos da Res.168/11 do C. CJF. Com efeito, a sentença proferida nos embargos a execução, mantida em sede recursal, homologou os cálculos efetuados pela Contadoria, nos quais restou apurado crédito bruto de R\$36.206,76, atualizado para abril de 2010, que é inferior ao limite de 60 salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV disponibilizada no sítio do Eg. TRF da 3ª Região na internet, que segue anexa. Nesses termos, incabível a discussão ora travada nos autos acerca do débito existente em nome da autora, que não pode ser compensado em sede de RPV. Determino, assim, a imediata expedição de RPV em favor da autora CLEONILDA RODRIGUES, determinando-se que o valor fique à disposição deste Juízo, para que a União Federal adote as providências que entender necessárias à satisfação do seu crédito (penhora no rosto dos autos, dentre outras) no momento do pagamento. Expedido, dê-se vista à União Federal. Não havendo oposição, voltem conclusos para transmissão eletrônica. I.C.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 348.Intime-se a autora CLEONILDA RODRIGUES para informe dos dados necessários ao preenchimento do Ofício Requisitório, a fim de possibilitar seu envio, especificados na resolução 168 de 05/12/2011, artigo 8º, inciso XVIII do Conselho de Justiça Federal, nos termos da Lei 7.713/88.Prazo: 10(dez) dias.Informados os dados, cumpra-se o determinado à fl. 348, expedindo-se o Ofício requisitório.I.C.

**0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fl.261: Diante da comunicação de pagamento efetuado pelo E.TRF da 3ª parcela do ofício precatório expedido e, tendo em vista que cabe à CREDORA que está ciente da expedição, acompanhar seu pagamento e diligenciar no sentido de obstar seu levantamento, mediante penhora no rosto destes autos, solicitando o bloqueio dos valores à disposição deste Juízo, providência que não foi noticiada até o presente momento, EXPEÇA-SE alvará do valor pago devendo constar o nome do patrono indicado à fl.253 (verso).Com a

juntada do alvará liquidado, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará notícia de pagamento da 4ª parcela (exercício 2013).I.C.

**0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Em face do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido, dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 654/655. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor pago à título de honorários contratuais, no valor de R\$ 6.930,23, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Outrossim, em face da penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se à CEF em cumprimento ao despacho de fl. 589, para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 1181005507265806( valor que tem como beneficiário o autor MOOCAUTO VEÍCULOS LIMITADA) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 0553933-55.1998.403.6182. Noticiada a transferência, abra-se nova vista a União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se os autos sobrestados onde deverão aguardar o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0010619-95.2003.403.6100 (2003.61.00.010619-9) - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 500/502: Diante da manifestação e do pagamento efetuado pela parte autora (EXECUTADA), EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE) do valor pago de R\$1.560,58 (guia de fl.502), sob código 2864. Noticiada a conversão a ser efetuada pela CEF, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0012612-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012612-0) - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**  
DESPACHO DE FL.203: Vistos em despacho. CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.204: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a EXEQUENTE não apresentou as peças necessárias para a instrução do mandado de execução da EXECUTADA, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução, juntamente com a contrafé para realização na citação nos termos do art. 730 do CPC. Regularizados, cumpra-se o despacho de fl.203. Publique-se despacho de fl.203. I.C.

**0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)**

Vistos em despacho. Fls. 536/702: Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 33/2012, com a oitiva das testemunhas arroladas pela ré - Construtora Norberto Odebrecht S/A, afim de apresentarem memoriais com prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Entre os réus o prazo será comum. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1) - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X DULCE APARECIDA SCARPARO PAMPADO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X MARCOS ANDRE DE SANCTIS X JOSE LUIZ DE SANCTIS X PAULO SERGIO DE SANCTIS X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X IEDA DE SANCTIS X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DARCY AVANZI FRANCO X PEDRO DA SILVA X ELI ALMIR DA SILVA X EDILSON DA SILVA X JULIA AMBROZIN DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EDSON JOSE THOMAZ DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELSOM ANTONIO SCARPARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEGHI X UNIAO**

FEDERAL X MANOEL FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 537/538: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 525/535, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Considerando que não houve oposição de Carlos Vicente Batista da Silva quanto ao pedido de conversão em renda formulado pelo réu, abra-se vista à União Federal, para que informe os dados necessários à conversão dos valores à fl. 536 que encontram-se à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que proceda a conversão nos termos requeridos. Outrossim, da detida análise dos documentos apresentados às fls. 514/522, verifico que os autos do inventário do requerido Manoel Franco de Souza não foi finalizado, pelo que, remanesce poderes à inventariante nos termos do inciso V, artigo 12 do C.P.C. Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório referente ao crédito do espólio de MANOEL FRANCO DE SOUZA, uma vez que resta regularizada sua representação processual consoante procuração de fl. 340. Expedido e transmitido o RPV, oficie-se o Juízo do 1º Ofício Judicial da Comarca de São Miguel (onde tramita o inventário processo nº 581.01.2008.002711-2/000000-000) encaminhando-se cópia do requisitório expedido, para ciência e providências cabíveis. Verifico ainda que, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de DELSOM ANTONIO SCARPARO foi realizado por meio de Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens, lavrado no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Manuel. Desse instrumento, denoto que houve renúncia por parte dos herdeiros, da maioria dos bens deixados pelo de cujus. Posto isso e em observância aos Princípios da Celeridade e Razoável Duração do Processo, intimem-se os herdeiros de Delsom Antonio Scarparo se concordam que o RPV seja expedido tão somente em nome da viúva meeira ORLANDA DE SOUZA SCARPARO. Havendo concordância, todos os herdeiros deverão apresentar renúncia expressa ao RPV em favor da viúva, bem como, a regularização da representação processual por parte desta (Orlanda de Souza Scarparo). Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 580: Vistos em despacho. Esclareça a UNIÃO FEDERAL (PFN) a juntada de DARF-PGFN de fl. 578 no valor total de R\$17.865,76, tendo em vista que o valor a ser convertido em renda é de R\$5.286,26 decorrente do pagamento de RPV em favor de CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA (extrato de fl. 536). Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, aguarde-se manifestação dos herdeiros de DELSOM ANTONIO SCARPARO nos termos do tópico 9o. do despacho de fls. 537/538. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 585: Vistos em despacho. Fl. 582 - Em face da manifestação exarada pela União Federal, cumpra a Secretária o despacho de fl. 537, no tocante ao autor Carlos Vicente Batista da Silva. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda a conversão em renda da União Federal, na forma indicada na guia DARF à fl. 578 com os valores que encontram-se depositados à fl. 536 (conta judicial que foi aberta para o pagamento do RPV de Carlos Vicente Batista da Silva). Ressalto ainda, que no momento da conversão, deverá ser observado a informação de fl. 582 (o banco poderá recolher qualquer valor que estiver à disposição). Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (representante do espólio de MANOEL FRANCO DE SOUZA Sra. MARIA DARCY AVANZI FRANCO), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 584, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Publiquem-se as decisões de fls. 537/538 e despacho de fl. 580. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033058-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033058-0)** - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X INSS/FAZENDA X CINEPLAST INDL/ LTDA  
Vistos em despacho. Fls. 621/625: Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca dos comprovantes de pagamento juntados pelos EXECUTADOS. Após, caso não haja nova solicitação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS). I.C.

**0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0)** - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME (SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que a execução tramitou nos termos do art. 475-J (fls. 113/115), desnecessária sua remessa para sentença de extinção. Verifico que as penhoras foram levantadas e o valor devido a título de honorários em favor da UNIÃO FEDERAL foi devidamente pago. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS). I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4418**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**MONITORIA**

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte ré, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Fls. 386: Defiro. Expeça-se alvará, intimando-se a exequente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, tornem conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4419**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 551/552: manifeste-se a DPU, bem como a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

**MONITORIA**

**0006699-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 29 de janeiro de 2009, foi celebrado contrato de abertura de crédito de empréstimo pessoal com a ré, a partir do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física de nº. 400.00951430. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.411,69.Para a defesa do réu, citado por edital, foi designada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos, alegando, a falta de comprovação da existência do contrato de abertura de crédito. Subsidiariamente expõe a necessidade de revisão do contrato.

Alega que há ilegalidade na tarifa de contratação, que há anatocismo na utilização do sistema price, que há ilegalidade na cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, o afastamento da cláusula que estabelece a autotutela e a retirada ou a determinação de abstenção de inclusão do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar que acena para a deficiência na instrução da inicial, dado que os documentos que a acompanharam são suficientes para a solução do litígio, demonstrando a existência do débito. Ainda que não haja um contrato escrito para a finalização do contrato, isso não significa que o contrato inexistente. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal, conhecido como Contrato de Crédito Direito Caixa - CDC. Das taxas de abertura de crédito e operacional mensal: Não há vedação legal para a cobrança dessas tarifas, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da comissão de permanência e da multa de mora: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº

712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê a aplicação da multa de mora como encargo que visa remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes, permanecendo hígida a cobrança da multa de mora. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em



parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação da comissão de permanência, dos juros remuneratórios sem taxa definida e a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao referido contrato, dele excluindo a comissão de permanência e os juros remuneratórios e aplicando a Taxa Selic.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.

**0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 06 de agosto de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0244.160.0000172-20. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 15.798,71.O réu foi citado por edital, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando inépcia da inicial e nulidade da citação por edital. Sustenta também que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e o afastamento do pagamento de IOF.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se silente.É o relatório.DecidoDa regular citação por editalA citação do réu se deu após diligência da parte autora e do Juízo, sendo evidente que o uso da citação por edital foi o último recurso encontrado para a continuidade do processo. Desta forma, não há qualquer vício na citação que possa gerar a nulidade da mesma.Da adequação da via eleita:Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de



uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória e da desconstituição do título Tendo em vista que nenhum dos pedidos deduzidos pelo embargante foi acolhido, não vislumbro os requisitos para o levantamento do protesto. Da mesma forma, não deve ser acolhido o pedido de desconstituição do título, já que não se trata de contrato de abertura de crédito, como alegado pelo embargante. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem

ser afastados.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, consequentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0015246-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0018137-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0019346-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Os cálculos apurados pela contadoria judicial estão corretos com exceção da inclusão dos honorários advocatícios, não mantido pelo Tribunal e do qual a própria credora aponta como indevido.Entretanto, rendo-me as alegações postas pela CEF no tocante a impossibilidade de fixar valor superior ao executado pela credora.Assim, acolho o valor apurado pelo IDEC às fls. 604/605 nos termos do art. 460 do CPC.Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do IDEC no montante acolhido, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.I.

**0094169-58.1999.403.0399 (1999.03.99.094169-8)** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A parte autora informa que efetuará pedido administrativo de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, desistindo da execução do título judicial formado nos autos.Intimada a se manifestar, a União Federal esclareceu nada ter a requerer.É o RELATÓRIO.DECIDO.A parte autora, sagrando-se parcialmente vencedora na presente ação, na fase da liquidação de sentença optou pela compensação dos valores a serem recebidos nestes autos como modalidade de extinção de sua obrigação.A União Federal, a seu turno, nada requereu, não se opondo de forma expressa à notícia de compensação.Desta forma, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6)** - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a pretensão de quitação do saldo devedor com a cobertura pelo FCVS não é única e, está diretamente condicionada a apreciação da pretensão de revisão do contrato, sob a alegação de que não teria sido observado Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, tenho que necessária a produção de prova pericial contábil.Assim, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001984-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001984-4) - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)**

Considerando o vencimento do prazo de validade do alvará NCJF 1953008, expedido em favor da parte autora, proceda a Secretaria o cancelamento, arquivando-o em pasta própria, com as anotações de praxe. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Os autores ajuízam a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação integral do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário mencionado nos autos, alegando em suas razões de fato e de direito o seguinte: a mutuária originária Marina Pereira Aparecida firmou contrato de financiamento junto à CEF, em 30 de junho de 1986, do imóvel situado na cidade de São Paulo, à Rua Colônia Leopoldina, nº 123, apto 23, Bloco A 17, Vila Silvia, e, em outubro do mesmo ano, vendeu referido imóvel aos autores, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, por meio do qual assumiram eles as obrigações decorrentes do instrumento originário, inclusive o pagamento das contribuições ao FCVS. Alegam os autores, inicialmente, que a Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização de todos os contratos de gaveta, o que os legitima a postular pela quitação do financiamento em questão. Sustentam que, apesar do contrato originário contar com a cobertura do FCVS, o agente financeiro se nega a conceder a quitação integral do financiamento, em razão da existência de duplo financiamento celebrado pela mutuária originária. Entendem os autores que a negativa não se justifica porque contribuíram todos os meses com a contribuição para o Fundo, o que vem cancelado pela Lei nº 10.150/2000, que permitiu a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário para os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990 (art. 3º). Buscam a quitação total do saldo devedor do contrato, com desconto de 100% (cem por cento) concedido pela Lei nº 10.150/2000. Aduzem que, mesmo que afastada a cobertura do FCVS, ainda assim não teriam de arcar com saldo residual, posto que a evolução do saldo devedor não obedeceu aos parâmetros legais, já que, em abril de 1990, por força do Plano Collor, a dívida sofreu reajuste medido pelo IPC, no percentual de 84,32%, quando deveria ser corrigido pelo BTN no percentual de 41,28%. Questionam, também, a forma de amortização do saldo devedor, entendendo que primeiro deve ser amortizada a prestação mensal para somente depois atualizar o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Buscam, ainda, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, por entenderem que referida taxa não contava com previsão legal. O processo, inicialmente distribuído para esta 13ª Vara, foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Aquela instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suscitou conflito de competência, julgado procedente pelo Tribunal. Retornando os autos a esta Vara, a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, contestando o feito sob as seguintes alegações: preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; a ilegitimidade ativa dos autores por não terem sido eles os mutuários originais; a prescrição, com base no parágrafo 9º, inciso V, do art. 178 do Código Civil de 1916, e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alega que o contrato em questão contava com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas, em razão de a mutuária originária ter adquirido dois financiamentos de imóveis situados no mesmo município, houve a perda do direito de cobertura. Argumenta que o chamado contrato de gaveta é aceito para evento por término de prazo contratual ocorrido a partir de 15/02/1990 - o que não se verifica no caso em questão, já que o contrato tem prazo de 324 meses - desde que o referido contrato tenha sido assinado e registrado ou formalizado ou reconhecida firma em cartório até 14/02/1990. Aduz, ainda, em consonância com as Resoluções do Conselho Curador do FCVS, que o contrato de gaveta não será aceito nos casos em que o instrumento não foi apresentado ao agente financeiro para que fosse regularizado e nos casos de multiplicidade de financiamentos. Pondera que o saldo devedor deve ser reajustado mediante a aplicação do mesmo coeficiente utilizado para os depósitos de poupança; que não há anatocismo no sistema francês de amortização (Tabela Price); que é legítima a inclusão do CES na primeira prestação e que a atualização do saldo devedor antecede a amortização das prestações. Intimados, os autores apresentaram réplica. A União Federal foi admitida na lide na condição de assistente simples da CEF. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos

outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos não tem por escopo a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. A questão atinente à União Federal já restou decidida nos autos, com o ingresso do ente federal na condição de assistente simples da CEF. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua quitação. Quanto à legitimidade ativa da demanda, tenho claro que os autores têm nítido e legítimo interesse na mesma. A Lei n.º 10.150, de dezembro de 2000, reconhece o contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre o mutuário primitivo e o então promitente adquirente, sem a interveniência do agente financeiro, devendo tal negócio prevalecer sobre o celebrado com a instituição (artigo 20 e seguintes). Assim, vindo a Lei 10150/2000 a reconhecer o terceiro adquirente como novo devedor, tem ele o direito de postular a manutenção da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tal como contratado originariamente, e, por conseguinte, a liquidação antecipada da dívida com os descontos previstos pelo citado diploma legal. Superada tal prejudicial, estabelecida a legitimidade dos autores, passo a apreciar a questão no que tange ao duplo financiamento celebrado pela mutuária original. Em primeiro plano, verifica-se pela documentação agregada aos autos que o contrato referente ao imóvel objeto desta lide foi celebrado por Marina Pereira Aparecida em 30 de junho de 1986 (fls. 124/133), antes do advento da Lei n.º 8100/90, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida e obstada pela CEF, dispondo em seu artigo 3o. e parágrafos o seguinte: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990.... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, duas circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação aos autores. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela

Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, a mutuária, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O segundo ponto que ressalta em favor dos autores e complementa a primeira premissa, é o fato de o contrato prever a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos mutuários, que ao que consta dos autos foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda os autores pago todos os encargos daí decorrentes e a ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, bem como (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, não merece acolhida a alegação da CEF no sentido de que o saldo devedor do contrato objeto da lide não estaria coberto pelo FCVS. É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. Confira a redação: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizados da obrigação do FCVS. Assim, afastada a alegação de ilegitimidade dos promitentes adquirentes para pleitear em nome próprio os direitos referentes ao financiamento celebrado pela mutuária primitiva, bem como reconhecido que referido financiamento tem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que há compatibilidade deste com o duplo financiamento imobiliário discutido nos presentes autos, resta analisar o pedido de quitação extraordinária do saldo devedor. Ressalto, inicialmente, que o contrato de financiamento em questão ainda não se ultimou, já que, tendo sido ele firmado para pagamento em 324 prestações, a sua quitação ordinária somente ocorreria em 2013. Veja-se, assim, que o caso concreto não trata daqueles casos em que o mutuário esgota o contrato, com o pagamento das prestações e, mesmo tendo contribuído para o FCVS, tem a quitação negada pela requerida por força da multiplicidade de financiamentos. Aqui, o que pretendem os autores é a quitação extraordinária do saldo devedor em razão de autorização legislação posterior, que não lhes foi aplicada pela requerida em função da existência de duplo financiamento. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000 que: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.... Da leitura dos citados dispositivos legais, afigura-se legítimo o direito dos autores de ver quitado o financiamento, já que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a edição da citada lei, responsabilizou-se pela totalidade do saldo devedor dos contratos celebrados até o ano de 1987, tal como o questionado nos autos. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR o direito dos autores de ver quitado, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel descrito no contrato nº 312344014202-6 como sendo o apartamento nº 23, localizado no 1º pavimento do Bloco A 17, do Condomínio Residencial Sete Quedas, situado na Rua Colônia Leopoldina nº 123, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP. DETERMINO a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

**0017900-58.2010.403.6100** - GLICIA KHONANGZ (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença. Alega que, em suas preliminares, impugnou o deferimento de justiça gratuita e que tal pedido não foi analisado na sentença. Aduz que a autora não comprovou que custear o processo colocará em risco o próprio sustento ou de sua família, não bastando a simples declaração. Ainda, uma vez que o salário da autora é superior a mil reais, não teria o direito à gratuidade. Com razão o embargante, tal fato não foi tratado na sentença. No mérito, entretanto, não assiste nenhuma razão ao réu. Observo que o embargante descuidou-se da leitura do artigo 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência



Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0013879-05.2011.403.6100** - HENKEL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0017469-87.2011.403.6100** - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 83, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome do espólio de Deva Aparecida de Oliveira Silva, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, determino seja apresentada cópia das iniciais dos processos nº 0021101-39.2002.403.6100 e 0022630-93.2002.403.6100. Int.

**0023158-15.2011.403.6100** - DROGARIA PERES SILVA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à condenação do autor ao pagamento de verba honorária. Com razão, já que com o julgamento da demanda o autor deveria ter sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença que o autor deverá pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0002574-15.2011.403.6103** - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

**0001541-62.2012.403.6100** - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a) afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista da qual se sagrou vencedor, b) ver referido tributo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas trabalhistas eram devidas, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções legais ou a aplicação do disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e c) a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas. Entende que os juros de mora pagos em referida ação possuem natureza indenizatória, não se configurando como riqueza nova a ensejar a incidência do imposto de renda. Invoca orientação jurisprudencial nesse sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente como devidas não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Aduz que a Medida Provisória 497/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.731/88, encerrou a discussão sobre o tema, passando a dispor no sentido de que deve ser aplicada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que o pagamento com atraso não altera a natureza remuneratória dos valores recebidos acumuladamente, incidindo o tributo em regime de caixa e não de competência. Quanto aos juros de mora, defende a incidência do imposto de renda sobre o encargo que incidir sobre verbas trabalhistas tributáveis, deixando de opor resistência quanto à não incidência do tributo sobre os juros de mora decorrentes do pagamento não oportuno de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado e sobre os juros de mora recebidos na mesma demanda. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo autor são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. No mais, o autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação trabalhista em que se sagrou vencedor, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente



ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando o montante que o autor alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2010, em relação à mencionada declaração de ajuste anual. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

**0010768-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 212: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010774-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 215: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010783-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 207: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010789-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010793-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

**0010833-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA

X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 217: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010834-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 209: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010839-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 213: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010840-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 200: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010843-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 202: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010844-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 209: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010847-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO

POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 221: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010848-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 213: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010857-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 198: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

**0010858-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 207: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015076-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015076-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que a autora não apresentou as bases de cálculo do PIS para cálculos do montante dos créditos a restituir, de forma que deve ser extinta a execução. A autora, intimada a se manifestar, desistiu da apuração da execução dos créditos de PIS dos períodos de julho 1988 a março de 1989, prosseguindo a execução dos demais créditos dos períodos de abril de 1989 até dezembro de 1991. Após a manifestação da União de que há um valor a restituir ao embargado, este se manifesta concordando com o valor apontado pela União Federal como devido. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 37.084,84 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

**0021143-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que a atualização monetária foi calculada equivocadamente desde a data de cada competência, e não a partir de seus efetivos recolhimentos, bem como a autora não utilizou os índices expressados previstos no provimento nº 24/97, como determinado em sentença. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 950.364,40. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que não há erros nos cálculos apresentados em execução, já que o Provimento nº 24/97 foi revogado pelo Provimento nº 26 e, desta forma, não poderia ser aplicado. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargada, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de sentença que julgou procedente o pedido condenando a ré a restituir à autora as importâncias pagas a título de FINSOCIAL dos meses de janeiro a junho de 1987. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 999.234,38, para o mês de abril de 2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 999.566,91 (novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0021898-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)**

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que o autor não efetuou a reconstituição da declaração de reajuste anual do IRPF do período envolvido, deduzindo dos rendimentos tributáveis as verbas exoneradas em virtude de decisão judicial; em relação aos juros de mora, o autor calculou desconsiderando a sistemática para devolução do IRPF; e em relação aos honorários, desconsiderou a proporção devida a cada parte. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 17.954,51. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que não há erros nos cálculos apresentados em execução. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargada, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de sentença transitada em julgado que decidiu pela procedência do pedido de restituição ao autor dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas por ele recebidas a título de adicional pecuniário, correspondentes à conversão em pecúnia de 10 dias de férias, bem como a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas e seus respectivos terços constitucionais. Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 18.582,19, para o mês de abril de 2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 18.582,19 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados até abril de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

**0010117-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-71.2011.403.6100) CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

O executado CICERO DE OLIVEIRA oferece embargos à execução de título extrajudicial, alegando em síntese que efetuou o empréstimo, mas que não possui mais as mesmas condições para o pagamento que à época do contrato e que o valor penhorado é excessivo. Verifica-se, todavia, que os presentes embargos à execução são intempestivos, conforme dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil. O mandado de citação da execução foi juntado em 22/02/2012 (fls. 40/41), mas os embargos foram distribuídos somente em 01/06/2012. Face ao exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI**

LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se vista à executada da manifestação ofertada pela União Federal (fls. 292 e ss). Em seguida, nada sendo requerido, tornem os embargos à execução conclusos para apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda aquela demanda, manifestado pela embargante. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011382-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-58.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

A requerida insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao autor, alegando não ter ele demonstrado a condição de necessitado, já que há prova nos autos principais de que, em agosto de 2003, percebia proventos equivalentes a 7,78 salários mínimos. O impugnado apresenta manifestação contrária à pretensão da requerida. É o relatório. Decido. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei nº 1.060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. A Caixa Econômica Federal, todavia, apesar das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade do autor à concessão da assistência judiciária. Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor do autor a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009808-23.2012.403.6100** - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S.A. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja considerada válida a garantia antecipada do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 13817.000070/2002-85 por meio do Seguro-Garantia (Apólice nº 059912012005107750003545000000), nos termos da Portaria PGFN nº 1153/2009 que, assim, não poderá configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que possui apenas uma pendência fiscal em seu nome, consubstanciada no processo administrativo nº 13817.000070/2002-85, referente a Pedido de Restituição de contribuição para o PIS, apresentado em 11.01.2002 pela empresa Unipar Comercial e Distribuidora S/A, incorporada pela requerente em 03.01.2011. Encerrada a discussão administrativa, não foi reconhecido direito creditório em favor da requerente e, por conseguinte, não foram homologadas as compensações efetuadas, mantendo-se a exigência dos débitos pagos mediante compensação. Argumenta, todavia, que não pode aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal e respectiva penhora de bens para garantia dos débitos e suspensão da exigibilidade, vez que necessita comprovar sua regularidade fiscal a fim de participar de certames licitatórios. Pretende, assim, oferecer Seguro-Garantia Judicial contratado nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/2009 para garantia dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13817.000070/2002-85, permitindo-lhe obter certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/116. A liminar foi deferida (fls. 120/122). Citada e intimada (fls. 130/131), a União apresentou contestação (fls. 133/143) alegando ausência de fumus boni iuris vez que a Portaria PGFN nº 1.153/2009 regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia apenas para débitos inscritos em dívida ativa da União. Afirma que a requerente deixou de incluir no valor segurado o percentual de 20% sobre o valor do débito, que sofrerá acréscimo quando for inscrito (10%) e quando a execução for ajuizada (10%). Alega, ainda, que o seguro-garantia apresentado não observou o requisito relativo ao prazo de validade (artigo 2º, V da Portaria PGFN nº 1.153/2009), tampouco restou comprovada a idoneidade da empresa seguradora (artigo 2º, caput e artigo 3º, III). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/153). A requerente apresentou réplica (fls. 154/178). Intimadas a especificar provas (fl. 179), a requerente juntou documentos (fls. 180/185) e a União noticiou o desinteresse (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os documentos de fls. 32/36 indicam que a empresa Unipar Comercial e Distribuidora S/A (CNPJ 47.888.920/0001-51) foi incorporada pela requerente em 03.01.2011. Já o documento de fls. 42/45 indica que a requerente possui uma pendência fiscal - processo administrativo nº 13817.000.070/2002-85 (em cobrança final) - referente ao número de CNPJ da empresa incorporada, sobre o qual não recai qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Mencionados débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, não existindo, por certo, notícia de ajuizamento da respectiva ação de execução. Nestas condições, a requerente fica impossibilitada de oferecer bens à penhora de forma a não ver obstado o direito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assim, legítima a pretensão de, por meio de medida cautelar, buscar os mesmos efeitos que decorreriam da penhora, após o ajuizamento do processo de execução fiscal, não podendo ser prejudicada pela demora da Fazenda Pública, sob pena de ser colocada em situação pior do que aquele que já tem contra si execução fiscal ajuizada. No caso dos autos, a requerente apresenta como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº

059912012005107750003545000000 (fls. 79/86) no valor de R\$ 5.292.125,00, que corresponde ao valor dos débitos atrelados ao mencionado processo administrativo (fls. 76/77) com o acréscimo de 30%, conforme previsto pelo artigo 2º, I da Portaria PGFN nº 1.553/2009. Registre-se, por oportuno, que a garantia do débito por meio da apresentação de seguro garantia é expressamente autorizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria nº 1.153 de 13 de agosto de 2009, que em seu artigo 1º assim prevê: Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante o diploma administrativo refira-se a débitos já inscritos em dívida ativa, não verifico óbices à sua aceitação também para débitos de competência da RFB, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União. E, decerto, com mais razão, vez que neste caso o ajuizamento da execução fiscal levará mais tempo do que usualmente sucede com débitos já inscritos. Diante disso, o oferecimento de seguro-garantia deve ter os mesmos efeitos da penhora, desde que, por óbvio, preencha os requisitos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Neste sentido, a União alega que a garantia ofertada pela requerente não preencheu os requisitos dos incisos I (valor) e V (prazo de validade) do artigo 2º e inciso III (idoneidade da empresa seguradora) do artigo 3º. Quanto ao valor, o inciso I do artigo 2º da portaria determina que o seguro-garantia deve compreender o valor do débito inscrito em DAU acrescido de 30%, atualizado até a data em que for prestada a garantia. O valor dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13817.000.070/2002-85 são indicados nas guias de fls. 76/77 e perfazem o total de R\$ 4.070.865,29, compreendendo o principal, multa, juros e encargos. Referido valor acrescido de 30%, como prevê a norma, perfaz o montante de R\$ 5.292.124,88, valor que foi objeto da garantia apresentada pela requerente (fl. 80). Como o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, não há que se falar no acréscimo de 20% como pretende a autora, mostrando-se suficiente o adicional de 30% como prevê a Portaria PGFN nº 1.153/2009. Já o inciso V do artigo 2º da portaria determina que o prazo de validade do seguro-garantia deve ser até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos 2º e 3º. Por sua vez, o 2º prevê o seguinte: 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009. Depreende-se, pela análise do documento de fls. 79/86, que a requerente optou, quanto ao prazo de validade, pela opção prevista pelo 2º do artigo 2º da Portaria. Verifico, neste sentido, que o seguro-garantia ofertado tem validade até 30.05.2017 (fl. 80); superior, portanto, ao prazo mínimo de dois anos. Além disso, as cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 7.1 da garantia obedecem aos requisitos previstos pelo mencionado 2º, de molde que o requisito quanto ao prazo de validade da garantia também foi cumprido. O caput do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/2009 determina expressamente que o seguro-garantia deve ser prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil e, segundo o parágrafo único do artigo 3º, A idoneidade a que se refere o caput do art. 2º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores. Examinando os autos, verifico que a requerente apresentou certidão de regularidade da empresa seguradora expedida pela SUSEP, atestando sua regularidade e sua autorização para operar no país (fls. 169 e 182). Depreende-se, portanto, pela análise dos documentos carreados aos autos, que a seguro-garantia apresentada pela requerente preenche os requisitos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Deve, portanto, ser aceita como forma de garantia dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13817.000.070/2002-85 que, nestas condições, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o Seguro-Garantia apresentado pela requerente (apólice nº 059912012005107750003545000000) como documento válido à garantia dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13817.000070/2002-85 que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2012.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018998-44.2011.403.6100** - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão quanto à não exibição de todos os documentos solicitados na inicial, que são: memória de cálculo atualizada, cópia dos acordos de parcelamento e demais contratos existentes em seu nome e, ainda, quanto ao fato de que, demonstrada a

resistência à pretensão, a cautelar deveria ter sido julgada procedente, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios.Reputo coerentes as alegações deduzidas pela parte autora, tanto que, intimada, a Caixa Econômica Federal complementou os documentos postulados na inicial, trazendo aos autos a memória discriminada dos cálculos, esclarecendo, no entanto, não haver outros contratos firmados pela parte autora que não aqueles já apresentados, nem tampouco proposta ou contrato de renegociação referente à dívida em questão.Entendo que também assiste razão à requerente quanto à omissão existente no dispositivo da sentença, dado que o acolhimento da pretensão enseja o reconhecimento da procedência do pedido. No entanto, o tipo de procedimento de que se valeu a requerente não enseja condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, como já deixei assentado, além de sua natureza preparatória, não se verifica aqui a figura do vencido nos termos do artigo 20 do diploma processual civil.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face a todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para reconhecer a procedência do pedido inicial, deixando, porém, de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseqüente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.L., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 1º de agosto de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016495-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência.Informe a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco dias) o atual andamento do procedimento de execução extrajudicial questionado nos presentes autos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013033-51.2012.403.6100** - JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X NAO CONSTA

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor sua residência fixa no Brasil, considerando que o documento de fls. 14 não indica seu nome como usuário e o de fl. 11 comprova sua matrícula em curso apenas até 21 de maio de 2012.Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1528**

#### **MONITORIA**

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico, consoante o teor de fls. 147 que a presente ação foi julgada extinta, com julgamento de mérito, conforme fls. 147 e 152. Assim, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 161 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. Por fim, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls.153/154, com urgência.Int.

**0006301-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR

Compulsandos autos, verifico, ante o teor das manifestações do executado constante de fls. 70/91, 93/110 e 112/134, que a designação de audiência de conciliação foi prematura.Assim, preliminarmente, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 137 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-

se à CECON/SP, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das referidas manifestações. Int.

**0010918-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ

Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, a qual informa que o réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls.45. Dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se à CECON/SP, com urgência. Por fim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0015499-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Fls. 63/64: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 59 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, proceda a Secretaria à consulta de outros possíveis endereços para citação do réu, nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo. Int.

**0019402-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTOM GOES

Fls. 38/39: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 33 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, proceda a Secretaria à consulta de outros possíveis endereços para citação do réu, nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo. Int.

**0001696-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Fls.50/51: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 46 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, proceda a Secretaria à consulta de outros possíveis endereços para citação do réu, nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo. Int.

**0002882-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

Fls.36/37: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 32 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, verifico que o mandado de citação nº 0015.2012.00448, encontra-se em carga com a CEUNI desde o dia 13.03.2012, assim, solicite-se a devolução do referido expediente, com urgência. Por fim, em caso de não localização do réu, proceda a Secretaria nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo, consultando outros possíveis endereços para citação. Int.

**0002949-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

fls. 79: em vista do teor da petição de fls. 69/72, que noticia o depósito dos valores devidos, bem como, ante a juntada da Guia de Depósito Judicial a fls.80, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 74. Assim, dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se à CECON/SP, com urgência. Por fim, dê-se ciência à CEF dos valores depositados, para manifestação. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0003071-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE SOUZA SILVA

Fls.39/40: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fls. 33 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, proceda a Secretaria à consulta de outros possíveis endereços para citação do réu, nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo. Int.



**0004622-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls.37: considerando que a carta de intimação para audiência de conciliação retornou negativa, bem como por não constar dos autos outros endereços ainda não diligenciados, reconsidero integralmente a decisão proferida a fs.33 e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. No mais, proceda a Secretaria à consulta de outros possíveis endereços para citação do réu, nos termos da portaria 19/2011 deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016703-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DE FRIAS MONTEIRO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico, consoante o teor de fls. 35/36 que a presente ação foi julgada extinta, com julgamento de mérito. Assim, reconsidero integralmente as decisões proferidas a fls. 40 e 41, e determino a baixa destes autos da pauta de audiências. Comunique-se à CECON/SP, com urgência. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12101**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 1546/1549: Por ora, aguarde-se nos termos do decidido às fls. 1488/1490, para a vinda dos documentos já solicitados pelo MPF ao Ministério das Relações Exteriores. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls.2624/3416: Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006086-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)** - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI

NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0003753-42.2001.403.6100 (2001.61.00.003753-3)** - MURILO AMAURI MATOS JUNIOR(Proc. SERGIO REIS GUSMAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fls. 266/269: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0011130-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Fls. 200: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 110/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006615-97.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 75/81: Dê-se ciência às partes.Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.013729-7, CUPRA-SE o determinado às fls. 54/55, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011224-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041533-50.2000.403.6100 (2000.61.00.041533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 254/276) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia de fls.96/99, 116/124, 140/144, 163/165, 184/186, 190, 254/276, 280, 282/311 e da presente decisão para o autos principais em apenso nº. 0038395-56.1992.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA  
Fls.163: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

## **HABILITACAO**

**0007022-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a requerente para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)** - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1)** - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.405/409), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor/exeqüente.Fls.414/415: Anote-se para futuras publicações.Int.

**0007005-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO  
Fls. 34: Defiro. Restando constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Outrossim, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 12102**

## **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 529/532: Dê-se vista à CEF para que proceda à perícia grafotécnica interna indireta, conforme deferido às fls.526.Int.

## **CARTA ROGATORIA**

**0021905-89.2011.403.6100** - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. 902/944 e 945/997: Manifeste-se a empresa requerente C.E.A.M.S.E - Coordinación Ecológica Área Metropolitana Sociedad Del Estado.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011151-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES

CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 99: A fim de instruir a Carta Precatória nº. 89/2012, encaminhe-se via correio eletrônico à 3ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, cópia da planilha de cálculo do débito (fls. 20/22).Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento das Cartas Precatórias nº. 88/2012 e 89/2012, expedidas às fls.96.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020107-93.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Depreendo da petição apresentada que a impetrante explicita que os depósitos de fls. 302, 303, 304 e 305 se referem ao complemento do depósito já feito em relação à LI 11/3344948-9, em razão de esta ter sido reclassificada pela Receita, resultando na LI 12/0447399-9. Esclarece, pois, que tais depósitos não dizem respeito às Licenças em relação às quais ainda não houve depósitos (os quais foram postulados pela impetrante a fls. 300/301. Pede que seja proferida decisão autorizando o desentranhamento da referida petição e da juntada dos comprovantes de depósito, nos valores de R\$ 5.396,21, R\$ 1.171,55, R\$ 7.043,67 e R\$ 2.948,82.Considerando a informação da impetrante, dê-se ciência da mesma à autoridade impetrada e à Receita.Int.

**0013360-93.2012.403.6100** - ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 11 foi outorgada para o próprio impetrante, que não pode atuar em causa própria, uma vez que sua OAB encontra-se suspensa, conforme informação de fl.43. EM 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem cls. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012329-38.2012.403.6100** - VITA LENZA PALADINO X ILIANA SILEINE PALADINO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a autora para que esclareça qual a ação principal que pretende propor, nos termos do que consta do item 4 (fl. 06) da petição inicial.Providencie, outrossim, a adequação do valor atribuído à causa, para que corresponda à alegada perda econômica.Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0)** - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls. 1726/1727: Manifeste-se o SESC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)** - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X MARIO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010893-11.1993.403.6100 (93.0010893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-22.1993.403.6100 (93.0006579-3)) EDVALDO BARRETO X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.153,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0003495-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003495-7)** - MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE E SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.225/228,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO Fls.545: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF para manifestação acerca do despacho de fls.530.Int.

**0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6)** - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X BANCO BMG S/A X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Fls. 223: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, depósitos de fls. 216 e 222, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, cumpra-se o determinado na sentença proferida, OFICIANDO-SE ao Departamento de Recursos Humanos - DRH - CONAE 2 da Prefeitura do Município de São Paulo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Publique-se o despacho de fls. 173.Chamo o feito à ordem.OFICIE-SE requisitando-se força policial para acompanhamento do cumprimento das decisões de fls. 26/26-verso, 112/112-verso e 173. A força policial devera fazer o acompanhamento com a prudência e cautelas necessárias, sempre buscando a desocupação pacífica.Expeça-se.(FLS.173)Fls. 170/172: Considerando o requerido pelo INSS, bem assim tendo em vista as decisões proferidas às fls. 26/26-verso, 60, 112/112-verso, desentranhe-se e adite-se o mandado de reintegração na

posse (fls. 138/145), para inteOutrossim, expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar a fim de que possa acompanhar a reintegração de posse, nos termos do despacho proferidfls.121..PA. Expeçam-se..PA. 1,10 Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8477**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 199/200 de expedição de novo ofício ao Serasa, tendo em vista que o despacho de fl. 192 determinou apenas o cumprimento do acórdão proferido às fls. 176/180.I.

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- As Autoras ajuizaram ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob os números 80.2.06.000352-61 e 80.2.06.017750-80, respectivamente, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, bem como não fossem ajuizadas execuções fiscais para exigir o montante em discussão, como também não fossem inscritos seus nomes no CADIN. Expuseram os fatos, alegando primeiramente a extinção dos créditos pela prescrição/decadência. Os créditos teriam tido origem no ano de 2006, mas o vencimento mais recente teria sido 21/06/2000. Aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, a decadência teria se operado. No seu expor, não se falaria em decadência, mas em prescrição, se fosse focalizada a data da constituição dos créditos tributários (artigo 174 CTN). Digressionou, em seguida, sobre a extinção do crédito tributário pelo pagamento/compensação, em relação ao Banco Sudameris de Investimentos S/A. (vencimento 20/01/99), pagamento por meio da DARF no valor de R\$ 292.441,14 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) e compensação por pagamento a maior no ano de 1998. No tocante à Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., também teria sido quitado o crédito tributário, com pagamento e compensação. Anexou documentos de fls. 13 a 128 e 131 a 307 e 310 a 471. 2- Este Juízo determinou a juntada aos autos dos processos administrativos relativos às inscrições apontadas, bem como que a parte autora esclarecesse se postulara administrativamente a correção dos registros (fl. 481). Os processos foram anexados às fls. 504/762. 3- A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 767), mas as Autoras, negado o pedido de reconsideração, reiteraram o pedido com exposição minuciosa dos valores pagos e aproveitamento de créditos para a compensação, propiciando a decisão de fl. 802, concedendo a tutela antecipada. 4- A União apresentou contestação, anotando que o exame dos autos pressuporia a interpretação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I, do CTN, ou seja, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos (artigo 173, I) seria o qual da contagem do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º. Negou a ocorrência da prescrição e afirmou a inexistência de causa extintiva do crédito tributário, requerendo a improcedência da ação. 5- A Receita Federal encaminhou a este Juízo o resultado das análises realizadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 812/822), no qual ficou proposta a alteração da inscrição em dívida ativa. 6- As Autoras, em réplica, reforçaram a tese dos cinco anos, em casos de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado. Avivaram ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho e gizaram jurisprudência pertinente, em que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos se impõe, mesmo sem pagamento. Aduziram a ocorrência da prescrição. Expuseram o entendimento sobre a suficiência dos pagamentos e compensações (fls. 841/844). 7- A União interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada, com decisão monocrática favorável (fls. 876/878). 8-

Foi deferida prova pericial, apresentados quesitos pelas Autoras e anexados documentos de fls. 917 a 1363. A União também apresentou quesitos (fl. 1383). 9- O recurso de agravo recebeu decisão do segundo grau de Jurisdição dando por inconsumada a decadência (retificação feita em 2004) e, sob o enfoque compensatório, a decisão deveria advir da sentença de primeiro grau, com a correção da dívida ativa (fls. 1369/ 1371). Em síntese, o recurso teve acolhida parcial para que a suspensão da exigibilidade fosse mantida tão somente sob o enfoque compensatório. 10- A perita judicial apresentou seu trabalho (fls. 1396, com conclusão às fls. 1413 e demonstrativo I e demonstrativo II de fls. 1415 a 1465). 11- As partes se posicionaram sobre o laudo pericial, tendo a União requerido a apresentação de laudo complementar pela Sra. Perita, o que foi deferido pelo Juízo e apresentado às folhas 1500/1502. Não existindo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório.Decido. 12- Em primeiro lugar cuida registrar que decisão de segundo grau afastou o acatamento de eventual compensação. Em relação à prescrição, que pressupõe o crédito já constituído, não há como reconhecê-la, uma vez que os processos administrativos suspendem seu desenvolvimento. Cabe, em seguida, avaliar a questão do pagamento/ compensação. A União assevera que não foram efetuadas alocações automáticas dos recolhimentos a maior por equívoco do contribuinte ao indicar em DCTF dados diferentes dos constantes nas guias de recolhimento. Em outras palavras reconheceu os recolhimentos a maior, mas se houve equívoco do contribuinte não efetuou alocações devidamente. Ora, o contribuinte não pode ser punido por equívoco, uma vez que a recíproca não é verdadeira. Nos termos do laudo efetuado, todos os pagamentos estão comprovados por guias de recolhimento. Quanto à compensação do saldo remanescente os autos também trouxeram as DARFs respectivas. Em relação ao Banco Sudameris (inscrição nº 80.2.06.000352-61), como à Sudameris Distribuidora (inscrição nº 80.2.06.017750-80), a perícia feita ressalta em todos os itens que as alocações automáticas não foram efetivadas pela Receita por equívoco do contribuinte, dado que os créditos vinculados apontados em DCTF diferem dos constantes das guias de recolhimento. Vale o ensejo para registrar a conclusão da perícia: Desconsiderando o erro no preenchimento das respectivas DCTFs não existiriam débitos inscritos na dívida ativa. Em face do exposto, reconhecendo que os recolhimentos e compensações efetuados pelas Autoras foram suficientes para extinguir os créditos tributários representados pelas inscrições supra apontadas, julgo procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada e anulando os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.06.000352-61 e nº 80.2.06.017750-80. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0026284-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026284-1) - ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

No momento processual oportuno, a parte autora na petição inicial e a parte ré na contestação, requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem contudo explicitá-las (fl. 162). A União Federal não possui interesse na produção de outras provas (fls. 170/172).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

**0025049-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Além disso, não há a necessidade de nomeação de um perito para responder os quesitos formulados pela autora (fls. 1132/1133), o que pode ser feito documentalmente.Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença nestes e nos autos da ação cautelar n.º 0020639-72.2008.403.6100.I.

**0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4) - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL**

1 - Reconsidero a decisão de fl. 49 e indefiro a realização da prova pericial requerida pela União Federal (fl. 98), tendo em vista que os quesitos por ela formulados podem ser respondidos documentalmente (fls. 105/108).Não obstante, os quesitos formulados pelos autores são subjetivos e fogem ao objeto da lide que é o de comprovar se houve conduta da ré que enseje o pagamento de dano moral (fl. 101).Ou seja, mostra-se ineficaz produzir uma

prova que traga aos autos probabilidades não esclarecimentos sobre os pontos controvertidos da lide.2 - Indefiro por ora a expedição de ofícios ao Hospital Beneficência Portuguesa, ao Hospital Sírio Libanês e ao Instituto Interestadual de Cardiologia, requerida na petição inicial, cabendo aos autores a providência de solicitar aos referidos hospitais e juntar aos autos os prontuários do de cujus.Portanto, só haverá intervenção deste Juízo, na hipótese de os autores comprovarem a efetiva recusa dos mencionados hospitais em fornecer-lhes os documentos solicitados.3 - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos prontuários do de cujus e demais documentos que entenderem necessários.4 - No silêncio das partes, abra-se conclusão para sentença.I.

**0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Além disso, não há a necessidade de nomeação de um perito para responder os quesitos formulados pela autora (fls. 243/249) e pela União Federal (fls. 255/258), o que pode ser feito documentalmente.Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.Abra-se conclusão para sentença.I.

**0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

1 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que a procuração com substabelecimento apresentada teve sua data de validade expirada em 31.10.2011 (fls. 38/41). 2 - Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 110), designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes por mandado para comparecerem com procurador com poderes para transigir.I.

**0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2) - SIEMENS S/A(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

1 - A presente ação tem por objeto o adimplemento de contrato de prestação de serviços firmados entre a autora e a extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada posteriormente pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal, nos termos da Lei Federal n.º 11.483/2007.Originariamente distribuídos à Justiça Comum, foram os autos redistribuídos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal, em decorrência da sucessão da RFFSA pela União Federal.Intimadas as partes a requererem o quê de direito, a autora quedou-se inerte e a União Federal requereu a intimação do perito nomeado para responder os quesitos formulados pela ré às fls. 369/370.Sobreveio decisão determinando a intimação do Sr. Arles Denapoli para responder aos referidos quesitos, porém o referido perito não se manifestou. Reconsidero a decisão de fl. 476, tendo em vista que nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial contábil.Quando intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 221 e 258), a autora alegou não ter outras provas a produzir e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 222), enquanto que a ré requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 224, 226 e 265).A Fazenda do Estado de São Paulo, assim como a autora, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 263).Ou seja, a prova pericial contábil foi requerida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo e não pelas partes (fl. 267).Portanto, entendo desnecessária a produção de perícia contábil para a prova dos fatos alegados pela autora, o que pode ser feito documentalmente.Em vista disso, declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, com cópias das guias de depósito de fls. 282, 285, 286 e 288, para as providências que se fizerem necessárias no sentido de transferir à ordem deste Juízo os valores depositados pelas partes a título de honorários periciais. Os referidos valores deverão ser transferidos para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF e vinculados aos autos n.º 0017085-95.2009.403.6100.3 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

**0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ**  
1 - A matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram oportunidade de fazer.Em vista disso, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelo autor (fls. 2/8), pela União Federal (fls. 43/51) e pela ré Yuriko Fukushima Yotsuya (fls. 87/93), porque feitos de forma genérica.Indefiro também o pedido formulado pela ré Vitória Rodrigues Yotsuya (fls. 141/145), representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, de exibição



integral dos autos do processo n.º 003.05.020077-4, porque as cópias apresentadas pelo autor são suficientes à comprovação da existência de união estável pela autora e pelo falecido Sr. Seigo Yotsuya. Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 147), considerando que a comprovação da efetiva situação matrimonial do falecido pode ser feita documentalmente. Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

**0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

A autora requer a produção de prova pericial contábil para que sejam respondidos os quesitos por ela formulados (fls. 146/149). Contudo, para a elucidação dos referidos quesitos não há a necessidade de prova pericial contábil, sendo suficiente a prova documental, o que a autora já teve oportunidade de fazer nos autos. A União Federal, por sua vez, protesta pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121/123). Em vista disso, declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. Abra-se conclusão para sentença. I.

**0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Indefiro o pedido de realização prova pericial requerido pela autora, considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram oportunidade de fazer. Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

**0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)**

1 - Fl. 112: indefiro o requerimento de expedição de ofício à 43ª Delegacia de Polícia - Cidade Ademar, para obtenção do Boletim de Ocorrência de furto de seus documentos, tendo em vista que não há necessidade de intervenção judicial para que a autora possa obter cópia do referido documento. Ademais, o referido documento não é hábil para a comprovação dos fatos alegados pela autora, visto que a empresa Maria Eugênia Vieira Franca - ME teve seu registro arquivado na Junta Comercial, sob NIRE n.º 35113187148, no mês de julho de 1994 (fls. 79/82), data em que a autora já possuía novo documento de identidade, expedido em 30.09.1993 (fls. 13/14), e novo documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, emitido em 10.11.1993 (fls. 15/16). Ou seja, a própria autora pode ter efetuado o registro da aludida empresa, de modo que o referido Boletim de Ocorrência só comprova que a autora comunicou à autoridade competente o furto de seus documentos. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a autora a via original do documento de fl. 105, possibilitando desse modo eventual realização de prova pericial grafotécnica. I.

**0013491-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-68.2010.403.6183) DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Indefiro o pedido do autor (fls. 82/89), considerando que é descabido o depoimento pessoal do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o esclarecimento dos pontos controvertidos na presente demanda. Além disso, o autor já teve oportunidade de juntar aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos, declaro preclusa a produção de provas pelas partes. 2 - Abra-se conclusão para sentença nestes e nos autos da ação cautelar n.º 0004542-68.2010.403.6183. I.

**0019357-28.2010.403.6100 - VERA CHIZOLINI DA SILVA(SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI E SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X TENDA CONSTRUTORA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDNEIA MARIANO DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)**

1 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 180/186) e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente ação. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que Ednéia Mariano da Silva conste no pólo ativo da presente

demanda e não no pólo passivo, como constou, bem como para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF da lide.3 - Após, tendo em vista a exclusão da CEF, restitua-se os autos ao Juízo de origem. I.

**0020084-84.2010.403.6100** - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - A Caixa Econômica Federal - CEF alegou ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, bem como não ter outras provas a produzir, cabendo ao autor o ônus da prova (fls. 270 e 272).O autor, por sua vez, requer a realização de audiência de conciliação e apresenta quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 317/327).Os quesitos formulados pelo autor possuem, em sua grande maioria, natureza jurídica, com o objetivo de obter esclarecimentos e interpretações sobre leis, decretos e outras normas.Os demais quesitos, que pretendem a análise das prestações pactuadas, das prestações pagas, da evolução do saldo devedor e outros nesse sentido, são estranhos ao objeto da ação que pretende a anulação de leilão extrajudicial de imóvel e não a revisão do contrato de financiamento.Posto isso, indefiro a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 270), e a realização de prova pericial, considerando a fragilidade dos quesitos formulados pelo autor e a desnecessidade de prova pericial para o deslinde da ação.Portanto, declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0021964-14.2010.403.6100** - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - A matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram oportunidade de fazer.Em vista disso, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelo autor (fls. 2/8 e 100/109), porque feitos de forma genérica, além de serem descabidas para o esclarecimento dos pontos controvertidos as provas requeridas.Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0004472-72.2011.403.6100** - GENESEAS AQUACULTURA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1 - Indefiro o pedido de realização prova pericial requerido pela autora, considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Além disso, a autora já teve a oportunidade de apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial.Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0021539-50.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - O autor narra que, no período de 27.12.2010 a 03.01.2011, foram realizados diversos saques em sua conta poupança, sem a sua autorização, totalizando o valor de R\$ 8.247,19.No caso presente, a prova se mostra praticamente impossível de ser realizada pelo autor e há fortes indícios de que os saques, efetuados em dias consecutivos e em valores idênticos, podem ter sido realizados por estelionatários ou fraudadores.Desse modo, considerando a necessidade de uma instrução probatória mais ampla e convincente e tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme se verifica nos julgados da Apelação Cível n.º 0006796-04.2003.403.6104 e 0002957-87.2002.403.6109, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, na Apelação Cível n.º 0023354-63.2003.403.6100, de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, entre outros.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF juntar aos autos todas as provas que entender pertinentes à comprovação de que não houve defeito nos serviços prestados ao autor e que os saques efetuados na conta poupança n.º 013.00.004.605-7, de sua agência n.º 4094 (Vila Curuçá), foram efetuados pelo autor, por familiar ou por pessoa próxima ao autor, conforme alega em sua contestação, bem como informar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.3 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

**0021748-19.2011.403.6100** - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de desistência formulada pela autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.I.

**0005276-06.2012.403.6100** - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Claudia Cruz Franco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 492,12 (quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos) reais mensais, que a ré se abstenha de iniciar o procedimento extrajudicial de expropriação do bem financiado, bem como que não inscreva o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito.Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fl. 98, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.Narra em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais), parcelado em 240 prestações mensais, com aplicação do sistema SFI/SAC. Entretanto, alega a parte autora que ao assinar contrato de financiamento junto a CEF, acreditava estar adquirindo o imóvel com base na legislação do SFH e não com a do SFI.Avivou também ter passada por dificuldades financeiras, passando a inadimplir as prestações do referido financiamento. A par disso, apresentou a proposta de pagamento mensal no valor de R\$ 492,12 para quitar as prestações vencidas e vincendas. É a síntese do relatório.Decido.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam as ambas na efetivação do negócio.Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.Não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelo Autor, considerando as disposições contratuais firmadas.Portanto, caso o Autor não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0008630-39.2012.403.6100** - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 98/101 como emenda a inicial. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Odaír Alonso Guerra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente, bem como requer autorização para realizar o depósito judicial ou pagamento direto a ré, das prestações vincendas e vencidas no valor apresentado pelo CEF, no prazo de 48 horas.Narra em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de 35.911,30 (trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), onde os juros seriam de 10,6467% ao ano, bem como pactuaram que os reajustes mensais dos juros se dariam através do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a parte autora que quitou até a 49ª prestação, mas passou por problemas financeiros, passando a inadimplir as prestações do referido financiamento. Após, a regularização da situação financeira da autora, esta tentou negociar a dívida junta ao banco ré, mas este não

aceitou negociação. A par disso, apresentou cálculos do valor que pretende quitar as prestações vencidas e vincendas. É a síntese do relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. No caso presente o autor não comprovou que diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter acordo acerca dos valores pendentes do financiamento imobiliário. Outrossim, sequer comprovou a negativa da CEF em obter o acordo. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso o autor não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X FAZENDA NACIONAL**

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora: a) emendar a petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, considerando que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como ré; b) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. 2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão. I.

**0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora

Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. 2 - Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1 - Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, tendo em vista que, conforme declaração de imposto de renda apresentada (fls. 114/119), a autora possui a quantia de R\$ 3.208,68 em conta poupança, além de ser proprietária de 3 (três) imóveis, declarados no valor total de R\$ 220.000,00, que, se não geram renda por meio de aluguéis, geram despesas de manutenção incompatíveis para uma pessoa hipossuficiente financeiramente. 2 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3 - Após, abra-se conclusão. I.

**0011920-62.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a autora, por meio da apresentação de cópia de seus documentos societários, que a subscritora da procuração apresentada (fl. 7) possui poderes para representá-la em Juízo. 2 - Após, abra-se conclusão. I.

**0012165-73.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. 2 - Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, tendo em vista que, conforme comprovante de rendimentos apresentado (fl. 22), o autor recebe um salário líquido no valor de R\$ 4.569,99, de modo que é pouco provável que o pagamento de custas exigido nesta fase processual, de 0,5% do valor atribuído à causa, que totaliza R\$ 187,53, cause prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 3 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4 - Após, abra-se conclusão. I.

**0012895-84.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS PEREIRA (SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Gilmar Carlos Pereira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança no valor de R\$ 19.132,34 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), evitando a possível inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como requereu o benefício da justiça gratuita. Quanto aos fatos, relata o autor que sofre de doença psiquiátrica e por razão desta enfermidade requereu licença-médica em 26/09/2009 pelo período de 15 dias. Em março de 2009 foi deferido ao autor o benefício de afastamento do trabalho até 30/03/2009, benefício este prorrogado até 20/12/2010, retornando o autor ao seu trabalho em 09/03/2011, mas ainda continua em tratamento médico. A par disso, foi notificado pelo INSS em 03/01/2012, que deveria ressarcir o órgão no valor de R\$ 19.132,34, pois foi identificada irregularidade em sua licença médica datada em 22/04/2010. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. No caso presente, os recebimentos foram efetivados de boa-fé, sendo devidos por própria determinação da administração do INSS. Além do exposto, o indeferimento da tutela geraria prejuízos ao autor. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a cobrança no valor de R\$ 19.132,34 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça

revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte autora o endereço da ré, sob pena de extinção.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012868-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)**  
Apensem-se aos autos principais (0026029-72.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **Expediente Nº 8478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015542-29.1987.403.6100 (87.0015542-0) - ADILSON BORSATTO X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALPHEU OLIANI X ALVARO CARDOSO CALDAS X CLARICE PATROCINA PEREIRA CRUZ X ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS X ARISTIDES ROCHA X AURELIANO DA SILVA MELLO X CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL ARRUDA X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI X EDO MARIO DE SANTIS X ELIAS CARLOS DE MELLO X EURICO BASSO ROLIM X FERNANDO CANEPPELE X ISAIAS VICENTE X JAIME PINHEIRO GUIMARAES X JOAO GOMES SOARES X JOAO VILLAR MORAES X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X JORGE ASSEF NETTO X JOSE ATNONIO ENOUT REZENDE X JOSE CAETANO LUPORINI X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES X JOSE GOMES VIEIRA X JOSE MARCUS SOARES DIAS X JOSE MONARETTI X JOSE PAULINO MARCONDES X JUTERCIRDES FERRI SANTIAGO X LUIZ DE CAMPOS X LAERTE MARTINELLI X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ GONZAGA TODESCATO X MASSATOSHI TANE X MENEGILDO BISCALQUIM X NELSON FILATRO X NORBERTO DA SILVA X OLAVO ZACCARDI DE FERREITAS X OVIDIO APARECIDO MORA X REINALDO CASSIOLATO X RUBENS MORAIS X SEBASTIAO SALLA X WILSON MATTA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0006292-30.1991.403.6100 (91.0006292-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1) - FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 166 com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 176) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista a informação, constante do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, de que o ofício precatório foi liquidado. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0718937-46.1991.403.6100 (91.0718937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691315-89.1991.403.6100 (91.0691315-6)) PIRELLI PNEUS S/A (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento da comunicação de pagamento de fls. 886 e a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 91.0715982-0, tendo em vista que é referente àquela demanda. 2 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. I.

**0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1)** - GRANJA NAGAO S/A (SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação negativa da União Federal às fls. 235/237 em relação a eventuais débitos da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento das parcelas de precatórios de fls. 156, 204, 209 e 222 nominais ao advogado indicado à 241. Após a juntada dos alvarás liquidados, vista à União Federal para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 239, quanto à parcela de precatório de fl. 238 e, não havendo óbices, fica, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento também da parcela de fl. 238. I. ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONIVEIS PARA RETIRADA.

**0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4)** - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 436 com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 443) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista a informação, constante do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, de que o ofício precatório foi liquidado. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0029274-33.1994.403.6100 (94.0029274-0)** - EDITORA MODERNA LTDA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data. Conforme dispõe o comando cristalino do art. 22 da Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da empresa ré. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência ao advogado indicado à fl. 224 e intime-se para retirada que somente poderá ser efetiva pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0006418-89.2005.403.6100 (2005.61.00.006418-9)** - ZILDA RIBEIRO DE CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1 - Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas na conta n.º 232.557-8, cujo saldo atualizado foi informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 263/264, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0016661-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016661-0)** - IVANY GALDI BORTOLETTO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que a ré foi condenada a pagar R\$ 8.341,43 em setembro de 2008 e que efetuou o depósito somente em 12/11/2008 (fls. 111), ao Setor de Cálculos e liquidações, novamente, para que atualize o valor a que a ré foi condenada até a data efetiva do depósito, a fim de que possam ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Após retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento do remanescente do depósito de fls. 111 à CEF. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias e após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. I. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0691315-89.1991.403.6100 (91.0691315-6)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011992-25.2007.403.6100 (2007.61.00.011992-8)** - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLIONIR TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

**0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3)** - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o pedido de cancelamento do alvará de levantamento de fls. 207. Embora aquele alvará de levantamento não contemple a integralidade do valor a ser levantado pelo advogado da autora a título de honorários advocatícios, a sua expedição não obsta a expedição de novo alvará, para levantamento do saldo remanescente. Além disso, não é possível o levantamento, por meio do mesmo alvará de levantamento, do saldo remanescente do depósito de fls. 174, atualizado para junho de 2010, e do depósito de fl. 195, atualizado para agosto de 2011. Estas quantias estão atualizadas para datas diversas, de modo que não é possível somá-las. 2 - Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 174, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5)** - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. O patrono da parte autora, às fls. 162/163, suscita, novamente, questões já devidamente apreciadas e fundamentadas em despachos pretéritos e vai além: adverte esta magistrada sob eventual lapso na homologação dos cálculos de liquidação de sentença. Precipuamente, esclareço à parte autora que o remédio jurídico necessário e eficaz à modificação de decisões das quais não concorda é a interposição tempestiva do recurso cabível e expresso no Código do Processo Civil. Em relação à alegação de suposto lapso na homologação dos cálculos de liquidação de sentença, trazida aos autos sob a forma de advertência pela parte autora, anoto que o senhor advogado é que deveria ter se atentado ou diligenciado à tutela de um experto para constatar o singelo e patente fato de que o valor questionado é o mesmo, porém, em datas de atualizações diferentes. Sobre a forma temerária como se reportou o causídico a este juízo, advirto-o, veementemente, que tal conduta resvala na má-fé além de ensejar notificação à Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal, às fls. 160/161, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se dois alvarás da seguinte forma: o primeiro, no valor de R\$ 18.894,97 (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro Reais e noventa e sete centavos), relativo a saldo remanescente e o segundo, no valor de R\$ 1.932,31 (mil novecentos e trinta e dois Reais e trinta e um centavos), referente a honorários de sucumbência. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. ALVARAS DE LEVANTAMENTO



## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5723**

### **MONITORIA**

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)**

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 14.826,09 (catorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 18/05/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1597.185.0003559-70, sendo concedido à primeira limite de crédito global para financiamento do curso de Graduação em Enfermagem, assinando o segundo na qualidade de devedor solidário e fiador. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, pleiteou a conversão do mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o corréu José Mendes Neto Júnior apresentou embargos monitorios. Sustentou ser indevida a cobrança da quantia de R\$ 7.585,56, a título de dívida de capital, por falta de previsão contratual. Alegou, ainda, que, por força do que dispõe o art. 827 do Código Civil, os bens da devedora devem ser executados em primeiro lugar. Impugnação aos embargos às fls. 92/98. A corré Alessandra Aparecida Moreira Salles apresentou embargos à monitoria, cuja intempestivamente foi reconhecida às fls. 211/212. Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, esta restou frustrada. À fl. 245, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela corré Alessandra Aparecida Moreira Salles. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte ré financiou 70% dos encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99 e, atualmente, disciplinado pela Lei nº 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido pela Medida Provisória nº 1.827/99 e também pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Adicionalmente, registre-se que a amortização é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência, em sua redação original, com idêntica normatização da Medida Provisória retro referida: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoa do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é rígido, atualmente, pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma

das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) Nesta linha, não vingam os argumentos trazidos pelo corréu José Mendes Neto Júnior, a fim de que seja excluído o valor cobrado pela CEF, a título de dívida de capital, no montante de R\$ 7.585,56. A CEF informou que a dívida de capital refere-se ao valor correspondente às parcelas vincendas do contrato, cobradas em razão do vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 14, alínea a), do contrato, verbis: 14- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; A planilha juntada às fls. 40/43 indica que, no momento do ajuizamento da ação, existiam 33 prestações em aberto, circunstância que autorizava o vencimento antecipado da dívida e a cobrança da quantia respectiva. Por outro lado, também há previsão contratual de renúncia ao benefício de ordem, previsto no artigo 1.491 do Código Civil de 1916 (artigo 827 do atual Código Civil), vigente à época da celebração do contrato, nos termos da cláusula 12.5. Transcrevo, a bem da clareza, o teor das cláusulas 12.5 e 12.5.1, verbis: 12.5 O(S) FIADOR(es) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e, ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 12.5.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(ES) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Registre-se que o art. 1.492, I, do Código Civil anterior (art. 828, I, do atual Código Civil) dispunha que o benefício de ordem não aproveita ao fiador se ele renunciou expressamente, tal como ocorreu nos presentes autos. Nesse compasso, não se afigura indevida a cobrança ora discutida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, e julgo procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial para os corréus ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES e JOSE MENDES NETO JUNIOR. Condene o embargante José Mendes Neto Júnior a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001805-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA X ROSANA MARTIN MASSANI DE SOUZA**

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 80, na qual a CEF informa não ter interesse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF, em 23/04/2008, a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 92.298,53 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos). A Defensoria Pública da União apresentou Embargos à Ação Monitoria às fls. 62/67-verso, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, insurgiu-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela redução dos juros, por um novo prazo de amortização da dívida e contra a capitalização dos juros. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil. Instada a se manifestar, a CEF ofereceu impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 72/78-verso). É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, aduzida pela parte embargante, por ser suficiente para a propositura da ação, a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de demonstrativo do débito correlato. No concernente a prescrição, tem-se que em razão do inadimplemento da ré, houve a aplicação da cláusula décima do contrato (fl. 07-verso), com o vencimento antecipado da dívida, lançada em 30/11/2002 (fl. 16). A presente ação monitoria foi intentada somente em 23/04/2008. In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Cabe ressaltar, que, no caso dos autos, o contrato de crédito educativo apresenta liquidez por estar expresso os valores das parcelas liberadas mensal ou semestralmente, sendo o valor global do financiamento o somatório de todas estas parcelas (cláusula segunda). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (negritei)(TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:481) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). TÍTULO EXECUTIVO. 1. Contrato de empréstimo de FIES é título que goza de liquidez, uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira, distintamente do que o ocorre, por exemplo, com o cheque especial, em que a formação da dívida é decorrente de determinação unilateral da instituição, o que, inclusive, gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (negritei)(TRF4, AC 200871000331070, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Há de se afastar a alegação da prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista que, em se tratando de dívida líquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil. Assim, como o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 30 de agosto de 2003, em face do não pagamento de três parcelas do financiamento conforme reza a cláusula 13 do contrato, e a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 18 de julho de 2008, não há que se falar em prescrição. 2. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. (negritei)(TRF5, AC 200883000178353, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 22/06/2010, p. 226) Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002. Levando-se em conta que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 30/11/2002, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), e sendo que a propositura da ação somente se

deu em 23/04/2008, caracterizada está a ocorrência da prescrição, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, a qual fulminou o direito de cobrança da CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO TER-SE OPERADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no presente feito, relacionado ao Contrato de Crédito Educativo e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da Defensoria Pública da União em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0011713-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANDE FERREIRA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Ação Monitória em face de ERNANDE FERREIRA DA SILVA, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 28.965,09 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Requereu a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requereu a conversão do mandado de citação em mandado executivo. A parte ré apresentou embargos às fls. 39/56. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 59/63. À fl. 66, a CEF informou não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente e, requereu a extinção do feito. Intimado, o réu manifestou sua concordância na extinção do feito (fls. 78/79). É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o acordo noticiado. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0018172-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 13.811,86 (treze mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 01/07/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a parte ré embargos monitorios, às fls. 41/56, assistida pela Defensoria Pública da União. No mérito, insurgiu-se, em suma: a favor da aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova; contra a capitalização de juros em operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a utilização da Tabela Price e os juros moratórios capitalizados; quanto a ilegalidade da autotutela, na forma da cláusula décima segunda e vigésima, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Requereu, a não inclusão ou, se o caso, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 69/78. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. À fl. 68, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Anote-se, por oportuno, que a parte embargante sequer fez juntar cálculo demonstrativo de valores. Nesta linha, a prova requerida é impertinente. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi celebrado, em 01/07/2009. Verifica-se que o réu tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 09/02/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 11.196,35, acrescido dos juros pro rata (R\$ 173,67). Conforme planilha de evolução (fl. 24), a dívida atualizada até 19/08/2011 é de R\$ 13.811,86. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 20,55%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,57% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36,

de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 01/07/2009, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quarta. Averbe-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os

contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) No tocante à autotutela, alegada pela parte embargante, não há se falar em ilegalidade visto que há previsão contratual. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução n° 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n° 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n° 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n° 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP n° 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF2, AC 200851040008018, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2010 - p. 336/337) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO NA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE FOR CREDITADA NA CONTA DE DEPÓSITO. SALÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE ABERTA PARA O CRÉDITO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS OU PENSÕES. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO VALOR DO DOBRO DO EXCESSO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A autorização para utilização de saldo de qualquer conta, aplicação ou crédito do mutuário, em qualquer agência do mutuante, para liquidação ou amortização do saldo devedor é instrumento legítimo para facilitar a satisfação da dívida perante o credor, não configurando abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Após a liquidação do contrato de cheque-azul, não se pode mais utilizar a cláusula de sorte que os créditos futuros de salário sejam utilizados para pagar dívida consolidada e que aguarda a execução, sob pena de ofensa ao artigo 649, inciso IV, do CPC, que veda a impenhorabilidade dos salários. 3. O encerramento da conta-corrente do autor é fato superveniente que está no desdobramento dos fatos articulados na petição inicial e, portanto, a alegação e o conhecimento da questão não implicam inovação vedada pelo Código de Processo Civil. (...) (negritei)(TRF4, AC 200171000230300, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 25/05/2005, p. 699) Por outro prisma, as alegações expendidas em torno da ilegalidade do IOF mostram-se impertinentes em sede de embargos à monitoria, por envolver questões atinentes ao seu fato gerador. Por fim, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0018894-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**



Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.083,83 (dezessete mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 16/07/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a parte ré embargos monitorios, às fls. 46/58, assistida pela Defensoria Pública da União. No mérito, insurgiu-se, em suma: a favor da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova; contra a capitalização de juros em operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a utilização da Tabela Price e os juros moratórios capitalizados; quanto a ilegalidade da autotutela autorizada, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF. Requereu, a não inclusão ou, se o caso, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 70/78. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. À fl. 69, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Anote-se, por oportuno, que a parte embargante sequer fez juntar cálculo demonstrativo de valores. Nesta linha, a prova requerida é impertinente. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi celebrado, em 16/07/2009. Verifica-se que o réu tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 29/12/2010, com saldo devedor no valor de R\$ 13.543,37, acrescido dos juros pro rata (R\$ 212,58), totalizando o valor de R\$ 14.220,62. Conforme planilha de evolução (fls. 27/28), a dívida atualizada até 04/08/2011 é de R\$ 17.083,83. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 1,57%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,57% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E



ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 16/07/2009, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quarta. Averbese, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a

revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) No tocante à autotutela, alegada pela parte embargante, não há se falar em ilegalidade visto que há previsão contratual. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF2, AC 200851040008018, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2010 - p. 336/337) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO NA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE FOR CREDITADA NA CONTA DE DEPÓSITO. SALÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE ABERTA PARA O CRÉDITO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS OU PENSÕES. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO VALOR DO DOBRO DO EXCESSO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A autorização para utilização de saldo de qualquer conta, aplicação ou crédito do mutuário, em qualquer agência do mutuante, para liquidação ou amortização do saldo devedor é instrumento legítimo para facilitar a satisfação da dívida perante o credor, não configurando abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Após a liquidação do contrato de cheque-azul, não se pode mais utilizar a cláusula de sorte que os créditos futuros de salário sejam utilizados para pagar dívida consolidada e que aguarda a execução, sob pena de ofensa ao artigo 649, inciso IV, do CPC, que veda a impenhorabilidade dos salários. 3. O encerramento da conta-corrente do autor é fato superveniente que está no desdobramento dos fatos articulados na petição inicial e, portanto, a alegação e o conhecimento da questão não implicam inovação vedada pelo Código de Processo Civil. (...) (negritei)(TRF4, AC 200171000230300, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 25/05/2005, p. 699) Por outro prisma, as alegações expendidas em torno da ilegalidade do IOF mostram-se impertinentes em sede de embargos à monitória, por envolver questões atinentes ao seu fato gerador. Por fim, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplimento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em

condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001727-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DA SILVA DE PINHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.844,33 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 01/06/2011, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a parte ré embargos monitoriais, às fls. 38/55, assistido pela Defensoria Pública da União. No mérito, insurgiu-se, em suma: contra a capitalização de juros em operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a utilização da Tabela Price e os juros remuneratórios capitalizados; quanto a ilegalidade da autotutela, na forma da cláusula décima segunda e décima nona, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%. Requereu, a não inclusão ou, se o caso, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais, às fls. 67/75. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. À fl. 66, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Anote-se, por oportuno, que a parte embargante sequer fez anexar cálculo demonstrativo de valores. Nesta linha, a prova requerida é impertinente. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi celebrado, em 01/06/2011. Verifica-se que o réu tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 11/10/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 15.500,00, acrescido dos juros pro rata (R\$ 101,24), totalizando o valor de R\$ 16.296,67. Conforme planilha de evolução (fl. 21), a dívida atualizada até 12/01/2012 é de R\$ 17.844,33. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 26,53%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,98% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP

1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 01/06/2011, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quarta. Averbese-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) No tocante à alegação de ilegalidade da autotutela, não merece prosperar visto que houve previsão contratual. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF2, AC 200851040008018, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2010 - p. 336/337) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO NA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE FOR CREDITADA NA CONTA DE DEPÓSITO. SALÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE ABERTA PARA O CRÉDITO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS OU PENSÕES. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO VALOR DO DOBRO DO EXCESSO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A autorização para utilização de saldo de qualquer conta, aplicação ou crédito do mutuário, em qualquer agência do mutuante, para liquidação ou amortização do saldo devedor é instrumento legítimo para facilitar a satisfação da dívida perante o credor, não configurando abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Após a liquidação do contrato de cheque-azul, não se pode mais utilizar a cláusula de sorte que os créditos futuros de salário sejam utilizados para pagar dívida consolidada e que aguarda a execução, sob pena de ofensa ao artigo 649, inciso IV, do CPC, que veda a impenhorabilidade dos salários. 3. O encerramento da conta-corrente do autor é fato superveniente que está no desdobramento dos fatos articulados na petição inicial e, portanto, a alegação e o conhecimento da questão não implicam inovação vedada pelo Código de Processo Civil. (...) (negritei)(TRF4, AC 200171000230300, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 25/05/2005, p. 699) Por fim, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MIGUEL SANCHEZ JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de medida cautelar, para que os valores retidos a título de imposto de renda, incidente sobre os montantes mensalmente recebidos da empresa Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, sejam depositados em juízo. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos anos de 2005 a 2009, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta, em síntese, a dupla incidência do imposto de renda sobre as verbas que recebe a título de complementação de aposentadoria, vale dizer, por ocasião do recebimento das parcelas mensais e, ainda, quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual. Às fls. 54/55, foi apreciado o pedido de depósito formulado na exordial. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 67/95. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não juntados os comprovantes de recolhimento do tributo em questão. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que o valor recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria constitui rendimento tributável, devendo incidir o imposto de renda. Réplica às fls. 100/101. Instadas, as partes não requereram produção de provas. Intimado duas vezes, inclusive pessoalmente, para informar o período em que contribuiu para a Fundação Sistel de Seguridade Social, posterior Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, o autor juntou os documentos de fls. 126/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista que não foi deferida tal pretensão. As alegações expendidas pela União em torno da ausência dos comprovantes de recolhimento do tributo, in casu, afiguram-se próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O

princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.<sup>2</sup> O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).<sup>4</sup> Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).<sup>5</sup> Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)<sup>6</sup> Desta sorte, ocorrido o

pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos no período de 2005 a 2009. Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/05/2010, encontram-se alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a abril de 2005.Com relação ao mérito propriamente dito, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção



do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolheu-se novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pelo empregado, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Ocorre que, in casu, não se encontra demonstrado nos autos o período em que o autor contribuiu para o plano de previdência privada, circunstância que inviabiliza a análise da incidência ou não do imposto de renda sobre os valores que recebe mensalmente, decorrentes das contribuições por ele realizadas. É certo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Porém, intimado em duas oportunidades, inclusive pessoalmente, para que informasse o período em que contribuiu para a entidade de previdência complementar, limitou-se a apresentar os documentos juntados às fls. 126/144, que não trazem tal informação, circunstância que acarreta o não acolhimento do pedido. Nesse sentido, seguem ementas de julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.** 1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte. 3. Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 200561030051574, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 19/11/2010, p. 534) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FEMCO. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, RESERVA OU POUPANÇA, OBJETO DO RESGATE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUCUMBÊNCIA.** 1. O exame da questão relativa à inexigibilidade do imposto de renda no resgate do fundo, reserva ou poupança, vinculado a Plano de Previdência Privada exige a prévia elucidação documental da respectiva forma de constituição, relacionada à definição específica da origem das contribuições efetuadas, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95 (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01), caso em que se veda a nova incidência fiscal, como forma de coibir a bitributação. 2. Todavia, no caso concreto, não existe a prova do fato constitutivo do direito, pois não foi a ação instruída com qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda. 3. Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. Precedentes. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 200361000216783, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 10/10/2007, p. 433) Por fim, ressalte-se que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve nova incidência do imposto de renda quando da entrega das declarações de ajuste anual. Nessa oportunidade, o autor apenas informou o valor que foi retido a título de imposto de renda incidente sobre as quantias que recebeu da entidade de previdência complementar no exercício anterior, momento em que é feito o ajuste e cobrada eventual diferença existente. Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto: I) Quanto aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro a abril de 2005, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001192-59.2012.403.6100** - PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteiam, em síntese, a revisão do contrato de abertura de conta corrente com a utilização do cheque especial. À fl. 33 foi determinada a intimação dos autores para suprirem a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. À fl. 60, a parte autora informou não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente e, requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002032-69.2012.403.6100** - RODRIGO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando determinação judicial que obrigue os réus, solidariamente, a proceder à reforma e à recuperação do imóvel, objeto do feito, com base em laudo da Perícia e da Defesa Civil, bem como sejam condenados a pagar as despesas com aluguel e mudanças efetuadas pelo autor, em decorrência de vícios construtivos retratados nos autos. Requereu, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos materiais a serem apurados e danos morais a serem arbitrados por este Juízo, bem como a suspensão do pagamento das prestações devidas à CEF e a imposição de multa diária, em caso de descumprimento da decisão. Aduz o autor, em resumo que: em 1999, adquiriu imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos (Contrato nº 8.0326.0053868-2), firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação; em meados de 2005, o imóvel apresentou trincas e rachaduras; a Defesa Civil de Jandira, a pedido do Ministério Público Estadual - Ofício nº 203/06, efetuou uma vistoria no imóvel, que apontou comprometimento na estrutura do prédio; teve que abandonar o imóvel, em razão do risco de desmoronamento, mas em meados de 2009, retornou por não ter condições de arcar com aluguel e com as prestações relativas ao financiamento; os problemas do imóvel não foram solucionados até a propositura da presente ação. O feito foi instruído com documentos. Houve prévia regularização do feito, em cumprimento à decisão de fls. 59. À fl. 63, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva dos réus (fl. 65 e verso). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/142. Arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.

145/153.À fl. 154, houve nova determinação para citação da corrê ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no endereço informado pela parte autora.Peticionou a parte autora às fls. 156/158, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada elaborado na inicial.É a síntese do necessário.DECIDO.A discussão trazida aos autos restringe-se à responsabilidade pela existência de vícios da construção do imóvel adquirido pelo autor. Registre-se que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades do contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nessa quadra, considerando que a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo, deixou de fazer parte da relação jurídica material colocada em Juízo, revelando-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Frise-se que, na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel pronto, a CEF não assume responsabilidade relacionada à construção. Ela atua, neste caso, como mera credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do imóvel, sem ter participado de qualquer etapa da sua construção. Assim, não resta demonstrada a prática de ato que tenha nexos de causalidade com os danos apontados na inicial.A permanência do agente financeiro somente seria justificável na hipótese de a CEF ter financiado a construção, o que não ocorreu no presente caso, diante dos fatos narrados e dos documentos acostados à inicial.Como visto, além de a CEF não ter financiado a construção do imóvel em questão - o que tornaria legítima sua permanência no processo - os autores não se insurgiram contra o contrato de mútuo, razão pela qual o agente financeiro deve ser excluído do feito. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento decidiu que, Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2012) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AGA, Rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJF 27/04/2012, p. 1085)PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados em obras de imobiliárias. Precedente. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de financiamento, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de parcial procedência como decidiu o Juiz da 2ª Vara de Minas Gerais. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação da parte autora prejudicada, em razão da ilegitimidade da CEF para figurar na lide. 6. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Quarta Turma Suplementar, AC 200238000071108, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, DJF1 17/08/2011, p. 168)DIANTE DO EXPOSTO, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Sem custas.Tendo permanecido no polo passivo a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, desloca-se a competência para a Justiça Estadual.Oportunamente, remetam-se os presentes autos a Justiça Estadual, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital de São Paulo, procedendo a Secretaria às devidas anotações.Ao SEDI para as anotações pertinentes.P. R. I.São Paulo, 01082012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004941-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em sentença. EXTRAPRINT COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a improcedência da ação proposta pela embargada. No mérito, insurgiram-se contra a onerosidade excessiva, a capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e a falta de liquidez do título executado. Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 115/135, defendendo ser o contrato em questão título executivo extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a incorrência de excesso na execução, a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, bem como a legalidade da Tabela Price e a inexistência da prática de anatocismo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. In casu, trata-se de Cédula de Crédito Bancário, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.... A cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-EResp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001. Assim, mostra-se presente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que existe quando o limite estabelecido no título é fixo. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).

**1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

**2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ.**

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial às fls. 50/54 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de permanência com os juros de mora.Entretentes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a

Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência, apurada nos termos do contrato, excluindo-se os juros de mora.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSNo tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso.No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 18/08/2010, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato.DISPOSITIVO.EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, para afastar a aplicação da capitalização dos juros e determinar que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, sem a cumulação dos juros de mora, tudo com base na fundamentação acima exposta.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001476-67.2012.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, ordem judicial que suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 152.721, lavrado por agente do impetrado, bem como da Notificação de Recolhimento de Multa nº 184.064, segundo os quais fica obrigado a manter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos de Centros de Saúde, com fundamento no disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Ao final, requereu a confirmação da liminar, nos termos em que pleiteada.Alegou o impetrante que os hospitais, clínicas e casas de saúde, inclusive os referidos Centros, não possuem farmácia ou drogaria ao rigor dos preceitos da definição legal, porém dispensário de medicamentos, que fornece medicamentos apenas mediante rigorosa prescrição e orientação médica, não havendo, portanto, necessidade da presença de farmacêutico no local, sendo arbitrária e ilegal a imposição de multas, em tal situação. Sustentou, ainda, a ilegalidade da Resolução do CFF nº 357/2001, por ampliar e modificar conceitos previstos em lei.Determinou este Juízo a prévia oitiva da ré que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 160/202, defendendo, em resumo, a legalidade do ato combatido.Às fls. 205/210, foi indeferido o pedido liminar. Contra tal decisão, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.003528-2, ao qual, às fls. 224/226, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão declinando a competência para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho (fl. 228-verso).Distribuído à 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, CPC (fls. 235/241). Após, declarou-se nula a sentença diante da competência da Justiça Federal para julgamento, conforme decisão juntada à fl. 293.Recebidos os autos nesta 20ª Vara Federal, foi aberta vista às partes, mas restaram silentes. Às fls. 302/305, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A prova documental acostada à exordial demonstra que a impetrante foi autuada por fiscais do Conselho representado pela autoridade impetrada, com fundamento nos arts. 10, alínea c e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, face à inexistência de farmacêutico responsável em seus Centros de Saúde (CEASA).A matéria trazida à exame é regida, em especial, pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973.Em seu art. 24, caput, a Lei nº 3.820/60 dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.A Lei nº 5.991/73, por sua vez, em seu art. 4º, assim conceitua o posto de medicamentos, o dispensário de medicamentos e o ato de dispensação, verbis:XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens

originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;(...);XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...) (g.n.)Dispõe, ainda, em seus arts. 15 e 19, este com a redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (g.n.)Depreende-se dessas disposições que somente as farmácias e drogarias têm o dever legal de manter responsável técnico em seus estabelecimentos, sendo liberados de tal obrigação os postos e os dispensários de medicamentos. Averbe-se que os dispensários de medicamentos de hospitais, unidades básicas de saúde e centros de saúde se assemelham ao posto de medicamentos, legalmente isento da presença de farmacêutico na qualidade de responsável técnico, como visto.Deveras, conforme definido pela Lei nº 5.991/73, o dispensário de medicamentos não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Os postos de medicamentos, por sua vez, são destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, para o atendimento de localidades desprovidas de farmácia ou drogaria.No caso telado, a impetrante mantém, em seus Centros de Saúde (CEASA), setores destinados à entrega gratuita de medicamentos aos populares atendidos em tais unidades, devidamente receitados pelos Médicos de cada Centro de Saúde. O tema foi objeto de ampla apreciação pelos Tribunais pátrios e é pacífico o entendimento de que a manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos de Centros de Saúde de Prefeituras, como pretende o Conselho Regional de Farmácia, carece de fundamento legal.Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0116524-0, Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 apenas exige a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no caso de farmácias e drogarias. 2. Conforme vem iterativamente decidindo esta Turma, embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tais unidades estão inseridas no conceito de posto de medicamentos. Ademais, há inúmeros precedentes do STJ no sentido da desnecessidade de responsáveis técnicos farmacêuticos em dispensários de medicamentos. Trata-se, pois, de questão pacificada pela jurisprudência, tanto no âmbito deste Tribunal como naquela Corte Superior. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 1191365, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 24/05/10 ; STJ, Primeira Turma, AGA 1179704, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 09/12/09 ; (STJ, REsp 943359/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 20/08/07, página 264 ; STJ, AGA 831358, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 25/04/07, página 30 ; (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 289740, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 556. 3. Agravo inominado desprovido. (g.n)(TRF da 3ª Região. AC 201003990094859, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496072, Fonte DJF3 CJ1:19/07/2010, p. 274, Relatora CECILIA MARCONDES)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (g.n)(TRF da 3ª Região, AMS 200061000322648 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Fonte DJF3 CJ1:19/04/2010, Relator JUIZ MAIRAN MAIA) Assim, existente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do auto de infração nº 152.721, bem como da notificação de recolhimento de multa nº 184.064.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

**0002618-09.2012.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

SENTENÇA REPUBLICADA, TENDO EM VISTA A PUBLICAÇÃO ORIGINAL NÃO ESTAR VINCULADA A ADVOGADO. Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA contra ato do GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA INFRAERO, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada não impeça a homologação da adjudicação e a assinatura de contrato de concessão de uso do Lote 6, objeto da licitação a que se refere o Edital do Pregão Presencial nº 060/ADSP-4/SBGR/2011, independentemente da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (FRB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Argumenta, em síntese, que para a adjudicação do objeto da licitação, da qual foi vencedora, a autoridade impetrada exige a comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos da cláusula 14.1 do Edital do pregão em questão. Sustenta que a exigência da quitação de tributos como condição para prática de atividade econômica é inconstitucional, de acordo com entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADIs nºs 394-1/DF e 173-6/DF. Às fls. 410/416, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado, conforme acórdão de fls. 440/442. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 447/453, sustentando, em síntese, a ausência do direito líquido e certo invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 466/468). À fl. 470, manifestou a impetrante não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 22/23. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 470 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício a titularidade

**0008573-21.2012.403.6100** - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos, em sentença. Pleiteou a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada procedesse ao imediato arquivamento de sua Alteração Contratual, protocolizada sob o nº 0.274.560/12-4, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Alegou que: protocolizou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) pedido visando à alteração do contrato social; foi surpreendida com a exigência de certidões de regularidade fiscal; referida exigência viola diversos princípios constitucionais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 104/107-verso, foi deferido o pedido liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/136. Sustentou, preliminarmente, tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, requerendo a intimação e notificação da UNIÃO FEDERAL e do INSS. Alegou ausência de direito líquido e certo e pugnou pela denegação da segurança. À fl. 138, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a anotação do nome da subscritora na contracapa dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada (fls. 149/153). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente, afastado a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, vez que pretende a impetrante a prestação dos serviços previstos no art. 32 da Lei nº 8.934/94, em especial o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, e a prática de tal ato é atribuição da autoridade impetrada, que exige a apresentação de Certidão Negativa. Como ensina Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 15ª edição, pág. 42/43, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas... No caso em tela, é a autoridade indicada como impetrada quem individualiza os comandos legais e os aplica ao caso concreto. No mérito, o registro requerido pela impetrante - referente ao arquivamento de Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social



- não foi feito pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, ante a exigência de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, com fundamento na Instrução Normativa DNRC nº 89, de 02 de agosto de 2001, conforme documento de fl. 30. O deslinde da questão exige a análise acurada dos diversos dispositivos legais sobre a matéria. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei, que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental, como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade e demais alterações por que tenham passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositária e registradora de documentos, não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88, que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º,

XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (negritei)(Tribunal Pleno, DJ 20/03/09).Igualmente, o disposto no art. 27, e, da Lei nº 8.036/90, que trata da apresentação de Certificado de Regularidade de FGTS, na hipótese dos autos, conflita materialmente com o art. 37 da Lei 8.934/94. Todavia, como antes explanado, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi também revogado pela norma posterior e especial.Assim, tal dispositivo não é supedâneo para a exigência formulada pela JUCESP.Consigne-se que os atos infralegais têm função legislativa supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que as Instruções Normativas DNRC nºs 88/2001 e 100/2006 não produzem efeitos ao exigirem condição que a lei silencia.Por outro prisma, no concernente à exigência de apresentação de certidão de regularidade das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 47, inc. I, d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, cumpre anotar que, malgrado seja norma posterior, não tem o condão de tornar obrigatória a apresentação da certidão de regularidade, em que pesem os judiciosos posicionamentos em sentido contrário, haja vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal retro transcrito, no sentido de caracterização de sanção política.Demais disso, a Fazenda conta com os meios necessários para cobrança dos montantes que lhe são devidos.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NA JUNTA COMERCIAL PARA REGULARIZAR A MODIFICAÇÃO DE SOCIOS NA EMPRESA IMPETRANTE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INCABIMENTO. - Não é cabível a exigência, pela Junta Comercial, de apresentação da Certidão Negativa de Débitos como requisito para acolhimento de registro de alteração contratual de ente jurídico de direito privado, posto que a Lei nº 8.934/94, em seu art. 37, o qual estabelece taxativamente quais os documentos necessários para esta regularidade, sendo que a Certidão Negativa de Débitos não está incluído como requisito naquele diploma legal. - O arquivamento do ato de registro de alteração do contrato social da empresa em questão, tira da clandestinidade os movimentos realizados pela pessoa jurídica de direito privado e a posiciona à luz da regularidade legal, dando cumprimento às regras estabelecidas pelo nosso sistema normativo, cabendo a Fazenda executar os seus débitos pelas vias próprias. Precedentes: - TRF5, AGTR nº 53.605 PE, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTE, j. 30.11.2004, DJU 21.02.2005, p. 524. - TRF5, AGTR nº 47.861 PE, Rel. Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, Primeira Turma, j. 29.05.2003, DJU 02.09.2003, p. 601. - Apelação provida. (g.n.)(TRF5 AMS 200283000183036, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86108, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1082 - nº::207, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Fonte)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que archive a alteração contratual, protocolizada sob o nº 0.274.560/12-4, independentemente da apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos, mantendo-se para efeitos de arquivamento a data do protocolo na JUCESP.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 27 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0011270-15.2012.403.6100** - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada regularize a situação da impetrante em seus cadastros, a fim de possibilitar expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais (ou Positivo com Efeitos de Negativa). Ao final, requereu a confirmação da liminar pleiteada. Às fls. 111/112, a impetrante informou que a pretensão deduzida na exordial foi atendida e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme noticiado pela impetrante, não constam mais débitos impeditivos para a emissão da certidão ora pleiteada, circunstância que acarreta a perda de objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 001 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)) ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFA COMMODITIES S.A X UNIAO FEDERAL X METRO-DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos, em sentença. A parte executada apresentou impugnação à execução (fls. 726/733), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 683/688, no valor total de R\$ 18.132,25 (dezoito mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), apurado em março de 2011, alegando prescrição da execução. Sustentou, em síntese, que os autos permaneceram paralisados por mais de 08 (oito) anos, sem que a União Federal promovesse a execução. Requereu a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 734. A impugnante apresentou comprovantes de pagamento (fls. 730/733). Intimada, a União Federal não apresentou resistência à prescrição arguida pela parte executada, requerendo a extinção da execução (fl. 735). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelas executadas, com o qual a União Federal manifestou concordância à fl. 735, e reconheço a prescrição da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de resistência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor das executadas (ora impugnantes) dos depósitos acostados às fls. 720/723 (730/733), devendo, para tanto, fornecer os dados necessários para sua confecção. Ao SEDI, a fim de retificar o polo do feito, devendo constar AGUAS PRATA LTDA (CNPJ nº 60.344.173/0001-59), sendo excluído ALFA COMMODITIES S.A. (CNPJ nº 53.745.238/0001-02), em conformidade com a documentação apresentada às fls. 327/336. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0028742-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028742-5)** - EDMILSON BERGAMASCO X EDNEIA THOME BERGAMASCO (SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X EDMILSON BERGAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA THOME BERGAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente depositado pela parte executada (fl. 186). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a parte exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, Alvará de Levantamento, devendo a parte exequente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 26 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7)** - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES

LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, transferido para conta à ordem deste juízo (fl. 223).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o de pagamento do valor devido à exequente (fl. 223) e o Alvará de Levantamento liquidado à fl. 229, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 187/196), cumpra-se a parte final da sentença de fls. 176/181, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, do Estado do Rio Grande do Sul.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 27 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 5732**

#### **MONITORIA**

**0008710-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 32, recolhendo a diferença de custas processuais, conforme certidão à fl. 31. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 20.280,73 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025283-87.2010.403.6100** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas arroladas pelo autor residem em outras Comarcas e, portanto, deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória.Destarte, cancelo a audiência designada às fls. 354/354-verso, para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30h.Providencie a Secretaria o imediato recolhimento dos mandados de intimação, expedidos às fls. 364/367, e intimem-se, por carta, as demais testemunhas, do teor desta decisão.Expeça-se Carta Precatória para as Comarcas do Guarujá e São Vicente, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 357/358, ressaltando que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Intimem-se, sendo as rés União (AGU) e FUNASA (PRF 3) pessoalmente.São Paulo, 1 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008972-50.2012.403.6100** - GRACINDA FERREIRA(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 29/32: A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, tendo em vista que a autora se encontra incapaz para reger os atos de sua vida civil, é imprescindível a regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 28. Outrossim, necessário se faz que o pedido seja feito preliminarmente na via administrativa. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a representação processual. 2.Informe, comprovando documentalmente, acerca do resultado do pedido administrativo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013431-95.2012.403.6100** - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X

UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Considerando que na inicial o autor relata que a Advocacia Geral da União afirma não ter interesse na área onde está situado o imóvel, objeto deste feito e que inexistente contrato de aforamento, esclareça o pedido elaborado nestes autos, justificando a legitimidade passiva da União Federal e o interesse de agir. 2. Considerando que o objeto deste feito refere-se à extinção de enfiteuse, justifique a inclusão no polo passivo da corre SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e especifique o pedido elaborado em relação a ela. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013471-77.2012.403.6100** - JFM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por JFM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.004994/2012-07, em 19.04.2012. Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130112125-83, localizado na Av. Sagitário, 138, Conjunto 1014 - Torre 2 - ALPHA SQUARE, ALPHAVILLE CONDE II, Barueri - SP. Sustenta que solicitou a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 31/7/2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013823-35.2012.403.6100** - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 56. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o polo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, informando o respectivo endereço. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3690**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046614-58.1992.403.6100 (92.0046614-1)** - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0067896-55.1992.403.6100 (92.0067896-3)** - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.635.00003160-0, no montante de R\$ 85.247,04, para 06/06/2012.Intime-se.

**0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.035372-7, conforme o determinado à fl.876. Intimem-se.

**0060886-81.1997.403.6100 (97.0060886-7)** - ING BANK N V X ING-GUILDER CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0016546-08.2004.403.6100 (2004.61.00.016546-9)** - EDINA DE FATIMA CHAVES(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012470-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012470-2)** - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X GERSON CARLOS DOS SANTOS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X SORTE TUA ARACATUBA LOTERIAS LTDA(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS.415/418: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que afaste a exigência de autenticação de documentos, que serão avaliados na fase de habilitação, caso se sagre vencedora em concorrência pública para outorga de permissão para exploração comercial de casas lotéricas.Aduz, em apertada síntese, que o edital de concorrência prevê a apresentação de documentos autenticados, exigência que entende ilegal e rigorosa, já que se trata de certame que objetiva selecionar a melhor proposta/preço.Alternativamente, requer que os documentos apresentados em cópias simples sejam autenticados no momento da abertura dos envelopes por funcionário da Caixa Econômica Federal.Por decisão foi indeferido o pedido liminar (fls. 90/91).Informações prestadas.Parecer do Ministério Público Federal encartado.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrada, no qual foi indeferida tutela recursal.Deferido o litisconsórcio passivo necessário (fl. 231), a inicial foi aditada (fl. 232) e apresentado novo parecer do Ministério Público (fl. 313).Citado, o litisconsorte passivo necessário apresentou contestação (fls. 331/339).Decisão de fls. 405/406 reconheceu a prevenção e o feito foi redistribuído a esse juízo. É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência para impetração, pois o marco inicial do prazo legal (120 dias) se inicia no momento em que o ato objeto tipo por coator está apto a produzir lesão ao direito do impetrante.Embora não conste dos autos o momento exato em que a impetrada teve confirmada sua inabilitação, o fato é que considerando a data do julgamento de seu recurso e a apresentação do mandado de

segurança, não decorreu o prazo decadencial. Afasto, igualmente, a preliminar de coisa julgada formal e material, qualidade atribuída à sentença definitiva que aprecia o mérito e da qual não caiba mais recurso (art. 467, do Código de Processo Civil), eficácia que a decisão do agravo de instrumento não alcança. No mérito, a segurança deve ser denegada. De fato, é princípio regente da licitação a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41). E o edital da concorrência pública aberta pela Caixa Econômica é bastante claro quanto aos requisitos formais dos documentos necessários à fase de habilitação: item 23.2. Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAIXA devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial. A própria lei das licitações possui dispositivo com exigência similar, in verbis: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Note-se que a autenticação cartorial não é a única forma de cumprimento do edital, pois se admite, além de publicação em órgão da imprensa oficial, que a documentação necessária seja autenticada por empregado da CAIXA, o que deve ser providenciado antes da abertura dos envelopes da proposta, na fase de habilitação, de forma que não constitui exigência que iniba a participação na licitação, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei 8.666/93. Ademais, admitir a apresentação de documentos por cópias simples, além de violar a regra do edital, implica quebra de isonomia em relação aos demais licitantes, já que representa privilégio de descumprimento de exigência acessível a todos. A apresentação da melhor proposta/preço é o critério de julgamento do certame, o que não exclui a necessidade de habilitação positiva do licitante, de forma que não entendo caracterizado qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que inabilita aquele que deixa de observar os requisitos formais ou materiais constantes do edital, ainda que o preço seja o mais vantajoso (art. 48, I). ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (proc. 0021979-81.2009.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -----

**DECISÃO DE FL.449:** Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 421/446 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022665-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022665-1) - MICHELE SILVA DO VALE (SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Ciência à impetrante sobre a petição da autoridade coatora, juntada à fl.292, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0019930-32.2011.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A X ABRIL COMUNICACOES S.A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003369-93.2012.403.6100 - GUILHERME PROCOPIO GRISI (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**  
Indefiro o requerimento da União para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o

art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 172/191 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003391-54.2012.403.6100** - ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento do Impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 126/157 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003876-54.2012.403.6100** - PEDRO AUGUSTO DOIMO(PR024991 - JOSE FERNANDO WISTUBA) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Indefiro o requerimento do Impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o interposto às fls. 143/155 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004227-27.2012.403.6100** - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o requerimento da impetrada para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 566/585 em



seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009455-80.2012.403.6100** - GRAFICA ARIZONA LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6)** - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de valores correspondentes à correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança mantidas junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão inicialmente deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/1989, março a agosto de 1990, outubro/90, janeiro a março de 1991. Citada a ré apresentou contestação (fls. 50/59). Sentença de fls. 65/74 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a incidência da correção monetária apenas de janeiro/89, com prescrição dos juros contratuais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgamento de recurso de apelação dos autores ficou prejudicado em razão da anulação da sentença por ausência de documentos essenciais. Os autores apresentam novos documentos (fls. 129/135) e emendam a inicial para excluir do pedido a correção monetária nos meses de junho a agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro a março de 1991 (fls. 137/138). Citada a ré apresenta novas contestações (fls. 148/164 167/183). Réplica encartada às fls. 190/197. Emendada a petição inicial para retificação do valor dado à causa (fl. 203), o juízo declinou da competência e os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento interposto pelos autores foi provido para concluir pela competência do juízo cível. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a questão da competência desse juízo foi apreciada no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que o valor da causa deve ser aferido no momento da propositura da ação, entendimento alcançado pela coisa julgada formal (fls. 238/240). Ainda, afasto a alegada carência de ação pela ausência de documentos essenciais e interesse processual relativamente à correção monetária decorrente dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Com a anulação da primeira sentença prolatada nestes autos, os autores apresentaram documentação suficiente à comprovação da existência da conta poupança e saldo credor passível da correção monetária aqui discutida. No que diz respeito à alegada falta de interesse processual observo que sua análise confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Entendo prejudicado, primeiramente o exame da prescrição das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser, já que os autores não deduzem pedido desse teor. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo do artigo 177, do anterior Código Civil, já os juros contratuais obedecem a regra da novel compilação civil, ou seja, artigo 206, 3º, III, de modo que reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. IPC - janeiro/89 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de

22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no Decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos Decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7.730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). IPC - dezembro/88 e fevereiro/89 Os autores buscam, também, o creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa aos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, o que é indevido, pois descabe a substituição dos índices previstos em lei, já que esta não pode ser alterada pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a JANEIRO DE 1989. IPC - março a maio de 1990 As diferenças de correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança decorrem das alterações legislativas desencadeadas pelo chamado Plano Collor (MP 168, de 15/03/90, Circular BACEN 1.606/90 e Comunicado 2.067/90), as quais, em linhas gerais, fixaram que os valores cujas cadernetas tiveram início do período aquisitivo até o dia 13, no mês de abril/90 e, antes do bloqueio de ativos, receberam o crédito da correção de 84,32%, correspondente ao IPC/IBGE. As contas poupança com aniversário até 19/03/90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Já para as cadernetas com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31/03/90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao Banco Central que foram corrigidas pelo BTN Fiscal, prejuízo que não pode ser suportado pelo depositante. Isso não obstante, os autores não fazem jus a tais diferenças de correção monetária, independentemente da apuração do vencimento da conta, isso porque a caderneta de poupança configura espécie de contrato de depósito de trato sucessivo, no qual uma parte - o poupador - entrega seu dinheiro à guarda de instituição financeira sob o compromisso de deixar os recursos na conta por 30 dias, cabendo ao banco, vencido tal período, disponibilizar os valores acrescidos de correção monetária e juros, que podem ser resgatados ou não, oportunidade em que se renovará o pactuado. Os recursos depositados no dia do início ou após iniciado o período aquisitivo, embora sejam incorporados ao saldo preexistente, se houver, somente sofrerão a incidência de atualização monetária e juros remuneratórios no novo trintídio subsequente ao depósito. Aqui, os extratos bancários juntados pelos demandantes (fl. 134) demonstram, sem receio de equívoco, que os depósitos realizados na conta 99000440.3 (ag. Penha de França), foram realizados após 31/03/90, momento em que não há falar em prejuízo no creditamento de correção monetária e, ainda que assim fosse, houve retirada e esvaziamento do saldo antes que se aperfeiçoasse o prazo do contrato de depósito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenar a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescida dos juros previstos no originário contrato bancário

(caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob nº 128880000285, em 01/09/2009, relativo ao imóvel situado na Rua Álvares Afonso nº 336, Tucuruvi, São Paulo, SP. Inicialmente, pretende a parte autora seja autorizada a liberação do seu FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento das parcelas vencidas, pagando as vincendas pelo valor apurado em laudo pericial. Aduz ser ilegal a imposição ao mutuário do seguro habitacional, o qual deve ser recalculado os prêmios do seguro MPI e DFI com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Em relação à revisão contratual, requer a substituição do método de amortização do saldo devedor em razão da aplicação de juros sobre juros, convertendo-se o método SAC - Sistema de Amortização Constante para o método Hamburguês, que possui juros lineares, bem como a exclusão da taxa de administração, estabelecendo-se o valor correto das prestações em R\$ 1.310,23, conforme laudo pericial encartado aos autos. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas, falta de transparência, venda casada do seguro habitacional, onerosidade excessiva e lesão enorme, configurando-se o crime de usura. Requer, também, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Tutela antecipada indeferida. Entretanto, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, interposto pela parte autora, para o fim de autorizar a utilização do FGTS de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Cabe salientar, inicialmente, que o pedido de utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - do FGTS de titularidade da parte autora para quitação das parcelas em atraso do contrato em comento já foi superado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027600-1 (fl. 208/212). O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Noto, ainda, que a parte autora discriminou em sua petição inicial o valor da obrigação contratual que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2001, conforme planilhas juntadas com a petição inicial. Observo, contudo, a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00, vez que não há causa de pedir. Na verdade, a parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e ressalta seu direito em contratar, no mercado, outro seguro habitacional condizente com sua função. Contudo, formula pedido de recálculo dos prêmios MPI e DFI, faltando concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, o que afronta o art. 295 do Código de Processo Civil. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada a remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. Em relação ao saldo

devedor, requer a parte autora a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Método Hamburguês. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para que se opere a substituição, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão como dito anteriormente. Dessa forma, referente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 127/131. Observo, entretanto, que por ocasião da inadimplência, foram incorporados ao saldo devedor as prestações em atraso, o que alterou o valor das prestações. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, muito menos norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Tendo em vista que, conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado, não há que se falar em configuração do delito de usura pecuniária tipificado no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular) quando a instituição financeira cobra juros dentro de padrões que não excedam demasiadamente a taxa média de mercado. Ressalte-se que só é admitido o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação pretendida pela parte autora, podendo ser fixados em patamar superior, conforme Súmula Vinculante n.º 07, Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).() (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle



demais pedidos, julgo improcedente o feito, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005610-40.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes nas GRUs 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8 e 45504.009.952-3 em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer a declaração de nulidade no valor de R\$ 69.806,36, em razão de aspectos contratuais aduzidos, o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 1505/1509. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1529/1556. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o

ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança das GRUs 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8 e 45504.009.952-3 pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição dos débitos relativos ao ressarcimento do SUS constante nas GRUs nºs 45.504.020.588-9, 45.504.100.353-8 e 45504.009.952-3. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008295-20.2012.403.6100** - EDITORA MARCO AURELIO LTDA (SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por não contar com assessoria jurídica e contábil não soube interpretar as regras legais relativas à consolidação dos débitos, o que implicou a exclusão do benefício fiscal. Por decisão de fls. 117/118 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo e condições para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé (Portaria PGFN/RFB nº 02/2011). Nesse passo, informa a Receita Federal que a adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições legais (Lei 11.941/2009),



quanto de suas normas de execução e que foi amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral sobre a necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento. Anoto, por fim, que a concessão do parcelamento e a permissão para cumprir obrigação legal após o prazo estabelecido implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA DA SILVA OLIVEIRA**

Vistos etc... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta em desfavor da ré acima nomeada, em virtude do não pagamento de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 10/01/2011. Em virtude de acordo firmado entre as partes, a requerente requereu a extinção do feito à fl. 47. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047076-54.1988.403.6100 (88.0047076-9) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0706037-31.1991.403.6100 (91.0706037-8) - STUDIO 21 PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0739808-97.1991.403.6100 (91.0739808-5) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0065665-55.1992.403.6100 (92.0065665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059895-81.1992.403.6100 (92.0059895-1)) SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(Proc. JOGE CASTAING DOLIVEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0077551-51.1992.403.6100 (92.0077551-9)** - ESMERALDA FERRARI GOMES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Com a juntada aos autos dos extratos informando o pagamento do RPV à autora e ao patrono (fls. 227/228), manifestem-se acerca da satisfação da obrigação, juntando aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0017310-43.1994.403.6100 (94.0017310-5)** - OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E Proc. PAULO ROBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0011678-65.1996.403.6100 (96.0011678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-05.1996.403.6100 (96.0008966-3)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fls. 611/612: O valor depositado à fl. 607 é um requisitório alimentício e portanto independe de alvará para seu levantamento, estando o mesmo à disposição do advogado no Banco do Brasil, nos termos do art. 58 da Resolução CJF 168/2011. Deverá o beneficiário trazer aos autos o comprovante de quitação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032222-40.1997.403.6100 (97.0032222-0)** - IMRE ESSOE X ADELHEID ERIKA KATHE VON ARMIN ESSOE(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)  
Fls. 275/279: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0036493-58.1998.403.6100 (98.0036493-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025800-15.1998.403.6100 (98.0025800-0)) CATUAI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. CRISTIANO DORNELES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1)** - ANGELA GATTI RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)  
Ciência do desarquivamento do feito. Com a juntada aos autos dos extratos informando o pagamento do RPV à autora e ao patrono (fls. 174/175), manifestem-se acerca da satisfação da obrigação, juntando aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0007901-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007901-1)** - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Dê-se vista ao autor acerca da juntada aos autos às fls. 175/176, do extrato informando o pagamento do PRC, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0032759-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032759-3)** - PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0022895-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022895-6)** - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA

RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0000273-70.2012.403.6100** - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA(MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 75/76: Cumpra a autora o despacho de fl. 74, retificando o pólo passivo desta ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5)** - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, regularize a Dra. Fernanda Magnus Salvagni sua representação processual posto que foi subatabelada nos autos à fl. 264 pelo Dr. Daniel Michelin Medeiros, o qual não possui procuração nestes autos. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total depositado à fl. 272, em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 280. Int.

**0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Dê-se vista à exequente da pesquisa BACEN JUD efetuada às fls. 250/254, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0049103-24.1999.403.6100 (1999.61.00.049103-0)** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A

Fls. 454/463: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência do desarquivamento do feito. A discussão nestes autos gira em torno da conta de liquidação, cujo despacho de fls. 225/226 fora agravado pela União Federal, agravo este que ainda não teve decisão em definitivo (fls. 255/259). Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito, no arquivo sobrestado. Int.

**0005886-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005886-3)** - ZANANDREA & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0)** - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/291: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9)** - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro a juntada de novos documentos requeridos pela CEF à fl. 95, bem como a oitiva de testemunhas. Deverá a ré trazer aos autos o rol de testemunhas que pretende arrolar, com as devidas qualificações e endereços para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será designada data para a audiência, inclusive das testemunhas elencadas pelo autor à fl. 65. Int.

**0011030-94.2010.403.6100** - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/526: Mantenho a decisão de fl. 511 por seus próprios fundamentos. Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 512, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

**0008704-30.2011.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 387/401: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 253/254-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0010013-52.2012.403.6100** - LEONARDO CARLOS BALAZINA(SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Deverá o autor trazer aos autos a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007772-14.1989.403.6100 (89.0007772-4)** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito constante na planilha de fl. 390 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA(SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DOCERIA 232 LTDA

Fls. 416/418: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5)** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA  
Intime-se a CEF da efetivação da transferência dos valores do executado, bloqueados via Bacen Jud.(fls. 413/414) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CREFISA acerca da negativa de bloqueios de ativos financeiros do executado (fl. 407/408), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020445-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020445-7)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 374/375: Razão assiste ao autor no que se refere a inexistência de multa, haja vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal (15 dias), todavia o valor deveria ter sido atualizado até a data do pagamento,

portanto, o saldo remanescente em outubro de 2011 era de R\$ 7,17. Sendo assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento do referido débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J. Int.

**0032251-80.2003.403.6100 (2003.61.00.032251-0)** - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, conforme requerido pelas exequentes, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (fls. 384/386), ANEEL (fls. 388/394) e UNIÃO FEDERAL (fls. 396/400), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI  
Intime-se o réu, ora executado, para efetuar o pagamento dos débitos constantes na planilha de fls. 594/599 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0020603-59.2010.403.6100** - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Encerrada a fase de conhecimento com o trânsito em julgado da sentença (fl. 259 verso), a medida que se impõe é o início da execução através da intimação da parte autora, ora executada, termos da artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento do débito constante na planilha de fls. 265, no valor de R\$ 2.006,14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, devendo referido valor ser corrigido até a data do depósito. Int.

## **Expediente Nº 7123**

### **MONITORIA**

**0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Consta nos autos as diligências efetuadas pelo autor às fls. 92/195, ofício da Receita Federal com os endereços dos réus às fls. 206, pesquisa através do sistema WEB SERVICE às fls. 245, através do sistema BACENJUD às fls. 247/251 e do SIEL às fls. 315/316. Diante do exposto e tendo sido esgotados às diligências para a localização dos réus RICARDO BATISTA DOS SANTOS e HILDA MARIA DOS SANTOS, DEFIRO a citação por Edital dos réus mencionados. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta do Edital para publicação, mediante recibo nos autos. Int.

**0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Tratando-se de ação monitória, onde a Caixa Econômica Federal requer a citação de AUTO POSTO JAMIL LTDA e GUARACY AZEREDO nos termos do art. 1102 B do CPC. O réu Auto Posto Jamil Ltda foi devidamente citado às fls. 47 e não apresentou Embargos à Monitória. Quanto ao réu GUARANY AZEREDO foi esgotado as tentativas de localização, conforme certidões de fls. 61, 228/229, 237/238 e 267/268. A autora realizou as pesquisas para localização do réu (fls. 105/192) e foram realizadas as pesquisas no WEBSERVICE (fl. 196), BACENJUD (fls. 198/200), DETRAN (fls. 254/258), INFOJUD (fl. 269) e SIEL (fl. 271). Diante do exposto e

tendo sido esgotados as diligências para a localização do réu, determino a Citação por Edital do réu GUARACY AZEREDO. Expeça-se a minuta de Edital para Citação, intimando a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta para publicação, mediante recibo nos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6)** - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 200/201 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0045622-39.1988.403.6100 (88.0045622-7)** - WALTER GARCIA NICOLAU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALTER GARCIA NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, cujo valor serviu de base para a expedição do ofício precatório complementar, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

**0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8)** - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fl. 504 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)** - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras NEUZA LIMA ANTUNES e JOANNA DE SOUZA FERREIRA, conforme site da Receita Federal. Providencie as autoras JOANNA DE SOUZA FERREIRA, BENEDITA ALEIXO, MARIA APARECIDA DA CRUZ e MARIA MARTINS LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF junto à Receita Federal. Providencie ainda, a autora DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS, no mesmo prazo, a juntada da cópia do seu CPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010444-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)  
Ante a manifestação da União Federal às fls. 83/84, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5)** - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do banco depositário às fls. 324/326, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do alvará de levantamento nº 517/2011, expedido em 26/09/2011. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0)** - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença que julgou extinto o feito e o levantamento do ofício requisitório encontra-se a disposição do autor, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0010051-31.1993.403.6100 (93.0010051-3)** - JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA X ELIANE MONTEIRO GERMANO(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 337/338, requeira a autora REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1)** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente os honorários advocatícios.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5)** - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EDSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor EDSON ARAUJO, no prazo de 10 (dez) dias a regularização do sei CPF junto à Receita Federal. Providencie ainda, os sucessores da autora MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA, no mesmo prazo, a habilitação dos herdeiros. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)** - WALTER DA MATTA SOUZA X REGINA FIORINE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALTER DA MATTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86% Lei 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo.Após, cumpra-se o despacho de fl. 339, destacando o valor da contribuição devida ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), à alíquota de 11%.Publique-se o despacho de fl. 339.Int.Despacho de fl. 339 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores WALTER DA MATTA SOUZA, REGINA FIORINE DE MORAES e MARIA ANGELINA DE ALKMIN, conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 332, observando a desistência de eventuais valores que ultrapassem o limite de 60 salários mínimos.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0035575-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035575-8)** - NORRANI APARECIDA CASARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NORRANI APARECIDA CASARI X UNIAO FEDERAL

Fls.257/262 e 270/290 - Indefero o pedido da parte autora para devolução pela União, do valor descontado a título de imposto de renda no levantamento de fls.259/261, uma vez que referido desconto encontra-se amparado pelo parágrafo 2º, inciso I, do artigo 27 da Lei 10.833/2003.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 7128**

**HABEAS DATA**

**0008516-03.2012.403.6100** - STOP CAR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CHEFE EQ INTERSIS REG ESP ISEN TRIB - DERAT -SP

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1)** - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 555/597, uma vez que estranha aos autos, conforme manifestação da União Federal às fls. 605. Intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópia de fls. 600/603 para instrução do mandado de citação a ser expedido à União Federal. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 600. Quanto ao levantamento dos depósitos, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre sua concordância ou não com o levantamento e transformação em pagamento definitivo nos termos explicitados pela União Federal às fls. 604/605, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0022950-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022950-1)** - ENPREL ENGENHARIA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2001.61.00.022950-1 OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 1. Fls. 353/355: intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor integral depositado na conta nº 0265.635.00196698, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 353/354 e 216. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6)** - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/315: manifeste-se a parte impetrante quanto à satisfação da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008264-68.2010.403.6100** - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0011855-11.2010.403.6109** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0011855-11.2010.403.6109 IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA REG.: \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança através do qual objetiva a impetrante objetivando a autora a declaração de inexigibilidade do IOF em relação às operações financeiras por ela realizadas no regular exercício de suas atividades sociais, em razão da imunidade concedida às entidades de assistência social, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A ação foi ajuizada inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 232). Informações do Delegado da Receita Federal de Limeira prestadas às fls. 236/258 e 291/313 alegando que a legitimidade passiva seria da DEINF/SP. Alegou ainda a ilegitimidade ativa da impetrante, pois quem promove a retenção do IOF é a instituição financeira, sendo essa quem pode pleitear a devolução do que foi indevidamente recolhido. Aduz também a inadequação da via eleita para a ação de cobrança e, por fim, a iliquidez e incerteza dos



créditos alegados. Em razão do informado, o feito foi remetido a este juízo (fls. 261/263). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento. Foi determinada à impetrante a emenda à inicial, para incluir no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Informações do Delegado da DEINF às fls. 280/285, alegando que a impetrante não possui certificado válido de entidade beneficente de assistência social, sendo que o último expirou em 31/12/2009. Assim, não teria comprovado cumprir os requisitos para comprovação do direito à imunidade. Aduz também que o IOF está fora do âmbito da regra imunizadora, incidindo o IOF sobre as operações realizadas pelas entidades filantrópicas. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 316-v, pelo prosseguimento do feito. À fl. 256 foi determinado que a impetrante juntasse os certificados de utilidade pública e de entidade de assistência social válidos, o que fez às fls. 358/362. A União Federal tomou ciência de tais documentos à fl. 367. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de justiça gratuita, até o momento não analisado, efetuado nos autos apesar do recolhimento das custas processuais. Nos termos da lei, a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas depende da comprovação da precariedade da sua condição econômica, inclusive em relação àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as entidades filantrópicas ou de caráter beneficente. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, pois o objeto da ação é a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do IOF sobre as operações financeiras por ela realizadas. Ainda que o recolhimento seja feito pelas instituições financeiras, quem arca com o ônus é a impetrante e, no caso em tela, não se trata de repetição de indébito. Por essa razão também afasto a alegação de inadequação da via. É pacífico na jurisprudência a possibilidade de impetrar mandado de segurança para declarar o direito à compensação, o que não significa que a compensação será efetuada nos próprios autos do mandado de segurança, pois aquela depende do encontro de contas. Basta, no caso, a impetrante comprovar sua condição de entidade de assistência social e, sendo reconhecido o direito à imunidade, eventual compensação ou repetição de recolhimentos indevidos deverá ser pleiteada na instância própria. Acolho, por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, sendo os autos remetidos a este juízo justamente em razão da sua ilegitimidade, sendo reconhecida a legitimidade do Delegado Especial da DEINF em São Paulo. A questão dos autos cinge-se a verificar se a imunidade prevista no art. 150, VI, c e 4º, da CF/88 estende-se ao IOF sobre aplicações financeiras e se a autora está apta a gozar de tal benefício. Primeiramente, insta ressaltar que o dispositivo constitucional prevê ser vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos. A Portaria nº 348 de 10.12.1998, do Ministro de Estado da Fazenda, em seu art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação, portanto, ao texto constitucional, que veda incidência de imposto sobre a renda das entidades sem fins lucrativos, sem fazer qualquer restrição, desde que os rendimentos das aplicações financeiras sejam aplicados nas suas finalidades essenciais. Aliás, as aplicações no mercado financeiro visam justamente evitar a perda do capital e a desvalorização da moeda, permitindo melhor reaplicação em seus objetivos institucionais ou até o aperfeiçoamento dos serviços prestados. Tratando-se de imunidade tributária, a forma de sua regulamentação deve seguir os ditames do artigo 146, II, da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar tal tarefa. Tal conclusão decorre claramente da tão só leitura do texto constitucional. O fato de referido dispositivo constitucional falar somente em lei, não exclui a necessidade de lei complementar, já que há expressa determinação no sentido de que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser regulamentadas por lei complementar. Sendo a norma objeto de análise imunidade tributária, não há como fugir de tal conclusão. Assim sendo, resta estabelecido que somente a lei complementar pode estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelas entidades assistenciais e regulamentar o gozo da imunidade quanto aos mencionados impostos. Nunca, portanto, uma portaria poderia restringir o alcance do texto constitucional e excluir da imunidade o IOF incidente sobre aplicações financeiras realizadas pela entidade, face ao disposto na regra constitucional imunizante. Resta, portanto, verificar se a autora cumpre os requisitos do CTN para qualificar-se como entidade de assistência social. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esse dispositivo constitucional traz diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade em questão é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada nos autos, é possível a verificação de que a autora foi declarada de utilidade pública federal e reconhecida de fins filantrópicos pelo Conselho de Assistência Social, não tem fins lucrativos e tem por fim a prática da caridade

cristã no campo da assistência médico-hospitalar, social e da promoção humana (fl. 25), conforme o que consta de seu estatuto social. Aliás, consta também do estatuto social ser entidade sem finalidade lucrativa, não distribuindo parcela de suas rendas ou patrimônio a qualquer título, aplica seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém em dia sua escrituração. Portanto, conforme o estatuto social, todos os rendimentos obtidos de aplicações financeiras pela autora devem ser reinvestidos na própria entidade e em prol de suas finalidades (fl. 38). Juntou ainda aos autos documento que comprova o deferimento do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social válido até 31/12/2012; declaração de utilidade pública, da Prefeitura de Mogi Mirim (fl. 359); atestado de funcionamento emitido pelo CMAS (fl. 360) e apresentou o relatório de atividades do exercício 2010 perante a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (fl. 361) e o relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal (fl. 362). Assim, de acordo com o art. 14 do CTN, cumpriu os requisitos exigidos para obtenção do benefício fiscal, que são: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título; II - aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Note-se que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Constata-se ainda que a condição de entidade de assistência social resta patente nos autos. Ressalto que o que caracteriza uma entidade como sendo de assistência social não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinar seus resultados financeiros positivos à distribuição de lucros. A jurisprudência pátria reconhece a inconstitucionalidade da Portaria 348 do Ministro de Estado da Fazenda e o direito à imunidade constitucional também relativamente ao IOF. Nesse sentido: Processo AC 200503990076515AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 718 Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR ENTIDADE DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela obtida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 5. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF. 6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. Processo AMS 199961000054327AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA: 234 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O artigo 150 inc. VI c da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais. III - A Portaria nº 348 de 10.12.1998 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto constitucional que veda incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativos. IV - Agravo improvido. Entendo, assim, que a impetrante faz jus à imunidade sobre o seu patrimônio, renda e serviços, por se enquadrar como entidade de assistência social, inclusive quanto ao IOF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, fazendo jus também à restituição do imposto indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da

impetrante à imunidade ao IOF sobre operações financeiras por ela realizadas, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do referido imposto, seja em razão da falta de pagamento seja em razão de compensação administrativa realizada pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal. Declaro a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, excluindo-o do pólo passivo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007440-75.2011.403.6100** - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 283/287: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002222-6, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para emprestar ao apelo voluntário da agravante o duplo efeito. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012756-69.2011.403.6100** - NESSIM MOSSERI X JUEDY DE ANDRADE MOSSERI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00127566920114036100 IMPETRANTES: NESSIM MOSSERI E JUEDY DE ANDRADE

MOSSERI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de

transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977006453/2001-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros

responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Ubatuba, Lote 14,

Quadra 09, do Loteamento Alphaville Residencial 03, Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura

Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao

Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário Acrescentam que formularam pedido de

transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977006453/2001-24, o qual até a presente data ainda não fora

analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/26. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32. As

informações foram prestadas às fls. 51/52. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 54/56,

pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignando na decisão liminar, constato

que, em 31/05/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º

04977.006453/2011-24 (fls. 18/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual

período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo

administrativo. Entretanto, noto que desde o protocolo do requerimento administrativo até a data da propositura

desta ação não transcorreu tempo hábil para que a autoridade impetrada pudesse analisar o pedido de transferência

do imóvel, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito. Assim, não se nota no ato

coator, ilegalidade e ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança

ora requerida. Não obstante, pela decisão de fl. 63 a parte impetrante foi intimada em 24.05.2012, a informar

sobre a conclusão ou não do seu pedido administrativo, deixando de se manifestar a respeito, permitindo-se

supor que deixou de ter interesse no andamento do feito. Posto isto, julgo o autor carecedor de ação. Extingo o

feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

**0020578-12.2011.403.6100** - ELEAZAR LISBOA ANCHIETA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022528-56.2011.403.6100** - CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0023292-42.2011.403.6100** - MINERACAO CAIEIRAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo MProcesso n 0023292-42.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: MINERAÇÃO CAIEIRAS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA MINERAÇÃO CAIEIRAS LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 387/391, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assevera a existência de contradição e omissões existentes no julgado. Analisando o teor dos embargos, verifico que fundamentados em mero inconformismo da parte com a sentença embargada, inexistindo na mesma, a alegada contradição e omissão, que pudesse ensejar alteração e ou complementação de sua parte dispositiva. No quanto a parte discorda dos fundamentos do julgado, deve levar suas teses ao conhecimento da instância superior, manejando o recurso de apelação, pois que a via ora utilizada não permite a alteração do julgado nesta instância, servindo apenas para esclarecer ou suprir omissões, contradições ou obscuridades, as quais, não obstante alegadas, não existem. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000272-85.2012.403.6100** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0003263-34.2012.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004382-30.2012.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00043823020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO ITAÚ BBA S.A. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55) não seja tido como óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 não pode ser tido como óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que foi pago mediante compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, outrossim, que protocolizou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, o qual não foi analisado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/52. O pedido liminar foi deferido para o fim de: o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/85. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 91/93, salientando a inexistência de interesse público no feito. Às fls. 95/98, após requerer o seu ingresso no feito, a União Federal afirmou que a inscrição n.º 80611120609-06 foi cancelada, em razão de compensação. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado quando do deferimento da medida liminar, foi constatada a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55), referente à CPMF, período de apuração dezembro/2003, fls. 22/24. Entretanto, a impetrante formulou pedido de revisão em relação ao supracitado débito inscrito em dívida ativa (fls. 26/29), não analisado até o momento da análise da medida liminar, e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:

22/06/2009 PÁGINA: 1403 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN. 1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acoimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infringência à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União. 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Data da Publicação 22/06/2009 Outrossim, noto que efetivamente o impetrante (antigamente denominado Banco BEMGE) apresentou pedido de compensação dos débitos originários do ano calendário de 2003 (PER/DCOMP 33917.30686.101203.1.3.02-4059), incluindo os valores de CPMF, que foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se extrai dos documentos de fls. 31/47. Às fls. 95/98 a União informou o cancelamento da inscrição n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55), ante a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00043823020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO ITAÚ BBA S.A. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55) não seja tido como óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 não pode ser tido como óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que foi pago mediante compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, outrossim, que protocolizou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, o qual não foi analisado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/52. O pedido liminar foi deferido para o fim de: o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/85. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 91/93, salientando a inexistência de interesse público no feito. Às fls. 95/98, após requerer o seu ingresso no feito, a União Federal afirmou que a inscrição n.º 80611120609-06 foi cancelada, em razão de compensação. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado quando do deferimento da medida liminar, foi constatada a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55), referente à CPMF, período de apuração dezembro/2003, fls. 22/24. Entretanto, a impetrante formulou pedido de revisão em relação ao supracitado débito inscrito em dívida ativa (fls. 26/29), não analisado até o momento da análise da medida liminar, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - TRF3 Processo AMS 200661000159521 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1164895 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1403 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 151, III DO CTN. 1- Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem

créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Logo, a conduta da autoridade administrativa só pode ser acoimada de ilegal ou arbitrária quando negar vigência aos dispositivos legais face à situação fática apresentada. Por outro lado, ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lá, sob pena de infringência à disposição legal. 3- No caso dos autos, a impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que os débitos que obstaculizam a expedição da certidão já haviam sido quitados, juntando, inclusive, documentos relativos ao recolhimento. Diante disso, efetuou administrativamente Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida Ativa da União. 4- Tenho pra mim que o referido pedido de revisão (fls. 24 e 62), por versar sobre a determinação e exigência do crédito tributário, erige-se em verdadeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário, circunstância esta apta a ensejar a expedição da certidão requerida. 5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Data da Publicação 22/06/2009. Outrossim, noto que efetivamente o impetrante (antigamente denominado Banco BEMGE) apresentou pedido de compensação dos débitos originários do ano calendário de 2003 (PER/DCOMP 33917.30686.101203.1.3.02-4059), incluindo os valores de CPMF, que foi homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se extrai dos documentos de fls. 31/47. Às fls. 95/98 a União informou o cancelamento da inscrição n.º 80611120609-06 (processo administrativo n.º 16327.500132/2011-55), ante a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, decisão já cumprida em razão do cancelamento da inscrição que estava impedindo a expedição desse documento. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006942-42.2012.403.6100 - ANA KARLA ROCHA DA CRUZ MONTE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00069424220124036100 IMPETRANTE: ANA KARLA ROCHA DA CRUZ MONTE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG.

N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo n.º

04977.001850/2012-91, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente no apartamento n.º 184, Torre D, Condomínio Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 03/02/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001850/2012-91, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido protocolizado em 03/02/2012, sob o n.º 04977.001850/2012-91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/39. À fl. 48 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo e pugnou pelo reconhecimento da inexistência do ato coator e perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/54, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeitam-se as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de sua cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que no caso em apreço já se expirou, vez que pelo documento de fls. 21/22, o requerimento inicial foi protocolizado em 03/02/2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os

administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009268-72.2012.403.6100** - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 51/52: diante do silêncio da parte impetrante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 51, intime-se-a pessoalmente para o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0009476-56.2012.403.6100** - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

**0009972-85.2012.403.6100** - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0009972-85.2012.403.6100 IMPETRANTE: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerando que os débitos da impetrante encontram-se parcelados. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/86. O pedido liminar foi deferido às fls. 88/90 para determinar a autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos incluídos no parcelamento, conforme processos administrativos n.º 10880.410.379/2012-08 e 10880.410.380/2012-24. O pólo passivo da presente ação foi retificado, fls. 99/100 e 116. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/135. Consignou que a impetrante formalizou os parcelamentos mas não retificou as DCTFs, razão pela qual os débitos parcelados continuaram a ser óbices à emissão da certidão requerida. Contudo, procedeu à suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, emitindo certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A União requereu o seu ingresso no feito à fls. 136. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 138/140. É o relatório. Decido. Os débitos em discussão nestes autos, referentes aos Processos Administrativos n.º 10880-410380/2012-24 e n.º 10880-410379/2012-08, foram regularmente parcelados. Em suas informações, a própria autoridade impetrada afirmou que, mesmo não tendo a impetrante retificado suas DCTFS para regularizar sua situação, a exigibilidade dos débitos tributários foi suspensa, permitindo, assim, a emissão de certidão positiva de

débitos com efeitos de negativa, conforme almejado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, decisão que já foi cumprida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011405-27.2012.403.6100** - ED ART SISTEMAS LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00114052720124036100 IMPETRANTE: ED ART SISTEMAS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 80/85 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata averiguação da denúncia n.º 862513-2011, e, caso confirmado o fato narrado na denúncia, que sejam tomadas as providências cabíveis para cessar imediatamente a atuação da empresa Qualit Shock Caçapava Ltda no município de Caçapava, punindo a atuação irregular da referida empresa, mediante lavratura de auto de infração, lacre, interrupção de sinal de estações e apreensão de equipamentos. Aduz, em síntese, que é a única empresa autorizada a prestar os serviços de comunicação multimídia no município de Caçapava, conforme autorização concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Alega, por sua vez, que se surpreendeu com a existência de outra empresa, denominada Qualit Shock Caçapava Ltda, que presta serviços de telecomunicações em Caçapava sem a devida autorização da ANATEL. Acrescenta que, em 17/06/2011, apresentou denúncia junto à autoridade impetrada para que fosse apurada a clandestinidade da referida empresa, entretanto, a ANATEL quedou-se inerte, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/75. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, noto que, em 17/06/2011, o impetrante apresentou denúncia junto à Agência Nacional de Telecomunicações, para o fim de apurar as irregularidades praticadas pela empresa Qualit Shock Caçapava Ltda na exploração de serviços de telecomunicação, sob o fundamento de que a mesma não possui autorização da ANATEL (fls. 56/71). Por sua vez, o impetrante alega que até a presente data a autoridade impetrada não tomou as diligências necessárias para apurar a suposta clandestinidade da empresa Qualit Shock Caçapava Ltda, estando o procedimento parado desde 18/08/2011. Entretanto, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano qualquer omissão por parte da autoridade impetrada, de modo a caracterizar ilegalidade ou abuso de direito, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011767-29.2012.403.6100** - SAO PAULO GOLF CLUB(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0011893-79.2012.403.6100** - GIORGIO TONIN X LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011893-79.2012.403.6100 IMPETRANTES: GIORGIO TONIN e LILIAN APARECIDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Itapecuru, n.º 283, apto n.º 51, localizado em Alphaville, na comarca de Barueri-SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada em 05/03/2012. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga



proprietária, qual seja, Estrada Nova Participações S/C Ltda. Acrescentam que, em 26/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.005261/2012-81, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/36. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 26/04/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.005261/2012-81 (fls. 32/34). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 26/04/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a parte impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 26/04/2012, sob o n.º 04977.005261/2012-81, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Defiro o prazo requerido pela parte impetrante para apresentação do Instrumento de Procuração referente à senhora LILIAN APARECIDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Publique-se.

**0013249-12.2012.403.6100 - NEUZA DA SILVA SANTANA(MG134539 - VANDER GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar ao juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação da autoridade impetrada. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

**0013437-05.2012.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA(SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID**

Diante da informação supra, intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição da presente ação, tendo em vista a tramitação simultânea dos autos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013463-03.2012.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00134630320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de licenciar o impetrante do Exército Brasileiro, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é militar do Exército Brasileiro desde 01/03/2003, sendo certo que no ano de 2006 sofreu acidente de trabalho, que culminou na sua agregação em 06/05/2010, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 6.880/1980. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada pretende licenciar o impetrante antes do término de seu tratamento médico que possa dar resposta definitiva quanto à existência de incapacidade para o serviço militar, quando, na verdade, deveria reformá-lo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/35. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar que a autoridade impetrada determinará a licença do impetrante do Exército Brasileiro - 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve antes do resultado definitivo do Inquérito Sanitário de Origem, e, tampouco, que promoverá a licença ao invés da reforma do impetrante, o que torna indispensável a vinda das informações, após o que poderá ser reapreciado o pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ

**0013555-78.2012.403.6100** - VANESSA PEREIRA GEBIN(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00135557820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA GEBIN IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir a Universidade São Francisco. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo que manteve as faltas e reprovação da impetrante na disciplina Direito Processual Penal I. Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada em reprovar a impetrante por falta na disciplina de Direito Processual Penal I do curso de Direito da Universidade São Francisco. Alega que não faltou acima do limite permitido pela Universidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/62. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano que a autoridade impetrada se equivocou nos lançamentos das faltas da impetrante na disciplina de Direito Processual Penal I, bem como que a impetrante não ultrapassou o limite de faltas, conforme estabelecido no regimento interno da Universidade São Francisco, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013733-27.2012.403.6100** - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00137332720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATÓRIOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata baixa do apontamento do débito n.º 35.230.607-6 no sistema da autoridade impetrada ou que seja suspensa a sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que seja autorizada a renovação da certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que o débito n.º 35.230.607-6 não pode ser tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que foi devidamente quitado com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 34, verifico que o débito n.º 35.230.607-6 efetivamente é tido como óbice para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que o impetrante, optante pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, efetivamente aderiu ao pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de débitos previdenciários (fl. 196) e efetuou a quitação do referido débito, com os benefícios e reduções legais (fls. 197/200). Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00138208020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar e receber o certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em matricular o impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 12/13, constato que o impetrante requereu sua matrícula no Curso de Reciclagem de Vigilante Patrimonial, que foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante responde a ação penal (Processo n.º 0094248-22.2011.8.26.0050), em trâmite na 23ª Vara Federal Criminal em São Paulo, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto nos artigos 207 e 304, do Código Penal. Noto que a autoridade impetrada estabelece como um dos requisitos para a efetivação do registro de vigilante a idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Por sua vez, o impetrante alega que a negativa da autoridade impetrada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No caso em tela, entendo que assiste razão ao impetrante. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedir que o mesmo realize o curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011

PÁGINA: 383  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011  
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante e, posteriormente, conceda o registro de seu certificado no caso de aprovação, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3)** - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 0002216-35.2006.403.6100 OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 1. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante teve seu seguimento negado pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal (PAB) para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor integral depositado na conta nº 0265.635.00236792-3 (fls. 103) em favor da União Federal, para o código de receita 4234, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 103. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. 4. Int.

**0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4)** - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA  
Diante do transcurso do tempo (mais de sessenta dias) sem notícias sobre o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício retro expedido à CEF para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013080-25.2012.403.6100** - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se aos autos nº. 0013081-10.2012.403.6100. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013081-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013080-25.2012.403.6100) MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

**0013082-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013080-25.2012.403.6100) MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apensem-se aos autos nº. 0013081-10.2012.403.6100. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

### **Expediente Nº 2001**

#### **MONITORIA**

**0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X HORACIO HALASZ(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) Fls. 319/369: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017405-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)

Considerando o deferimento do desentranhamento dos documentos orginais (fl. 106), compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias simples para substituição. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).. AP 0,5 Int.

**0018199-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BEZERRA LEITE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação do réu de fls. 268, manifeste-se a CEF acerca do interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004588-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL MENDES CORDEIRO

Fl. 67: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15. Tendo em vista que já foram juntadas cópias simples pela autora, compareça a CEF em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3)** - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X

ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).  
Int.

**0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0)** - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF (fls.204-208), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3)** - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências efetuadas no sentido de promover a oitiva da testemunha Sônia Mara Arantes Bacan.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0004114-10.2011.403.6100** - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/457: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias o laudo de inspeção de saúde, sob pena de revogação da tutela.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003937-12.2012.403.6100** - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018806-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018806-9)** - ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 866. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto perante o E.TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013580-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013580-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS- COBAP(DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Fls. 221/227: Tendo em vista o acordo noticiado, defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) aguardando manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003642-72.2012.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0010467-32.2012.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão proferida às fls. 81/87 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006182-93.2012.403.6100** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Fls.701: Indefiro a suspensão do feito, nos termos em que requerido pela parte executada.Mantenho a decisão de fls. 700, por seus próprios fundamentos.Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003221-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003221-0)** - PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.

**0018222-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X JOSE VALDERI SABOIA X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDERI SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA  
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**



### **Expediente Nº 5013**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016182-45.2008.403.6181 (2008.61.81.016182-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 5016**

#### **ACAO PENAL**

**0004652-20.2003.403.6181 (2003.61.81.004652-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FLAQUER X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Em audiência realizada em 27/03/2012, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal em Osasco/SP, para que fosse informada a atual situação do débito consolidado no LDC nº 35.243.895-9 (fl. 399).A Receita Federal informou, em fls. 407/412, que efetivamente a empresa Trópico Produtos Industriais Ltda. optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Em vista disso, o Ministério Público Federal, autor da ação penal, requereu, em sua manifestação de fls. 417/418, a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09.Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Considerando que a testemunha MARCELO DE ARAÚJO BOIS já foi notificada (fl. 404), expeça-se novo mandado, fazendo constar o endereço declinado às fls. 403/404, notificando-a de que está dispensada de comparecer à audiência designada em fl. 399.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se.

### **Expediente Nº 5017**

#### **ACAO PENAL**

**0005103-64.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)  
Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória nº 198/2012, para a Seção Judiciária do Acre - Rio Branco, deprecando a intimação e inquirição da testemunha DEMETRIUS PALACIO.Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 198/2012, para a Seção Judiciária do Acre, para a oitiva da testemunha DEMÉTRIUS PALÁCIO.

### **Expediente Nº 5019**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005450-34.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO X JUSTICA PUBLICA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Sentença tipo E Vistos.CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO, por meio de seu advogado, requerem a revogação da medida de sequestro de bens determinada nos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, com a consequente liberação de todos os bens. Alternativamente, requerem a liberação dos veículos Gol, placas EFJ 4844 e Space Fox, placas EBJ 5713, ambos registrados em nome da empresa Mícla Assessoria Empresarial ME, cujos sócios constam como sendo Milena Martinez Prado e Felipe Martinez Prado, bem como do notebook HP, apreendidos e encaminhados ao depósito judicial desta Justiça Federal. Requerem, ainda, a restituição dos passaportes depositados em Juízo, por ser a retenção desnecessária, uma vez que os requerentes possuem residência fixa. O pedido está instruído com os documentos de fls. 16/45.Sustentam que o



sequestro indiscriminado de bens e a prorrogação da medida por prazo acima do determinado no art. 131 do CPP, ferem os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, que a evolução patrimonial de CLÁUDIO decorre do período que trabalhou no Japão (novembro/1996 a fevereiro/2001), a ocorrência de excesso de bloqueio, em razão da ausência de prova nos autos de prejuízos ao erário ou a terceiros, o bloqueio de bens de terceiros de boa fé e, por fim, a expiração do prazo do seqüestro. Estes autos vieram em conjunto com os de nºs 0004904-13.2009.403.6181 e 0016030-31.2007.403.6181. Às fls. 47/54, o MPF, opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Com relação ao sequestro dos bens determinado nos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, verifico que recaiu sobre bens móveis, imóveis e contas bancárias devidamente individualizados, em razão da existência de fortes indícios de que tais bens e valores tenham sido adquiridos por meios ilícitos, pois restou demonstrado na investigação que os requerentes não possuem vínculo empregatício lícito que justifique a aquisição dos bens objeto da medida constritiva. No que se refere à prorrogação da medida constritiva por mais de uma vez, observo que a renovação desse prazo é admitida desde que verificado, no caso concreto, a existência de justo motivo para a demora na conclusão das investigações e início da ação penal. No caso, em tela, sua complexidade justificou plenamente as prorrogações deferidas por este Juízo. Desse modo, não há que se falar em revogação da medida de seqüestro, mantidas todas as constrições judiciais determinadas, inclusive pelo fato de já existir ação penal em fase de instrução. Com relação aos veículos GOL e SPACE FOX constantes do pedido, tendo em vista que a decisão de fls. 391/407 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, determinou o seu bloqueio junto ao DETRAN/SP, medida esta devidamente efetivada, conforme fls. 675/676 (SPACE FOX) e 1193/1194 (GOL) dos mesmos autos, tenho que sua devolução não trará qualquer prejuízo à conclusão da ação penal, pois, a despeito de permanecerem na posse dos requerentes, estes não poderão desfazer-se dos bens em razão da constrição judicial. Ademais, mantidos os veículos na posse dos requerentes, estes terão a responsabilidade de zelar por sua conservação até decisão final sobre sua destinação. Desse modo, DEFIRO a restituição dos veículos SPACE FOX e GOL aos requerentes, os quais ficam nomeados depositários dos referidos veículos, devendo comparecer à Secretaria desta Vara para assinarem os respectivos termos de depósito. Assinados os termos, a Secretaria deverá comunicar ao Depósito Judicial desta Justiça Federal que os veículos foram liberados para serem entregues a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e/ou MILENA MARTINEZ PRADO, encaminhando cópia de fl. 450 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, dos termos de depósito e desta decisão, salientando que deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega, o qual será juntado aos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). DEFIRO, também, a restituição, a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, do notebook HP série CNF7476BKL, vez que já periciado, conforme laudo acostado às fls. 2629/2638 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). Referido notebook encontra-se acautelado no lote 5797/2010 no Depósito Judicial desta Justiça Federal e deverá ser retirado pelo requerente na mesma data em que for agendada a retirada dos veículos acima mencionados. Comunique-se ao Depósito Judicial, com cópia de fl. 2756 e desta decisão, salientando que deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega, o qual será juntado aos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). INDEFIRO, no entanto, a devolução do passaporte pertencente a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, acostado à fl. 512 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, vez que a simples alegação de que CLÁUDIO possui endereço fixo não justifica a entrega do passaporte ao denunciado, mormente pelo fato de que CLÁUDIO e MILENA foram procurados por várias vezes no endereço declinado nos autos para serem intimados das audiências designadas nas ações penais e, até o momento, o Oficial de Justiça responsável pela intimação não conseguiu encontrar os acusados, os quais, segundo informações na portaria do prédio em que residem, estão sempre viajando. Em razão da dificuldade de localização pessoal dos requerentes, conforme acima anotado, determino que os mesmos sejam intimados desta decisão na pessoa de seu defensor comum, via diário eletrônico, evitando-se, assim, demora na devolução dos bens. Com relação aos bens pertencentes a terceiros de boa fé, nada há a analisar, em razão da ilegitimidade dos requerentes para pleitear sua devolução nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de j2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5021**

### **ACAO PENAL**

**0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL (SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 154/2012 Folha(s) : 37 Autor: Ministério Público Federal Acusados: PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY e DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY e DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL, imputando-lhes, respectivamente, a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, artigo 1º, e da Lei 8.137/90, c/c artigo 69, do Código Penal, e no artigo 1º, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade Fleury Consultoria S/C, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas a receitas e rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001. A apuração ocorreu por meio da análise da movimentação financeira da empresa, sendo que os acusados não comprovaram a origem dos recursos, conforme demonstrado no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal de fls. 65/68 do Apenso 1. Nos autos do Procedimento Fiscal nº 19515.001836/2006-53 foi apurado que os acusados declararam à Secretaria da Receita Federal que nos anos-calendários de 2001 e 2002 a empresa não teria operado e que sua receita foi zero. A despeito disso, houve movimentação em conta de sua titularidade nos montantes de, respectivamente, R\$ 761.848,83 e R\$ 224.844,37. Concluído o procedimento fiscal, foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 381.376,66. Ademais, a denúncia imputa ao acusado Paulo Sérgio a redução de imposto de renda pessoa física (IRPF) no ano-calendário de 2001. Nos autos do procedimento fiscal nº 19515.001835/2006-17 foi apurado que ele omitiu valores nas declarações de ajuste anual, bem como rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósitos mantidas no Bank Boston Múltiplo S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 179.620,49. Arrolada uma testemunha pelo Ministério Público Federal. Antes de receber a denúncia, o Juízo determinou a expedição de ofício para obtenção dos atos constitutivos da Fleury Consultoria S/C, e posteriores alterações. Foram juntados os documentos de fls. 97/111. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2009, conforme decisão proferida às fls. 113/114. Apresentada resposta à acusação de fls. 118/121, em que os acusados negam a acusação, afirmam que pretendem defender-se apenas em sede de alegações finais e arrolam três testemunhas. Determinado o prosseguimento do processo, com a designação de audiência de instrução (fls. 129/130). Declarada preclusa a prova testemunhal, em relação às testemunhas de defesa (fls. 152, 159 e 179). Ouvida a testemunha de acusação Luíza Maria Marques do Lago (fls. 176), Auditora Fiscal da Receita Federal que lavrou as autuações em face da Fleury Consultoria S/C e do acusado Paulo Sérgio. Esclareceu que ao chegar ao endereço indicado como sede da empresa, obteve a informação de que ela havia deixado o local há cerca de sete anos. Diante disso, a empresa foi intimada por meio de edital. Houve requisição de movimentação bancária às instituições financeiras e nova intimação por edital para justificar os créditos em conta. Como não houve resposta, foi lavrado auto de infração. O mesmo aconteceu em relação ao acusado Paulo Sérgio, uma vez que ele não foi localizado em seu domicílio fiscal. A autuação foi precedida de intimação por edital e da requisição de documentos bancários às instituições financeiras. Ao ser interrogado, Paulo Sérgio esclareceu que a acusada Dalila Jussara não participava da administração da empresa, e que seu nome figurou do contrato apenas para constituir a empresa. Ademais, disse que ele próprio também não participava da gestão, que ficava a cargo do gerente Teófilo de Oliveira, que era encarregado de tudo, inclusive da parte financeira, até porque o acusado era Delegado de Polícia Civil à época dos fatos. Afirma que somente tomou conhecimento da autuação fiscal ao ser citado nestes autos e sustenta que os créditos de cerca de R\$ 761 mil e 224 mil reais na conta da empresa são relativos a serviços prestados a clientes. Deferido o pedido de futura juntada de cópia de termos de depoimentos prestados por testemunhas nos autos de processo criminal que tramitou perante a 18ª Vara Criminal de São Paulo, a título de prova emprestada (fls. 179). A acusada Dalila Jussara foi interrogada por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santos (fls. 209). Ela declarou nunca ter participado da gestão da sociedade Fleury Consultoria S/C Ltda., que não sabe onde era sua sede, nem em que área era prestada consultoria. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 218/224), em que requer a absolvição da acusada Dalila Jussara, já que ela não participava da gestão da empresa. Requereu a condenação do acusado Paulo Sérgio porque era ele quem geria a empresa, que omitiu receita decorrente da prestação de serviços. Da mesma forma, requereu a condenação de Paulo Sérgio, em razão da omissão de receitas em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2001. A Defesa também requereu a absolvição de Dalila Jussara porque ela não participava da gestão da sociedade. Quanto a Paulo Sérgio, em primeiro lugar sustentou que os fatos narrados na denúncia se enquadram no fato típico descrito no artigo 2º, da Lei 8.137/90, e não no artigo 1º. Afirmou que todas as declarações prestadas pelo acusado eram feitas com base nas informações passadas por seu contador, e, por fim, requereu a absolvição por falta de provas. (fls. 228/237). Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito se encontra em ordem. Não tendo sido argüidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS A defesa alega que as condutas descritas na denúncia teriam sido qualificadas de forma equivocada pelo órgão acusador, já que o correto seria enquadrá-las no tipo penal previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, e não no artigo 1º, I, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade Fleury Consultoria S/C Ltda., suprimiram ou reduziram o pagamento de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. A

segunda conduta é imputada apenas ao acusado Paulo Sérgio, e consiste em reduzir imposto de renda pessoa física, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Em ambos os casos, é mencionada a apuração de tributo devido e a lavratura de auto de infração, que não foi impugnado. Ora, diante da clara descrição dos fatos, correta a imputação aos acusados do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, cujo núcleo do tipo, previsto no caput, é reduzir ou suprimir tributo. Os incisos do artigo apenas indicam as formas pelas quais o resultado pode ser alcançado. O tipo penal do artigo 2º, I, que prevê a aplicação de pena substancialmente mais baixa, não exige o resultado de redução ou supressão de tributo para sua consumação, bastando que a omissão de declaração ou a prestação de declaração falsa tenham essa finalidade. Feitas essas considerações, não acolho a alegação da defesa, pois os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90 - IRPF Da materialidade Foi imputada ao acusado Paulo Sérgio a prática de crime consistente em reduzir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2001, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A materialidade delitiva está comprovada, por meio dos documentos de fls. 52/60 do Apenso I, em que foi apurada a omissão de receitas decorrentes de depósitos efetuados em contas de sua titularidade nas seguintes instituições financeiras: Bank Boston Múltiplo S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, ao dar início à fiscalização, a autoridade competente tentou intimar o contribuinte, ora acusado em seu domicílio fiscal. No entanto, como a correspondência foi devolvida em razão da mudança de endereço, o acusado passou a ser intimado por edital. Diante da ausência de manifestação, com base em extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras foi apurada omissão de receitas relativas ao ano-calendário 2001, decorrentes de depósitos cuja origem não foi comprovada, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96. O procedimento fiscal culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 57/60, que não foi objeto de impugnação. O acusado foi autuado em R\$ 179.620,49, dos quais R\$ 71.601,89 são relativos a imposto de renda pessoa física. A autoridade fiscal deixa claro foram considerados comprovados os créditos que se referem ao recebimento de vencimentos já oferecidos à tributação na sua DIPF, o que significa dizer que o acusado deixou de oferecer à tributação parte das receitas ao entregar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2001. Em suma, está comprovada a redução de tributos, praticada por meio da omissão de informação à autoridade fiscal, conduta que se amolda ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Da autoria Ao ser interrogado declarou que quem fazia sua declaração de imposto de renda era um contador. No entanto, esse contador, que poderia ter sido arrolado como testemunha de defesa, sequer teve seu nome mencionado nos autos. Portanto, diante da inexistência de um terceiro, concluo que a declaração foi feita pelo próprio contribuinte, ora acusado, que agiu com o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de recolher imposto de renda pessoa física em montante inferior ao devido, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90 - IRPJ, PIS, COFINS E CSSL Da Materialidade Foi imputada aos acusado Paulo Sérgio e Dalila Jussara a prática do crime consistente em reduzir ou suprimir tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL) devidos pela sociedade Fleury Consultoria S/C Ltda., da qual eram sócios-gerentes, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A materialidade delitiva está comprovada por meio dos documentos de fls. 65/95 do Apenso I, em que foi apurada a omissão de receitas decorrentes de depósitos efetuados em contas de titularidade da pessoa jurídica no Bank Boston Múltiplo S/A, relativamente ao ano-calendário 2001. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, ao dar início à fiscalização, a autoridade competente tentou intimar os acusados nos endereços que constavam dos cadastros da Receita Federal. No entanto, como a correspondência foi devolvida em razão da mudança de endereço, os acusados passaram a ser intimados por edital. Diante da ausência de manifestação, com base em extratos bancários fornecidos pela instituição financeira, foi apurada omissão de receitas relativas ao ano-calendário 2001, decorrentes de depósitos cuja origem não foi comprovada, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96. O procedimento fiscal culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 72/95, que não foi objeto de impugnação. A pessoa jurídica foi autuada pelo não r . A autoridade ressaltou que como o contribuinte declarou receita zero em todos os trimestres da sua DIPJ todos os créditos serão autuados (fls. 67) Ressalto que o próprio acusado reconheceu que a quantia de aproximadamente R\$ 761.000,00, creditada na conta da empresa no ano de 2001, refere-se a serviços prestados a clientes (fls. 178). Ou seja, a despeito da declaração de receita zero, a empresa estava funcionando e auferiu receita no período. Em suma, está comprovada a redução de tributos, praticada por meio da prestação de declaração falsa à autoridade fiscal, conduta que se amolda ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Reconheço, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, na medida em que foram praticadas quatro condutas, consistentes em prestar falsa declaração acerca da receita auferida em cada um dos trimestres do ano de 2001, que ensejaram o não recolhimento de quatro tributos diferentes, quais sejam, IRPJ, PIS, COFINS e CSSL. Da autoria Da acusada Dalila Jussara O teor dos interrogatórios de ambos os acusados foi uníssono no sentido de que a acusada não participava da gestão da sociedade à época dos fatos narrados na denúncia, e que apenas integrou o quadro societário para poder constituir a sociedade e em razão de ser esposa do acusado. O contrato social de fls. 98/103 corrobora a versão dos acusados, ao comprovar que Dalila era detentora de apenas 0,1% do capital social, situação que só foi modificada em 2006, quando passou a deter metade do capital (fls. 106/111). Diante desses fatos, não está comprovada a autoria delitiva, motivo pelo qual absolve a acusada. Do acusado Paulo Sérgio Ao ser interrogado, o

acusado declarou que, por ocupar o cargo de Delegado da Polícia Civil em 2001, era muito ausente e não participava da gestão da empresa, que ficava sob a responsabilidade de um gerente, o Sr. Teófilo de Oliveira. Ele seria encarregado de tudo, inclusive da parte financeira e contábil. As declarações do acusado não encontram nenhum respaldo probatório. Com efeito, a defesa não trouxe nenhuma prova de que o mencionado Sr. Teófilo era o gerente da Fleury Consultoria S/C Ltda. Poderia ter sido produzida prova documental, mediante a juntada de procurações, contratos, correspondências ou outros documentos que demonstrassem que o Sr. Teófilo era o gestor da empresa. Ele também poderia ter sido arrolado como testemunha de defesa. Nada disso foi feito. Diante desse quadro, em que não foi sequer demonstrada a existência do mencionado gerente, concluo que o próprio acusado era o responsável pela gestão da sociedade. Ademais, ainda que existisse um gerente, ele não teria nenhum interesse em prestar falsa declaração às autoridades fiscais para se eximir do pagamento de tributo. O único interessado era o próprio acusado, detentor de 99,9% do capital social da empresa. Logo, diante dos elementos que constam dos autos, concluo que ele agiu com o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de recolher tributo (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) em montante inferior ao devido, mediante a prestação de falsa declaração às autoridades fazendárias. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto: i) julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do CPP; ii) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, duas vezes, em concurso material, combinado com o artigo 71, do Código Penal. **DA DOSIMETRIA DA PENADO** artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 - IRPF Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), não há motivo para majorar a pena base pelo critério da culpabilidade, pois a reprovabilidade do delito não se apresenta em grau elevado. No que concerne aos antecedentes, personalidade e conduta social, os únicos elementos que constam dos autos é a existência de três processos criminais, sendo que em dois o acusado foi absolvido, e em um foi condenado sem que haja trânsito em julgado. Considerando o disposto na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena base no mínimo. Não há motivo para majoração em decorrência dos motivos, das conseqüências e das circunstâncias do crime, nem do comportamento da vítima. Em razão do exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, e de causas de aumento e diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Em relação à pena de multa, aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, bem como as agravantes e atenuantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena, já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 14 (catorze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), não há motivo para majorar a pena base pelo critério da culpabilidade, pois a reprovabilidade do delito não se apresenta em grau elevado. No que concerne aos antecedentes, personalidade e conduta social, os únicos elementos que constam dos autos é a existência de três processos criminais, sendo que em dois o acusado foi absolvido, e em um foi condenado sem que haja trânsito em julgado. Considerando o disposto na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena base no mínimo. Não há motivo para majoração em decorrência dos motivos, das conseqüências e das circunstâncias do crime, nem do comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem circunstâncias que possam atenuar ou agravar a pena. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, pois foi reconhecida a prática de quatro condutas em continuidade delitiva. Considerando a quantidade de condutas, majoro a pena em 1/4. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Em relação à pena de multa, aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, bem como as agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição da pena, já analisadas, fixo a pena em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 14 (catorze) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Do concurso material Por fim, reconheço a existência de concurso material entre os crimes praticados pelo acusado, e, nos termos do artigo 69, do Código Penal, fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa em 22 dias-multa, no valor de 14 BTN. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto. Considerando o disposto no artigo 44, I, do CP, e o fato de que a pena aplicada é superior a quatro anos, não é possível sua substituição por pena restritiva de direito. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, que foi condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto e que não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 319, do CPP, poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, voltem conclusos para análise da ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 23 de julho de 2012. MAÍRA

LOURENÇO Juíza Federal Substituta.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3098**

#### **CARTA PRECATORIA**

**000157-49.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 185), DEFIRO o pedido de viagem formulado por MILTON GAVRONSKI às fls. 180/183, autorizando-o a viajar ao exterior, no período compreendido entre os dias 13/08/2012 a 29/08/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, com cópias de fls. 180/183, 185 e desta decisão, com urgência, encaminhando o ofício por meio de Oficial de Justiça, para os devidos fins. Int

**Expediente Nº 3099**

#### **ACAO PENAL**

**0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

1. Fls. 909: as folhas de antecedentes do corrêu JOSÉ IDINEIS estão acostadas às fls. 543, 544/549, 552/556 e 559/563. 2. Requistem-se as certidões de distribuição da Justiça Federal do corrêu JOSÉ IDINEIS. 3. Solicitem-se as certidões esclarecedoras dos feitos constantes das folhas de antecedentes, tão somente aos processos já sentenciados, caso ainda não tenha sido providenciado. 4. Torno precluso o direito à substituição da testemunha Jair dos Santos. 5. Tendo em vista que a defesa ad hoc nomeada já se manifestou, em audiência, nos termos do art. 402, do CPP, reconsidero os 3º e 4º, do item 4, do despacho de fls. 943. 6. Apresentados memoriais pela acusação, cumpra-se o item 7 do termo de deliberação de fls. 904. SP, 27/04/2012.

\*\*\*\*\*Após o retorno dos autos do MPF, intinem-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais, em cinco dias. (...)

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5221**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007555-13.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-

41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X JUSTICA PUBLICA

Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, instruindo-o com cópia do ofício nº 494/2012-GISE/SP, inclusive da mídia que o acompanha. Após, intime-se a defesa do requerente para se manifestar sobre o referido ofício. Com a manifestação, vnam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5222**

##### **ACAO PENAL**

**0002510-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002510-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO LUIZ LOPES(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA) X MERCIA REGINA RIBEIRO

Fl. 668: defiro. Expeça-se carta precatória. Mantenho, contudo, a audiência já designada, agora apenas para oitiva das testemunhas comuns. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5223**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007677-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA X IVANILTON MORETTI X JACKSON BATISTA COELHO X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Fls. 231/231vº: Defiro. Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da manifestação ministerial.

#### **Expediente Nº 5224**

##### **ACAO PENAL**

**0014300-14.2009.403.6181 (2009.61.81.014300-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

... Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco(05) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2421**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005062-78.2003.403.6181 (2003.61.81.005062-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP122222 - SIMONE COSME E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL)

Considerando a inclusão do contribuinte RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, CNPJ nº 60.628.369/0001-75,

em Programa de Parcelamento pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, conforme informações acostadas às fls. 335, 354 e 448, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado à fl. 354. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1401**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006657-97.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4)) FREE FLIGHT TRADING S/A (SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargante para o cumprimento do determinado à fl. 46. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001128-97.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-52.2011.403.6181) CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSOA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela Defesa de CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSOA (doravante denominado apenas EXCIPIENTE) contra a imputação que lhe é formulada nos autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181. Em síntese, sustenta o EXCIPIENTE que: i) a maior parte dos fatos imputados nos autos da lide acima referida já teriam sido objeto da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0008631-19.2005.403.6181, motivo pela qual opôs a competente exceção de litispendência; e ii) uma pequena parcela dos fatos que não teriam sido imputados em duplicidade e que foram deduzidos apenas na Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181 seriam de competência da Justiça Estadual, haja vista que os referidos fatos, tipificados pelo órgão de Acusação como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, configurariam, quando muito, delito de estelionato praticado em detrimento do BANCO SANTANDER S/A, de modo a atrair a competência do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal Estadual da Capital/SP, que estaria prevento para o conhecimento e o julgamento dos fatos em alusão, notadamente daqueles relacionados ao subseqüente delito de lavagem de capitais, fatos estes que, ademais, seriam análogos àqueles versados nos autos do Processo-Crime nº 11906/02, distribuído ao citado Juízo estadual (cf. fls. 02/13). A fim de comprovar o alegado, o EXCIPIENTE juntou aos autos os documentos de fls. 14/38. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da presente exceção de incompetência (fls. 44/45). É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao EXCIPIENTE. Senão, vejamos. Nos autos da ação penal que originam a presente exceção (Autos nº nº 0003028-52.2011.403.6181) o EXCIPIENTE e corréus foram tidos por incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 4º e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998. De acordo com a denúncia oferecida às fls. 45/52 do referidos autos, os ilícitos teriam ocorrido entre 14.7.2000 e 30.9.2002. No período em alusão, o EXCIPIENTE e demais réus - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA e ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO -, enquanto sócios da IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IPANEMA CCTVM, atual PRATICA CCTVM) e de sua controlada, a IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (IPANEMA CM, atual PRATICA CM), teriam realizado uma série de operações, envolvendo contratos de opções flexíveis e de swaps, com o propósito deliberado de beneficiar o Fundo de Investimento denominado EQD BRAZIL FUND FIF, que atuou como contraparte nas ditas operações, em detrimento das corretoras que representavam, as quais teriam suportado perdas na ordem de US\$7,3 milhões, valor correspondente ao ganho auferido pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF descontadas as taxas e emolumentos próprios das operações. Dentre as principais operações irregulares,



destacar-se-iam, segundo a peça acusatória, aquelas de swap praticadas pela IPANEMA CM em detrimento do BANCO SANTANDER S/A e aquelas envolvendo a compra de opções flexíveis lançadas pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF, que foram adquiridas pela IPANEMA CCTVM e pela IPANEMA CM. Já o EQD BRAZIL FUND FIF, que tinha como único investidor o BNP PARIBAS-LONDRES, teria creditado todos os ganhos líquidos nas operações entabuladas com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM na conta mantida pela empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT no DELTA BANK de Nova York, a qual, por sua vez, possuiria vínculos com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM, notadamente em virtude de idênticos prenomes e logomarcas e da estrita correlação entre as datas em que praticadas as operações pelas citadas corretoras e aquelas em que efetuados os depósitos na conta mantida pela IPANEMA ASSET MANAGEMENT, de modo que, no entender da denúncia, as ditas operações teriam representado verdadeiros expedientes ilícitos conhecidos como dólar-cabo. Ainda em conformidade com a inicial que ensejou a Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181, no contexto acima delineado, as operações realizadas pela IPANEMA CCTVM e IPANEMA CM em benefício do EQD BRAZIL FUND FIF e, em última instância, da IPANEMA ASSET MANAGEMENT, teriam sido praticadas com o fim de dissimular a origem dos recursos ilicitamente obtidos e remetidos ao exterior, onde foram ocultados, constituindo um motivo formal para o investidor não residente apurar ganho e remetê-los a título de lucro à sua coligada no exterior. Pois bem. Sem prejuízo da aventada duplicidade de imputações - já objeto da Exceção de Incompetência nº 0001129-82.2012.403.6181 -, não há como dar guarida à alegação do EXCIPIENTE de que as imputações contra si formuladas nos autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181 tipificariam, quando muito, delito de estelionato praticado em detrimento do BANCO SANTANDER S/A, a atrair a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e o julgamento da mencionada ação. Com efeito, conforme se depreende da síntese da denúncia que ensejou a ação penal originária, elaborada ao longo dos parágrafos supra, as operações ilícitas pretensamente realizadas pelo EXCIPIENTE e demais acusados por intermédio da IPANEMA CCTVM e IPANEMA CM não se limitaram àquelas de swap praticadas em detrimento do BANCO SANTANDER S/A, mas abrangeram, sobretudo, aquelas fraudulentamente encetadas com o Fundo de Investimento EQD BRAZIL FUND FIF em prejuízo das citadas corretoras e que, por via transversa, teriam implicado a remessa ilegal de divisas ao exterior em benefício dos acusados por intermédio da empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT. Assim, a princípio, há indícios de que as corretoras de valores pertencentes ao EXCIPIENTE e demais corréus - que se enquadram no conceito de instituição financeira veiculado pelo artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 - teriam sido fraudulentamente administradas com o propósito de permitir a evasão ilegal de divisas do país, crimes esses - a gestão fraudulenta de instituição financeira e a evasão ilegal de divisas - tipificados na Lei nº 7.492/1986, que, em seu artigo 25, expressamente estatui a competência da Justiça Federal para o conhecimento e o julgamento dos referidos ilícitos penais. Nessa ordem de ideias, também o pretenso crime de lavagem de capitais atribuído ao EXCIPIENTE e demais acusados, que, sob a ótica da Acusação, teria como antecedentes os supracitados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 2º, III, a, da Lei nº 9.613/1998. Por tais motivos, não há cogitar-se da prevenção do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal Estadual da Capital/SP para o conhecimento e o julgamento dos fatos irrogados ao EXCIPIENTE e corréus na Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181. Ainda que o Processo-Crime nº 11906/02 - distribuído ao referido Juízo Estadual com precedência sobre aqueles em trâmite na Justiça Federal -, verse sobre fatos correlatos, mas não idênticos àqueles objetos dos feitos federais, fato é que a competência deste órgão jurisdicional para o conhecimento e o julgamento dos delitos imputados ao EXCIPIENTE na ação penal originária da presente objeção processual se dá em razão da matéria (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) - é, portanto, absoluta - e não admite derrogação. PA 1,50 Ademais, conforme se depreende da decisão trasladada às fls. 190/193 da Ação Penal nº 0003028-53.2011.403.6181, o Processo-Crime nº 11906/02 já foi encerrado, tendo sido decretada a extinção da punibilidade dos respectivos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, ainda que se abstraísse a questão da competência absoluta desse Juízo para o conhecimento e julgamento da Ação Penal nº 0003028-53.2011.403.6181, a reunião dos processos perante o Juízo Estadual encontraria óbice no entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da incorporação do Enunciado nº 235 à sua Súmula de Jurisprudência, taxativo ao preceituar que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Logo, sem embargo da alegada litispendência entre as Ações Penais nos 0003028-52.2011.403.6181 e 0008631-19.2005.403.6181, objeto da Exceção autuada sob o nº 0001129-82.2012.403.6181, não há cogitar-se da incompetência deste Juízo como óbice ao julgamento dos fatos imputados ao EXCIPIENTE e demais acusados. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção, firmando a competência desse Juízo para o conhecimento e julgamento dos fatos irrogados ao EXCIPIENTE e demais réus na ação penal originária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181 e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, providenciando as medidas necessárias para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0001129-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-**



52.2011.403.6181) CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta pela Defesa de CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSÔA (doravante denominado apenas EXCIPIENTE) contra a imputação que lhe é formulada nos autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181. Em síntese, sustenta o EXCIPIENTE que os fatos imputados nos autos da lide acima referida são idênticos àqueles que lhe são atribuídos nos autos da Ação Penal nº 0008631-19.2005.403.6181, instaurada anteriormente à lide em referência (fls. 02/13). A fim de comprovar o alegado, o EXCIPIENTE juntou aos autos os documentos de fls. 15/89. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da presente exceção, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de litispendência entre as Ações Nº 2005.61.81.008631-0 e Nº 0003028-52.2011.403.6181 apenas no que concerne aos delitos de gestão fraudulenta e evasão de divisas.... (fls. 96/97). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando-se os autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181, instaurada por intermédio de denúncia recebida em 17.06.2011, verifica-se que o EXCIPIENTE, conjuntamente com ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA e ALCIR DUARTE COLLAÇO FILHO, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998. De acordo com a denúncia oferecida nos autos em epígrafe, os ilícitos teriam ocorrido entre 14.7.2000 e 30.9.2002. No período em alusão, o EXCIPIENTE e os corréus, enquanto sócios da IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IPANEMA CCTVM, atual PRÁTICA CCTVM) e de sua controlada, a IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (IPANEMA CM, atual PRÁTICA CM), teriam realizado uma série de operações, envolvendo contratos de opções flexíveis e de swaps, com o propósito deliberado de beneficiar o Fundo de Investimento denominado EQD BRAZIL FUND FIF, que atuou como contraparte nas ditas operações, em detrimento das corretoras que representavam, as quais teriam suportado perdas na ordem de US\$7,3 milhões, valor correspondente ao ganho auferido pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF descontadas as taxas e emolumentos próprios das operações. Dentre as principais operações irregulares, destacar-se-iam, segundo a peça acusatória, aquelas de swap praticadas pela IPANEMA CM em detrimento do BANCO SANTANDER S/A e aquelas envolvendo a compra de opções flexíveis lançadas pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF, que foram adquiridas pela IPANEMA CCTVM e pela IPANEMA CM. Já o EQD BRAZIL FUND FIF, que tinha como único investidor o BNP PARIBAS-LONDRES, teria creditado todos os ganhos líquidos nas operações entabuladas com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM na conta mantida pela empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT no DELTA BANK de Nova York, a qual, por sua vez, possuiria vínculos com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM, notadamente em virtude de idênticos prenomes e logomarcas e da estrita correlação entre as datas em que praticadas as operações pelas citadas corretoras e aquelas em que efetuados os depósitos na conta mantida pela IPANEMA ASSET MANAGEMENT, de modo que, no entender da denúncia, as ditas operações teriam representado verdadeiros expedientes ilícitos conhecidos como dólar cabo. Ainda em conformidade com inicial que ensejou a Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181, no contexto em questão, as operações realizadas pela IPANEMA CCTVM e IPANEMA CM em benefício do EQD BRAZIL FUND FIF e, em última instância, da IPANEMA ASSET MANAGEMENT, teriam sido praticadas com o fim de dissimular a origem dos recursos ilicitamente obtidos e remetidos ao exterior, onde foram ocultados, constituindo um motivo formal para o investidor não residente apurar ganho e remetê-los a título de lucro à sua coligada no exterior. Por seu turno, do exame da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0008631-19.2005.403.6181, recebida em 21.10.2010, verifica-se que o EXCIPIENTE, conjuntamente com ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA e ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO, foi tido como incurso nas sanções dos delitos tipificados pelos artigos 4º, caput, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986. Segundo a peça inicial da lide em referência, a IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IPANEMA CCTVM, atual PRÁTICA CCTVM) e sua controlada a IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (IPANEMA CM, atual PRÁTICA CM) teriam realizado inúmeras operações estruturadas que envolveriam contratos derivativos, quais sejam swaps e opções flexíveis, tendo como contraparte o EQD BRAZIL FUND FIF, fatos estes que teriam ocorrido no interregno compreendido entre 17.07.2000 e 30.09.2002. De acordo com a denúncia, o EXCIPIENTE e os corréus eram sócios da IPANEMA CM em maio de 2000, sendo que, em 03.05.2000, as ações desta foram vendidas à IPANEMA CCTVM, cujos representantes eram ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO e ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA. Especialmente no item 2 Descrição das operações, a exordial acusatória em referência aduz que o EXCIPIENTE e os corréus tinham amplos poderes de administração nas corretoras do GRUPO IPANEMA e que eram responsáveis pelas operações de mesa, apontado ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA como especialista em mercado de derivativos. Já ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO seria diretor da IPANEMA CM, e tanto ele como ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA teriam sido apontados pela CVM como possíveis responsáveis pelas práticas irregulares relacionadas a negócios realizados na BM&F, especialmente pela Ipanema CM, entre março de 2000 a fevereiro de 2002. Explicitando a atuação do EXCIPIENTE e demais acusados, a denúncia em referência expõe que as operações teriam sido realizadas com o intuito deliberado de causar prejuízos às empresas do GRUPO IPANEMA, no valor de sete milhões e trezentos mil dólares. A partir dessas

operações, teria havido o ingresso de valores no EQD BRAZIL FUND FIF, que tinha como único investidor o BNP PARIBAS-LONDRES, sendo que, posteriormente, tais valores teriam sido creditados em conta mantida no exterior pela empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT, no DELTA BANK de Nova York, configurando operações conhecidas como dólar cabo, que teriam sido realizadas por intermédios de operações fraudulentas envolvendo opções flexíveis e contratos de swap. Ainda de acordo com a denúncia que ensejou a Ação Penal nº 0008631-19.2005.403.6181, entre as empresas IPANEMA CCTVM e a IPANEMA ASSET MANAGEMENT haveria um vínculo, notadamente em virtude de idênticos prenomes e logomarcas, fato que causaria estranheza. Pois bem. Como cediço, a situação configuradora de bis in idem processual e, portanto, de litispendência, demanda a análise conjunta e contemporânea dos elementos que compõem o conceito jurídico de demanda, a saber: as partes, o pedido e a causa de pedir. Ou seja: a assertiva de que duas ações são idênticas no plano processual penal somente assume eficácia se - e somente se - versarem sobre a mesma coisa (eadem res), procederem da mesma causa (eadem causa petendi) e se moverem entre as mesmas pessoas (eadem personae ou eadem conditio personarum). Esse entendimento, que encontra amparo em autorizado magistério doutrinário (cf. INOCÊNCIO BORGES ROSA, Processo Penal Brasileiro, Volume I, Porto Alegre: Gráfica da Livraria do Globo, 1942, p. 298; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, Volume II, 1ª edição, Campinas - São Paulo: Bookseller, 1998, p. 247; ROMEU PIRES DE CAMARGO BARROS, Lineamentos do Direito Processual Penal Brasileiro, Volume I, Goiânia-Goiás, 1967, p. 232; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 298 e WALTER P. ACOSTA, O Processo Penal, 16ª edição, São Paulo: Coleção Jurídica da Editora do Autor, 1984, p. 204), reflete-se, de igual forma e modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, donde se extrai a seguinte decisão: Alegação de litispendência em processo penal. Para que ela se configure, é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu (RCrim 1.245, DJU de 30.08.1979, p. 2410 e HC 77.909) (grifado e sublinhado). Ora, partindo das premissas suprarreferidas e cotejando-se as imputações formuladas nos autos das Ações Penais nos 0003028-52.2011.403.6181 e 0008631-19.2005.403.6181, resta clara a identidade entre elas ao menos no que diz respeito aos delitos tipificados pelos artigos 4º, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986. De fato, conforme exsurge dos parágrafos supra, no concernente aos crimes supramencionados, a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal nos autos nos 0003028-52.2011.403.6181 e 0008631-19.2005.403.6181 é dirigida contra os mesmos réus e deduzida a partir da mesma causa de pedir, configurando a aventada litispendência, tal como reconhecido pelo próprio órgão de Acusação (cf. fls. 96/97). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção, reconhecendo a litispendência entre as Ações Penais nos 0003028-52.2011.403.6181 e 0008631-19.2005.403.6181 no respeitante às imputações referentes aos crimes descritos nos artigos 4º, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986. Em sendo assim e considerando que a primeira lide instaurada contra os acusados relativamente aos fatos tipificados pelos artigos 4º, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986, foi aquela distribuída sob o nº 0008631-19.2005.403.6181, a persecução penal em relação àqueles fatos deve ser empreendida naqueles autos, de modo que Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181 prosseguirá somente para a apuração da suposta prática do crime de lavagem de capitais tipificado no artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 (redação original), que, sob a ótica da Acusação, teria como antecedentes os mencionados delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional. O processamento em separado dos delitos se afigura perfeitamente factível, não só pelos motivos já expendidos acerca da caracterização do instituto da litispendência no processo penal mas, também, pela autonomia do delito de lavagem de dinheiro em relação àqueles que lhe são antecedentes (cf. artigo 2º, 1º da Lei nº 9.613/1998). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0003028-52.2011.403.6181 e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, providenciando as medidas necessárias para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0101603-86.1997.403.6181 (97.0101603-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIU MIN HSIEN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU CHI YUN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU LIU SHU CHEN X LIU CHEN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO E SP272379 - TERESA CRISTINA AGA MACHITI)

Tendo em vista as informações prestadas pelo defensor de LIU MIN HSIEN e LIU CHI YUN, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006723-24.2005.403.6181 (2005.61.81.006723-6)** - JUSTICA PUBLICA X CHUNG CHUN NU

Fls. 280/284: Oficie-se à Receita Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual existencia de procedimento administrativo instaurado em face de CHUNG CHUN NU, CPF/MF 215.648.888-60. \*\*\*\*1022/12 \*\*\*\*\* .PA 1,10 Com a juntada da resposta, inexistindo óbices, oficie-se ao

BACEN informando e determinando a imediata devolução dos valores apreendidos, nos termos da Sentença de fls. 258/263, e, com a juntada do Termo de Entrega, arquivem-se os autos.

**0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO)**

Baixem os autos em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ERONIDES SEVERO DA COSTA, LUIZ GUEDES PACHECO, DARCY DUARTE e DARCY DUARTE FILHO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Em 28 de janeiro de 2011 foi reconhecida a extinção da punibilidade do réu DARCY DUARTE, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 343/345). Em 26.04.2011 foi decretada a revelia do acusado DARCY DUARTE FILHO (fl. 364/365). Ao longo da instrução processual as testemunhas foram inquiridas e os demais corréus foram interrogados, à exceção de DARCY DUARTE FILHO que, apesar de devidamente intimado (certidão de fl. 568), não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.11.2011 e realizada perante este Juízo (fls. 589/596). A ausência do aludido réu foi interpretada pelo Juízo como exercício do direito ao silêncio, determinando-se o prosseguimento do feito. Por ocasião da apresentação dos memoriais, a Defesa requereu a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para a realização do interrogatório de DARCY DUARTE FILHO. Pois bem. Apesar de este Juízo ter determinado o prosseguimento do feito, a manifestação do réu requerendo a realização do interrogatório - de modo a possibilitar que apresente a sua versão dos fatos -, justifica a designação de data para sua oitiva, notadamente se considerarmos que, de acordo com nova sistemática introduzida no Código de Processo Penal, através da Lei 11.719/2008, o interrogatório do réu se caracteriza como meio de defesa. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais, e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, não havendo previsão legal para a realização do ato por meio de Carta Precatória. A modificação trazida pela reforma de 2008 se deu em razão de no processo penal haver a maior necessidade de vinculação entre julgador e prova, sendo o interrogatório, por sinal, verdadeiro meio de defesa e subsidiariamente um meio de prova, consistindo na oportunidade do réu se manifestar, apresentando a sua versão para os fatos a ele imputados. Nesse sentido:() Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se, apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição rev. Atual. E ampl. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 404) Assim, considero de suma importância que o interrogatório do réu seja realizado perante o juiz que julgará a causa, pois é o momento do acusado se manifestar a respeito dos fatos. Demais disso, e como já mencionado, não há previsão legal para a realização de interrogatório por meio de Carta Precatória, na medida em que o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 222, a possibilidade de expedição do referido instrumento processual apenas para a oitiva de testemunhas. Assim, a regra é a realização do interrogatório pelo juiz natural da causa. Corroborando este entendimento, colaciono precedentes jurisprudenciais recentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. CARTA PRECATÓRIA. 1 - De regra, o interrogatório do réu deve ser realizado perante o juízo natural da causa, em obediência aos princípios da concentração dos atos em audiência e da identidade física do juiz, sendo possível excepcionar essa regra quando acarretar onerosidade excessiva ou risco de limitação da garantia da ampla defesa. (...). (HC 201202010082011, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/07/2012 - Página::90.) No caso destes autos, não vislumbro nenhuma situação excepcional que autorize a realização do interrogatório perante outro Juízo, que não este. Diante disso, designo o dia 11/09/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência para o interrogatório do réu, NESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Considerando se tratar de pedido da Defesa, intime-se o defensor constituído para que promova o comparecimento do réu DARCY DUARTE FILHO à audiência designada, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se. São Paulo, 1º de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 500: (...) 2. Para a intimação e oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ DA COSTA DIETRICH, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias à Comarca de Limeira/SP. (...)  
\*\*\*\*\* EXPEDIDA CP 278/12 \*\*\*\*\*

**0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus MANOEL FERNANDES MANZANO, DALTON SALES e PAULO AUGUSTO TESSER, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/86. Narra a denúncia que em novembro de 2005, PAULO AUGUSTO TESSER firmou contrato de financiamento de construção civil - na linha de crédito Construcard e no valor de R\$ 30.000,00 - mediante a apresentação de documento de identidade e CPF falsos, em nome de Renato dos Santos Gomes. Segundo o relatado pelo Ministério Público Federal, PAULO AUGUSTO TESSER, em conluio com DALTON SALLES, teria proposto a MANOEL FERNANDES MANZANO, proprietário do estabelecimento comercial Manzano & Irmão Ltda., a simulação da venda de R\$ 29.000,00 em material de construção, utilizando o crédito obtido junto à Caixa Econômica Federal. Expõe a exordial acusatória que, com a anuência de MANOEL, foi possível a prática da fraude, consistente na utilização do crédito concedido pela CEF para pagar por materiais de construção que, na realidade, jamais seriam entregues. Assim, ante a não quitação das parcelas do financiamento fraudulentamente contraído e do conseqüente prejuízo causado à instituição financeira, concretizou-se a vantagem ilícita obtida pelos acusados em detrimento de bens e serviços de interesse da União. A denúncia foi oferecida em 28.01.2009 (fls. 414/416) e recebida em 12.02.2009 (fl. 417). Os acusados DALTON SALLES e MANOEL FERNANDES MANZANO foram citados (fls. 421 e 423, respectivamente). Na resposta à acusação encartada aos autos às fls. 438/445, a defesa técnica de MANOEL FERNANDES MANZANO requereu a absolvição sumária do acusado, sob o argumento que ele não teria articulado ou concorrido para o suposto crime cometido. Aduziu, também, que o tipo penal em tela refere-se a obter financiamento mediante fraude, de forma que a conduta dos primeiros réus já se completara quando se dirigiram ao estabelecimento de MANOEL. Sustenta, assim, a incompetência deste Juízo para o processo do feito. Foram arroladas 03 (três) testemunhas, sendo 01 (uma) em comum com a acusação. Em defesa escrita (fls. 467/469), o acusado DALTON SALLES sustentou não serem verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória e requereu a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas. PAULO AUGUSTO TESSER não foi localizado para citação pessoal (fls. 436, 472, 478 e 481), razão pela qual foi expedido edital para sua citação (fl. 485 e 487). Em resposta à acusação (fls. 511/523) a defesa técnica do acusado aventou a atipicidade da conduta narrada na denúncia, tendo em vista que não houve ofensa à segurança e ao regular ordenamento do Sistema Financeiro Nacional como um todo, mas mero prejuízo patrimonial amargado pela instituição financeira. Completando este raciocínio, aduziu a incompetência do Juízo para julgar a matéria. Requereu, ao final, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar quantas parcelas do financiamento foram pagas e arrolou 03 (três) testemunhas. Este Juízo proferiu decisão aos 07.02.2011 (fls. 524/525) afastando as alegações defensivas e determinando o prosseguimento do feito. A testemunha Selma Lucia de Souza, arrolada em comum pela acusação e defesa do réu MANOEL, foi ouvida (fl. 546/547). As testemunhas de defesa Eugenio Pietro (fl. 572), Leonildo Garcia (fl. 573), Adriano de Queiroz Oliveira (fl. 574) e Fabio Fita Blanquer (fl. 575) igualmente foram inquiridas, conforme mídia digital encartada aos autos à fl. 576. Está juntado ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 607/610 prestando informações acerca do pagamento do contrato de financiamento. Os réus foram interrogados (fls. 617/623). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 625), assim como as defesas de PAULO AUGUSTO TESSER e DALTON SALLES (fl. 627). A defesa de MANOEL FERNANDES MANZANO, por seu turno, requereu a juntada de documentos (fls. 628/632). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 635/640, requerendo a condenação dos réus pelo delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, argumentando que, apesar de todos os réus terem negado envolvimento com os fatos, constam dos autos provas aptas a comprovar que o financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal foi feito de forma fraudulenta e que também os corréus foram beneficiados pela obtenção da vantagem ilícita. A defesa de MANOEL FERNANDES MANZANO apresentou memoriais, juntados às fls. 644/653, nos quais requereu a absolvição do acusado, por não ter o acusado praticado crime algum. Juntada Carta Precatória às fls. 655/676 onde consta a oitiva da testemunha de defesa José Celito de Souza. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de DALTON SALLES sustentando que o réu não participou da fraude praticada contra a CEF e que não há prova nos autos de que o acusado conhecesse a ilicitude ou o emprego de fraude para a obtenção do financiamento. Requer, portanto, a absolvição do acusado. Caso não seja este o entendimento, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a imposição do regime aberto de pena. Por derradeiro, foram apresentados memoriais pela defesa de PAULO AUGUSTO TESSER às fls. 692/696, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito e, no mérito, a atipicidade da conduta, fundamentando que a hipótese narrada na denúncia não é de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, alegou que não houve dolo de lesar o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Os

autos vieram conclusos em 13.06.2012. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam infringido o disposto no artigo 19 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pela defesa de PAULO AUGUSTO TESSER não merece prosperar. Senão, vejamos. A denúncia narra a conduta de obtenção de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal por meio de fraude consubstanciada na apresentação de documentos falsos, documentos estes essenciais para a procedência da pretensão punitiva. Observo que a conduta delituosa tem previsão na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em seu artigo 19, que tem a seguinte redação: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. O tipo penal delineado em referido artigo visa a proteger o Sistema Financeiro Nacional, tutelando-se não só a inviolabilidade e a credibilidade do sistema financeiro como um todo, mas também a regularidade das transações e operações realizadas. Segundo a lição de Cezar Roberto Bittencourt e Juliano Breda, Para o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, é indispensável assegurar-se a retidão, a correção e a moralidade de todas as suas operações como resultado do controle oficial exercido pelo Governo. Os ilustres doutrinadores prosseguem afirmando que Tutela-se, enfim, tanto o interesse social, representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, nos sistema financeiro nacional, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano tanto às instituições financeiras, como ao sistema como um todo. Neste ponto, vale fazer menção aos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia, ao sustentar que: A objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas etc. contra lesões potenciais originárias da obtenção fraudulenta de recursos a elas pertencentes e, mediadamente, resguardar o interesse estatal na integridade e manutenção do próprio sistema e dos objetivos sócio-econômicos por ele almejados através de suas políticas de fomento. Seguindo esta linha de raciocínio, em que pese a tese da defesa estar fundamentada no argumento de que não houve ofensa ao Sistema Financeiro Nacional, porquanto o valor do prejuízo causada não teria o condão de desestabilizar o mercado, entendo que a conduta narrada na inicial acusatória se amolda perfeitamente ao tipo descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86, independente do valor ou, até mesmo, da existência de prejuízo para a instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para fins de recebimento da denúncia, a documentação indicativa da prestação de informações falsas sobre a renda familiar para obtenção de financiamento pelo Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) constitui indício suficiente de autoria e materialidade do crime de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. 2. A exemplo dos crimes cometidos contra a Administração Pública em geral, não se aplica o princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que sequer exige, para sua caracterização, efetivo prejuízo da entidade financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. (RSE 201150010051757, Desembargadora Federal MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/05/2012 - Página::103.) Grifei. Nesta hipótese, a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar a presente ação, considerando o disposto no artigo 109, inciso VI, da Constituição da República: Aos juízes federais compete processar e julgar [...]: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira [...]. (grifado). Depreende-se, pois, que, nos casos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a exigência prevista na Constituição para a fixação da competência da Justiça Federal é, tão-somente, que haja previsão legal neste sentido, tal como dispõe o artigo 26 da Lei nº 7.492/1986: A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Desta feita, não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 109, VI da Constituição Federal e 26 da Lei 7.492/86. DA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE Os fatos apurados neste Inquérito Policial se amoldam ao quanto delineado no artigo 19 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. O objeto material é o financiamento pretendido, obtido fraudulentamente. O financiamento tem destinação específica, o que o diferencia do empréstimo, que pode ter destinação de acordo com as necessidades do tomador. O financiamento previsto no artigo 19 da Lei 7.492 normalmente decorre de programa oficial de governo, que apresente alguma relevância social. É essa finalidade de criação de oportunidades para a sociedade que justifica sua maior proteção jurídica, atribuindo-lhe dignidade penal. Como ensina Cezar Roberto Bitencourt Sujeito ativo do crime de obtenção de financiamento mediante fraude pode ser qualquer pessoa que obtenha financiamento nessas condições, sem a exigência de qualquer qualidade ou condição especial (crime comum). O concurso de pessoas, quando efetivamente ocorrer, por óbvio, deve ser admitido os termos do art. 29 do CP. Com efeito, restou provado nos autos que o réu PAULO AUGUSTO TESSER, de fato, obteve, mediante fraude, financiamento em instituição financeira - Caixa Econômica Federal - fazendo uso de documentos falsos e passando-se por pessoa de nome Renato Gomes de Oliveira. O contrato de financiamento nº 2995-160.0000003-09, firmado por Joaquim Rodrigues Neto (devedor) com a Caixa Econômica Federal, no qual figura como avalista Renato Gomes de

Oliveira, foi assinado em 08.11.2005, no valor total de R\$ 30.000,00, ocasião em que PAULO AUGUSTO TESSER apresentou os documentos falsos a fim de viabilizar a obtenção do financiamento (fls. 55/59). Segundo consta dos autos, foram pagas as primeiras quatro parcelas do financiamento e, ante a ocorrência de inadimplência, o avalista Renato Gomes de Oliveira foi acionado, comprometendo-se a pagar as parcelas em atraso, o que fez por somente mais quatro meses. Diante do não pagamento das parcelas aventadas, a Caixa Econômica Federal promoveu a inserção do nome do devedor no Serasa. Ocorre que a pessoa de nome Joaquim Rodrigues Neto, morador de Vitória da Conquista/BA, notificou o Banco e contestou a dívida, sob o fundamento de que nunca residiu na cidade de São Paulo, tampouco esteve na cidade nos últimos 10 (dez) anos, constatando-se, por conseguinte, a fraude na obtenção do financiamento tipo CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal encaminhou ofício informando a situação atual do débito oriundo do contrato de financiamento objeto destes autos, onde consta que foram pagas oito parcelas e que o valor da dívida em 24.10.2011 totalizava a quantia de R\$ 112.777,30. (fls. 607/610). Assim, inconteste é a materialidade do crime. A autoria, por sua vez, restou provada em relação ao réu PAULO AUGUSTO TESSER pelos documentos e depoimentos prestados nos autos. A testemunha de acusação Selma Lucia de Souza, ouvida na fase inquisitorial, reconheceu PAULO AUGUSTO TESSER como sendo a pessoa que conheceu como Renato Gomes de Oliveira. Em seu depoimento, relatou de forma pormenorizada como teria ocorrido a fraude para a concessão do financiamento (fls. 29/32). Ouvida novamente perante este Juízo, Selma Lucia de Souza confirmou as declarações anteriormente prestadas (termo de depoimento e mídia digital encartados às fls. 546/547). O réu PAULO AUGUSTO TESSER, ao ser interrogado, afirmou ter sido beneficiado com a concessão de crédito referente ao financiamento CONSTRUCARD. Entretanto, negou participação na fraude engendrada, imputando à pessoa de nome Toninho as supostas irregularidades ocorridas na obtenção do financiamento. Os corréus MANOEL FERNANDES MANZADO e DALTON SALLES, por sua vez, negaram qualquer participação no delito que lhes é imputado, e afirmaram que foram procurados por PAULO AUGUSTO TESSER quando este já havia firmado o contrato de financiamento e dispunha da quantia liberada pela Caixa Econômica Federal para a aquisição de materiais de construção. As testemunhas de defesa nada acrescentaram em relação aos fatos ora analisados. Resta evidente, portanto, que ao menos em relação ao réu PAULO AUGUSTO TESSER está caracterizada a prática do delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86, na medida em que se passou por terceira pessoa - o que caracteriza a fraude exigida pelo tipo penal - com o objetivo de obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD perante a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o mesmo não vale para os demais corréus. Não há qualquer prova nos autos que comprove que DALTON SALLES e MANOEL FERNANDES MANZANO tenham concorrido para a prática delitativa prevista no artigo 19 da Lei 7.492/86. A denúncia atribui aos acusados a obtenção de vantagem ilícita em virtude do financiamento concedido de maneira fraudulenta, conforme trecho que ora transcrevo: Posteriormente, PAULO, em conluio com DALTON, propuseram a MANOEL que este, na condição de proprietário do estabelecimento comercial de materiais de construção Manzano & Irmão Ltda., simulasse uma venda no valor de R\$ 29.000,00, viabilizada pela utilização da linha de crédito Construcard, anteriormente obtida. Através da anuência de MANOEL, foi possibilitada a prática da fraude, consistente na utilização do crédito concedido pela Caixa Econômica Federal para pagar por materiais de construção que, na realidade, jamais seriam entregues. Houve, assim, a transferência do valor da negociação simulada à conta do estabelecimento de MANOEL, a quem coube a quantia de R\$ 1500,00 pela participação, sendo o restante repassado a PAULO. O acusado DALTON, por sua vez, foi favorecido no importe de R\$ 3000,00. A descrição levada a efeito pelo Ministério Público Federal na peça acusatória em nada aponta para a participação efetiva dos corréus DALTON e MANOEL na fraude realizada com o fim de viabilizar a assinatura do contrato nº 2995.160.0000003-09, objeto destes autos. Ao contrário, os fatos imputados aos corréus ocorreram em data posterior a obtenção do financiamento por PAULO AUGUSTO TESSER, não havendo qualquer indício de que eles tivessem ciência da origem ilícita do crédito obtido por PAULO. Para a condenação pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude seria necessária a existência de indícios suficientes de co-autoria ou participação na prática criminosa, o que não é o caso. Na realidade, há indícios de que DALTON e MANOEL tenham obtido vantagem indevida em virtude da aplicação em finalidade diversa do crédito concedido pela Caixa Econômica Federal, mas tal fato não se encaixa na descrição contida no tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Poderia até se cogitar imputação diversa; todavia, esta hipótese não foi aventada pela Acusação nem na denúncia nem nos memoriais apresentados. Ainda que assim não fosse, as provas coligidas aos autos no decorrer da instrução criminal não são suficientes para embasar um decreto condenatório. Com efeito, ao ser ouvido perante a autoridade policial, DALTON SALLES afirmou ter recebido o valor de R\$ 3.000,00 referente à negociação entabulada entre PAULO e MANOEL para o pagamento em espécie da quantia alusiva ao financiamento CONSTRUCARD, o que iria de encontro às disposições contratuais. A MANOEL caberia a quantia de R\$ 1.500,00 pela participação na transação (fls. 13/15). Em Juízo, o acusado não confirmou as declarações prestadas. MANOEL FERNANDES MANZANO, por sua vez, negou todas as imputações. Durante a instrução processual não foi produzida nenhuma prova que corroborasse as declarações de DALTON na fase inquisitorial, a conferir certo grau de certeza quanto à culpabilidade dos acusados, capaz de fundamentar um decreto condenatório. No Estado Democrático de Direito em que vivemos, em que se adota o princípio do estado de inocência ou não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), do qual decorre o princípio do favor rei ou in dubio pro reo, à

acusação incumbe provar os fatos que alega (actori incumbit probatio). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU PAULO AUGUSTO TESSER Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois o impacto ao sistema financeiro nacional foi de menor monta. O réu PAULO ostenta maus antecedentes (fl. 143 do apenso). Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito, número de circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, para se averiguar o quantum de acréscimo devido para cada uma delas. Com esses contornos, sendo a pena cominada abstratamente entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente acresceria cerca de 3 (três) meses à pena mínima. Como foi uma a circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torno definitiva. Por sua vez, fixo a pena de multa em 32 (trinta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, a Lei nº 11.719/2008 teve por escopo a ampliação da competência do juízo penal e, sendo assim, não ostenta natureza material, mas processual, de modo que se mostra possível sua aplicação imediata a feitos pendentes (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15.03.2010, DJ 15.04.2010). Por conseguinte, não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). Ficou claro no caso concreto que o acusado pagou somente 08 (oito) parcelas do financiamento, cada uma no valor de R\$ 1.380,00, ficando pendente o pagamento das 28 (vinte e oito) parcelas restantes, o que totaliza a quantia de R\$ 38.640,00, tornando-se viável a condenação ao pagamento de indenização. Desse modo, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 38.640,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), tudo nos termos do artigo 387, IV, do CPP, acrescidos de juros e correção monetária, a teor do que dispõe as Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: I) ABSOLVER os réus DALTON SALLES, RG nº 6.931.824/SP, nascido aos 01.08.1947, filho de Amauri Salles e Aparecida Castelani Salles, e MANOEL FERNANDES MAZANO, RG nº 3.379.640-3, nascido aos 06.07.1941 filho de José Fernandes Castilho e Antonio Manzano Bonilha, da imputação prevista no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86. II) CONDENAR o réu PAULO AUGUSTO TESSER, RG nº 04.880.992-5/SP, nascido aos 24.01.1952, filho de Augusto Tesser e Aidil Barberino Tesser, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 32 dias-multa, no valor de 1/3 salário-mínimo cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0017563-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017563-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MIN YONG SUH(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)**

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. \*\*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0000128-03.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI)

Fls. 368/372: Depreco à 1ª Vara Criminal Federal de São Carlos/SP a nomeação de perito médico para a realização de perícia de sanidade mental do réu FELICIANO GONÇALVES DA MOTA. Oficie-se informando da presente decisão. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003028-52.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCIR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSLEY PESSOA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal por meio da qual é imputada aos acusados ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA (ANTONIO), ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO (ALCYR) e CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSLEY PESSOA (CANDIDO) a prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 em sua redação original. De acordo com a denúncia (fls. 45/52), os ilícitos teriam ocorrido entre 14.7.2000 e 30.9.2002. No período em alusão, ANTONIO, ALCYR e CANDIDO, enquanto sócios da IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (IPANEMA CCTVM, atual PRATICA CCTVM) e de sua controlada, a IPANEMA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (IPANEMA CM, atual PRATICA CM), teriam realizado uma série de operações, envolvendo contratos de opções flexíveis e de swaps, com o propósito deliberado de beneficiar o Fundo de Investimento denominado EQD BRAZIL FUND FIF, que atuou como contraparte nas ditas operações, em detrimento das corretoras que representavam, as quais teriam suportado perdas na ordem de US\$7,3 milhões, valor correspondente ao ganho auferido pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF, descontadas as taxas e emolumentos próprios das operações. Dentre as principais operações irregulares, destacar-se-iam, segundo a peça acusatória, aquelas de swap praticadas pela IPANEMA CM em detrimento do BANCO SANTANDER S/A e aquelas envolvendo a compra de opções flexíveis lançadas pelo Fundo EQD BRAZIL FUND FIF, que foram adquiridas pela IPANEMA CCTVM e pela IPANEMA CM. Já o EQD BRAZIL FUND FIF, que tinha como único investidor o BNP PARIBAS-LONDRES, teria creditado todos os ganhos líquidos nas operações entabuladas com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM na conta mantida pela empresa IPANEMA ASSET MANAGEMENT no DELTA BANK de Nova York, a qual, por sua vez, possuiria vínculos com a IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM, notadamente em virtude de idênticos prenomes e logomarcas e da estrita correlação entre as datas em que praticadas as operações pelas citadas corretoras e aquelas em que efetuados os depósitos na conta mantida pela IPANEMA ASSET MANAGEMENT, de modo que, no entender da denúncia, as ditas operações teriam representado verdadeiros expedientes ilícitos conhecidos como dólar-cabo. Ainda em conformidade com inicial acusatória (fls. 45/52), no contexto em questão, as operações realizadas pela IPANEMA CCTVM e IPANEMA CM em benefício do EQD BRAZIL FUND FIF e, em última instância, da IPANEMA ASSET MANAGEMENT, teriam sido praticadas com o fim de dissimular a origem dos recursos ilicitamente obtidos e remetidos ao exterior, onde foram ocultados, constituindo um motivo formal para o investidor não residente apurar ganho e remetê-los a título de lucro à sua coligada no exterior. A denúncia, precedida pelo Inquérito Policial nº 146/10-11 DELEFIN/SRCOR/SR/DPF/SP (fls. 02/39), foi recebida em 17.06.2011 pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (fls. 53/54). Devidamente citados e intimados (cf. fls. 73 e 294), CANDIDO e ANTONIO constituíram defensor, que apresentou as respostas escritas à acusação juntadas às fls. 74/100 e às fls. 143/172, respectivamente. A citação e intimação de ALCYR foi deprecada para a Justiça Federal de Brasília/DF (cf. fls. 65/67). Embora a resposta da respectiva carta precatória não tenha sido juntada aos autos, o referido réu constituiu o mesmo defensor dos demais acusados (fl. 311), que apresentou a manifestação juntada às fls. 298/311. Em suas manifestações (fls. 74/100, fls. 143/172 e fls. 298/311), a Defesa comum dos acusados alegou inicialmente, em preliminar, a existência de bis in idem entre as imputações formuladas nestes autos e aquelas irrogadas aos réus nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.008631-0; como consequência disso, a denúncia oferecida nestes autos também violaria o princípio do promotor natural. Também conforme arguido pela Defesa em preliminar, tendo o Promotor Natural do caso (sic) denunciado os réus (nos Autos nº 2005.61.81.008631-0) exclusivamente como incurso nas penas do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, teria havido o arquivamento implícito quanto ao enquadramento deles nas condutas do art. 22, único, da Lei nº 7492/86, bem como, ao art. 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/98, embora tenham sido expressamente destacadas no relatório policial de fls. 27/39, tendo, assim, ocorrido o pedido tácito de arquivamento (fl. 86). Como matéria preliminar, a Defesa dos imputados sustentou, outrossim, que, uma vez expurgadas as acusações contra si irrogadas em duplicidade, as únicas condutas passíveis



de serem apuradas nos presentes autos, além da pretensa lavagem de dinheiro, seria aquela denotativa de um suposto crime de estelionato simples contra o BANCO SANTANDER S/A, o que, além de implicar a incompetência absoluta deste Juízo, acabaria por resultar no reconhecimento da manifesta atipicidade do crime de branqueamento de capitais, que, como cediço, à época dos fatos delituosos, não admitia como antecedente o delito de estelionato. Ainda em preliminar, a Defesa arguiu a inépcia da denúncia em face da ausência de descrição mínima das operações fraudulentas e da suposta evasão de divisas, bem como da inexistência do nexo de causalidade entre as imputações formuladas e os acusados. Com base nessas alegações, a Defesa comum dos acusados requereu, por fim, fosse reconhecida a inépcia da denúncia, tal como sustentado, ou, alternativamente, fosse decretada a absolvição sumária na forma do artigo 397, I, II, e III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, para o caso em que não acolhidas as preliminares argüidas, a Defesa sustentou a inocência dos réus, pretendendo provar tal alegação por perícia técnica e pela oitiva das testemunhas que arrolou. Concomitantemente ao oferecimento das repostas escritas à acusação, a Defesa opôs as exceções de incompetência e litispendência autuadas sob os nos 0001128-97.2012.403.6181 e 0001129-87.2012.403.6181, respectivamente, em que foram veiculados os mesmos argumentos aduzidos nestes autos acerca da pretensa existência de bis in idem e conseqüente violação ao princípio do promotor natural e, ainda, quanto à suposta incompetência desse Juízo para o julgamento dos supostos crimes que não teriam sido imputados aos réus em duplicidade, a saber, o pretense delito de estelionato simples perpetrado contra o BANCO SANTANDER S/A e o conseqüente crime de lavagem de capitais. Na sequência, os autos vieram-me conclusos conjuntamente com os autos das exceções acima referidas. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se observa, a absolvição sumária está reservada para hipóteses excepcionais, em que se afigura flagrante a atipicidade dos fatos ou manifesta a inculpabilidade do(s) acusado(s) ou, ainda, naqueles casos em que é indiscutível a existência de causa extintiva da punibilidade estatal ou outra causa impeditiva do regular desenvolvimento do processo. Afora estas hipóteses, o feito deverá seguir para que a Acusação possa exercer o direito (que também é um dever) constitucionalmente assegurado de ter sua demanda apreciada pelo Estado-Juiz. No caso vertente, as alegações suscitadas pela Defesa acerca da pretensa existência de bis in idem e conseqüente violação ao princípio do promotor natural e, ainda, quanto à suposta incompetência desse Juízo para o julgamento dos supostos crimes que não teriam sido imputados aos réus em duplicidade, a saber, o pretense delito de estelionato simples perpetrado contra o BANCO SANTANDER S/A e o conseqüente crime de lavagem de capitais, foram apreciadas nos autos das exceções de incompetência e litispendência distribuídas sob os nos 0001128-97.2012.403.6181 e 0001129-87.2012.403.6181, autos em que: i) reconheci a litispendência entre a presente Ação Penal e aquela autuada sob o nº 0008631-19.2005.403.6181 no respeitante às imputações referentes aos crimes descritos nos artigos 4º, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986 e, de conseqüente, determinei que a persecução penal objeto destes autos prosseguiria somente para a apuração da suposta prática do crime de lavagem de dinheiro tipificado no artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 (redação original); ii) firmei a competência desse Juízo para o julgamento do crime de branqueamento de capitais, rechaçando a alegação da Defesa de que o referido delito teria como antecedentes fatos que tipificariam crime de estelionato, capaz de deslocar a competência para o julgamento dos ilícitos à Justiça Estadual. Logo, nesta oportunidade, as alegações deduzidas pela Defesa que ainda pendem de análise dizem respeito àquelas referentes à atipicidade e à regularidade formal da denúncia quanto ao delito de lavagem de capitais (artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 em sua redação original). Ao discorrer sobre o crime de branqueamento de capitais pretensamente praticado pelos réus, a denúncia sustenta que: As operações realizadas pelas corretoras IPANEMA com o Fundo EQD, a partir da prática da referida gestão fraudulenta junto à própria corretora e junto ao Santander, foram praticadas para o fim dissimular a origem dos recursos ilicitamente obtidos e remetidos ao exterior, onde foram ocultados. Tais operações serviam justamente para transferir recursos de uma parte a outra, por meio do mercado de capitais, constituindo um motivo formal para lançar prejuízo em seu balanço e, de outro lado, uma forma justificativa [sic] para o investidor não residente apurar o ganho e o remeter a título de lucro à sua coligada no estrangeiro (fl. 51). Nada obstante, entendo que a descrição acima destacada não tem o condão de caracterizar, sequer em tese, o crime de lavagem de capitais imputado pela Acusação. Sem dúvida, as circunstâncias de terem sido praticadas operações dissimuladas, que visaram, por sua vez, a remessa de divisas para o Exterior de forma clandestina, longe de constituírem lavagem de dinheiro, estão relacionadas às circunstâncias elementares próprias dos crimes de gestão fraudulenta e evasão de divisas atribuídos aos acusados. Com efeito, o ardid envolvendo as operações pretensamente praticadas no mercado de capitais pelos réus representa nada mais que a vantagem obtida por meio da fraude que teria caracterizado a gestão deles à frente da IPANEMA CCTVM e a IPANEMA CM; já a dissimulação e a clandestinidade que caracterizaram a remessa ao Exterior dos lucros advindos das operações fraudulentas supostamente praticadas pelos acusados são próprias das operações dólar-cabo denotativas da evasão de divisas a eles atribuída. É dizer que não foram apontados possíveis

produtos dos crimes financeiros: o dinheiro supostamente evadido e objeto da alegada gestão fraudulenta não foi produzido por esses crimes. Não há, portanto, produto de crimes financeiros que possam ser lavados. Já a apuração de ganhos ilícitos e a sua remessa ao Exterior a título de lucro de coligada denotam eventual prática de sonegação fiscal, que, contudo, quando da prática dos ilícitos atribuídos aos réus (entre os anos de 2000 e 2002), não podia ser antecedente da lavagem de dinheiro. Sob estes aspectos, flagrante a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro imputado aos réus, que, por esta razão, devem ser sumariamente absolvidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, a) relativamente às imputações referentes aos crimes descritos nos artigos 4º, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/1986, uma vez reconhecida, nos autos da Exceção nº 0001129-87.2012.403.6181, a litispendência entre a presente Ação Penal e aquela autuada o nº 0008631-19.2005.403.6181, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. art 3º do Código de Processo Penal; b) no respeitante à imputação concernente à prática do crime tipificado pelo artigo 1º, VI e 1º, II, da Lei nº 9.613/1998 em sua redação original, absolvo sumariamente os réus ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA, ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO e CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Após, certificado o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1405**

### **ACAO PENAL**

**0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/05) em desfavor de MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO, como incurso nas penalidades do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, artigo 171 c.c. artigo 71 e artigo 299, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de responsáveis pela empresa Unibens Comercial Sorocaba Ltda., fizeram operar consórcio sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Além disso, obtiveram vantagem indevida para si, induzindo vários cidadãos em erro, fazendo com que firmassem um contrato de admissão em sociedade em conta de participação, fazendo-os pensar que estavam adquirindo um consórcio para aquisição de bens e incluindo no contrato social da empresa, indevidamente, pessoa que nunca fez parte de fato do quadro societário, usando documentos que esta pessoa havia perdido. A denúncia foi recebida em 24.01.2005 (fls. 314). O réu FRANCISCO AYUB NETO foi citado (fl. 339) e interrogado (fls. 342/343). Em defesa prévia, encartada aos autos às fls. 357/365, aduziu que jamais administrou ou teve algum cargo na empresa, desconhecendo qualquer irregularidade nas suas atividades. Afirmou que a empresa pertencia a MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB, a quem cabia gerir os negócios. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Recebidos os autos nº 357/03 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para análise de eventual conexão. Em 30.03.2007 o Parquet Federal se manifestou pelo apensamento definitivo dos autos, argumentando que o feito remetido a este Juízo pela Comarca de Sorocaba versa sobre os mesmos fatos tratados no presente processo (fls. 385/386). Diante disso, os autos nº 357/03 foram distribuídos por dependência e apensados ao presente feito, recebendo o nº 2007.61.81.009858-8. A corré MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA foi citada (fl. 415) e interrogada (fls. 422/425). Aos 17.09.2007 a defesa técnica da referida acusada apresentou resposta à acusação, pugnando pela improcedência da acusação. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 433/435). As testemunhas de acusação Cristiano Nunes da Silva (fls. 439/440), José Rubens Augusto Pimentel (fls. 464/467), Jordelino José da Silva (fls. 468/471) e Donizete Aparecido Delgado (fls. 500/501) foram ouvidas. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Rogério Martins de Moura, Marco Antonio Augusto Pimentel e Lincon Pereira da Silva, o que foi homologado por este Juízo (fls. 510/511). As testemunhas de defesa Vander dos Santos (fls. 526/527), César Teruaki Hishinuma, Leila Amaral, Carlos Aparecido Antunes, Juliano José de Carvalho, Ivone Panise, Valter Rafael Ponce Arruda (fls. 543/544), Lois White Sodrê (fls. 571/572) e José Luiz de Melo (fls. 616/617) igualmente foram inquiridas. Em 11.04.2011 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha defesa Carlos Gilardino (fl. 592). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões (fls. 620/623). A defesa dos acusados, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao DETRAN e à Caixa Econômica Federal, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 786/787). Em alegações finais (fls. 790/797), o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados pela prática do delito capitulado no artigo 16 da Lei 7.492/86. Com relação aos delitos previstos nos artigos 171 e 299, do Código Penal, requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A Defesa de MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO

AYUB NETO apresentou alegações finais postulando, em síntese, a absolvição pelos fatos e imputações contidas da denúncia. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam infringido o disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. artigo 171 e artigo 299, ambos do Código Penal. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Imperioso consignar, antes de adentrar ao mérito, que a despeito de o órgão ministerial ter capitulado juridicamente na peça vestibular fatos que se subsumiriam ao disposto no artigo 171 do Estatuto Penal Repressivo e no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, certo é que os fatos narrados evidenciam que a referida descrição adequa-se perfeitamente ao disposto neste último normativo, bem ainda à conduta estampada no artigo 5º da referida *lex specialis*, mas não ao delito de estelionato. Desse modo, com supedâneo ao que dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, e, ainda, considerando não haver prejuízo aos acusados em virtude de os fatos estarem devidamente descritos na inicial acusatória, observo que não há qualquer óbice à eventual condenação pelo artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986.

**DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, cuja redação é a que segue: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A própria Lei n.º 7.492/86 descreve o significado de instituição financeira para os efeitos penais, na forma do art. 1º, ao considerar-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Na forma do parágrafo único, equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. Tal definição legal está em consonância com o disposto na Lei de Reforma Bancária, Lei n.º 4.595/64, artigo 17, que disciplina o conceito de instituição financeira. O artigo 18 do referido diploma legislativo, por sua vez, afirma: As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. Os fatos narrados na denúncia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008. O diploma legal que disciplinava os consórcios à época era a Lei 5.768/71. O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o BACEN editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. O consórcio é, portanto, forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. As provas coligidas demonstraram eficazmente a autoria e materialidade delitivas relativas ao artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Com efeito, consta dos autos que os réus, por meio da empresa UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA., de fato, fizeram operar instituição financeira, pois dissimulavam o financiamento ilegal de bens mediante a celebração de contrato particular de constituição de sociedade em conta

de participação. O Banco Central do Brasil, através do ofício de fl. 328, informou que a UNIBENS COMERCIAL NACIONAL LTDA., CNPJ 02.819.927/0001-83, não faz parte do rol de instituições autorizadas por esta Autarquia a atuar como instituição financeira, ou administrar grupos de consórcio e tampouco realizou convênio de representação com empresa autorizada, nos moldes da Circular 2.3321, de 7.7.1993. Deveras, a materialidade delitiva está devidamente comprovada, notadamente pelos contratos de adesão celebrados com vários clientes da empresa UNIBENS COMERCIAL NACIONAL LTDA. (cf. fls. 83/84 e fls. 15/15 e 67/70 dos autos em apenso), constituída pelos réus, contratos estes indicativos de que a referida sociedade empresária, formalmente uma sociedade em conta de participação, dedicava-se, efetivamente, à administração de grupos de consórcios para a aquisição de bens imóveis sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. A par da prova documental acima referida, também a prova testemunhal produzida em juízo atesta a materialidade do crime, conforme se extrai do depoimento da testemunha JORDELINO JOSÉ DA SILVA (fls. 468/470), segundo o qual: [...] Que teve contato em relação a empresa UNIBENS com a pessoa denominada Sodrê. Que através da filha de uma conhecida de nome Creuza teve ciência da existência de um consórcio. Que o depoente foi até o escritório localizado próximo da Rodoviária de Sorocaba e lá foi atendido. O local era bem apresentado, existindo motos e carros em exposição. Que na primeira vez quem atendeu o depoente foi Sodrê, sendo que depois foi atendido por Oliveira. Que Sodrê disse ao depoente que se tratava de um negócio sério, sendo que na primeira vez o depoente queria adquirir um veículo Gol Zero Km. Que assinou a documentação com Sodrê. Que o depoente deu um cheque de R\$ 400,00 de sinal para que o carro viesse de São Paulo até Sorocaba. Que explicaram para o depoente que a aquisição do bem seria por sorteio, sendo que quem desse maiores lances tinha mais chances de obter o bem. [...] O depoimento em referência não deixa dúvidas de que a empresa constituída pelos réus tinha a finalidade de consórcio e, ademais, vai ao encontro das declarações de diversas vítimas, prestadas no bojo da ação penal nº 2007.61.81.009858-0, em apenso, cujo trâmite se iniciou perante a Justiça Estadual de Sorocaba, sendo posteriormente remetida a este Juízo por tratar dos mesmos fatos apurados na presente ação penal. A respeito, merecem destaque as declarações constantes de fls. 322/324 dos autos em apenso, a seguir transcritas, que bem demonstram o modo pelo qual o delito se perpetrou: J: Como aconteceu isso? T: Aconteceu que um dia eu estava na minha casa, eu sou assinante do jornal Diário, aí vi no jornal o anúncio de que a Unibens estava vendendo esse consórcio juntamente com a SAF, aí me interessei, liguei para uma certa pessoa que falava também que era vendedor da SAF. J: A senhora sabe o nome? T: Lembro, tenho até o cartão dele, Alexandre, tenho o cartão dele até hoje, guardei comigo, ele foi até minha residência e nós fizemos o contrato e a partir daí eu comecei a pagar até o dia que cheguei até lá, já tenho pago pouco mais que a metade, cheguei até a Unibens aí a pessoa disse que não teria como estar me restituindo porque a empresa estava com dificuldades e que era para eu estar voltando outro dia. Eu voltei, eles tinham mudado de endereço e falaram que não tinha como pagar que era para eu estar procurando os meus direitos. [...] O depoimento prestado por Mauro Vinicius de Souza (fls. 335/337 do autos em apenso) é bastante elucidativo quanto ao modus operandi utilizado pela UNIBENS, senão vejamos: T: Eles foram na minha casa oferecendo o consórcio dizendo que era uma forma mais rápida de adquirir o bem se a gente desse lance, eu aceitei, comprei, aí depois de um tempo eu fui lá para quitar, cheguei lá o cara falou não quita agora, deixa pra quitar mais tarde. Tudo bem. Daí eles mudaram de endereço, saíram da Juscelino e foram para Santa Terezinha, não lembro o nome da rua, cheguei lá, vi que, pela minha visão, que o negócio não estava indo bem, eu quero a devolução do meu dinheiro, aí foi feito um documento, eles assinaram, eles iam me devolver o dinheiro, só que todo começo de mês que ia lá receber não conseguia receber, foi uma briga grande, ficava 2 horas, falava pra voltar outro dia, não pagava, aí um dia fui lá a porta estava fechada e não consegui ver o meu dinheiro de volta. Do teor das declarações supra, constata-se que os sócios ocultos da UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. obrigavam-se ao pagamento de parcelas mensais para a entrega de um bem, que, quando ocorria, era feita somente após o adimplemento de certo número de mensalidades, tal como um consórcio, com a diferença que, a despeito do cumprimento integral do avençado por parte dos sócios, muitos deles nunca receberam o bem contratado. Não constam nos autos elementos que autorizem a presunção de que os ditos sócios ocultos fossem cientes de que não estariam a partir daquele momento integrando um consórcio, tendo em vista que o único objetivo era o de adquirir veículos automotores sob a modalidade de consórcio, com pagamento do bem em prestações mensais e a possibilidade de entrega desse bem antes do pagamento de todas as prestações. Logo, malgrado a tese defensiva de que não se tratava de operação de consórcio, no caso em tela ficou devidamente explicitado nas linhas supra que, na prática, a UNIBENS angariava dinheiro de particulares com o fim de captar poupança visando à aquisição de bens - o que sintetiza a administração de consórcios. Com efeito, financiamento e pagamento de prestações são práticas totalmente dissociadas da constituição, objeto e finalidade das sociedades em conta de participação. A chamada sociedade em conta de participação instrumentaliza-se no contrato mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam a explorar um ou mais estabelecimentos comerciais ou a praticar uma ou mais operações mercantis determinadas, em proveito comum, mas sob o nome e a responsabilidade individual daquele que praticar as operações ou gerenciar o estabelecimento. Por seu turno, é sabido que um dos elementos que caracterizam as sociedades é a affectio societatis, ou seja, o elemento subjetivo intencional, que denota a vontade, por parte do sócio, de contrair a sociedade. É o animus, a intenção, a vontade dos sócios da união e da aceitação das normas de constituição e funcionamento da sociedade. Partindo das premissas acima estabelecidas, é dado afirmar que a

UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. não se tratava de sociedade em conta de participação, eis que constituída na forma de sociedade limitada (cf. fls. 24/28) e, nada obstante, os sócios ocultos não tinham qualquer intenção de exercer o objeto social, mas apenas o desejo de adquirir bens financiados sob a modalidade de consórcio, ou seja, mediante pagamentos mensais e a possibilidade de entrega desses bens antes do pagamento de todas as prestações. Na prática, o contrato de constituição de sociedade em conta e participação foi um mero disfarce de que se valeu a UNIBENS para atuar, de forma dissimulada, como administradora de consórcio de bens móveis, à margem da lei. Repise-se que a legislação atinente ao consórcio conceitua-o como a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de adquirir bens por meio de autofinanciamento. É patente, assim, a burla à Lei n.º 5.768/71, não prosperando a justificativa de que se tratavam de atos negociais praticados dentro do escopo de uma sociedade em conta de participação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. (grifei) (Processo nº 200400405254, julgado em 13/12/2004, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª Seção). Eis, portanto, a materialidade do delito em tela. Por sua vez, a autoria do delito é de ser atribuída apenas aos réus MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO. Com efeito, a acusada MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB admitiu em juízo seu envolvimento pessoal e direto com a conduta delituosa prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, confessando que era sócia da referida empresa, a qual tinha a finalidade de financiar a aquisição de veículos e que não havia autorização do Banco Central do Brasil. A acusada afirmou que a UNIBENS não se tratava de instituição financeira, mas apenas de sociedade em conta de participação (cf. fls. 523/524). Entretanto, tal tese não merece guarida, conforme exposto em linhas pretéritas. FRANCISCO AYUB NETO, por sua vez, ao ser interrogado na fase judicial, afirmou que a administração da empresa cabia unicamente à sua esposa, MARIA ESTELA, desconhecendo os pormenores da UNIBENS. Em que pese suas declarações terem sido confirmadas pela corrê, fato é que mais adiante, ainda em seu interrogatório, demonstrou conhecimento das atividades praticadas, conforme trecho que ora transcrevo: (...) Afirma que a atividade da empresa Unibens consistia em contas de participação onde existia (sic) sócios ocultos e ostensivos para entrega de bens móveis e usados. (...) Assim, é possível afirmar que a administração e a gerência da UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. eram efetivamente exercidas pelos acusados MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO, afirmação esta que se baseia também na informação constante da ficha cadastral da aludida sociedade empresarial enviada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e acostada às fls. 24/28 dos autos. Portanto, é lícito concluir que os réus foram efetivamente os responsáveis pelos fatos delituosos apurados por intermédio da presente ação penal. Uma vez assentada a autoria delitiva somente, cumpre analisar a aventada ocorrência de erro de proibição em suas duas modalidades, a saber, escusável ou inescusável. Neste ponto, entendo não assistir razão à defesa. Ora, o modus operandi dos réus MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISCO AYUB NETO - firmar contrato de sociedade em conta de participação como forma de dissimular a realização de consórcio - ratifica a consciência do caráter ilícito de seus atos. Isto tanto é verdade que os acusados possuíam experiência profissional na área (FRANCISCO trabalhava em uma concessionária de veículos de propriedade de sua família), de modo que tinham ou reuniam condições de ter consciência da ilicitude de seus atos, em especial a necessidade de assentimento do Banco Central para administrar consórcio, notadamente porque contrataram serviço de consultoria para constituir a UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA, conforme se extrai das declarações de Leila Amaral, testemunha arrolada pela defesa de FRANCISCO (fls. 543/544.). Logo, descabido cogitar-se da ocorrência de erro de proibição no caso concreto, em qualquer de suas modalidades, máxime quando, consoante adverte Cezar Roberto Bitencourt: [...] com evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnica-jurídica, formal, mas da consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da anti-socialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vem naturalmente com o ar que a gente respira. (grifado). Veja-se, pois, que o erro de proibição, em sua acepção atual, não resulta da má interpretação ou do desconhecimento do ilícito penal, mas sim do juízo de desvalor inerente a qualquer homem comum frente a certa conduta, ou seja, contemporaneamente, somente incorre em erro de proibição aquele que realiza uma conduta que qualquer pessoa mediana consideraria lícita, o que, efetivamente, não se aplica aos réus, seja porque, pelo próprio resultado de suas atividades empresariais, sabiam ou tinham condições de saber que agiam ilícitamente (o que fulmina a alegação de

erro escusável), seja porque, conforme já ressaltado, trabalhavam na área de comércio de veículos e sabiam ou tinham condições de saber que não poderiam empreender tal atividade sem autorização do Banco Central (o que afasta o aventado erro inescusável). Por derradeiro, cumpre registrar que alegações como a ora descartada são comuns quando se trata de delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional, dada a complexidade técnica de tais crimes. Se isto é um fato inegável, também é certo que não devemos permitir a banalização do instituto do erro de proibição, sob pena de fazer tábua rasa da Lei nº 7.492/1986, pois, ainda que o agente desconheça alguns ou todos os crimes previstos no diploma legal em questão, a prática de um delito contra o Sistema Financeiro Nacional invariavelmente está relacionada ao cometimento de uma fraude, um estelionato, uma apropriação indevida, uma simulação, condutas estas cujo caráter ilícito é intuitivo para qualquer pessoa. Ademais, não se pode olvidar que, em virtude da complexidade insita à atividade bancária e financeira, o exercício de tais atividades é comumente exercido com o auxílio de profissionais técnicos, muitos deles por exigência legal (caso do contador), de modo que é pouco factível que o administrador ou diretor de uma instituição financeira ou a ela equiparada incorra nas sanções de um delito tipificado na Lei nº 7.492/1986 por desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, ainda mais em tempos como os atuais, que todo e qualquer tipo de informações é facilmente obtida por quem se dispõe a tanto. Não é por outra razão que os tribunais pátrios tem reiteradamente repellido a ocorrência do erro de proibição em casos tais, como se verificam das seguintes ementas: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. ART. 16. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE EQUIPARADA A CONSÓRCIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO PARA ARGUIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. CRIME HABITUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Não podem os réus alegar em sua defesa o desconhecimento da lei, tendo em vista que não se tratam de pessoas simples, mas sim de vendedores experientes, um dos quais com mais de 10 (dez) anos de experiência no ramo de consórcios, não sendo crível que não soubessem das implicações legais da atividade que desenvolviam. Assim, não há que se falar em erro de proibição, o qual somente se verifica quando o agente se encontra totalmente impossibilitado de compreender a ilicitude de sua conduta, não sendo essa a situação dos apelantes em relação ao crime em questão. [...] 8. Recurso de apelação parcialmente provido, para alterar a dosimetria das penas privativas de liberdade impostas aos réus, substituindo-as ainda por penas restritivas de direitos. (ACR 199835000033545, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, TRF1 - QUARTA TURMA, 24/07/2009) (grifado). PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. CONTRATOS DE SISTEMA DE CONDOMÍNIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CAMUFLAGEM DE ATIVIDADE TÍPICA DE CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA. ARTIGO 1º, ÚNICO, I, DA LEI 7492/86. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, 2º, I, DO CP. DISPOSIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE TERCEIROS COMO SE FOSSEM PRÓPRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE ABSOLVIDO. CONCORRÊNCIA PARA A AÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CRIME DE MERA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENAS-BASE MAJORADAS. APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU ABSOLVIDO PELA SENTENÇA E MAJORAR AS PENAS DOS DEMAIS RÉUS. [...] 3. A alegação de erro de proibição em razão do desconhecimento da necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para o desempenho da referida atividade deve ser afastada, pois o mero desconhecimento não configura causa excludente da culpabilidade do delito. Ademais, no caso dos autos, não é crível a alegação de desconhecimento da necessidade de autorização. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os réus, com consciência e vontade, camuflaram a real atividade da empresa através da celebração de contratos de sistema de condomínio exatamente porque não tinham autorização do Banco Central do Brasil para o exercício da atividade de consórcio, cuja necessidade era do pleno conhecimento dos réus [...]. 9. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis aos réus, razão pela qual a pena-base mínima é insuficiente para a repressão e a prevenção dos delitos. 10. Apelação dos réus a que se nega provimento. Recurso do Ministério Público Federal provido. (ACR 200803990627843, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) (grifado). Tenho, portanto, como caracterizada a prática do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86 pelos acusados, na qualidade de administradores da empresa UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. Resta saber, portanto, se houve a prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, que assim dispõe: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Muito embora diversas vítimas tenham relatado ter sofrido prejuízos em virtude da assinatura de contrato com a UNIBENS, afirmando que pagaram as prestações aventadas, mas não receberam o bem, entendo que não há comprovação de que os acusados tenham efetivamente se apropriado dos valores a eles confiados. Com efeito, das provas coligidas aos autos não é possível se inferir que os prejuízos suportados pelas vítimas sejam consequência direta da prática delituosa levada a efeito pelos acusados, notadamente se considerarmos os depoimentos das testemunhas de

defesa que afirmaram de maneira unânime que a entrega dos bens era realizada regularmente durante a gestão de MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB e FRANCISO AYUB NETO. Tais depoimentos vão ao encontro das declarações prestadas pela acusada MARIA ESTELA, que declarou que trabalhou na empresa de novembro de 1998 a abril ou maio de 2000, desligando-se totalmente, assim como seu marido. Nesse período, todos os interessados receberam seus bens e não tiveram prejuízos. As vítimas, por sua vez, não souberam precisar a data em que os problemas com a entrega dos bens começaram a ocorrer, sendo perfeitamente possível que o não cumprimento das obrigações estipuladas tenha se dado em data posterior à cessão da empresa, ocorrida em maio de 2000. Assim, do conjunto probatório amealhado aos autos no decorrer da instrução processual, não é possível se aferir com suficiente grau de certeza a culpabilidade dos acusados pela prática do delito capitulado no artigo 5º, da Lei 7.492/86, capaz de fundamentar um decreto condenatório. O mesmo raciocínio vale para rechaçar a imputação prevista no artigo 299, do Código Penal. Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ... eventual condenação dos acusados demandaria cabal comprovação da inserção de elementos falsos em documento público ou particular com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade, o que inexistiu no caso em comento. Cristiano Nunes da Silva, que teve seu nome e dados pessoais incluídos indevidamente no contrato social da UNIBENS, afirmou perante a autoridade policial que: nunca ouviu falar na empresa UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. ou UNIBENS COMERCIAL NACIONAL LTDA., antes do recebimento da notificação para comparecer nesta audiência; também não conhece as pessoas de Marco Antonio Augusto Pimentel, Maria Estela Pereira da Silva Ayub, Francisco Ayub Neto, José Rubens Augusto Pimentel, Carlos Gilardino e Lincoln Pereira da Silva, assim como nunca esteve em Sorocaba; (...); indagado sobre o possível motivo pelo qual seu nome consta do quadro societário da empresa reclamada, respondeu que a única hipótese que lhe ocorre é que pessoas inescrupulosas tenham se apoderado de seus documentos, perdidos no ano de 1996; na ocasião solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrência (...) Em depoimento prestado perante este Juízo, Cristiano declarou que: Nada sabe sobre os fatos a não ser que em 2003 a conta pessoal titularizada no BANCO ITAÚ foi bloqueada. Na ocasião soube que pessoas estariam usando os dados pessoais do depoente para abrir empresa. Desconhece os acusados, bem como se são sócios da empresa UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA. O nome do depoente teria sido usado para figurar no quadro social dessa empresa. Sempre trabalhou como empregado metalúrgico, a partir dos quinze anos de idade. Desde novembro de 2003, encontra-se desempregado. Em razão do problema acima mencionado, acrescentando que o nome do depoente aparece como sócio de sete empresas, não consegue arranjar emprego. MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB, em seu interrogatório judicial, relatou que ao sair da UNIBENS COMERCIAL SOROCABA LTDA., ela e seu marido foram substituídos por Carlos Gilardino e Cristiano Nunes da Silva, que eram pessoas conhecidas de seu pai, somente vindo a saber dos problemas enfrentados pela empresa em 2003, por ocasião do falecimento de seu genitor. Percebe-se, pois, que o nome de Cristiano Nunes da Silva só foi incluído no quadro societário da empresa UNIBENS após a cessão da participação societária por parte dos acusados. Além disso, o nome de Cristiano teria sido utilizado indevidamente em outras seis empresas, conforme se infere das declarações acima transcritas. Assim, não há como se imputar aos acusados a prática do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista a ausência de evidências de que tal ilícito seria de autoria dos réus MARIA ESTELA e FRANCISCO. O simples fato de Cristiano Nunes da Silva constar indevidamente como sócio de outras empresas, em circunstâncias alheias às dos presentes autos, é capaz de afastar eventual condenação pela prática delituosa em comento, porquanto os elementos contidos nos autos são frágeis e não demonstram de maneira indubitosa que os réus inseriram elementos falsos em documento público ou privado. Há que se considerar a plausibilidade e possibilidade de terceira pessoa ter praticado a conduta criminosa em apreço, o que, por si só, impossibilita a condenação pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Assim, entre os fatos narrados na denúncia e as provas produzidas nos autos não há correspondência suficiente para convencer este Juízo de que os réus efetivamente tenham praticado o delito de falsidade ideológica. E, em caso de dúvida, não há como prosperar um decreto condenatório, pois na seara penal prevalece, no momento da sentença, a regra do in dubio pro reo. Comprovados, portanto, os fatos e a autoria somente em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DA RÉ MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada MARIA ESTELA não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma

do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU FRANCISCO AYUB NETO** Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. O acusado FRANCISCO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Fixo, assim, a pena base no seu mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

**DA REPARAÇÃO DOS DANOS** Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordo, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: (I) CONDENAR os réus MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB, brasileira, portadora do RG nº 106.225.637 SSP/SP e do CPF nº 458.844.475-15, e FRANCISCO AYUB NETO, brasileiro, portador do RG nº 7.488.041 SSP/SP e do CPF nº 835.028.078-68, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/2 salário-mínimo cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; (II) ABSOLVÊ-LOS das imputações previstas nos artigos 5º da Lei 7.492/86 e 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelos réus condenados, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 24 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO BLANCO FILHO, OLIVEIRO MORELLI e VANDERLEY UGA FILHO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, agindo na qualidade de Diretor-Executivo, Presidente do Conselho Administrativo e Tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Previdência Municipal de Potirendaba - IPREMPO, no período compreendido entre 18.10.2005 e 11.04.2007, geriram fraudulentamente o aludido instituto, mediante a utilização de recursos do Fundo Municipal de Seguridade Potirendaba/SP para a compra de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado e, posteriormente, a venda destes mesmos títulos a preço inferior ao de mercado. A denúncia foi oferecida em 21.09.2011 (fls. 140/143), tendo sido recebida em 05.10.2011 (fls. 144/145). Os réus foram devidamente citados à



fl. 153-v e apresentaram respostas à acusação, encartadas aos autos às fls. 155/156, 158/159 e 163/164, sustentando que não participaram do ato criminoso. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em 08.05.2012 foi determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação (fl. 167). É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na Resposta Escrita à Acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa dos réus não aventou preliminares. No que concerne à alegação aduzida pela defesa técnica dos réus, notadamente a que diz respeito a não participação nos fatos que lhes são imputados, deverá ser melhor aferida no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados concorreram ou participaram da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos réus, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. São Paulo, 1º de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

## **Expediente Nº 1412**

### **ACAO PENAL**

**0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL CERVELATI (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FABIO CAMARGO CERVELATI (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)**

Homologo a desistência da testemunha Carlos Alberto Gomes de Sá, requerida pela defesa do réu Sérgio Antonio Rosa à fl. 308. Fls. 306/307 e 308/309: Defiro, expedindo-se Cartas Precatórias à Comarca de Birigui/SP e Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório dos réus FLORIVAL CERVELATI, FABIO CAMARGO CERVELATI e SERGIO ANTONIO ROSA, respectivamente. Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 285). Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (Expedição das Cartas Precatórias n.ºs 279 e 280/2012, com prazo de cumprimento de 60 dias, à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e Comarca de Birigui/SP, para intimação de interrogatório dos réus SÉRGIO ANTONIO ROSA, FLORIVAL CERVELATI e FABIO CAMARGO CERVELATI, respectivamente)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8042**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0007834-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILSON DA SILVA(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 27.07.2012 (folha 115), em face de Gilson da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, e 6º, do Código Penal, porque o denunciado, no dia 12.07.2012, por volta das 15 horas, na altura do n. 131 da Rua Aquiles Lisboa, Pirituba, São Paulo, SP, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. De acordo com a exordial, houve o recebimento de uma notícia anônima informando que no local dos fatos pessoas estavam descarregando mercadorias dos Correios. No local dos fatos, os policiais, no interior da residência do denunciado, lograram êxito em encontrar diversas mercadorias e embalagens violadas dos Correios. Tais objetos foram roubados da ECT momentos antes da prisão do denunciado, conforme boletim de ocorrência de folhas 16/18. Na vestibular é indicado que embora a funcionária dos Correios não tenha reconhecido como autor do roubo (folha 28), os fatores acima mencionados, acrescido do fato da localização das encomendas e das embalagens violadas da ECT em sua residência, evidenciam que o denunciado possuía, ao menos, conhecimento acerca da origem espúria do bem. RECEBO a denúncia em face de GÍLSON DA SILVA, por violação, em tese, ao artigo 180, caput, e 6º, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providenciem-se pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04/10/2012, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, que se encontra preso. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Com relação à necessidade de segregação cautelar do denunciado, deve ser dito que o delito, em tese, imputado ao acusado prevê pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 180, 6º, CP), o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou se poderá ser concedida liberdade provisória, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. O requerente possui diversas condenações penais transitadas em julgado (fls. 69/91 do auto de prisão em flagrante), sendo certo que havia recentemente (21.03.2012 - folha 107) obtido progressão para o regime aberto de cumprimento de pena. Observe-se na folha 86 do auto de prisão em flagrante que as condenações criminais transitadas em julgado do réu totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão. Deve ser destacado que a prisão em

flagrante foi convertida em prisão cautelar pela Justiça do Estado de São Paulo, antes do declínio de competência (folhas 92/93 do auto de prisão em flagrante). A segregação cautelar, no caso concreto, deve ser mantida para garantia da ordem pública, haja vista que pouco mais de 3 (três) meses, após obter a progressão para o regime aberto de cumprimento da pena, o acusado voltou a ser preso em flagrante. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado nas folhas 95/111. Folha 115, item 2: Defiro, devendo-se oficiar à autoridade policial para que encaminhe, no prazo de cinco dias, o laudo requerido na folha 84. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio, cujo titular é o Estado (Correios), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais, autos do processo de execução n. 385.542 (folha 107), a prisão cautelar do acusado, bem como, considerando o declínio de competência efetuado pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, em decorrência da conversão da prisão em flagrante, para garantia da ordem pública. Traslade-se cópia das folhas 69/91, 92/93 e 94/95 do auto de prisão em flagrante, para estes autos, observando-se, outrossim, o artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Intimem-se, observando-se, em relação à defesa técnica, a procuração de folha 103.

#### **Expediente Nº 8043**

##### **ACAO PENAL**

**0005438-54.2009.403.6181 (2009.61.81.005438-7)** - JUSTICA PUBLICA X HAN JIANSHEG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X LIN QIN(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

Fl. 461: Defiro, tendo em vista que a audiência está designada para o próximo dia 19/09/2012, às 14h, não havendo óbice para que sejam apresentadas as certidões atualizadas sobre os inquiridos e informações precisas sobre seu objeto e eventual conclusão, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3874**

##### **ACAO PENAL**

**0011720-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

FL. 282: (...) 8) Abra-se vista ao (...), e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) (ATENCAO - PRAZO DE 05 DIAS PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403, CPP)

#### **Expediente Nº 3875**

##### **ACAO PENAL**

**0104133-34.1995.403.6181 (95.0104133-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE

CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Sentença de fls. 8516/8534: (...) 14 - Com o trânsito em julgado do presente para todas as partes, antes de se deliberar quanto ao arquivamento do feito, as partes deverão ser intimadas para manifestação quanto a eventual valor histórico dos documentos aqui amealhados que refletem parte do período de imigração de pessoas vindas de Taiwan para o Brasil. Prazo: três dias.-----

ATENÇÃO: Trânsito em julgado em 18/05/2012 (fl. 8858). Prazo aberto para as defesas.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2336**

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0000193-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HOMERO COSTA FILHO(SP028549 - NILSON JACOB)  
Sentença: Vistos em sentença. Ante os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 159/160, o teor do ofício de fls. 165 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 168, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 148/149) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HOMERO COSTA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, nascido aos 22.07.1972, em São Paulo/SP, filho de Homero Costa e Ivone Malagolli Costa, RG nº 20.994.635-0 SSP/SP e CPF/MF nº 152.593.798-70, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, conforme vinha sendo apurado nes-tes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encami-nhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no siste-ma processual, bem como para alteração da autuação: HOMERO COSTA FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3011**

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0015805-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI  
Vistos COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, com posterior inclusão do arrematante MAURICIO JOSE DE

ALENCAR ANDRADE MICHELETTI no polo passivo, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de nº 2007.61.82.017552-0. Sustenta nulidade da arrematação, por ausência de preenchimento de requisitos mínimos do laudo de avaliação e caracterização de preço vil oferecido como lance (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/26 e 29/45).O arrematante foi citado e intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme certidão de fls.52-verso, porém, silenciou.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.55).A Fazenda Nacional impugnou (fls.56/65), sustentando inexistência de arrematação por preço vil, uma vez que o bem alcançou lance correspondente a 50% do valor da avaliação e que a alegação de avaliação abaixo do valor de mercado não restou comprovada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado.Inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, ao contrário do que alega a Embargante. Os bens arrematados (14m3 de madeira peroba rosa, do estoque rotativo da empresa executada) foram avaliados pelo Oficial de Justiça em 03/12/08 (fls.16), por R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo o m3 avaliado em R\$1.200,00. A arrematação foi parcial (14m3) e o lance foi de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) - fls.19.A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque atingiu 50% do valor da avaliação.Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.Apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)(...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA).Por fim, se a Embargante não concordava com o valor da avaliação dos bens penhorados, acreditando que o laudo de avaliação não preenchia os requisitos mínimos (descrição minuciosa do bem móvel, estado de conservação etc), deveria ter apresentado impugnação tempestiva, conforme disposto no artigo 13, 1º, da Lei n. 6.830/80.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004404-75.2008.403.6182 (2008.61.82.004404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023242-0)) REFRAATARIOS BANDEIRANTE LTDA(SPI87156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VistosREFRATÁRIOS BANDEIRANTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2006.61.82.023242-0.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.86).A embargada apresentou impugnação (fls.92/114) e a embargante réplica, reiterando os termos da inicial (fls.117/126).Foi determinado às partes que se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18 (fls.127) e, após manifestação das partes (fls.131/133 e 136/137), foi determinada a suspensão do feito (fls.138).Posteriormente, considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC nº.18, os autos vieram conclusos para sentença (fls.139).Sobreveio notícia de adesão a parcelamento administrativo (fls.141), razão pela

qual foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6 da Lei nº. 11.941/2009 (fls.141).Embora regularmente intimada (certidão de fls.141), a embargante silenciou nos autos (certidão de fls.141-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031550-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059432-43.1999.403.6182 (1999.61.82.059432-2)) MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)**

VistosMULTIGRAF INDÚSTRIA DE ESCALAS PARA RÁDIOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0059432-43.1999.403.6182.Sustenta, em síntese, impossibilidade da penhora sobre o faturamento, por ausência de previsão no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como de parâmetros essenciais para apuração mensal do faturamento que se pretende penhorar. Alega, também, que a penhora do faturamento assemelha-se à penhora do salário do empregado, inviabiliza o funcionamento da empresa, gerando eventuais dispensas de funcionários, atraso de salários, de pagamento de fornecedores e de tributos. Requer o julgamento de procedência dos embargos com a desconstituição da penhora (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/09, 12/13 e 19/32).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.33).Em sua impugnação, a embargada sustenta, inicialmente, que a executada, ora embargante, não ofertou bens à penhora no prazo legal e que todas as diligências realizadas nos autos da execução restaram infrutíferas (fls.35/37). No mais, sustenta que a penhora sobre o faturamento respeita a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da LEF, que a execução se processa no interesse e satisfação do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, ressaltando que os Tribunais admitem a penhora sobre o faturamento (fls.35/37).Intimadas a especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.38), a embargante silenciou (fls.38-verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.39).Os autos vieram conclusos para sentença, porém, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse decisão sobre a Restauração de Autos (feito n.0030835-78.2010.403.6182), tendo em vista a não localização dos autos principais (execução fiscal 1999.61.82.059432-2).Posteriormente, foi proferida decisão julgando restaurados os autos da execução fiscal (fls.11 do feito executivo).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A penhora de faturamento tem sido amplamente aceita pela Jurisprudência e, conforme sustenta a embargada (fls.36), a executada não ofertou bens à penhora, cabendo, ainda, observar que a própria inicial nada menciona em termos de outros bens que pudessem garantir a execução.Aliás, cumpre anotar que, até mesmo quando há oferecimento de bens, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Anoto, finalmente, que a executada formulou pedido de parcelamento, o que motivou a



suspensão da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033274-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033274-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que os executa no feito nº. 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9). Sustentam, preliminarmente, (1) ocorrência de decadência/prescrição, quer quinquenal, quer vintenária, (2) iliquidez e inexigibilidade do crédito, por apresentar valores elevados e absurdos, com índices de juros e correção monetária não condizentes com a realidade fática da época. Sustentam que (3) a empresa teve parte de seu patrimônio confiscado pela ditadura em 18/10/74, por intermédio do Decreto n. 74728, patrimônio esse devolvido apenas em 25/06/2001, razão pela qual inexistiu atividade da empresa no período mencionado. Por fim, sustentam (4) ilegitimidade de José João Abdalla Filho, argumentando que seu nome não consta da CDA e que inexistente prova nos autos a permitir o redirecionamento com base no artigo 4º, inciso V, da LEF (fls.02/11). Juntaram documentos (fls.12/35 e 38/42). Foi determinado o cancelamento da distribuição dos embargos nº. 2008.61.82.033545-9 e juntada da inicial e documentos aos presentes embargos (fls.48/89). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.91). A embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, (1) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, razão pela qual posterior juntada restaria preclusa, não cumprimento da determinação de fls.43 (juntada dos atos constitutivos da empresa embargante) e ausência de procuração do embargante José João Abdalla Filho. No mérito, sustenta inexistência de prescrição, posto tratar-se de prazo trintenário. Por fim, quanto à ilegitimidade do sócio embargante, requer o acolhimento das preliminares, bem como defende a responsabilização do sócio, com fundamento nos artigos 23 da Lei 8.033/90, c.c. artigo 158, II, da Lei das Sociedades Anônimas, c.c. artigo 10 do Decreto n. 3708/19, c.c. artigo 4º, V e 2º, da LEF (fls.92/122). Juntou documentos (fls.123/132). Foi determinado o traslado de fls.12/13 do feito executivo, bem como a intimação das partes para especificar provas justificando a pertinência (fls.133/135). A embargada requereu juntada de cópia da execução fiscal para análise da prescrição e ilegitimidade (fls.137/150). Foi deferido o apensamento dos autos para fins de vista à embargada (fls.151). Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargada (fls.151-verso), e determinada conclusão para sentença (fls.152). É O RELATÓRIO.DECIDO. (1) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, razão pela qual posterior juntada restaria preclusa, não cumprimento da determinação de fls.43 (juntada dos atos constitutivos da empresa embargante) e ausência de procuração outorgada pelo embargante José João Abdalla Filho. Afasto as preliminares levantadas pela embargada, posto que os documentos juntados com a inicial, bem como aqueles providenciados posteriormente, mostram-se suficientes à instrução do feito. Quanto à ausência de procuração outorgada pelo sócio, em que pese a essencialidade do documento, considerando o momento processual em que os autos se encontram, bem como porque a ilegitimidade é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, e, ainda, considerando a procuração por ele outorgada a fls.12, na situação de representante da empresa embargante, fica afastada, também nesse ponto, a preliminar. (4) ilegitimidade de José João Abdalla Filho. Primeiramente, cabe analisar a ilegitimidade de parte. Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios (ou diretores) é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da

ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios (ou diretores). Nesse caso, então, os sócios (ou diretores) são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios (ou diretores), por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio (ou diretor) responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência (ou direção), não todos os sócios (ou diretores), já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios (ou diretores) responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. E no caso de Sociedade Anônima: Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, devem responder os sócios gerentes ou diretores da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular,



podem responder os sócios gerentes ou diretores que a promoveram. O não recolhimento do tributo (ou, no caso, da contribuição ao FGTS), por si só, não caracteriza infração à lei, logo não autoriza o redirecionamento do feito. No caso, o motivo do pedido de inclusão de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO no polo passivo do feito executivo decorreu da não-localização da empresa executada no endereço fiscal (fls.09 do feito executivo). Todavia, sua inclusão no polo passivo não pode persistir, tendo em vista que a empresa executada foi, posteriormente, citada em novo endereço indicado pela exequente (fls.47, 49 e 51 do feito executivo), e veio aos autos representada por advogado regularmente constituído (fls.55/59 da execução). Verifica-se, também, que a diligência de penhora de seus bens restou positiva (maquinário penhorado - fls.92). Fica, assim, afastada a presunção de dissolução irregular da sociedade. Considerando que não mais subsiste a presunção de dissolução irregular autorizadora do redirecionamento, também não pode subsistir a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo. Assim, acolho a ilegitimidade sustentada pelo sócio embargante. Passo à análise das demais sustentações, apenas em face da empresa executada, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade do sócio embargante. (1) ocorrência de decadência/prescrição, quer quinquenal, quer vintenária O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2º, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 4. (...) (AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em 02/1973. A interrupção do prazo decadencial se dá com o lançamento, data da lavratura da NDFG, que ocorreu em 01/10/1973 (fls.32). Logo, dentro do lapso decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, a constituição do crédito se deu com a Notificação de Débito do Fundo de Garantia, conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, uma vez que tal data não consta dos autos, considero a data da inscrição em dívida ativa como sendo a da constituição definitiva. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 26/11/1997 (fls.32), o ajuizamento do feito executivo em 26/05/1998 e a efetiva citação da empresa executada em 03/11/2007 (fls.51 da execução). Portanto, não decorreu lapso suficiente para configurar a prescrição trintenária. (2) iliquidez e inexigibilidade do crédito, por apresentar valores elevados e absurdos com índices de juros e correção monetária não condizentes com a realidade fática da época Não reconheço iliquidez do título executivo, sustentado de forma genérica na inicial. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva;

1.998). Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Analisando a CDA e seu demonstrativo, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. (3) a empresa teve parte de seu patrimônio confiscado pela ditadura em 18/10/74, por intermédio do Decreto n. 74728, patrimônio esse devolvido apenas em 25/06/2001, razão pela qual inexistiu atividade da empresa no período mencionado. Trata-se de questão alheia à execução do crédito fiscal, não podendo aqui ser levantada e muito menos resolvida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação a JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, e IMPROCEDENTES em relação a SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. No tocante à procedência dos embargos quanto à ilegitimidade de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), e quanto à sucumbência da embargante SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL, condeno-a em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), fixações com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, retemam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO do polo passivo. Traslade-se para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 09, 47, 49, 51, 55/59 e 92 da execução para estes embargos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)** Vistos SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL opõe Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9). Sustenta, em síntese, (1) ocorrência de prescrição, seja quinquenal ou vintenária, e iliquidez/inexigibilidade da cobrança (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/14, 17/20, 23/28 e 31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.32). A Embargada apresentou impugnação (fls.33/48), refutando as alegações da embargante. Juntou documentos (fls.49/65). Intimadas a especificar provas, justificando a pertinência (fls.66), a embargante silenciou, conforme certificado (fls.66-verso), enquanto a embargada requereu reconhecimento da preclusão consumativa para oposição desses embargos e requereu juntada de cópia dos autos da execução fiscal para análise da prescrição (fls.67/77). Foi deferido o apensamento dos autos da execução, apenas para fins de vista dos autos (fls.78). Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da embargada. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, certo é que os embargos não poderiam ser recebidos. É que contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de nº.2008.61.82.033274-4, protocolizado na mesma data dos presentes embargos, em 01/12/2008, porém em momento anterior (18:33h). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal, ainda que essa execução contenha várias Certidões de Dívida Ativa, emitidas em vários processos administrativos. Anoto que nestes embargos formula pedidos idênticos àqueles formulados nos embargos n. 2008.61.82.033274-4, com exceção da ilegitimidade de parte do coexecutado José João Abdalla Filho, que compõe o polo ativo somente nos primeiros embargos. Ausente, assim, o interesse processual, o Embargante é carecedor da ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº.98.0535548-9 e dos embargos de nº. 2008.61.82.033274-4. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)**

Vistos GIORGIO SOLINAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, que o executa no feito nº. 2005.61.82.037840-8. Nos autos da execução, Giorgio Solinas opôs exceção de pré-executividade, pleiteando, posteriormente, seu recebimento como embargos à execução fiscal. O pedido foi deferido, com determinação de desentranhamento da petição, remessa ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal (traslado de fls.02). Sustenta que há conflito entre o CRQ e CREA quanto à competência para fiscalização do exercício profissional do engenheiro químico, conflito decorrente da sobreposição de atribuições profissionais dadas pelas Leis Federais 2800/56 e 5194/66 aos profissionais e empresas da área de engenharia química. Alega que o registro nos Conselhos Profissionais não é opcional e que tal obrigatoriedade é inconstitucional, posto gerar bitributação. Argumenta que é sócio-proprietário de uma empresa que atua no ramo de fibra de vidro e que a função que desenvolve é de químico, estando, portanto, adstrito ao CRQ, por força do artigo 23 da Lei 2.800. Por fim, sustenta que o registro em qualquer um dos Conselhos mostra-se suficiente para regularizar o exercício da profissão do engenheiro químico, razão pela qual o acolhimento dos embargos com a decretação de inexigibilidade do crédito exequendo (fls.03/14). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.89). O Conselho embargado impugnou, defendendo a legitimidade do título executivo. Sustenta que a atividade básica exercida pelo embargante é a de engenheiro químico e que a empresa da qual é sócio desenvolve produção técnica especializada, característica da Engenharia. Afirma que restou comprovado registro do embargante no CREA, razão pela qual as anuidades são devidas. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (Fls.91/113). Juntou documentos (fls.114/144) intimado a se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fls.145), o embargante sustentou tratar-se de matéria unicamente de direito e que não possuía interesse na produção de provas (fls.146). Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do embargado (fls.147). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 2.800/56, prevê: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº. 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. A CLT, por sua vez, assim define: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. E quanto aos engenheiros, a Lei 5.194/1966, menciona: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e

serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 949.388 - RJ, Relator Min. Castro Meira, enfrentou a questão, solucionando-a como segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nsº 5.194/66 E 2.800/56. 1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66. 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química. 4. Recurso especial não provido. A decisão acima equaciona a questão ligando a exigência de registro num ou noutro Conselho, ou nos dois, à natureza da atividade exercida, posto que as leis, conquanto regulamentem a questão de forma entrelaçada, não se excluíam, se abstratamente consideradas. É certo que a Lei 5.194/56 não menciona especificamente o Engenheiro Químico, o que tornaria a questão fácil de solucionar, posto que teríamos uma lei geral a tratar do registro dos profissionais de Engenharia, com exceção dos profissionais da Engenharia Química, que por possuir legislação específica, estariam sujeitos apenas ao registro no Conselho de Química. Porém, também a Lei 2.800/56, nos artigos 22 e 23, entrelaça as profissões do Químico e do Engenheiro Químico: Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Essas disposições, conforme linha adotada no Julgado transcrito, remetem a solução da discussão ao caso concreto, devendo ser dirimida questão de fato, qual seja, qual a natureza da função do embargante e, conseqüentemente, onde deve manter registro. No caso dos autos, o embargante afirma que deveria ser registrado apenas no CRQ porque ...é sócio proprietário de uma empresa que atua no ramo de fibra de vidro, local em que ele desenvolve nitidamente funções de químico.... O documento de fls. 26 indica o objeto social da empresa do embargante: exploração da atividade de indústria e comércio de fibras de tecidos; derivados do vidro e torção de fios de fibras de vidro. Detalhadamente não se fez prova da atividade realizada por sua empresa, ou por ele na empresa. Levando-se em conta o objeto social da empresa, não a constatação fática da atividade, decorre que o embargante tanto estaria sujeito à Lei 2.800/56, artigo 20, 2º., e à CLT, artigo 335, quanto à Lei 5.194/66, artigo 7º., já que industrializa vidro e tecidos, produção que caracteriza atividade técnica, enquadrada nas duas leis. Contudo, para que se pudesse decidir se, à época dos fatos geradores, estava ele exercendo a função de Químico ou de Engenheiro Químico, seria necessária prova pericial, que não foi produzida, pois o próprio embargante a dispensou (fls. 146). E mostra-se, ainda, relevante, o fato de que ele era inscrito no CREA, sendo desligado apenas porque deixou de pagar as duas anuidades (fls. 114). Assim, não se tendo elementos fáticos que permitam afastar a exigência, a conclusão é no sentido de que o crédito exequendo é devido. Resta, então, solucionar se o caso é, como sustenta o embargante, de bitributação. Realmente, o profissional na situação do embargante está sujeito a registro em duas Autarquias distintas e, eventualmente, a pagar duas anuidades. Entretanto, a legislação é confusa e dá amparo a essa situação, vinculando a obrigatoriedade de registro à natureza da atividade, e não à formação científica. Daí porque não se pode reconhecer bitributação, mas apenas obrigatoriedade de registro de acordo com a atividade exercida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015643-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA (SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 2009.61.82.018182-5. Alega, em

síntese, (1)nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais (liquidez, certeza e legitimidade), uma vez que a autuação fiscal (auto de infração nº.35.714.681-6), teria extrapolado os limites impostos pelo artigo 32 da Lei 8.212/91, cujo valor máximo corresponderia à quantia de R\$63.617,35, teto estabelecido pelo artigo 92 do mesmo diploma legal. Sustenta, subsidiariamente, que cabe ao caso (2)redução da multa aplicada em razão da alteração da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, conforme dispõe o artigo 106, inciso II, c, do CTN (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/13 e 16/45).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.47).A Fazenda Nacional impugnou (fls.48/53), sustentando higidez do título executivo. Defende a legitimidade da cobrança, afirmando que a multa foi aplicada de acordo com a legislação pertinente. Alega que a imposição não se mostra excessiva e não se confunde com tributo, posto tratar-se de penalidade. Por fim, quanto à redução, sustenta que os créditos foram constituídos por auto de infração e que a norma a ser aplicada retroativamente seria a previsão contida no artigo 35-A da Lei 8212/91, que por sua vez remete ao artigo 44 da Lei 9.430/96, e não à norma prevista no artigo 35 da Lei 8212/91.Intimado a se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fls.54), o embargante reiterou os termos da inicial, acrescentando que não houve contestação quanto à alteração legislativa posta em discussão e que a embargada sustenta a legalidade da cobrança nos termos do artigo 35 da Lei 8212/91, quando a multa aplicada tem fundamento no artigo 32, inciso IV, da mesma lei. Informa que não tem interesse na produção de provas, requerendo a procedência dos embargos (fls.56/58).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei 6.830/80 (fls.59).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.(1)nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais (liquidez, certeza e legitimidade), uma vez que a autuação fiscal (auto de infração nº.35.714.681-6), teria extrapolado os limites impostos pelo artigo 32 da Lei 8.212/91, cujo valor máximo corresponderia à quantia de R\$63.617,35, teto estabelecido pelo artigo 92 do mesmo diploma legal ... O embargante foi autuado em 12/07/2004, por infração ao artigo 32, IV, 4º., da Lei 8.212/91, cuja redação vigente à época era:Art. 32. A empresa é também obrigada a:IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4º - A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art.92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)0 a 5 segurados valor mínimo6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimoacima de 5000 segurados 50 x o valor mínimoVerifica-se, então, que o dispositivo violado tinha penalidade prevista. Consequentemente, não se aplicaria o disposto no artigo 92, que assim estava vigente:Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24(...)24 Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)Contudo, a penalidade prevista, ela mesma, deveria obedecer aos limites do art.92, conforme 5º., do artigo 32:5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, tendo o 4º., ao se reportar ao artigo 92, como limite máximo, o valor de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que a Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998 transformou em R\$63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), assiste razão ao Embargante. Observe-se que a Embargada não questionou a validade dessas normas. E, calculando-se 50 vezes R\$636,17 (máximo que a lei vigente à época previa na tabela do artigo 32, 4º., tem-se o valor máximo da multa em R\$31.808,50 (trinta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), e não em R\$171.443,77 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), como foi aplicada.Assim, sem declarar nulo o título executivo, pois o novo valor depende exclusivamente de cálculo aritmético, altero a multa imposta, quanto ao valor, reduzindo-a para R\$31.808,50 (trinta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), na data da autuação.(2)redução da multa aplicada em razão da alteração da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, conforme dispõe o artigo 106, inciso II, c, do CTN....Prevê o CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Por força do CTN, o Embargante pretende se

reconheça a incidência do artigo 32-A da Lei 8.212/9, limitando-se a multa a R\$500,00 (quinhentos reais):Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Desde logo fica afastada essa pretensão, pois tal valor está previsto como mínimo, não como limite máximo. Além disso, ante a não comprovação por parte do Embargante, não se tem os elementos previstos nos incisos I e II, nem nos demais dispositivos do artigo referido.Já a Embargada sustenta que, fosse caso de aplicar o art.106 do CTN, incidiria o artigo 35-A, e não o artigo 35. Tais dispositivos têm a seguinte redação:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...)Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)., e o artigo 44 da Lei 9.430/96 diz:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.Nesse ponto, descabe reconhecer direito a redução da multa, pois embora se trate de penalidade por não apresentação de declaração, não há demonstração de que ocorreram fatos geradores de contribuições, nem em que montante, prova essa que também era ônus do Embargante. Além disso, esses dispositivos se referem a multa moratória, e o caso dos autos é de multa por infração a obrigação acessória (deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Instituto).Em face do exposto, os embargos procedem, mas parcialmente, já que não é caso de nulidade do título, como postulado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS

EMBARGOS, apenas para alterar a multa imposta, quanto ao valor, reduzindo-a para R\$31.808,50 (trinta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), na data da autuação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação de qualquer das partes em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046660-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VistosCARLOS ALBERTO BARBOUTH, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0020934-91.2007.403.6182 2007.61.82.020934-6.Sustenta que o objetivo dos presentes embargos é o reconhecimento do direito de quitar o débito exequendo com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 para pagamento à vista, mediante conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Alega que em 26/11/2009, obteve no sítio oficial da PGFN duas guias DARFs com vencimento em 30/11/2009, para pagamento à vista do valor de R\$13.740,98, valendo-se das deduções previstas na Lei nº. 11.941/2009. Contudo, argumenta que não foi possível efetuar o pagamento, uma vez que em 27/11/2009 restou determinado o bloqueio judicial de sua conta bancária, com o efetivo bloqueio no importe de R\$18.459,56. Por fim, sustenta que sem dispor de numerário para efetuar o recolhimento pretendido, requereu tempestivamente, em 30/11/2009, nos autos da execução fiscal, a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo e, intimado da formalização dos depósitos, opôs os presentes embargos. Requer o reconhecimento do direito de levantar o saldo remanescente dos valores depositados, valendo-se dos benefícios da Lei nº.11.941/2009, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/77 e 79).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.80).Em sua impugnação, a embargada sustenta que para o contribuinte se valer das deduções, deve efetuar o pagamento à vista na forma estabelecida na Lei 11.941/2009, e que a formalização da opção ocorre com o efetivo pagamento. Alega que o depósito judicial decorreu de constrição judicial, e não pagamento voluntário, como disciplina a Lei 11.941/2009, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de reduções previstas do diploma mencionado (fls.81/84).Oportunizada a especificação de provas (fls.85), o embargado reiterou os termos da inicial, bem como juntou cópias de petições, a título exemplificativo, nas quais a União reconhece o direito às deduções legais em casos de conversão em renda posteriores à data limite para adesão (30/11/2009). No mais, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.87/94). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls.95-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprime primeiramente anotar, quanto à penhora nos autos da execução fiscal, que a determinação de bloqueio foi proferida no dia 27/11/2009, a ordem foi efetivada em 28/11/2009, o pedido de conversão em renda em favor da União, com as deduções da Lei nº.11.941, foi formulado pelo executado em 30/11/2009.Anoto ainda, que os valores bloqueados foram transferidos à ordem deste Juízo no dia 24/09/2010 e a conversão em renda da União efetivada em 10/02/2010 (fls.62/63 do feito executivo). O caso dos autos é excepcional.Fica afastada a sustentação relativa ao estado de saúde, pois, embora se lamente, não pode ser considerado como fundamento de decisão em processo tributário, pois o pagamento de tributo não é ato personalíssimo.Contudo, a situação do caso demonstra que o embargante tem direito a que a análise seja, toda ela, considerada no momento temporal da manifestação de vontade e da prática dos atos tendentes à quitação do débito.O embargante poderia pagar à vista até o dia 30/11/2009, no valor com desconto, ou seja, poderia pagar R\$13.740,98. De fls.52/55 verifica-se que em 26/11/2009 o embargante emitiu as guias DARF para pagamento nesse valor, manifestando assim intenção de pagar. E no dia 28/11/2009, ocorreu o bloqueio Bacenjud, no valor de R\$18.459,56. Podendo pagar até dia 30, mas tendo seu dinheiro bloqueado, o embargante peticionou em juízo nesse mesmo dia (fls.45), manifestando desejo de quitar o débito com o desconto.Como se vê, indeferir a pretensão do embargante, seria prestigiar absolutamente a forma, em detrimento do conteúdo. Seria reconhecer que perdeu o direito porque peticionou em juízo em vez de recolher o DARF no Banco. Ocorre que a segunda conduta não poderia, no caso concreto, lhe ser exigida, ante o bloqueio de seu dinheiro.Assim, por justiça cumpre reconhecer como pagamento à vista, em tempo hábil, a petição na qual o embargante assim se manifestou em juízo, já com valor superior ao devido bloqueado, de forma que os embargos merecem acolhimento, extinguindo-se a execução por pagamento, e declarando-se crédito do embargante a ser oportunamente compensado ou repetido pelas vias próprias, administrativas ou judiciais, o valor de R\$4.718,58.Anoto, por fim, que não se mostra relevante o fato de que não tenha havido anteriormente ao bloqueio ato formal inquestionável de adesão. Relevante é que ao peticionar no dia 30 de novembro, formalmente, o embargante pediu a conversão em renda para pagamento.Apenas num ponto os embargos não podem ser acolhidos. É que, tendo ocorrido a conversão do total bloqueado, não há como determinar o levantamento.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento

do débito com as reduções previstas na Lei nº. 11.94/2009, efetuado através da conversão em renda da União dos valores bloqueados/transferidos nos autos da execução fiscal.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Pela sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC, bem como nas despesas em reembolso.Traslade-se para os autos da execução fiscal e aguarde-se, naqueles autos, o trânsito em julgado dos embargos ante o reconhecimento do pagamento. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0007338-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5)) PBC COMUNICACAO LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosPBC COMUNICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5).Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo e inexistência de sucessão empresarial, pois não teria restado demonstrada a aquisição da totalidade do patrimônio ou do imóvel pertencentes à MPA (executada), requisitos imprescindíveis para verificação da sucessão. Por fim, sustenta que, fosse o caso de atribuir responsabilidade tributária à embargante, não o seria pela totalidade do débito, nos termos do artigo 133 do CTN (responsabilidade subsidiária do sucessor), na medida em que a MPA continuaria ativa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de responsabilidade da embargante (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/60).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.61).Em sua impugnação, a embargada sustenta inoocorrência de prescrião, requerendo a aplicação da Súmula 106 do STJ, bem como defende a legitimidade passiva da embargante, em razão da comprovação da sucessão empresarial nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, c.c. artigo 4º, inciso VI, da LEF. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.62/69). Juntou documentos (fls.70/76).Intimadas a especificar provas, justificando necessidade e pertinência (fls.77), a embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.78), bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.79/84). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.85).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à ilegitimidade passiva:Em que pese a embargante não constar nominalmente do polo passivo, a empresa SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA está incluída e a embargante, na realidade, é a mesma empresa.Ocorreu alteração da Razão Social da PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA, que havia incorporado a SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA, para PBC COMUNICAÇÃO LTDA (32ª alteração e consolidação do ctt social da PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA - item IV - fls.43).Então, é fato incontroverso que a empresa DIALOG DO BRASIL, cujo nome foi posteriormente alterado para SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA, foi incorporada pela embargante. Nesse sentido, basta conferir os documentos de fls.35 da execução. E a responsabilidade fiscal da empresa incorporadora está expressa no artigo 132 do CTN:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.A discussão que exige análise mais detalhada é a sucessão da devedora original (MPA COMUNICAÇÕES LTDA) pela empresa DIALOG DO BRASIL, que estaria configurada nos termos do artigo 133 do CTN:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.1)questão da criação da DIALOG (Grupo Publicis no Brasil)Do documento de fls.39/48, datado de março de 2000, dos autos da execução fiscal, juntado pela MPA (devedora original), verifica-se do Memorando de Entendimento entre CONSEIL BRASIL LTDA e Yan Mello Von Brewer Pereira e José Fernando Prazeres Queiroz, estes últimos por si e representando a MPA, que decidiram criar uma nova sociedade para representar o Grupo Publicis no Brasil. Essa nova sociedade foi a DIALOG. De tal memorando, restou consignado que Yan e Fernando, como sócios da MPA, não poderiam alterar sua denominação e contrato social, que deveriam promover o pagamento da totalidade dos débitos da MPA, manteriam alguns clientes e transfeririam outros para a nova sociedade (DIALOG). Quanto às cotas sociais da DIALOG, acordaram que seriam divididas entre CONSEIL (51%) e uma terceira empresa da qual Yan e Fernando seriam sócios (com 49% das cotas).2)a questão do patrimônio e sócios/representantes Do aditamento a



tal memorando (fls.47/48 da execução), constou que os bens móveis que guarneciam a MPA seriam relacionados e avaliados para eventual integralização do capital da DIALOG, que a marca DIALOG-MPA pertenceria à DIALOG e que os poderes de administração e gerência da DIALOG restariam delegados a YAN e FERNANDO (que também únicos eram sócios e gerentes da MPA - fls.23/25 e 30/31).Na sequência da documentação presente no feito executivo (Fls.50/54), há um instrumento de contrato de compra e venda de bens móveis, celebrado entre a MPA x DIALOG, cuja relação dos bens consta do laudo de avaliação (fls.63/79), tais como móveis e utensílios (central telefônica, refrigerador, forno microondas, armários, bebedouro, fogões, arquivo de aço, ventilador, poltronas, mesas, calculadora, estabilizadores, gaveteiros, estantes, facsimile, aparelhos telefônicos, sofas, rack, tela de projeção, aparelho de tv), informática (microcomputadores, HDs, placas de vídeos, monitores, teclados, scanner, impressoras, software, servidor, zip drive, gravador de cd), linhas telefônicas (direito de uso de linhas telefônicas) e extintores de incêndio.Do documento de fls.100, referente a transferência de contrato de locação de imóvel, que antes tinha como locatária MPA, então transferido para DIALOG, documento este, assinado por José Fernando Prazeres Queiroz, consta expressamente que a composição societária DIALOG conta com a participação dos sócios da MPA Comunicações Ltda.Também foi juntada decisão judicial proferida pelo Juízo da 31ª Vara Federal do Trabalho/SP (fls.102/105), reconhecendo de forma expressa a sucessão das empresas MPA e SALLES CHEMISTRI para fins trabalhistas, declarando, aquele Juízo, que as partes firmaram consórcio de atuação conjunta, com transferência de acervo de clientes, de bens móveis na sua quase totalidade e atuação no mesmo endereço.Por fim, também nos autos da execução, quando da tentativa de penhora, o oficial de justiça (fls.155) certificou a negativa de diligência, pois não encontrou situada no local a empresa MPA ou SALLES CHEMISTRI, incluídas no polo passivo do feito executivo, mas sim a empresa PBC, ora embargante.Observo que dos autos dos embargos, os únicos documentos juntados referem-se as alterações contratuais da embargante (32ª e 34ª - fls.17/32 e 40/44), bem como o seu contrato social (fls.45/56). Não foi requerida produção de qualquer prova, quer documental, quer testemunhal ou, até mesmo, pericial, posto que sustenta, como pedido alternativo, o reconhecimento da responsabilidade apenas subsidiária, não pela totalidade do débito, quer porque a MPA teria continuado na atividade, quer porque o IRPJ não teria sido gerado exclusivamente por atividade típica da empresa, mas também por outros rendimentos. Observo ainda, que embora tenha sido dada oportunidade para tanto (fls.77), a embargante manifestou-se expressamente no sentido de não possuir interesse na produção de provas adicionais (fls.78).Contudo, em que pese o ônus da prova competir à embargante, o julgamento dos embargos não decorrerá somente da ausência do comprovação do alegado, mas sim do reconhecimento da sucessão empresarial operada, conforme se extrai da documentação juntada aos autos da execução fiscal, suficiente para demonstrar a sucessão operada entre a executada originária, MPA e DIALOG (cuja atual razão social é PBC COMUNICAÇÃO LTDA, ora embargante).A sucessão empresarial não exige que a empresa anterior não exista mais no mundo fático ou jurídico, tanto que há previsão da sucessão subsidiária (artigo 133, II, do CTN), o que parece ter ocorrido no presente caso.É certo que as empresas exerceram, ou ainda exercem, as mesmas atividades empresariais, conforme se extrai dos contratos:MPA COMUNICAÇÕES LTDA (fls.31 do feito executivo):CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIALCLÁUSULA SEGUNDAA sociedade tem por objetivo:A) Propaganda, publicidade, marketing, promoções, comunicações, organização e planejamento de convenções, feiras e exposições.B) Veiculação de materiais publicitários, intermediação e agenciamento de anúncios, cursos treinamentos e seminários.C) Serviços de artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação, e gravação.D) Produção e realização artística em geralDIALOG BRASIL LTDA (incorporada pela SALLES CHEMISTRI, com atual razão social PBA COMUNICAÇÃO LTDA - fls.35/37 dos autos da execução - 40/44 e 45/56):III- Alteração do Objeto da Sociedade3.1 Resolvem as sócias, de comum acordo e em conformidade com o Protocolo, alterar o objeto social da sociedade de forma a abranger as atividades desempenhadas pela sociedade incorporada. Em razão disso, o Artigo 2º passa a ter a seguinte e nova redação:artigo 2º - A Sociedade tem por objeto: (i) a prestação de serviços de propaganda e publicidade em qualquer de suas modalidades; (ii) a prestação de serviços de comunicação relacionados à internet; (iii) a organização de eventos de caráter publicitário, congressos, espetáculos artísticos, culturais e desportivos; (iv) a promoção, comercialização de espaços publicitários; (v) a veiculação de campanhas publicitárias, a organização de eventos promocionais, notadamente em cinemas e teatros (...)Logo, é razoável concluir, pela evidência das provas documentais juntadas aos autos do feito executivo e deste, que a ora embargante, PBC COMUNICAÇÕES LTDA, nova razão social da SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA, cuja antiga denominação era DIALOG DO BRASIL é, portanto, sucessora da MPA COMUNICAÇÕES LTDA, razão pela qual rejeito a ilegitimidade sustentada.Essa responsabilidade, contudo, não é integral, devendo obedecer ao disposto no inciso II do artigo 133 do CTN.Ao que se vê dos autos, quer dos mencionados Memorandos, quer das alterações contratuais, quer do documento de fls.60 deste feito, a MPA, devedora originária, continuou com a mesma atividade, prosseguindo em sua exploração. Assim, é subsidiária a responsabilidade da embargante, o que implica dizer que não havendo como cobrar da MPA, responde a embargante. E no caso, é o que ocorreu, quando se incluiu no polo passivo da execução, a empresa CHEMISTRI (denominação anterior da embargante). Assim, embora reconheça-se a subsidiariedade, no caso concreto nenhuma diferença se constata, porém a embargante pode buscar, pelas vias próprias, receber da MPA (devedora original). Quanto à prescrição: Trata-se de débito constituído através de Termo de Confissão Espontânea, referente IRPJ -

Lucro Real Relativo a 12/1998, confissão essa que ocorreu em 23/06/1999 (fls.38). Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a executada MPA (da qual a embargante é sucessora) compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal em 09/05/2006 (fls.16 do feito executivo), restando suprida, assim, a ausência de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Contando-se o quinquênio a partir do Termo de Confissão Espontânea em 23/06/1999 (fls.38) e considerando que a interrupção do prazo se dava com a efetiva citação (com efeitos retroativos à data do ajuizamento - Recurso Especial 1.120.295-SP), observa-se que ela ocorreu em 09/05/2006 (fls.16 do feito executivo), com efeitos retroativos a 15/06/2004 (data do ajuizamento - fls.02 do feito executivo). Logo, não há como acolher a alegada prescrição. Em que pese a embargante não sustentar ocorrência de prescrição para o redirecionamento, certo é que a prescrição também não ocorreu com relação à sucessora, posto que do AR negativo de fls.06 da execução fiscal, datado de 24/09/2004, seguido do pedido de redirecionamento do feito em 08/07/2005 (fls.08 da execução) e o deferimento de inclusão em 15/08/2005 (fls.15 da execução), não decorreu o lapso quinquenal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de condenação da MPA e seus sócios por litigância de má-fé, posto que não integram esta lide. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal, bem como de fls.16/105 e 155 daqueles autos para os embargos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito, e arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015971-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

Vistos CARLOS NEHRING NETTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, que o executa juntamente com CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDUSTRIAL S/A, ALFREDO SCHILTON, ALEKSANDER GRZEGORLCZYK, SYLVIO VIDAL e ARTHUR HAROLD LIBMAN, no feito n. 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9). Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que a legislação vigente à época não previa a solidariedade dos dirigentes e seu nome não consta do título executivo. Alega que a maior parte do débito refere-se a competências anteriores à sua eleição como diretor da empresa executada. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade da União para cobrança de contribuições fundiárias (fls.02/22). Juntou documentos (fls.23/120 e 124/127). Nos autos da execução, o embargante efetuou depósito judicial em complementação do depósito anterior, conforme traslado de fls.129/136). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.137). Em sua impugnação, a embargada defende sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito executivo, bem como afasta as demais alegações da inicial, sustentando inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento do feito executivo e legitimidade da inclusão dos dirigentes no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, por fim, que não restou comprovada a data de ingresso do embargante na sociedade, razão pela qual deve subsistir sua responsabilidade pela totalidade do débito (fls.138/161). Foi indeferida a produção de prova testemunhal, porém, concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providenciasse a juntada aos autos de documentos que entendesse necessários à comprovação de suas alegações (fls.162). Tal decisão não sofreu interposição de agravo. O embargante reiterou pedido de expedição de ofício aos Bancos que arrecadavam as contribuições da empresa (Banco Itaú) e a Justiça do Trabalho, para comprovação do recebimento dos valores, ora executados, pelos empregados, em data posterior (fls.163/165). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios (ou diretores) é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios (ou diretores). Nesse caso, então, os sócios (ou diretores) são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios (ou diretores), por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio (ou diretor) responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência (ou direção), não todos os sócios (ou diretores), já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios (ou diretores) responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. E no caso de Sociedade Anônima: Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. O redirecionamento, embora tenha havido menção a dispositivo do CTN na decisão que o deferiu (fls. 34 e 42 da execução), na realidade não decorreu de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas da dissolução irregular da empresa, comprovada pela certidão do Oficial de Justiça (fls. 13 da execução). Assim, não se afasta a possibilidade de redirecionamento de execução de FGTS

contra sócios-gerentes e administradores, apenas devendo se observar que quando o redirecionamento decorre da prática de atos, devem responder os sócios da época dos fatos geradores, e quando decorre da dissolução irregular, os que compunham a sociedade nessa ocasião. A dissolução irregular da empresa, conforme presunção jurisprudencialmente aceita, constata-se no momento da diligência do Oficial de Justiça, no caso ocorrida em 02 de abril de 1.990. O Embargante demitiu-se da Diretoria da sociedade executada em 29/11/77, quando foi levado a registro na JUCESP a AGE de 02/01/1976 (fls.30 da execução). Logo, não deve responder pelo débito, sendo parte passiva ilegítima para o processo executivo. A prescrição, já foi analisada nos autos da execução (fls.201/205, 240/242, 336/338 e 398/407), e não reconhecida ante o prazo trintenário. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de CARLOS NEHRING NETTO, liberando-se seu depósito. Traslade-se para os autos da execução fiscal e de lá venham traslados de fls.13, 30, 34, 42, 201/205, 240/242, 336/338 e 398/407. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016429-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036454-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036454-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2006.61.82.036454-2. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.207). A Embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação (fls.208/215). A Embargada não se opôs à homologação da renúncia, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC e condenação da embargante nas cominações legais (fls.217/225). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017814-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031238-47.2010.403.6182) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº 0031238-47.2010.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.66). A embargada apresentou impugnação (fls.67/82). A embargante informou que o débito foi parcelado, com pagamento da primeira parcela em 07/2001 e integralmente quitado em 29/12/2011 (fls.90/103). A embargada requereu a extinção dos embargos por perda do objeto (fls.105/109). Sobreveio notícia

de extinção da execução fiscal (fls.56 do feito executivo). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030451-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1)) BREDAS/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosBREDAS/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2008.61.82.024094-1.Sustenta, em síntese, (1)ofensa ao princípio da não-cumulatividade, insurgindo-se contra a cobrança da multa de mora e juros moratórios. Alega que, (2)caso a multa permaneça, requer sua redução e incidência apenas sobre o valor do imposto. Quanto aos juros, sustenta (3)inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic e (4) do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a decretação de insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/27).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.28). A Fazenda Nacional impugnou (fls29/31), defendendo a regularidade da inscrição e dos acréscimos legais incidentes.Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificasse provas no prazo de 10 dias (fls.32).A Embargante reiterou os termos da inicial, silenciando a respeito de eventual interesse na produção de provas (fls.33).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)ofensa ao princípio da não-cumulatividade, insurgindo-se contra a cobrança da multa de mora e juros moratórios. (2)caso a multa permaneça, requer sua redução e incidência apenas sobre o valor do impostoNão há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária.A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa.A multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim, conforme acima fundamentado, visa desestimular a impontualidade, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênias das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Observo que a multa de mora exigida no presente caso é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica das cópias das CDAs acostadas a fls.14/25. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão.Por fim, no que tange à redução da multa para 2%, ressalto que ao presente caso não se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação tributária em nada se assemelha a relação de consumo.(3) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic... A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão

Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (4) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033320-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)) LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES e CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que os executa juntamente com a pessoa jurídica MOTAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no feito nº. 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4). Sustentam, preliminarmente, (1) nulidade da penhora realizada através do sistema Bancejud, uma vez que os valores bloqueados decorrem da aposentadoria de Lyodegar. Ainda preliminarmente, sustentam a (2) ocorrência de decadência e prescrição, (3) pagamento integral, porém apontam equívoco quanto ao CNPJ informado nos documentos de arrecadação, (4) improcedência da execução por ausência de legitimidade do título, uma vez que sua retificação comprova iliquidez e inexigibilidade do valor inicial. Por fim, alegam (5) ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo (fls.02/10). Juntaram documentos (fls.11/69). Foi determinado aos embargantes que providenciassem documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 285 do CPC (fls.11). A determinação foi cumprida pelos embargantes (fls.75/81). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.82). A embargada apresentou impugnação, sustentando, inoportunidade de prescrição e decadência. Defendeu a certeza e liquidez do título executivo e requereu a manutenção da penhora por ausência de comprovação da impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados (fls.83/91). Oportunizada a especificação de provas (fls.92), os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação e reiteraram os termos da inicial, silenciando quanto ao interesse na produção de provas (fls.96/100). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) nulidade da penhora realizada através do sistema Bancejud, uma vez que os valores bloqueados decorrem da aposentadoria de Lyodegar. Preclusa a questão, pois foi apreciada nos autos da execução fiscal (traslado de fls.80), com desbloqueio parcial do valor, sendo certo que nos presentes embargos não se sustenta fato novo, nem se colaciona documentação complementar (fls.44/47). 2) ilegitimidade de parte para o polo passivo do feito executivo. Primeiramente, cabe analisar a ilegitimidade de parte sustentada, posto tratar-se de preliminar de mérito que, em sendo reconhecida, prejudicada a análise das sustentações remanescentes. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeqüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha

presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o motivo do pedido de inclusão de Lyodegar e Carlos no polo passivo do feito executivo foi a presunção de dissolução irregular. Contudo, em razão do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, foi deferida a inclusão de Carlos e indeferida a inclusão de Lyodegar, tendo em vista seu ingresso no quadro social após a ocorrência do fato gerador. Tal decisão foi reformada em sede de agravo, determinando-se a inclusão de Lyodegar em razão da dissolução irregular. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Considerando a presunção de dissolução irregular constatada nos autos em 28/10/2005 (fls. 19 do feito executivo) e a retirada de Carlos Alberto Faustino Sobrinho do quadro social em 21/06/2001 (fls. 32 dos autos da execução), sua inclusão no polo passivo do feito executivo não pode subsistir. Logo, reconheço sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Quanto a Lyodegar, verifica-se tratar-se de sócio remanescente, que ingressou no quadro social em 21/06/2001 ocupando o cargo de sócio gerente, bem como manteve-se no cargo, conforme registro da última alteração contratual e redistribuição de cotas (fls. 32/33 do feito executivo); portanto, legítimo o redirecionamento da execução em face de Lyodegar Aparecido Cantor Marques. Passo à análise das demais sustentações, apenas em face do embargante Lyodegar, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de Carlos. (2) ocorrência de decadência e prescrição Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração, quando não seguida de pagamento do crédito, prescinde de formalização de processo administrativo para apuração do débito. Nesses casos, como data do lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) deve ser considerada a data da entrega da declaração. Verifica-se que não ocorreu decadência, pois os fatos geradores ocorreram no período de 01/01/1999 a 01/12/2000 (fls. 14/17 e 42/46), as entregas das declarações (lançamentos) em 14/11/2000, 14/02/2001 e 13/11/2002 (fls. 91), interrompendo-se aí o prazo decadencial. Também não decorreu prazo de prescrição, pois a partir da vigência da LC 118/2005, o marco interruptivo do prazo é o despacho que determina a citação, que no caso foi proferido em 21/07/2005 (fls. 18 do feito executivo). Logo, contanto o quinquênio a partir da entrega das declarações do contribuinte ao Fisco em 11/2000, 02/2001 e 11/2002, com a interrupção da prescrição em 21 de julho de 2005, não há que se falar em decurso do quinquênio legal. Verifico ainda, que também não ocorreu prescrição em relação ao sócio, posto que da presunção de dissolução irregular, caracterizada nos autos em 28/10/2005 (fls. 19 do feito executivo), o pedido de redirecionamento do feito executivo em 05/12/2006 (fls. 21 da execução) e o comparecimento espontâneo de Lyodegar nos autos da execução fiscal em 26/05/2010 (fls. 90 daqueles autos), não decorreu lapso superior ao quinquênio legal. (3) pagamento integral, porém apontam equívoco quanto ao CNPJ informado nos documentos de arrecadação... No que se refere à nulidade das CDAs, sob alegação de pagamento dos débitos, juntou a Embargante DARF's (fls. 54/55 e 59/62), que alega corresponder aos débitos exigidos. Contudo, sustenta que houve erro no preenchimento das guias, uma vez que informou o CNPJ da pessoa jurídica Motan Comercial Ltda, extinta com baixa na inscrição junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica. A embargada, por outro lado, sustenta ausência de comprovação do pagamento alegado e defende a presunção de legitimidade do título executivo. De fato, nos termos do artigo 33, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova de suas alegações, sendo certo, ainda, que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o alegado. Além disso, na execução fiscal, a embargada trouxe cópias da manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls. 63 da execução) relativamente ao Pedido de Revisão de Débito apresentado pela embargante referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.05.016385-20, concluindo pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: ...3- Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da SRF, verifica-se que o DARF apresentado refere-se a pagamento de outro CNPJ, já alocado e em conformidade com o valor declarado na respectiva DCTF (conforme anexo). 4- Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição nº. 80.6.05.016358-20 ...E, em que pese a manifestação referir-se somente a uma das três inscrições ajuizadas, é razoável presumir-se que os demais créditos que sustenta haver recolhido tenham sido, à semelhança do parecer acima transcrito, alocados a débitos referentes à pessoa jurídica diversa, considerando o equívoco quanto ao CNPJ informado. De qualquer forma, em face dessa controvérsia, bem como da ausência de prova

documental suficiente à comprovação do alegado, somente seria possível demonstrar o pagamento mediante prova pericial contábil. Contudo, não houve produção de prova pericial, embora tenha sido dada tal oportunidade ao embargante (fls.92). Observe-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. BENS DO SOCIO RESPONSÁVEL. PENHORA. CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O SILENCIO DAS PARTES ANTE O DESPACHO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS IMPORTA RENUNCIA. SE, NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, AS PROVAS JÁ FORAM REQUERIDAS, E O JUIZ, MESMO ASSIM, ORDENA, NO SANEADOR, QUE HAJA ESPECIFICAÇÃO, DEVE A PARTE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE ENTENDER QUE HOUVE DESISTÊNCIA. 2. NÃO SENDO ENCONTRADOS BENS DA EMPRESA DEVEDORA, IRREGULARMENTE DISSOLVIDA, DEVE SER CITADO O SEU SOCIO, COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO RECAINDO A PENHORA EM SEUS BENS. (...) TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9101033506 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 29/4/1991 PAGINA: 8955 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO Descrição POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. VEJA: EIAAC 89.01.14953-2/MG, DJ DE 12.03.90, (TRF). Considerando que cabe ao Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pelo Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA. (4) improcedência da execução por ausência de legitimidade do título, uma vez que sua retificação comprova iliquidez e inexigibilidade do valor inicial... Não reconheço iliquidez do título executivo em razão da retificação da CDA, uma vez que há previsão para tanto, sendo certo que foi respeitado o disposto no artigo 2º, 8º, da LEF. Ademais, os presentes embargos decorrem de tal substituição, sendo opostos em razão da devolução de prazo concedida nesses casos para discussão do débito retificado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com relação a Carlos Alberto Aparecido Faustino Sobrinho, reconhecendo sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, e IMPROCEDENTES com relação a Lyodegar Aparecido Cantor Marques, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. No tocante à procedência dos embargos quanto à ilegitimidade de Carlos Alberto, condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, e quanto à sucumbência do embargante Lyodegar, sem fixação judicial por corresponderem os honorários ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Considerando que por esta sentença os embargos foram julgados procedentes, excluindo da execução o embargante Carlos Alberto Aparecido Faustino Sobrinho, bem como o fato de que eventual apelo da embargada deverá ser recebido no duplo efeito, estão presentes circunstâncias que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, aconselham que a execução não prossiga de imediato em relação a Carlos. Assim, reconsidero os efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes, neste momento, efeito suspensivo, em relação ao executado CARLOS. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 130 e 133, em favor de Carlos Alberto Aparecido Faustino Sobrinho e retemam-se aqueles autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035291-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-09.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) Vistos AMICO SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº.0010920-09.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, impossibilidade de ressarcimento pelos valores da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e prescrição do crédito exequendo. Requer o sobrestamento da execução fiscal até julgamento final da ADIN 1931-8, que discute a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº.9.656/98 e, por fim, a procedência do embargos, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/50). Juntou documentos (fls.51/180). Foi determinado à embargante que providenciasse cópia da carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. No mais, determinou-se que os embargos aguardassem manifestação da Exequirente sobre a regularidade e aceitação da carta de fiança (fls.182). A embargante não atendeu à determinação supra, conforme certificado pela Secretaria (fls.182). Nos autos da execução, a exequirente sustentou que para manifestar-se sobre a aceitação ou não da garantia era necessário a apresentação da carta de fiança original, posto que a executada apresentou apenas aditamento à carta de fiança (fls.55 do feito executivo). Intimada (fls.58 da execução), a executada silenciou nos autos, conforme certidão de fls.58-verso. Foi determinada a regularização, no sistema processual informatizado, de conclusão para sentença (fls.183). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nestes autos a embargada não apresentou cópia da carta de fiança, embora regularmente intimada a fazê-lo (fls.182). E, em que pese a apresentação de aditamento de carta de fiança nos autos da execução, certo é que não foi apresentada a carta de fiança original, a fim de que a exequirente pudesse se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos exigidos na Portaria PGF nº.437/2011 e manifestar sua aceitação ou recusa. Anoto que, também nos



autos da execução, restou intimada a executada, ora embargante, a apresentar a carta de fiança, contudo permaneceu inerte, conforme certidão de fls.58-verso. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial

(6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia não foi regularmente ofertada, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso a embargante apresente a carta de fiança original, após aceitação da exequente (verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGF 437/2011), o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036167-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.56, sustentando que o pagamento do crédito exequendo, que motivou o pedido de extinção do feito executivo, e consequente perda de objeto dos embargos, não foi efetuado pela ora embargante, mas pelo proprietário do imóvel tributado, o que teria demonstrado ser indevido o ajuizamento do feito executivo em face da CEF. Por essa razão, sustenta que houve omissão do julgado ao deixar de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls.363/366). Conheço dos embargos porque tempestivos. Acolho os embargos para esclarecer a omissão quanto aos honorários. Verifico que neste juízo a execução fiscal tramitou apenas em relação à CEF, sendo certo que sua legitimidade não foi decidida na execução por força da decisão de fls.52 do feito executivo, sendo certo que acabou não merecendo decisão nestes embargos. Ocorre que estes embargos foram julgados por perda de objeto, já que a exequente noticiou pagamento. No entanto, em que pese a perda do objeto pelo pagamento, de fato este foi efetuado pelo contribuinte ARTHUR DIAN TING NAGAI, conforme fls.67 da execução. Logo, não foi a embargante que deu causa à extinção. E cabia à Exequente impedir que a Execução se desenvolvesse contra CEF, sendo certo que, ao contrário disso, posicionou-se nos autos da execução fiscal de forma contrária (fls.48/51). Diante disso, esclarecida a omissão, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para condenar a Embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e Retifique-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

**0036421-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) RICCARDO NICHELATTI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**  
Vistos RICCARDO NICHELATTI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 1999.61.82.010560-8. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo de feito executivo e ocorrência de prescrição (fls.02/18). Juntou documentos (fls.19/66 e 70/93). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls.94). Em manifestação de fls.96, a UNIÃO reconhece a ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que sua retirada do quadro social da empresa executada se deu antes da constatação da dissolução irregular. Por outro lado, não concorda com eventual condenação em honorários, pois tal informação não constava da Jucesp quando do pedido de redirecionamento do feito executivo (fls.96). Juntou documentos (fls.97/104). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com a exclusão

do coexecutado, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, sustentando que a informação quanto à retirada do embargante do quadro social não constava da Jucesp na ocasião em que foi formulado o pedido de redirecionamento. De fato, quando do pedido de redirecionamento do feito executivo em face do ora embargante, da ficha cadastral da Jucesp juntada a fls.26/36 dos autos da execução fiscal não constava de forma expressa a destituição/renúncia de Riccardo Nichelatti, conforme consta da ficha atualizada de fls.97/98 destes autos. É certo, ainda, que foi proferida decisão nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade, pela manutenção do excipiente no polo passivo, ante a ausência de comprovação da ilegitimidade sustentada, com base na insuficiência de comprovação documental de que o excipiente não mais exercia cargo de direção à época do fato gerador, entendimento, que à época autorizou o redirecionamento. Assim, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida (redirecionamento do feito executivo em face do embargante), não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que da ficha cadastral da Jucesp não constava a destituição/renúncia do embargante na ocasião do pedido de inclusão no polo passivo. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade de parte de RICCARDO NICHELATTI para figurar no polo passivo do feito executivo. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.278 dos autos da execução, em favor do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004983-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504550-36.1983.403.6182 (00.0504550-9)) FERNANDA DO CEU PIRES BATASSA X HENRIQUE PIRES BATASSA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos FERNANDA DO CÉU PIRES BATASSA e HENRIQUE PIRES BATASSA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que os executam juntamente com LATICÍNIO AUSONIA LTDA, ESPOLIO DE MARCELO BATASSA, RICARDO BATASSA, YARA BATASSA e GLORIANA BATASSA, na execução fiscal nº.00.0504550-9. Sustentam, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/10). Juntaram documentos (fls.11/36). Nos autos da execução fiscal (traslado de fls.39), os embargantes requereram a desconsideração dos presentes embargos, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls.200 do feito executivo (traslado - fls.39), homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016208-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER e MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam, juntamente com CAMPEÃO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e GILVAN MENEZES SANTANA no feito nº. 2005.61.82.013381-3. Sustentam, em síntese, a ocorrência de decadência, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requerem, liminarmente, o desbloqueio das contas bancárias. (fls.02/09). Juntaram documentos (fls.10/13). Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documentos faltantes, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC (fls.15). A determinação foi cumprida (fls.17/66 e 68/71). Nos autos da execução fiscal foi reconhecida a ilegitimidade de parte sustentada, determinando-se a exclusão de Guilherme Germano e Marlene Aparecida do polo passivo do feito executivo. Restou determinado ainda, o levantamento da totalidade dos valores bloqueados/transferidos, sendo parte em razão da comprovação da sua impenhorabilidade, e o remanescente, valor pertencente a Guilherme, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados (traslado de fls.73/74). É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante da exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução há superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídico-processual não se

formalizou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008891-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN (SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO, PAULO JOSÉ DIONISIO e DANIELA FAVALI CARLIN ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que executa PATAMAR MERCHANDISING E PROMOÇÕES LTDA, JOÃO CARLOS DA CRUZ, PATRICIA CORREA SILVA, TANIA BARBOSA BARRUECO e CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA nos autos da execução fiscal nº. 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4). Preliminarmente, sustentam que o objeto dos embargos é a reconsideração do despacho que declarou a fraude à execução (fls. 111 do feito executivo) e decretou a ineficácia do registro da alienação do imóvel de matrícula n. 144.298, situado na Rua Costa Barros, n. 2.200, apartamento 15, Bloco 04, Edifício Régia, objeto de penhora nos autos da execução. Alegam que o imóvel foi vendido pelo executado João Carlos da Cruz aos embargantes Regiane Nicolau de Meneses Dionísio e Paulo José Dionísio, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, assinado pelas partes em 03/10/2005. Os embargantes, Regiane e Paulo, alegam que se utilizaram de recurso proveniente do FGTS para quitação do imóvel, conforme contrato junto à CEF (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO SEM FINANCIAMENTO, COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS), com posterior registro perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que, após nele residirem por aproximadamente 4 (quatro) anos, Regiane e Paulo, em 27/08/2009, venderam o imóvel à também embargante Daniela Favali Carlin, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, posteriormente registrado perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Sustentam que Daniela também optou pela utilização dos recursos do FGTS para quitação do imóvel, pactuando, em 2/08/2009 junto à CEF (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO SEM FINANCIAMENTO, COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS). Sustentam que Daniela é a atual proprietária e possuidora direta do imóvel, onde reside com sua mãe desde a compra. Alegam inexistência de fraude à execução, pois a venda do imóvel a Regiane e Paulo se deu em 17/10/2005 e a citação do executado João Carlos da Cruz somente ocorreu em 04/12/2007, o que configuraria boa-fé dos embargantes. Sustentam, ainda, erro do nome do executado no termo de autuação, bem como na expedição do mandado de citação, que ao invés de constar João Carlos da Cruz, constou José Carlos da Cruz, erro retificado apenas em 28/10/2010. Com tal argumento, sustentam que seria impossível aos embargantes descobrirem a existente do feito executivo em face de João Carlos da Cruz. Por fim, reforçando a sustentação de ausência de fraude à execução e boa-fé dos embargantes, apontam para o fato de que o registro da penhora somente ocorreu em 22/11/2000, após a primeira alienação (17/10/2005) e segunda alienação (08/09/2009). Afirmam que quando foram registrar as escrituras de compra venda, não foi apontada qualquer penhora sobre o imóvel, e que o FGTS só foi liberado porque o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas, encargos e dívidas de qualquer natureza. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei 1.060/50 c.c. artigo 5º, XXXV, da CF e a concessão liminar de efeito suspensivo, evitando, assim, que o imóvel vá a leilão e os embargantes sofressem os efeitos da arrematação. Por fim, requerem a procedência dos embargos, com condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/32). Juntaram documentos (fls. 33/120 e 124/126). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, sendo deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à Secretaria que procedesse ao traslado da respectiva certidão de dívida ativa, documento faltante (fls. 131). Traslado da CDA (fls. 132/145) Em manifestação de fls. 147/149, a Embargada sustenta ilegitimidade ativa de Regiane Nicolau de Meneses Dionísio e Paulo José Dionísio para opor embargos de terceiro, por não estarem na posse do imóvel. No mais, defende a existência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, que exige apenas a inscrição em dívida ativa. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes nas cominações legais. Os embargantes apresentaram réplica, sustentando intempestividade da contestação. Quanto à ilegitimidade ativa dos embargantes Regiane e Paulo José, sustentam que também foram afetados com o reconhecimento da fraude à execução, já que a ineficácia da compra e venda do imóvel atingiu o registro nº. 5 da matrícula 144.298, em que João Carlos da Cruz vendeu aos embargantes Regiane de Paulo, razão pela qual, estão sujeitos aos efeitos de futura ação regressiva por parte da embargante Daniela. No mais, reiteram os termos da inicial quanto a ausência de fraude à execução e a presença da boa-fé dos embargantes e declararam não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 152/161). A Embargada requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei 6.830/80 (fls. 162). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar da Embargada, de ilegitimidade ativa dos embargantes PAULO e REGIANE, pois, embora não sejam os detentores da posse direta do imóvel, ostentam interesse jurídico na solução da lide, pois seriam por ela atingidos em caso de improcedência.Afasto a alegação de intempestividade da contestação, posto que a intimação da embargada se dá mediante vista dos autos. Logo, com a abertura de vista em 13/05/2011, não há que se falar na intempestividade da contestação em 31/05/2011.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual (a partir de 09 de junho de 2005) do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.O Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia), assim assentou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ.INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Poder-se-ia, então, concluir que qualquer julgamento em que a venda tenha se efetivado após 09 de junho de 2005, por sujeito com débito inscrito, sem reserva de bens, seria fraudulento, e que qualquer julgamento que não levasse a reconhecer os efeitos dessa fraude estaria negando vigência ao artigo 185 do CTN. Contudo, e daí a grandeza do Direito, o presente caso merece especial ponderação e excepcional solução. Trata-se de caso de alienação sucessiva, diferente, pois, do caso representativo da controvérsia. É indiscutível, diante da decisão do Colendo Superior Tribunal, que o artigo 185 contém norma constitucionalmente válida, ao estabelecer como marco para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, a inscrição do crédito fazendário. Também é incontroverso que tal dispositivo não exige má-fé do comprador, em conluio com o vendedor que tem contra si débito inscrito. Em primeiro lugar, a Embargante DANIELA FAVALI CARLIN não adquiriu o imóvel do devedor, mas dos Embargantes PAULO JOSE DIONÍSIO e sua mulher REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONÍSIO. Em segundo, não o adquiriu logo após a primeira venda, mas quatro anos depois (Paulo e sua mulher Regiane, adquiriram o bem em 03/10/2005, e Daniela o adquiriu em 27/08/2009). Terceiro, as duas compras contaram com interveniência da Caixa Econômica Federal, que liberou dinheiro do FGTS das contas individuais para tanto, sendo notório o quanto aquele e mesmo outros Bancos exigem de papéis para qualquer transação que deles dependa. Em última análise, eventual improcedência destes embargos equivaleria, na prática, a manter dinheiro do FGTS dos embargantes, garantindo dívida do vendedor. Até aí, embora não se possa negar que a aquisição do imóvel pelos embargantes Paulo e sua mulher Regiane, ocorreu, objetivamente, em fraude à execução, dadas as peculiares circunstâncias do caso concreto, os efeitos dessa fraude não podem chegar a atingir a embargante Daniela, que deles comprou o imóvel quatro anos depois. É que o Princípio da Segurança Jurídica impede, no caso, a extensão do efeito da fraude, qual seja, ineficácia do negócio jurídico, de modo a atingir a esfera de direitos da embargante Daniela. O artigo 5º da Constituição da República prevê: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E o ato jurídico de compra e venda entre os embargantes Paulo e sua mulher Regiane, e a embargante solteira Daniela, se aperfeiçoou. O próprio Julgado do Superior Tribunal de Justiça não decidiu hipótese de sucessiva alienação, mas caso concreto no qual só uma venda existiu. No caso, a Fazenda Pública fica de um lado do casal que adquiriu o bem do devedor fiscal, e a embargante Daniela, de outro. Em favor da primeira incide a norma do CTN (art. 185) e em favor da segunda, a Constituição da República. O pêndulo do Direito deve se inclinar para a segunda. Ainda que tudo isso não baste para validamente fundamentar esta decisão, há um detalhe que se percebe ao manusear estes autos em conjunto com os da Execução Fiscal. O vendedor integra o polo passivo da execução fiscal desde o início, constando da CDA. Entretanto, nunca tendo sido gerente da sociedade executada, como de fato não era (fls. 95/97 da execução), ali se encontra seu nome por força do artigo 13 da Lei 8.621/93, única hipótese prevista para responsabilização objetiva dos sócios das Limitadas. Desnecessário lembrar que tal dispositivo foi revogado que foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná, Rel. Min. ELLEN GRACIE), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. A própria embargada, com autorização administrativa, tem requerido ou concordado com a exclusão desses sócios não-gerentes do polo passivo das execuções fiscais de créditos da Previdência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 144.298, situado na Rua Costa Barros, n. 2.200, apartamento 15, Bloco 04, Edifício Régia, São Paulo/SP - 6 do Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (averbação n.º 9). Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino que, após traslado para os autos da execução, lá se dê vista à Exequente para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva de João Carlos da Cruz, pelo fato de que não era sócio-gerente. Traslade-se para estes autos, fls. 95/97 e 111, dos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-

se mandado de cancelamento da declaração de ineficácia e da penhora, e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016209-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)) CRISTINA FELLINGHAUER GONZALEZ(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos CRISTINA FELLINGHAUER GONZALEZ, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa CAMPEÃO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER, MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER e GILVAN MENEZES SANTANA no feito nº. 2005.61.82.013381-3. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que a penhora recaiu sobre conta poupança da qual a embargante e sua mãe, Marlene Aparecida Peroni Fellinghauer, são cotitulares. Requer o levantamento da penhora e restituição dos valores bloqueados, ou subsidiariamente, que a penhora recaia apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do montante. Foi determinado à embargante que providenciasse documentos faltantes, essenciais ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.51). A determinação foi integralmente cumprida (fls.55/57). Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, determinando-se o levantamento da quantia bloqueada/transferida, objeto dos presentes embargos, em razão da impenhorabilidade dos valores (traslado de fls.59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A liberação dos valores bloqueados faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de restrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504550-36.1983.403.6182 (00.0504550-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LANIFICIO AUSONIA LTDA X MARCELO BATASSA - ESPOLIO X FERNANDA DO CEU PIRES BATASSA X RICARDO BATASSA X HENRIQUE PIRES BATASSA X YARA BATASSA X GLORIANA BATASSA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

1- Verifico que a exequente, anteriormente à oposição da exceção, requereu a exclusão de Marcello Batassa, do polo passivo (fls.162), o que fica deferido, devendo o feito ir ao SEDI para exclusão de MARCELLO BATASSA - ESPÓLIO. Consequentemente, seus herdeiros, nessa condição, também devem ser excluídos, sendo certo que Fernanda e Henrique se encontram no polo passivo apenas porque foram herdeiros de Marcello. Nunca foram sócios da empresa. Ao SEDI para exclusão de FERNANDA DO CÉU PIRES BATASSA e HENRIQUE PIRES BATASSA. Dou por prejudicada a exceção de fls.207/224.2- No tocante a Ricardo Batassa e Yara Batassa, indefiro o pedido de bloqueio bancário, verificando que deixaram a sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular, constatada em 07/08/1984 (fls.08-verso), mais precisamente em 01/04/82 (fls.223). Ao SEDI para exclusão de RICARDO BATASSA e YARA BATASSA.3- Quanto a Maria Luiza Daniele e Gloriana Batassa, verifico que compunham o quadro social quando da dissolução irregular (fls.233), como sócias remanescentes, não havendo demonstração documental de que não fossem administradoras, havendo apenas referência a que duas assinaturas legitimariam atos de administração (fls.187), de forma que fica deferida a inclusão de MARIA LUÍZA DANIELE (fls.162). Após a apresentação de CONTRAFÉ pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.4- Quanto à citação por edital de GLORIANA BATASSA, manifeste-se a exequente sobre o esgotamento dos meios de localização, sem o que não é válido tal tipo de citação. Int.

**0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Após o trânsito em julgado dos embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor de RICARDO NICHELATTI, bem como remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. No mais, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Ricardo, caso tenha a exequente interesse na penhora do imóvel indicado a fls.288, providencie o necessário para a efetivação da penhora. Int.

**0013381-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013381-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPEAO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER X MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER X GILVAN MENEZES SANTANA

Cumprido o reordenar o feito. Após bloqueio de ativos bancários através do sistema Bacenjud (fls.81/83), foram

opostos embargos de terceiro por Cristina Fellinghauer Gonzalez (feito nº.0016209-83.2012.403.6182) e embargos do devedor por Guilherme Germano Fellinghauer e Marlene Aparecida Peroni Fellinghauer (feito nº.0016208-98.2012.403.6182). Nos autos dos embargos de terceiro, Cristina sustenta impenhorabilidade do valor constricto (R\$1.173,81), uma vez que o bloqueio recaiu sobre conta poupança que possui em cotitularidade com sua mãe Marlene (coexecutada). Requer o levantamento da penhora com a restituição do valor bloqueado, ou subsidiariamente, que a penhora recaia apenas sobre 50% do montante. Nos autos dos embargos do devedor, Guilherme e Marlene (coexecutados), sustentam a ocorrência de decadência, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requerem, liminarmente, o desbloqueio das contas bancárias e restituição dos valores. Por fim, a procedência dos embargos, com o reconhecimento da decadência e da ilegitimidade de parte dos embargantes. Anoto que em ambos os feitos foi determinado aos embargantes que providenciassem a juntada de documentos essenciais (nos termos do artigo 284 do CPC). Cumpridas as determinações, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Verifica-se que o pedido formulado nos embargos de terceiro restringe-se à liberação do valor bloqueado, enquanto os pedidos formulados nos embargos do devedor são os de reconhecimento da decadência, ilegitimidade passiva e, também, desbloqueio de valores. Observo que as questões levantadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício, sendo certo ainda que não demandam dilação probatória, pois a prova dos fatos é toda ela documental. Logo, podem ser conhecidas em sede de execução. Por outro lado, o rito dos embargos, ação de conhecimento, demandaria um tempo maior em razão do contraditório e da possibilidade de ampla dilação probatória, o que atrasaria a resposta jurisdicional buscada, resposta esta que pode ser obtida de plano nesta sede. Assim, em respeito aos Princípios da Celeridade, Razoabilidade e Economia Processual, passo à análise, nestes autos, dos pedidos lá formulados pelos embargantes, determinando-se, ao final, traslado dos documentos necessários. Decido. 1) a questão da impenhorabilidade dos valores. Dos extratos bancários de fls. 10/11, juntados com a petição inicial dos embargos do devedor, pode-se afirmar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados. De fato, os valores existentes nas contas poupanças junto ao Banco Bradesco (R\$8.133,46 e R\$1.173,81), uma de titularidade da embargante Marlene, e outra de sua cotitularidade com a filha Cristina, são impenhoráveis, posto que a somatória (R\$9.307,27) é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Quanto ao remanescente (R\$533,25) da conta de titularidade exclusiva da embargante Marlene junto ao Banco Bradesco, conta de mesmo número da poupança, porém trata-se de conta corrente (conforme extrato de fls. 10 dos embargos), também se confirma a impenhorabilidade, posto que a conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, inexistindo outras entradas na referida conta. Aquele valor bloqueado, portanto, é benefício previdenciário. Logo, a esses desbloqueios a coexecutada Marlene tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Quanto ao desbloqueio requerido por Guilherme, sustenta a impenhorabilidade também por tratar-se de benefício previdenciário. É certo que o coexecutado comprova o recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$622,00, conforme documentos de fls. 12/13 dos embargos do devedor. Contudo, não trouxe aos autos documento comprobatório de que o valor bloqueado na sua conta junto ao Banco Citibank (R\$114,41), importância constricta em razão da ordem de bloqueio determinada por este juízo (fls. 81 destes autos), refere-se ao benefício previdenciário mencionado. Assim, por ausência de comprovação da impenhorabilidade, não pode, sob esse fundamento, ser acolhido o pedido de liberação do valor bloqueado na conta do coexecutado Guilherme. 2) da ilegitimidade passiva dos coexecutados Guilherme e Marlene. Sustentam os coexecutados na inicial dos embargos, que não mais pertenciam ao quadro social quando da constituição dos créditos, pois teriam se retirado em 02/06/2000. Com razão os embargantes, pois da ficha da Jucesp apresentada pela própria exequente (fls. 32), consta o registro da retirada de Guilherme Germano e Marlene Aparecida em 02/06/2000. Observo que a inclusão dos sócios foi requerida pela exequente (fls. 41), com fundamento na dissolução irregular da empresa. Sendo assim, em tese poderiam ser responsabilizados apenas os sócios que integravam o quadro social quando da dissolução. E, no caso, os coexecutados se retiraram antes do ajuizamento do feito executivo (20/01/2005), antes mesmo da inscrição em dívida ativa (13/08/2004). Ademais, em que pese o deferimento do pedido de redirecionamento formulado pela exequente, certo é que no caso dos autos não ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, mas decretação de sua falência (fls. 27, 36 e 49) que, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes. Assim, acolho a alegação de ilegitimidade de parte dos coexecutados Guilherme e Marlene. Reconhecida a ilegitimidade, resta prejudicada a análise da decadência. Quanto ao desbloqueio da conta de Guilherme, em que pese a ausência de comprovação da impenhorabilidade do valor, certo é que não deve persistir a constrição tendo em vista a ilegitimidade reconhecida. Assim, independente de oitiva da Exequente, tão logo venha aos autos a Guia da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Marlene (bloqueio de fls. 82), intimando-a, através do advogado constituído a fls. 70, a retirá-lo em Secretaria. Como não se demonstrou a impenhorabilidade dos R\$114,41, após ciência da exequente expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Guilherme (bloqueio de fls. 81), em face do



reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução. Também após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de GUILHERME GERMANO FELLINGHAUER e MARLENE APARECIDA PERONI FELLINGHAUER do polo passivo. Traslade-se fls.10/13 dos embargos do devedor para estes autos e esta decisão para os autos dos dois embargos, que deverão vir imediatamente conclusos para sentença. No mais, manifeste-se a Exequente sobre a falência, decretada em data anterior ao ajuizamento e encerrada em 03 de julho de 2006 (fls.37), comprovando, se quiser, eventual natureza fraudulenta. Após, conclusos. Intime-se.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Considerando a procedência dos embargos com relação a Carlos Alberto Faustino Sobrinho, bem como os termos do artigo 32, 2º, da LEF, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Quanto ao coexecutado Lyodegar, em que pese a improcedência dos embargos, para fins de conversão em renda do numerário fruto da penhora on line, nos mesmos termos (artigo 32, 2º, da LEF), aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos. Dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP092729 - EDER XAVIER)  
Ao arquivo, conforme determinação de fls.78.Int.

**0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução, com o reconhecimento do pagamento, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos. Int.

**0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

**0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA

Tendo em vista a parcial procedência dos embargos, que reduziu consideravelmente o valor do crédito exequendo, aguarde-se trânsito em julgado dos embargos. Int.

**0031238-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA X OSVALDO BRITO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA e OSVALDO BRITO. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.51/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.45/46, em favor da Executada, que deverá ser intimada através do advogado constituído a fls.23, a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 3012**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553476-48.1983.403.6182 (00.0553476-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA X MARIA IRENE PEREIRA(SP014811 - CARLOS LUCENTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo IAPAS/CEF contra ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA, com posterior inclusão de MARIA IRENE PEREIRA. Maria Irene após embargos à execução fiscal, no qual obteve julgamento de procedência com o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, conforme traslado de fls. 66/68. Posteriormente, o exequente manifestou-se sobre a impossibilidade de individualização da executada e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI, do CPC e Portaria PGFN/CDA nº. 1869/2011 (fls. 116/131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Declaro, desde logo, liberado o bem constrito (fls. 63), bem como a depositária de seu encargo, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos do devedor que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante. Tendo em vista a ausência de registro da penhora, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para cancelamento. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029384-24.1987.403.6182 (87.0029384-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELKHART DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ/Nº2605/2008, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (39/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029984-45.1987.403.6182 (87.0029984-7)** - FAZENDA NACIONAL X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1.154/2005, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018032-35.1988.403.6182 (88.0018032-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BORRACHA IMPERIAL E VEDACOES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de BORRACHA IMPERIAL E VEDAÇÕES LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 65/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos a fls. 47, bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013290-30.1989.403.6182 (89.0013290-3)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X MERCHOD VEPPI MACGCUL  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente noticiou a fls. 11/13 e 15/22 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020162-61.1989.403.6182 (89.0020162-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDGARD PEREIRA DE SOUZA RADESCA (SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1.154/2005, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0642172-79.1991.403.6182 (00.0642172-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO AUGUSTO GINJA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0503821-58.1993.403.6182 (93.0503821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE ROUPAS PIRITEX LTDA X JACOBO SILBERBERG**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 40/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507256-40.1993.403.6182 (93.0507256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1.154/2005, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523290-85.1996.403.6182 (96.0523290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FIRLON S/A VEDAÇÕES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FIRLON S/A VEDAÇÕES INDUSTRIAIS. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls. 103/104) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls. 105/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora (fls. 26), expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0536374-56.1996.403.6182 (96.0536374-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X ZIVI S/A CUTELARIA(Proc. STELAMARIS CALOVI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO - FNDE em face de ZIVI S/A CUTELARIA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.194/210.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos (fls.120), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0582420-69.1997.403.6182 (97.0582420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANTONIA CAMARGO DA COSTA NEVES**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIA CAMARGO DA COSTA NEVES.A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.19/35 e 38/43)Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.44/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0521758-08.1998.403.6182 (98.0521758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de MUPPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 08/01/2001 (fls.13). Os autos foram remetidos ao arquivo sobretado e desarquivados em 04/06/2012 (fls.13-verso), a pedido de INÊS DA PURIFICAÇÃO SILVA (fls.14/16), quer requereu juntada de instrumento de procuração (fls.14/16).Intimada (fls.17), a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.13 (fls.18/21). Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.13, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 08/01/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 27/03/2001 (fls.13-verso), vindo a ser desarquivado em junho de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 12 (doze) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0070036-63.1999.403.6182 (1999.61.82.070036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERPA REPRESENTACOES LTDA(SP292295 - MONICA ABDALA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003170-39.2000.403.6182 (2000.61.82.003170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/12/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Foi suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 1973/63, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição (fls.09). A Exequente foi intimada, conforme certidão de fls.09 e os autos arquivados em 29/11/2000. Em 04/06/2012 os autos foram desarquivados (fls.09-verso) para a juntada de petição da Exequente (fls.10/11). Instada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.12), a Exequente informou não identificar qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo da intercorrente (fls.13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973/63, em 29/11/2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em junho de 2012 (fls.09-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036820-77.2000.403.6182 (2000.61.82.036820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YAMAO AGRO COML/ LTDA X SYOSAKU YAMAO X TOSHICO YAMAO**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/06/2000 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de YA MAO AGRO COMERCIAL LTDA e outros, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios SYOSAKU YAMAO e TOSHICO YAMAO. Foi proferido despacho de citação em 16/09/2000 (fls.08), porém a tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.09). Em 24 de outubro de 2002 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.11/15). O pedido foi deferido (fls.16). Em que pese o AR positivo de fls.17, a citação de SYOSAKU não se efetivou, conforme se extrai da certidão de fls.21. Em 10/10/2006 a Exequente requereu o redirecionamento em face do sócio Toshico Yamao (fls.43/56). O pedido foi deferido (fls.57) e o AR positivo datado de 28/08/2007 foi juntado aos autos (fls.59). Todavia, a diligência de penhora restou infrutífera (fls.67). A Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls.69/81). Antes de analisar o pedido, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (Fls.82). A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição, requerendo o prosseguimento do feito (fls.83/88). Intimada a informar a data da apresentação da declaração, ou seja, data constituição do crédito (fls.89), a Exequente apresentou documentos e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.91/100). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. Como consta da CDA (fls.03/07), trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte, entregue ao Fisco em

31/05/1995 (fls.95).Logo, contando-se o quinquênio a partir da declaração do contribuinte entregue ao Fisco em 31/05/1995 (fls.95), observa-se que o próprio ajuizamento foi extemporâneo, pois o prazo final do prazo prescricional ocorreu em 31/05/2000 e o ajuizamento do feito executivo apenas em 16/06/2000.Além do mais, a própria exequente informa a ausência de causa interruptiva do prazo prescricional (fls.91).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038980-75.2000.403.6182 (2000.61.82.038980-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X HORSIA HOTEIS REUNIDOS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.143/144.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº.0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0), julgados procedentes (fls.171/173). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para majorar a verba honorária (fls.180/184), com trânsito em julgado na data de 29/02/2012 (fls.186). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, é a exequente carecedora da ação executiva, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação, majorada pelo V. Acórdão.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fls.145.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls.48/49.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos (fls.23), bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a apelação interposta nos autos dos embargos.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002834-59.2005.403.6182 (2005.61.82.002834-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED MARINE ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005150-45.2005.403.6182 (2005.61.82.005150-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LINO BURGOS VELIZ

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 14/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021224-77.2005.403.6182 (2005.61.82.021224-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMROCK EQUIPAMENTOS LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054392-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054392-4)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO ZARPELOM DE ABREU

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026122-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026122-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PEDRO L FORTUNATO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032967-50.2006.403.6182 (2006.61.82.032967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

VistosBROOKLIN PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.358, sustentando que a execução deveria ser extinta com fundamento no artigo 26 da LEF, não pelo pagamento, conforme restou fundamentado, e requer a condenação da exequite no pagamento de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao princípio da sucumbência (fls.363/366).Conheço dos embargos porque tempestivos.De fato, em que pese o pedido de extinção formulado pela exequite com base no artigo 794, inciso I, do CPC (fls.354), certo é que a extinção do feito decorreu em parte pelo pagamento do saldo remanescente representado pela inscrição em dívida ativa nº.80.2.06.022952-44, uma vez que a CDA foi retificada e substituída (fls.210/217), e pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº.80.6.06.035428-30.É certo ainda, que esse Juízo também não se pronunciou quanto à fixação de honorários advocatícios, razão pela qual acolho os embargos

para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.06.022952-44 e, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.6.06.035428-30. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que sua fixação decorre do princípio da causalidade e, no presente caso, não se pode atribuir à exequente a responsabilidade pela inscrição e ajuizamento do feito executivo, pois restou caracterizado erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações (fls.182/183, 187 e 348/349). P.R.I. e Retifique-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

**0036012-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036012-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUN YOSHIDA**  
Vistos Trata-se de Recurso de Apelação, recebido como Embargos Infringentes em face da decisão proferida pelo Egrégio TRF (fls.62/65 e 77/79), interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls.35/36, que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Sustenta que (1) os créditos da autarquia exequente revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, pois submetidos aos ditames do Direito Público, razão pela qual a prescrição de ofício não poderia ser decretada, nos termos do artigo 146, inciso III, a, da CF. Alega que (2) a constituição do crédito ocorre no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, conforme dispõe o artigo 63 da Lei 5.194/66 cc. a Resolução n.270/81 do CONFEA, portanto a fluência do prazo teria início em 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, consumando-se a prescrição apenas em 1º de janeiro de 2006 e 1º de janeiro de 2007. Por fim, alega que (3) com a inscrição em dívida ativa, no presente caso em 09/08/2004, ocorre a suspensão da fluência do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º, da LEF. Requer a revisão da sentença, com o acolhimento dos pedidos e prosseguimento da execução fiscal (fls.39/49). Juntou documentos (fls.50/58). A apelação foi recebida em ambos os efeitos, sem intimação da parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, sendo os autos remetidos ao Tribunal (fls.59). O Egrégio TRF não conheceu da apelação em razão do valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80. Foi determinado retorno dos autos para apreciação do recurso como embargos infringentes (fls.62/65). A decisão sofreu interposição de Agravo Legal (fls.67/75), não conhecido (fls.77/79). O V. Acórdão transitou em julgado (fls.81). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) os créditos da autarquia exequente revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, pois submetidos aos ditames do Direito Público, razão pela qual a prescrição de ofício não poderia ser decretada, nos termos do artigo 146, inciso III, a, da CF. Não merece acolhimento a sustentação de impedimento da decretação da prescrição de ofício, posto tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, conforme restou fundamentado na sentença embargada: (...) Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art.156, V, do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art.219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (...)). (2) a constituição do crédito ocorre no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, conforme dispõe o artigo 63 da Lei 5.194/66 cc. A Resolução n.270/81 do CONFEA, portanto a fluência do prazo teria início em 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, consumando-se a prescrição apenas em 1º de janeiro de 2006 e 1º de janeiro de 2007. Quanto ao momento em que ocorreu a constituição do crédito, também não merece acolhimento o pedido formulado pelo embargante. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, a prescrição no caso das anuidades começa a correr da data do vencimento, no caso dos autos a partir de março de 2000 e março de 2001 (fls.03). Contando-se 5 (cinco) anos chegamos a data de março de 2005 e março de 2006, sendo certo que o despacho de citação, marco interruptivo do prazo prescricional, foi proferido em 11/10/2006 (após a entrada em vigor da LC 118/05), sendo certo, ainda, que até mesmo o ajuizamento da execução ocorreu extemporaneamente, em 30/06/2006 (fls.2), como constou da sentença. (3) com a inscrição em dívida ativa (09/08/2004), ocorreu a suspensão da fluência do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º, da LEF. De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 2º, 3º, da LEF. Contudo, esse dispositivo foi, acertadamente, afastado pela r. sentença recorrida, que reconheceu a inconstitucionalidade da norma, posto que lei ordinária não pode regular matéria prescricional, conforme transcrição que segue: (...) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E.



STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária (...). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO aos Embargos Infringentes, mantendo integralmente a sentença recorrida. P.R.I.

**0053826-87.2006.403.6182 (2006.61.82.053826-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$516,95 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). Foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei 11.033/2004). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, para determinar o prosseguimento do feito, observando o disposto no artigo 8º, da Lei 12.514/11 (fls.57/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002436-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002436-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE GOMES GONCALVES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0028736-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C N A - INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS S/S LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e,

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035260-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035260-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SUICA LTDA FIL 0001**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$392,00 (trezentos e noventa e dois reais). Foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei 11.033/2004). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, para determinar o prosseguimento do feito, observando o disposto no artigo 8º, da Lei 12.514/11 (fls.73/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003534-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003534-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO XAVIER**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009882-30.2009.403.6182 (2009.61.82.009882-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014064-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Embargos de Declaração Vistos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.468/469, que declarou extinto o feito, reconhecendo a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sustenta que ao reconhecer o provimento concedido nos autos da Medida Cautelar 2008.61.00.026275-4, esse Juízo omitiu-se sobre o alcance

da medida lá concedida e deixou de analisar questões de mérito referentes à CDA nº.80.6.09.005284-67 (duplicidade da cobrança e prescrição). Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com o saneamento das omissões apontadas e extinção do feito com julgamento do mérito. Por fim, subsidiariamente, requer seja determinado a penhora sobre o bem imóvel ofertado na ação cautelar nº.2008.61.00.026275-4, para garantir o juízo e possibilitar oposição de embargos (fls.476/481). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Anoto que não houve penhora (fls.12 e 378). Na exceção de pré-executividade (fls.14/21) a excipiente requer a extinção do feito nos seguintes termos: (ii) extinguir a presente execução fiscal, haja vista que o crédito tributário consubstanciado no título que a fundamenta já se encontra com sua exigibilidade suspensa, sendo ilegal o ajuizamento de ação de execução para sua cobrança, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil. A sentença proferida decorreu de julgamento de exceção oposta pela executada (fls.14/21), tendo acolhido o pedido formulado expressamente no item II de fls.20. Do acolhimento do pedido da executada é que decorreu o prejuízo da análise de quaisquer outras sustentações, posto que foi reconhecida a falta de pressuposto processual, cuja análise é sempre precedente e, se acolhida, obsta a das condições da ação e do próprio mérito. Além disso, o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tal irresignação deve ser objeto de apelação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0048846-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº.0017143-12.2010.403.6182, julgados procedentes (fls.19/20), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.21. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006074-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MORENO RUBIO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007282-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA LIMA DUARTE**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019528-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA MARIA FLORES FERREIRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BARBARA MARIA FLORES FERREIRA. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Tendo em vista a não localização da executada para intimação do depósito (fls.77), após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de Barbara Maria Flores Ferreira, quando de seu comparecimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023556-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO DO COUTO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023696-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MENDES MONTEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0048740-96.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº.0048741-81.2010.403.6182, julgados procedentes (fls.88/90), com trânsito em julgado em 29/06/2012 (consulta ao sistema processual informatizado). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.52), expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028276-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERODES LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028358-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGARIDA MORENI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029204-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GIUSTI SPAGNOLO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029780-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CREMASCHI SAMPAIO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045716-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DQ&A GESTAO TECNICA DE CAMPANHAS PUBLICITARIAS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DQ&A GESTÃO TÉCNICA DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS LTDA. A Exequente requer a expedição de mandado de citação e penhora de bens da executada em novo endereço (fls.43/44). Junta documento de fls.45/46, extraído da base de dados da PGFN (www3.pgfn.fazenda.PGFN/Divida/Consulta/Inscrição), do qual consta a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.80.2.10.008955-86, 80.2.11.034414-30, 80.6.10.018091-43, 80.6.11.059877-65 e a situação de ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir com relação à inscrição n. 80.2.11.034413-59. A Executada noticia o pagamento integral do débito representado pela inscrição em dívida ativa n.80.2.11.034413-59(DARF fls.62/63) e esclarece que as demais CDAs (80.2.10.008955-86, 80.2.11.034414-30, 80.6.10.018091-43, 80.6.11.059877-65) estão extintas na base de dados CIDA da Procuradoria da Exequente. Requer a extinção do feito (fls.50/63). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa n. 80.2.11.034413-59 encontra-se extinta por pagamento (fls.64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documento que a própria exequente trouxe aos autos (fls.46/46), as inscrições em dívida ativa n.80.2.10.008955-86, 80.2.11.034414-30, 80.6.10.018091-43, 80.6.11.059877-65, encontravam-se extintas por pagamento, remanescendo a inscrição de n. 80.2.11.034413-59. Contudo, verifica-se dos autos que a inscrição remanescente também encontra-se extinta por pagamento, conforme consulta ao sistema e-CAC de fls.64/65. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046870-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISIO HOSP SERVICOS ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA HOSPI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051172-54.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO DEMATTOS PIMENTA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0061369-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS APARECIDO DE AGUIRRE(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS APARECIDO DE AGUIRRE. O Executada notificou o pagamento integral do débito (fls.11/13) Conforme consulta efetuada no

sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.11/13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006400-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGAMANO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008316-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA BISPO DE ALMEIDA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$294,00 (duzentos e noventa e quatro reais).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processualDiante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008328-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDINALVA SILVA DE JESUS

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$285,51 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito

não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008340-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA SILVA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$221,29 (duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008346-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEDRO FERNANDES**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$294,00 (duzentos e noventa e quatro reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018308-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEFICIADORA DE TECIDOS COMPACTA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1276,00 (hum mil e duzentos e setenta e seis reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2849**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037825-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7)) PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006329-43.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social, consolidados na CDA n. 80.2.06.092122-39 e 80.6.06.185721-10. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, com a anulação dos lançamentos e cancelamento das inscrições de Dívida Ativa, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Arguiu nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.082122-39, por não preenchidos os requisitos dos art. 202, inciso III, e 203 do Código Tributário Nacional. Aduziu que os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092122-39 se referem ao mesmo Processo Administrativo em que foi consolidado o parcelamento (PAES), regularmente quitado pela embargante. Afirmou que o débito relativo à inscrição n. 80.6.06.185721-10 é indevido, na medida em que ajuizou a ação declaratória n. 90.0004932-6, na qual foi proferida sentença que afastou a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da inconstitucionalidade de referida exação, tendo transitado em julgado em 20/02/1992. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, pela produção de prova pericial contábil e juntada de novos documentos. Juntou documentos (fls. 02/233). A embargada ofertou impugnação (fls. 235/243), sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092122-39. Aduziu que, em razão da adesão do embargante no parcelamento, faltaria



interesse ao autor para refutar o débito. Em relação à inscrição n. 80.6.06.185721-10, arguiu que a cobrança é legítima, uma vez que fundamentada nas Leis n. 8.212/91 e 8.541/92, bem como Lei Complementar n. 70/91, que introduziram modificação jurídica na disciplina da Contribuição Social sobre o Lucro, sobre a qual não mais tem vigência a decisão judicial acerca de regramento anterior. Requereu que na remota hipótese de sair vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados em patamar fixo e mínimo possível, tendo em vista a preservação do patrimônio e do interesse público. Requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificar provas (fl. 244), a embargante informou que em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa, oporia novos embargos em face da inscrição n. 80.2.06.092122-39. Reiterou os argumentos de impossibilidade de subsistência do débito inscrito na CDA n. 80.6.06.185721-10, por patente ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada. Esclareceu não ter provas a produzir (fl. 253/266). Opostos novos embargos pela embargante, foi determinado o cancelamento do número do processo e que fossem juntados a estes autos (fl. 557). Na nova petição protocolada pela embargante, ela afirmou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não apontar a origem do suposto crédito tributário ou a sua natureza fiscal. Arguiu que o crédito exigido no período de maio de 1991 é indevido em face da decisão favorável proferida na ação de conhecimento n. 91.0094774-1, que reconheceu a inexistência de relação jurídico tributária, no que se refere à exigência de aplicação nas demonstrações financeiras no ano base de 1990, o BTNF atualizado pelo IRVF, aplicando-se em consequência o IPC. Aduziu que os débitos dos períodos de julho a setembro de 2000 foram extintos por pagamento e compensação. Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data de vencimento dos débitos e a data do despacho que determinou a citação, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos (fls. 279/555). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 560/578), requerendo a extinção dos embargos, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No mérito, refutou os demais argumentos da embargante. Determinada a manifestação da embargante, ela informou não ter incluído os débitos da execução fiscal no parcelamento. Defendeu os demais argumentos, deduzidos na inicial. Manifestou-se pela realização de prova pericial contábil e pela juntada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial, porque não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à comprovação das alegações de existência de pagamento e compensação. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, a pretensão de produzir a prova pericial ficou preclusa. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, em face da ausência de comprovação de que os débitos em questão foram objeto de parcelamento. Com efeito, a embargada informou que não houve a inclusão dos débitos no acordo. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre com o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Conforme consta dos autos, o vencimento dos tributos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092122-39 ocorreram em 31/05/1991, 31/08/2000, 29/09/2000, 31/10/2000 e 01/12/2000, iniciando o curso do prazo prescricional. Ocorre que, em 28/07/2003, a embargante aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 22/09/2006, data em que a

embargante foi excluída do parcelamento e que nasceu a pretensão da embargada, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2007, não tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos em relação aos vencimentos de 31/08/2000, 29/09/2000, 31/10/2000 e 01/12/2000. No entanto, em relação ao primeiro vencimento (31/05/1991), não tendo sido noticiadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que já estava prescrita quando da adesão da embargante no parcelamento, em 28/07/2003. Em face do acolhimento de prescrição relativamente ao período de 1991, prejudicada a análise da alegação de inexistência de relação jurídica, em face de decisão proferida nos autos n. 91.0094774-1. As alegações de pagamento e compensação devem ser rejeitadas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não comprovou nenhuma das suas alegações, o que era seu ônus nos termos do art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inexistência de relação jurídica em relação ao débito inscrito com fundamento na Lei n. 7.689/88 deve ser acolhido. Compulsando os autos, em especial a petição inicial da Ação Declaratória n. 90.0004932-6, verifico que a pretensão ali deduzida consistiu em afastar a exigência do pagar a Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 123/153), a qual foi acolhida pelo juízo, transitando em julgado (fls. 154/178). Não obstante a alegação da Fazenda Nacional, de que a inscrição n. 80.6.06.185721-10 se refira a Auto de Infração fundamentado nas Leis n. 8.212/91 e 8.541/92, bem como na Lei Complementar n. 70/91, não é o que se verifica na Certidão de Dívida Ativa, que menciona expressamente a lei declarada inconstitucional (fls. 25/26). E, considerando que a decisão não foi modificada em sede recursal, tendo, inclusive, transitado em julgado (fls. 172/175 e 178), verifico que a cobrança é indevida. Neste sentido, segue jurisprudência do E. TRF -3ª Região: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. 1. No caso em questão, a execução fiscal foi extinta, sem conhecimento do mérito, ante a comprovação, pela executada, de haver obtido pronunciamento judicial em ação declaratória, ajuizada 24/09/90 e com trânsito em julgado em 25/09/92, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre a então autora e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade. 2. Não colhe o argumento da recorrente, no sentido de não ser aplicável, no presente caso, a decisão judicial em ação ordinária, com trânsito em julgado, contrária aos seus interesses, em razão de estar em desacordo com posteriores decisões do STF, que considerou constitucional os preceitos da Lei 7.689/88, com exceção do art. 8º, em prestígio à segurança das relações jurídicas, vez que objetivamente operada a coisa julgada material (CPC, art. 467 e ss.), a impedir o prosseguimento da execução ou o ajuizamento de uma nova execução em desfavor da executada. 3. Portanto, comprovada a existência da coisa julgada nos autos da ação declaratória em relação à contribuição de que trata a presente execução fiscal, a mesma deve ser extinta, em razão da inexigibilidade do título executivo, não se podendo nestes autos abrir espaço para discussão a respeito do alcance dos efeitos do quanto decidido naquele feito. 4. Igualmente improcedente o argumento de justificar-se o lançamento e posterior cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, em virtude de alterações nas normas que dispõem sobre a cobrança da CSSL, a incidir, na espécie, o art. 471, I, do CPC, que trata de relação jurídica continuativa, porque a inexigibilidade do débito tributário aqui em apreço decorre do reconhecimento de inexistência da fonte legal da relação jurídico-tributária, vez que declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88, hipótese a demandar a criação de uma nova lei, instituindo nova relação jurídica entre as partes. 5. A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, 4º, do Código Processual Civil. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (Processo APELREEX 00105872820064039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1098848; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 2; DATA:03/03/2009 PÁGINA: 234; Data da Decisão 19/02/2009) A norma processual exige do juiz o reconhecimento da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O objetivo é impedir decisões contraditórias, que são repelidas pelo ordenamento jurídico; razão pela qual a decisão favorável à executada, proferida no juízo cível, surte normalmente seus efeitos, e forçosamente enseja a extinção do presente débito. É cediço que a parte executada não pode ser considerada sujeito passivo de uma obrigação tributária que, por meio de provimento jurisdicional fora definitivamente reconhecida e declarada como isenta. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para pronunciar a prescrição do vencimento de 31/05/1991, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092122-39, bem como para reconhecer a inexigibilidade da cobrança correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro, inscrita sob o n. 80.6.06.185721-10, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000648-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000648-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035860-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035860-4)) DROG PARQUE NOVO MUNDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA PARQUE NOVO MUNDO LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou em 17/04/2009 estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0035860-48.2005.403.6182. Requereu fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo executivo. Alegou que o embargado não tem competência para aplicação de multas a pessoas Jurídicas, em face da revogação do art. 24 da Lei n. 3.820/60; que não existiu a infração capitulada, já que a drogaria sempre manteve responsável técnico; que o débito foi atingido pela decadência e prescrição e que somente a primeira penalidade seria cabível, sendo as subseqüentes nulas, por se configurar bis in idem (fls. 02/37).Intimada para impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, requerendo fossem os embargos julgados improcedentes (fls. 42/111).Determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre a impugnação, especificar as provas que pretendia produzir, bem como para que esclarecer sobre a adesão em parcelamento (fls. 112/113), ela informou que o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Débitos Executados seria imprestável, por não discriminar as partes ou os débitos a que se referem (fls. 115/116).Intimado, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 119/120).Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0001472-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017781-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017781-0)) COOPERCEL COOP TRAB IND MATARAZZO EMBALAGENS CELOSUL(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0017781-84.2006.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente aos exercícios de 1999 e 2004. A embargante requereu seja declarada a extinção da execução fiscal, pela ausência de interesse de agir da exequente (fls. 02/83).Alegou que o débito em cobro teve origem na apresentação de DCTF inexata, na qual declarou o débito referente à competência de março de 2004, quando correspondia à competência fevereiro de 2004. Aduziu ter apresentado DCTF retificadora em 06/10/2006, correspondente ao débito/crédito correto, sem ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Afirmou que decorrendo o débito de erro da DCTF, ele é indevido, motivo pelo qual falta interesse à embargada em promover a execução do crédito exequendo. Pleiteou seja a embargada condenada no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental e pericial. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intimada, a embargada alegou que a competência para proceder-se à análise da alegação de pagamento realizado em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa é do órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Requereu seja o processo sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, para análise dos documentos apresentados pela embargante. Por fim, pleiteou sejam os embargos julgados improcedentes, uma vez que as alegações trazidas pela embargante não são aptas para afastar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente constituído e inscrito em Dívida Ativa (fls. 89/94).A embargada comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 95/105), tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 107/108).Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 109), a embargante requereu fosse sobrestado o feito, nos termos em que requeridos pela embargada (fls. 111/112).Determinada a intimação da embargada, ela requereu a prorrogação do prazo de suspensão por mais 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias (fls. 114/118 e 121).Expedido ofício à autoridade administrativa, nos termos da decisão de fl. 122, esta apresentou manifestação no sentido de comprovação da extinção dos débitos antes da inscrição em Dívida Ativa, opinando pelo cancelamento da inscrição (fls. 125/129).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento, em virtude da apresentação de DCTF com erro, deve ser acolhida. Corrigido o erro, constatou-se que o valor efetivamente devido foi integralmente pago. Nesse caso, o crédito exequendo é indevido e deve ser desconstituído.No entanto, tratando-se de cobrança causada por erro da embargante, ela não tem direito aos ônus sucumbenciais. Conforme

ela mesma reconhece, o valor lançado a maior deveu-se a erro por ela mesma cometido no preenchimento da DCTF. Nesse caso, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal apenas foram causados pela própria embargante, que deve arcar com os ônus sucumbenciais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA que ampara a execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em face do agravo de instrumento interposto (fls. 95/105), encaminhe-se cópia da presente sentença, por correio eletrônico, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, para adoção das medidas cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020639-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020639-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041650-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 07/05/2010 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0041650-42.2007.403.6182. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da injuridicidade da cobrança executória pretendida pela embargada, condenando-a, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/32). Em suas razões, alegou: a) ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, no que diz respeito aos imóveis da RFFSA, seja em face de os imóveis operacionais terem sido transferidos ao DNIT, seja pelo fato de os contratos de concessão preverem que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é das concessionárias; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, considerando a ausência de comprovação de regular notificação do contribuinte a respeito do lançamento do tributo cobrado na execução; c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 202 do Código Tributário e art. 2º, parágrafo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 6.830/80; d) que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, pois além de não possuírem valor venal, integra um todo indivisível por compreender áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários; e) que com a dissolução da Rede Ferroviária, passaram ao domínio da União, como bens dominicais, sem afetação à atividade econômica, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 8.029/90, sobre cuja propriedade não pode incidir IPTU, por força da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, que impede a cobrança do tributo, ao menos no que se refere à cobrança do IPTU. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 35). Intimada para impugnação, a embargada não se manifestou (fl. 36, verso). Determinada a manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 37), a embargada não se manifestou (fl. 37, verso), enquanto que a embargante informou não ter provas a produzir (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção dos autos principais decorreu de causa superveniente, consistente na sucessão pela União Federal de bens da Rede Ferroviária Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0030273-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030273-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-20.1999.403.6182 (1999.61.82.025102-9)) BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025102-20.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Em suas razões (fls. 02/27), alegou a embargante a ocorrência de prescrição da pretensão da embargada, tendo em vista que entre os vencimentos dos débitos, entre janeiro e fevereiro de 1994, e o ajuizamento da execução fiscal, em 19/03/1999, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu não ter ocorrido a interrupção da prescrição, considerando que a efetivação da citação do representante legal da embargante ocorreu apenas em 05/05/2005. Aduziu que, em face da condição da embargante, que se encontra em liquidação extrajudicial, é incabível a cobrança de juros moratórios e multas, tendo em vista o disposto no art. 18, alíneas d e f, da Lei n. 6.024/74. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de desconstituir o crédito tributário, considerando a prescrição da pretensão executiva, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Protestou pela produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte, perícias e demais provas que eventualmente se fizerem necessárias. Os embargos foram recebidos com

efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 30). Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/38), na qual defendeu a não ocorrência da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário, pela entrega da declaração do contribuinte em 30/11/1995, e o ajuizamento da execução, em 19/03/1999, não decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aduziu concordância relativamente à inexigibilidade da multa, em face do Ato Declaratório n. 15. Arguiu ser devido juros pela embargante, alterando-se somente a sistemática de cobrança: os juros vencidos são devidos até a data da quebra, sendo que os posteriores estarão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 41/42). Determinada a intimação da embargada, ela requereu sejam os embargos extintos, em face da comprovação, pela embargante nos autos principais de pagamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 44/46). É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos não merecem prosseguir, em face da manifesta falta de interesse de agir da embargante, pois a comprovação de pagamento dos débitos é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante quitado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0030282-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 237/246) em face da sentença proferida às fls. 241/242, que não analisou o mérito das alegações de pagamento e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.002657-06, por ausência superveniente de interesse de agir. Alegou ser a sentença contraditória, uma vez que não considerou que o cancelamento da referida inscrição somente ocorreu após a interferência da embargante nos autos, logo houve reconhecimento pela Fazenda dos argumentos apresentados pela embargante, o que acarretaria o acolhimento parcial da pretensão da embargante nestes autos. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. A prejudicialidade da análise das alegações da embargante no tocante à inscrição n. 80.2.07.002657-06 decorreu da extinção da referida CDA nos autos executivos (fl. 34 daqueles autos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0014125-17.2009.403.6182 (2009.61.82.014125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 16/04/2009 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0022498-71.2008.403.6182. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a extinção da execução fiscal (fls. 02/32). Em suas razões, alegou: a) insubsistência do título executivo que deu origem à execução fiscal, considerando que em face da sucessão da extinta RFFSA, pela União, é de ser aplicado o art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, que atribui imunidade recíproca aos Entes Federativos; b) prescrição do crédito em cobro, uma vez que decorrido cerca de nove anos entre a constituição do crédito e a citação da União Federal; c) que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, pois além de não possuírem valor venal, integra um todo indivisível por compreender áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários; d) inconstitucionalidade das taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa. Os embargos foram extintos, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da intempestividade (fl. 44). Interposto recurso de apelação (fls. 54/58), o Tribunal deu provimento à apelação, reformando a sentença para que os embargos sejam recebidos e tenham regular processamento. Foi proferida sentença nos autos executivos, que extinguiu a execução, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código

de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção dos autos principais decorreu de causa superveniente, consistente na sucessão pela União Federal de bens da Rede Ferroviária Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0027293-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008038-0)) FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0008038-79.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da CDA, afirmando não haver menção à origem do débito, ausente, assim, requisitos essenciais que devem compor o título executivo; b) excesso do valor da multa aplicada no percentual de 20%, que não leva em consideração a natureza tributária da multa, e seu consequente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, constituindo confisco, razão pela qual deve ser observado o limite de 2%; c) impossibilidade de cobrança dos juros, por duplicar o custo do dinheiro para a embargante, o que acarreta anatocismo, que é ilegal; d) ilegalidade da exigência correspondente à correção monetária, pois calculados em total desobediência à legislação pertinente, gerando um aumento considerável do débito; e) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; f) impossibilidade de cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, por ser inacumulável com as multas. Requereu o recebimento dos presentes embargos, e julgamento de procedência, com o reconhecimento da nulidade da execução. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive produção de prova pericial para comprovar os valores abusivos cobrados na execução (fls. 02/232). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 236). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 238/246). Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a legitimidade da cobrança dos juros de mora, bem como do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento de custas processuais e demais consectários legais. Intimada a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 248), a embargante quedou-se inerte (fl. 249, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 251, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Além disso, a multa de 2% está prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da

Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação da embargante de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. O encargo do DL n. 1.025/69 visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal; a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000294-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054406-7)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0054406-88.2004.403.6182, na qual é exigido crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constituído por meio de Declaração de Rendimentos, correspondente ao exercício 1999. A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos para reconhecer a insubsistência da execução fiscal (fls. 02/299). Alegou ter quitado o débito exequendo mediante compensação. Esclareceu que impetrou mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de realizar a compensação, com valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL, e que o referido writ foi definitivamente encerrado com o julgamento do Recurso Especial n. 465.562/SP, que reconheceu a não ocorrência de prescrição do direito à repetição do indébito, tornando-se plenamente cabível a compensação realizada. Aduziu

que em face da autorização do Poder Judiciário, efetuou a compensação do débito, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do 4º trimestre de 1999. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente realização de perícia técnica. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 302). Intimada, a embargada ofereceu impugnação sustentando a impossibilidade de arguir o direito à compensação em embargos à execução, em face da vedação prevista no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Aduziu que não houve comprovação do reconhecimento do direito à compensação, considerando que a decisão do STJ se limitou a afastar a ocorrência de prescrição, determinando que as demais questões suscitadas fossem apreciadas. Alegou não ser possível a análise do direito de compensar do contribuinte nestes autos, considerando que a matéria é objeto do mandado de segurança n. 1999.61.00.055785-4. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 304/310). Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 311), a embargante reafirmou a compensação alegada. Requereu a suspensão dos embargos até decisão final do mandado de segurança, ou que seja juntada aos autos a cópia do processo administrativo, onde consta a validade do débito. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, a fim de confirmar a efetivação de compensação. Protestou pela realização de perícia técnica para a promoção do encontro de contas (fls. 312/320). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 322/323). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a alegação da embargante é a de que promoveu compensação de créditos devidos com a utilização de créditos a seu favor já reconhecidos judicialmente. Nesse caso, antes de discutir se a embargante extinguiu completamente os créditos exequendos mediante compensação, é preciso definir se a embargante efetivamente promoveu compensação. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer formalizou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo. Caso fosse superada essa questão, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de extinção do débito pela compensação não procede. Isto porque, a embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. A embargante, quando formulou seu pedido de compensação, o fez com base em decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 98/100 e 270). Nesse caso, quando da compensação, os créditos utilizados não eram líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda poderia ser revertida. Sendo assim, a embargante efetivou compensação que não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) E tanto poderia ser revertida a decisão que embasou o pedido de compensação, como de fato foi, tendo sido decidido extinto o direito à compensação, com posterior recurso em andamento, cujo mérito não foi definitivamente julgado. Desse modo, se a embargante não efetivou a compensação na época em que alega ter extinto o crédito exequendo, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019677-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013979-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)**

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 07/05/2010 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0013979-10.2008.403.6182. Alegou a nulidade do título executivo, uma vez que lavrada em violação ao art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 6.830/80. Aduziu que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, por compreenderem áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos



do art. 730 do CPC (fl. 17). Intimada para impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 19/25). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, ela reiterou os argumentos da inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 26/28). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção dos autos principais decorreu de causa superveniente, consistente na sucessão pela União Federal de bens da Rede Ferroviária Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0034868-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016357-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016357-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)**

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou em 07/05/2010 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0016357-36.2008.403.6182. Arguiu a ocorrência de prescrição, considerando o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, em 28/05/1986, e a data em que a União foi citada, em 22/11/2010. Aduziu que os imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e transferidos para a União, são insuscetíveis de tributação, pois além de não possuírem valor venal, integra um todo indivisível por compreender áreas contíguas, que interligam cidades e regiões, sem possibilidade de divisão em zonas, áreas, lotes ou unidades para fins tributários. Alegou que integrado o imóvel à propriedade da União, há de ser aplicada a norma do art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, que impede a cobrança do tributo, ao menos no que se refere à cobrança do IPTU. Afirmou não mais ser devida a taxa de limpeza e conservação cobrada, seja em face da remissão operada pela Lei Municipal n. 14.042/2005, seja pela inconstitucionalidade da cobrança das referidas taxas. Pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 271). Intimada para impugnação, a embargada confirmou a remissão relativamente às taxas. Defendeu a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a cobrança já foi objeto de embargos à execução opostos pela RFFSA, que determinou o prosseguimento da cobrança e transitou em julgado. Alegou a não ocorrência de prescrição, uma vez que deve ser considerado como termo inicial da contagem de prazo a data da sucessão da RFFSA pela União Federal. Afirmou ser devida a cobrança referente ao IPTU (fls. 272/280). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, ela reiterou os argumentos da inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 283/287). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar de existência de coisa julgada deve ser afastada. Com efeito, não obstante já tenha havido a oposição de embargos à execução, visando à desconstituição do débito, não há coincidência entre as partes e os pedidos de ambas as ações. Por outro lado, a embargante tem direito ao conhecimento de seu pedido com base em nova causa de pedir. A alegação de ocorrência de prescrição não pode ser acolhida. Isso porque a possibilidade de efetivação da citação da União Federal somente ocorreu com o advento da extinção da Rede Ferroviária, a qual foi notificada na execução em 26/02/2007 (fls. 193/194 da execução fiscal). Considerando o ajuizamento do feito (24/06/2008) e o despacho inicial de citação proferido em 07/05/2010, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Tal assertiva justifica-se, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a citação em 2010, essa interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato

gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à

E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0036216-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506471-39.1997.403.6182 (97.0506471-7)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

HBR EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0506471-39.1997.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 212, quais sejam: ausência de procuração, ausência de cópia do contrato social; ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intimada, a embargante não cumpriu a determinação, protocolizando petição, sem assinatura do subscritor, que solicita a suspensão do feito, em face do parcelamento deferido em 02/12 (fls. 214/217). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062735-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001790-2)) TANIA MANTOVANI(SP027773 - MARLENE ROSA SABA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001790-15.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo coexecutado ADNIR DE OLIVEIRA NETO, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do ato que determinou a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 161.964 (fls. 02/130). Em suas razões, relatou a embargante que adquiriu o apartamento 21 do Edifício San Remo, localizado na Rua Tamoios, n. 430, Jardim Aeroporto, São Paulo, por escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 12/03/2010, sendo que a vendedora o adquiriu em 22/06/2004, e a antecessora o adquiriu em 12/03/2001, da vendedora Vera Lucia Luzzi, que o adquiriu por sentença proferida em 30/11/1995, em divórcio consensual do coexecutado Adnir de Oliveira Netto, sendo que a carta de sentença só foi lavrada em 12/02/2001. Alegou que não deve prevalecer a decisão que reconheceu a ineficácia da alienação efetivada em 12/01/2001, que adquiriu o imóvel livre de penhora, não havendo, na ocasião e em nenhuma outra oportunidade, nenhuma restrição real sobre ele, que entrou na posse do imóvel em 12/03/2010 e nele reside desde então. Aduziu que nas duas oportunidades anteriores de compra e venda, houve intervenção da credora Caixa Econômica Federal, dando certeza do bom negócio, e que a ação executiva teve seu início em 1999, quatro anos após o divórcio. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de medida liminar para determinar a eficácia da alienação ocorrida em 12/10/2001 e o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, tendo sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (fl. 132). A

embargada apresentou sua contestação, afirmando não se opor ao mérito da Súmula n. 84 do STJ, em razão da Instrução Normativa do Advogado Geral da União n. 05, de 21/06/2007. Requereu o levantamento da penhora efetuada nos autos apensos, acaso o juízo entenda que os fatos se subsumem à aludida súmula. Pleiteou, ainda, a não condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência, bem como de que a informação de que o imóvel não mais pertencia ao coexecutado só ter vindo aos autos com a nota de devolução do 15º CRI (fls. 136/140). É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da matrícula n. 161.964 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante, foi transmitida à Vera Lucia Luzzi, em virtude do divórcio consensual, homologado por sentença em 30/11/1995 (fls. 14/17). A citação do coexecutado foi formalizada por edital publicado em 26/11/2007 (fls. 977/982), posteriormente à transmissão do bem, inclusive registrado em 12/02/2001. Desse modo, não deve prevalecer a decisão que declarou a ineficácia da aquisição do imóvel matriculado sob o n. 161.964, a qual levou em consideração apenas a data da averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, desconsiderando a data em que se efetivou a aquisição. Ademais, a embargada não se opôs ao levantamento da restrição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 161.964, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Custas pela embargada, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que tinha conhecimento da escritura pública datada de 13/09/2001 quando requereu a penhora do bem (fls. 772/780). Comunique-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciada a baixa da prenotação n. 640.353. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da concordância da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025102-20.1999.403.6182 (1999.61.82.025102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BANORTE S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.98.032125-28. Devidamente citada, na pessoa de seu liquidante (fl. 13), foi expedido ofício ao BACEN, para reserva de numerário no montante consolidado do débito (fls. 55 e 62/63), tendo sido informada a constituição de provisão em favor da Fazenda Nacional (fls. 65/68). Intimado para oposição de embargos (fls. 85 e fl. 103, verso), a parte executada opôs embargos à execução fiscal distribuídos sob o n. 0030273-40.2008.403.6182, suspendendo-se o andamento da presente execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 107). Na sequência, a embargada informou a quitação do débito, com base na Lei n. 11.941/2009, juntando cópias das guias DARF, cujo valor inclui o débito constante na CDA n. 80.2.98.032125-28 (fls. 109/113 e 115/117). Intimada para manifestação, a exequente confirmou a efetivação do pagamento a vista, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, informando que a extinção das inscrições somente ocorreria com a verificação da eventual regularidade, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em 01/09/2010 (fls. 120/129), sem ter havido nova manifestação após esta data. É o relatório. Passo a decidir. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0035860-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035860-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARQUE NOVO MUNDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 56/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora que recaiu sobre bens móveis do executado (fl. 49), ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. 10). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0017781-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERCEL COOP TRAB IND MATARAZZO EMBALAGENS CELOSUL(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Devidamente citada, foi efetuada penhora sobre bens móveis da executada, opondo os embargos à execução, distribuídos sob o n. 0001472-17.2008.403.6182. Efetuada consulta para verificação da situação do crédito tributário, constou que a Certidão de Dívida Ativa está extinta na base CIDA (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. A indicação de extinção do débito na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada, uma vez que deu causa ao ajuizamento. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, fixados nos embargos em apenso. Desconstituo a penhora de fl. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** fls. 35/38: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 34, ao fundamento de que teria sido omissa, na medida em que julgou parcialmente extinto o processo, relativamente à inscrição n. 80.2.07.002657-06, com fulcro no art. 267, inciso VIII, da Código de Processo Civil, sem se manifestar acerca do pagamento da verba honorária pela embargada. Requeru fosse sanada a omissão apontada, com a fixação de honorários em favor da executada. Não houve omissão alguma. Eventual condenação em honorários seria cabível, caso a extinção colocasse termo ao presente processo, o que não se verifica. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 34. Intimem-se.

**0041650-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041650-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A, conforme consta da petição inicial (fl. 02) e Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da notícia de extinção da Rede Ferroviária Federal e da sucessão de seus direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 343). Citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 0020639-20.2008.403.6182. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-rogam-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a,

incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Desta feita, sendo inexigível o tributo ora cobrado assim também o é o título executivo objeto da presente demanda, razão pela qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo exigível.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução decorreu de causa superveniente, consistente na sucessão do débito pela União Federal, que goza de imunidade recíproca.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013979-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013979-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A, conforme consta da petição inicial (fl. 02) e Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da notícia de extinção da Rede Ferroviária Federal e da sucessão de seus direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 165).Citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 0019677-26.2010.403.6182.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens

transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Desta feita, sendo inexigível o tributo ora cobrado assim também o é o título executivo objeto da presente demanda, razão pela qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo exigível.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução decorreu de causa superveniente, consistente na sucessão do débito pela União Federal, que goza de imunidade recíproca.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3150**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA)**

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (fls. 02/04) insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 35.811,20 até setembro/2009) às fls. 355/356 dos autos dos embargos à execução nº 0506687-68.1995.403.6182. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 23.819,80 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 11.991,40, até setembro de 2009 (fls. 06/08). Devidamente intimado, o embargado apresentou contestação às fls. 13/18. Encaminhados os autos à Contadoria (fl. 21), apurou valor igual ao apresentado pelo embargado, R\$ 35.811,21 em setembro de 2009, o qual equivale a R\$ 39.002,96 em março/2011, carreando aos autos memória de cálculo (fls. 26/27). Intimadas as partes, o embargado (fls. 31/32) e a embargante (fl. 34) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a homologação dos valores por ela apresentados. É o relatório. Decido. Em que pese a impugnação apresentada, o setor de Cálculos desta JF aplicou os índices previstos na Res. 561/2007, do E. CJF, vigente à ocasião, justificando adequadamente a divergência com o demonstrativo apresentado pela parte embargante. Acolho para fins de fixação do valor



devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fls. 26/27). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 39.002,96, base março/2011. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020928-94.2001.403.6182 (2001.61.82.020928-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558730-11.1997.403.6182 (97.0558730-2)) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da memória de cálculo atualizada, tendo em vista que a petição das fls.306/307 não veio instruída com esse documento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os procedimentos administrativos referentes às CDAs n.ºs 925.103 e 893.447 (execuções fiscais n.ºs 9705646007 e 9705645990 respectivamente). Fls.105/107: Tendo em vista que os fatos alegados prescindem de prova técnica, com fundamento nos itens I e II do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial. Com a juntada dos Procedimentos Administrativos remanescentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o insituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando esta decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls.61/64: Tendo em vista que os fatos alegados prescindem de prova técnica, com fundamento nos itens I e II do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial. Fls.66/98: Vista às partes. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da embargada à fl.53, intime-se-á para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a substituição da CDA n. 80.6.04.002733-38. Com a juntada da CDA substituída, intime-se a embargante para, querendo, emendar a inicial no prazo legal. Intime-se.

**0025989-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciente a embargante da impugnação, conforme petição das fls.532/535, especifique as provas que pretende



produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls.537/539: Vista às partes. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0046712-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.132/139: Tendo em vista que os fatos alegados prescindem de prova técnica (matéria de direito), com fundamento nos itens I e II do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009544-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012857-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-62.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012860-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012861-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012863-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-63.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012867-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046152-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506453-28.1991.403.6182 (91.0506453-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE(SP012849 - ARI AUGUSTO LONGO E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL

Intime-se o terceiro interessado Luiz Walfrido de Oliveira a especificar o número da matrícula/transcrição referente ao imóvel a ser liberado da indisponibilidade. Int.;

**0500486-94.1994.403.6182 (94.0500486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)**

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo

econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: a) A primitiva executada encontra-se inativa; b) Cisão parcial implicou na transferência de parte do patrimônio, quando grande parte do débito estava constituído; c) Caracterização da fraude prevista pelo art. 185/CTN; d) Coincidência de endereço e proximidade dos objetos sociais; e) Unidade de direção familiar. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 39/52, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Int.

**0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/ RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER X ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Fls. 248/258: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 238/42. Mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos. Indefiro o desbloqueio dos valores pois não comprovada nenhuma hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores. Int.

**0547442-66.1997.403.6182 (97.0547442-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALBINAS ADOMAITIS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS

Fls. 161/70: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Albinas Adomatis. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0547790-84.1997.403.6182 (97.0547790-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DARCIO GARGANO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 149/59: Trata-se de petição na qual o co-executado Wilson Moreira Filho pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando-se o valor atual do salário mínimo, observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados na conta-poupança nº 20336-8 da Agência 287 do Banco Itaú eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima. PELO EXPOSTO, defiro o pedido para liberar da constrição R\$ 16.588,30 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) bloqueados no Banco Itaú S/A (fls. 146). Em relação a conta corrente nº 0043979-7 da agência 0550 do Banco Bradesco S/A, preliminarmente, junte o executado extrato bancário de 90 (noventa) dias ANTERIORES a data do bloqueio. Int.

**0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

1. Fls. 361: oficie-se à 3ª Vara do Trabalho/SP, solicitando informações quanto ao resultado do leilão. 2. Fls. 362/63: nos termos da informação de fls. 369 houve equívoco no cadastramento do nome do advogado da parte, já

regularizado no sistema informativo processual. 2. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 360, eis que a publicação saiu com incorreção no nome do advogado. Int.

**0074378-20.1999.403.6182 (1999.61.82.074378-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICIO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

1. Fls. 337: ciência ao executado.2. Reconsidero o item 2 de fls. 332, eis que não se aplica o arquivamento nos termos determinados. Tendo em conta que já decorreu o prazo de 90 dias requerido pela Exequente, abra-se nova vista para manifestação sobre a imputação dos valores convertidos. Int.

**0016476-02.2005.403.6182 (2005.61.82.016476-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI APARECIDO DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pelo artigo 26 da Lei 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito mencionado na inicial.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à remissão concedida.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Porém, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl. 30.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040937-38.2005.403.6182 (2005.61.82.040937-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ ALBERTO LOURENCO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011747-93.2006.403.6182 (2006.61.82.011747-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ ALBERTO LOURENCO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação

de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo.Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato.Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum

não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: Há multiplicação de pessoas jurídicas exercendo atividades semelhantes ou complementares; O controle acionário é exercido, ainda que de forma indireta, pelas mesmas pessoas físicas, havendo inclusive parentesco entre estas (no caso, a família Lorena, ex-funcionários e agregados); Sempre que necessário, é esvaziada uma das empresas quando fortemente endividada, transferindo-se seus ativos para outra (inclusive mão-de-obra e tecnologia) - de modo que a empresa mais antiga permanece com os passivos previdenciários; Tais indícios permitem afirmar a existência de um grupo de fato, apelidado de Grupo CONSID. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 119, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de constrição admissível. Int.

**0001457-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001457-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI APARECIDO DA COSTA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007990-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007990-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ ALBERTO LOURENCO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme petição acostada às fls. 14/15. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 07. O executado não foi citado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014809-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X HELIO DA SILVA GALDINO X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GALDINO**

Fls. 124: ante a concordância da exequente, exclua-se Adriano dos Santos Figueira do polo passivo. Ao SEDI. Int.

**0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

Fls. 160/66: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Traslade-se cópia da CDA retificada para os autos dos embargos em apenso.

**0007360-30.2009.403.6182 (2009.61.82.007360-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036127-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036127-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEI PORTELA SANTOS**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036307-94.2009.403.6182 (2009.61.82.036307-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIX ADVISER CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039107-95.2009.403.6182 (2009.61.82.039107-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX FABIANI AGUIAR CUNHA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020044-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL CHINEN BALTAZAR DE QUEIROZ**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029083-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JHONNE ALVES LIMA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018569-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA DIAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028796-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NR LIMITE ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0512970-44.1994.403.6182 (94.0512970-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014884-16.1988.403.6182 (88.0014884-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Expeça-se mandado. Intime-se o embargante/exequente para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual nestes autos, juntando a competente procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Considerando o trânsito em julgado/decurso de prazo e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206- execução contra a fazenda pública).Tratando-se de contrafé, desentranhe-se os documentos das fls.105/122 Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de decurso para os autos do executivo fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0561484-23.1997.403.6182 (97.0561484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527454-59.1997.403.6182 (97.0527454-1)) VILA PRUDENTE ATACADO E IMP/ EXP/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILA PRUDENTE ATACADO E IMP/ EXP/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0550376-60.1998.403.6182 (98.0550376-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571456-17.1997.403.6182 (97.0571456-8)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA



Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0003310-68.2003.403.6182 (2003.61.82.003310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001481-4)) DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0041611-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041611-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6)) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BCP S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia da decisão das fls.547/549, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, procedendo-se ao seu desapensamento. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1704**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os créditos executados referem-se a IPI como segue: Valor (R\$): Vencimento: 13.256,52 10/2/99 8.085,51 19/2/99 976,98 10/3/99 6.362,37 19/3/99 23.707,71 31/3/99 24.164,98 09/4/99 22.312,49 31/3/2000 4.753,21 10/4/2000 Segundo consta das DCTF respectivas, nos termos do artigo 74 da lei 9.432/96 e Instrução Normativa 21/97, vigente à época dos fatos, os débitos relacionados foram compensados pelo embargante, incorporadora da sociedade que detinha créditos utilizados na compensação. Assim, consta dos autos que a sociedade Grace Brasil S/A - CNPJ 43.249.408/0001-04, foi incorporada em 30/01/1999 por Grace Brasil Ltda. CNPJ 00.981.451/0001-57, ora embargante. A compensação foi analisada administrativamente no Processo Administrativo- PA 1384.003503/98-29, cuja cópia foi juntada aos autos. Verifica-se que a decisão administrativa homologou apenas parcialmente a compensação efetuada. Consta-se, outrossim, que não foram exauridos os recursos administrativos possíveis no referido Processo Administrativo, em razão de que foram realizadas intimações no endereço da sociedade incorporada, que não mais se encontrava em sua antiga sede em São Paulo. Diante desse fato, a sociedade foi intimada por edital, decorrendo, daí, que restou definitiva a decisão que acolheu, apenas parcialmente, a compensação pretendida. Não fazem parte do pedido e da causa de pedir destes embargos as razões que conduziram a Receita Federal -SRF- a intimar a sociedade por edital. Consta, neste passo, que a notícia da incorporação da sociedade Grace Brasil S/A pela Grace Brasil Ltda não foi comunicada ao órgão administrativo de forma correta. Às fls 1058 e ss, relata-se que a incorporação não foi devidamente informada à época apropriada para a SRF, porque não atendida a IN 27/05/03/98, vigente à época da incorporação, que, em seu artigo 16, previa a comunicação no prazo máximo de 30 dias contados da alteração, enquanto seu artigo 19 impunha a obrigatoriedade de veiculação por FCPJ. Assim, ao contrário do que entendia a embargante, a simples entrega de DIPJ com a informação da incorporação não se mostrava suficiente para o escopo colimado. Logo, como a incorporação não foi devidamente informada, a consequente alteração de endereço não produziu efeitos. Relata-se que o pedido de baixa da incorporada somente foi deferido em 08/03/2005, em data posterior ao encerramento do referido processo administrativo. Desses fatos, ainda segundo o que decidido administrativamente, a intimação por edital atendeu ao artigo 23 do Decreto 70.235/72, razão pela qual válidas as intimações efetuadas à embargante, pelo edital 38/2003 e edital 074/2003. Consta, ainda, que a compensação não foi inteiramente homologada pelos seguintes motivos (Fls. 823 e e ss) :- Créditos apurados na DIRPJ/94 e 96- falta de apresentação da ata de assembleia da cisão ocorrida em 1996, para determinar qual percentagem do crédito tributário foi atribuído à empresa cindida; - Créditos DIRP/98- falta de comprovação da origem do saldo credor de IRPJ E CSLL. Segundo a SRF, apurou-se somente o que pôde ser extraído dos sistemas e informações constantes na SRF - saldo credor de IR, limitado a R\$ 320.574,57 e que não foram encontrados recolhimentos de CSLL artigo 16, parágrafo 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir à eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, entretanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Veja-se que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do Código Tributário Nacional), vem definida no artigo 170, do mesmo codex, in verbis: artigo 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, diferentemente, do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. Neste caso, constata-se que, em princípio, a compensação foi regularmente efetuada, nos termos da legislação em vigor ao tempo do encontro de contas- (do artigo 74 da lei 9.432/96 e Instrução Normativa 21/97). Consta-se, entretanto, que irregularidade formal (a ausência de comunicação da incorporação) impediu a plena análise da compensação efetuada, pois que não foram juntados aos PA os documentos e informações requeridos pela autoridade administrativa, conforme já acima explanado. Ainda como assentado, a análise da compensação tributária é de competência administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco. É certo, por outro lado, que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lesão de direito em tese ocorrida fica submetida ao crivo do Judiciário. Logo, a própria avaliação dos fundamentos da decisão administrativa vinculada, que não homologue a compensação, pode, em tese, ser apreciada judicialmente. Ainda que, no presente caso, a referida irregularidade formal impediu a plena apreciação da compensação efetuada, tal fato não parece excluir o direito do embargante, em requerer, nesta via de embargos, a apreciação das razões que conduziram à não homologação de parte do crédito que diz possuir contra o Fisco, pois que, em princípio, foram atendidos os requisitos legais para o pretendido encontro de contas. Em face do exposto, defiro a produção da prova pericial, fixando, como ponto controvertido, a existência dos créditos tributários compensados pelo embargante, que foram

glosados pelo Fisco, nos termos do que acima explicitado. Não faz parte da dilação probatória ora determinada o alegado pagamento de uma das exações (valor de R\$ 976,98, venc. 10/03/99), tendo em vista a sedimentação da controvérsia entre as partes e o que consta a Fl.1067 dos autos, no sentido de que o pagamento de R\$ 976,98 já foi alocado para abater débito da CNPJ da matriz. Nomeio como Perito deste Juízo o contador Rodrigo Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP213659/O-7, com escritório na Rua Paschoal Moreira, 376, Alto da Mooca, São Paulo - SP, telefone 2605-3760, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários. As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico e a embargada elaborará seus quesitos, se assim o desejarem. Cumpra-se. Intime-se.

**0037443-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037443-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056736-92.2003.403.6182 (2003.61.82.056736-1)) DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0012133-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0012142-80.2009.403.6182 (2009.61.82.012142-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0037450-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037450-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049207-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049207-4)) MILTON CIOFFI FILHO(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0048157-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0048486-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-69.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0048501-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-55.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0030079-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066654-23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5)) JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1511**

**EXECUCAO FISCAL**

**0532049-92.1983.403.6182 (00.0532049-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUMERCINDO BATISTA DE NAZARETH

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados GUMERCINDO BATISTA DE NAZARETH foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o

exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0553358-72.1983.403.6182 (00.0553358-9) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARLINDO CARUSO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ARLINDO CARUSO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009207-14.2002.403.6182 (2002.61.82.009207-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X VANITY COML/ LTDA**

Reconsidero a decisão de fls. 57 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial,

por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009388-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009388-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KELVIN CLIMATECNICA LTDA**

Reconsidero a decisão de fls. 83 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0039249-46.2002.403.6182 (2002.61.82.039249-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA**

Expeça-se mandado a fim de que seja liberada a constrição sobre o imóvel registrado junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, descrito a fl. 105. Fl. 101: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A e FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 75). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0041117-59.2002.403.6182 (2002.61.82.041117-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FORMATUS ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP178902 - MARCOS SÉRGIO PEREIRA)**

Reconsidero a decisão de fls.111 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ).A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0045792-65.2002.403.6182 (2002.61.82.045792-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE BAPTISTA SILVA**

Reconsidero a decisão de fls. 46 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ).A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0056991-84.2002.403.6182 (2002.61.82.056991-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X SEBASTIAO LORENA**

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo coexecutado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito. Fls. 111/113: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA, PAULO LORENA FILHO e SEBASTIAO LORENA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A,



caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 19, 96 e 109). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, cuja dissolução irregular foi alegada a fl. 71, e dos coexecutados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos executados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0002976-34.2003.403.6182 (2003.61.82.002976-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JEANS ON LAINE CONFECÇOES LTDA ME X HIGINO RODRIGUES GOMES X MARGARETE RAMOS DE SOUZA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JEANS ON LAINE CONFECÇÕES LTDA - ME, HIGINO RODRIGUES GOMES e MARGARETE RAMOS DE SOUZA, conforme pedido apresentado às fls. 46 verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006349-73.2003.403.6182 (2003.61.82.006349-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOMAR-PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM LTDA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO TEIXEIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIO LOURENÇO TEIXEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 66, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente



à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ANTONIA DEDUBIANI SOLER X EMILIO ATTILIO MARINO X MARIA ANGELA PASQUA MARINO X MILTON SILLS MARINO JUNIOR X CELIA TERESINHA MARINO CALABRESI X MAURICIO MARINO CALABRESI** Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executado já validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 105/106, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados MARIA ANGELA PASQUA MARINO e MAURICIO MARINO CALABRESI foram validamente citados (fls. 82 e 89), respectivamente). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0028309-85.2003.403.6182 (2003.61.82.028309-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X C. IVONICA COMERCIAL LTDA. X CARLOS IVONICA X MARIA CECILIA IVONICA** Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição

eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000387-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000387-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO POSTO TB LTDA(SP206551 - ANDRE COLAÇO ALVES)**

Reconsidero a decisão de fls. 93 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0015957-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015957-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X HUMBERTO ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do Banco Central do Brasil visando a constrição de ativos financeiros em nome de Humberto Alves dos Santos conforme pedido apresentado às fls. 35/66, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 28). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos

ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0043977-28.2005.403.6182 (2005.61.82.043977-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OFICINA DE COSTURA HERO LTDA-ME**

Trata-se de pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome de OFICINA DE COSTURA HERO LTDA-ME, conforme pedido apresentado às fls. 47, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, reconsidero a decisão de fls. 56 e defiro o pedido do exequente, determinando a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0055680-53.2005.403.6182 (2005.61.82.055680-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO FUTURAMA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)**

Trata-se de pedido do exequente visando a penhora na boca do caixa do estabelecimento, conforme pedido apresentado às fls. 43/44. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fs. 07). Assim, considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, ficando prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado pelo exequente. PA 0,05 Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000122-62.2006.403.6182 (2006.61.82.000122-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JULIANA DE ASSIS AIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 29 verso., nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente

citados (fs.08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0002925-18.2006.403.6182 (2006.61.82.002925-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDERI BATISTA DE SOUZA**  
Fls. 54: defiro, conforme requerido. Tornem os autos novamente conclusos para cumprimento da ordem judicial.

**0004077-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA**  
Reconsidero a decisão de fls.59 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ).A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0043464-26.2006.403.6182 (2006.61.82.043464-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA**  
Reconsidero a decisão de fls. 31 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ).A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044858-34.2007.403.6182 (2007.61.82.044858-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X NILSON TADASHI TAMAKI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de NILSON TADASHI TAMAKI, conforme pedido apresentado as fls. 26/27 nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.17. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0050645-44.2007.403.6182 (2007.61.82.050645-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KAWAGUTTY COML/ DE METAIS LTDA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados nos termos dos artigos 655, inciso I e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por EDITAL. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**000027-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000027-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEMPO WATCH PRESENTES LTDA EPP**

Reconsidero a decisão de fls. 25 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**000052-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000052-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINT FIX FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME**

Reconsidero a decisão de fls. 23 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ). A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000126-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000126-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L ASTRE RESTAURANTE LTDA**

Reconsidero a decisão de fls. 34 razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente. Os executados foram validamente citados (fls. ).A nova redação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011560-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011560-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OSCAR ESCOBAR SARAIVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de OSCAR ESCOBAR SARAIVA, conforme pedido apresentado às fls. 20/21, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ENFOK PRO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 29/30, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 20).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica



subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Cumprida integralmente a presente decisão, tornem os autos conclusos para análise do pedido do exequente de fls. 29-verso/30.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1503**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045990-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022508-91.2003.403.6182 (2003.61.82.022508-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. Em sede de manifestação (fls. 40), a parte embargada não se opôs aos cálculos realizados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se constata às fls. 40, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 07/11. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para fevereiro de 2009, é de R\$ 518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos - fls. 07). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 07, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004847-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WDM CONSULTORIA E DESENHOS TÉCNICOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal de nº 200261820234975. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção



da execução fiscal n.º 200261820234975, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0044235-67.2007.403.6182 (2007.61.82.044235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023420-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023420-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a parte embargante, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006404-48.2008.403.6182 (2008.61.82.006404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039247-76.2002.403.6182 (2002.61.82.039247-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE QUATA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.002.61.82.039247-7, ajuizada para a cobrança do ISS e de Taxa de funcionamento e localização referente ao exercício de 2.000. A parte embargante sustentou (fls. 02/19): a) ausência de interesse de agir ante o valor irrisório cobrado; b) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) ausência de efetiva prestação do poder de polícia a ensejar a cobrança da taxa de funcionamento; A embargada não ofertou impugnação (fls. 352). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por possuir a causa valor irrisório, ante a edição da Súmula n.º 452 do STJ, a qual preconiza que A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial no feito. Portanto, segundo entendimento já sedimentado, não cabe ao Poder Judiciário intervir na decisão administrativa acerca da conveniência de se cobrar judicialmente créditos de pequeno valor, sendo tal opção faculdade da Administração Pública, pelo que fica rejeitada a alegação de falta de interesse de agir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da irregularidade formal da Certidão de Dívida Ativa quanto a cobrança da taxa de funcionamento A Certidão de Dívida Ativa não se encontra formalmente em ordem, já que, em desacordo com o art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não contém a indicação do fundamento legal que ensejou a cobrança da dívida tributária em cobro. Observa-se, ainda, que taxa de funcionamento ora discutida advém de direito Municipal, sendo ônus de quem invoca comprová-lo, nos termos do art. 337 do CPC, o que não ocorreu nestes autos. Destarte, reconheço a nulidade da certidão da dívida ativa no que tange à taxa cobrada por ausência de requisito essencial. II.2 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa, observo que a dívida refere-se também à exigência de ISS. Nesse ponto, verifico que o pleito também merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público

- não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária nº 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos lançados na petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012007-05.2008.403.6182 (2008.61.82.012007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050743-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050743-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 20076182050743-6, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de iluminação pública referentes aos exercícios de 2002 e 2003. A parte embargante sustentou, em sede preliminar, a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão do disposto no art. 100, caput, da CF/88, a conversão para o rito previsto no art. 730, caput, do CPC. No tocante ao mérito, requereu a nulidade do ato de lançamento que constituiu os créditos tributários em cobro nos autos e a imunidade prevista no

art. 150, VI, a, da CF/88, com relação aos débitos referentes ao IPTU, deixando de se opor quanto à cobrança dos valores relativos à taxa de iluminação pública. A embargada não ofertou impugnação (fl. 53). Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial e a prescrição quanto ao débito em cobro nos autos da execução fiscal apensa, bem como requereu a intimação da parte embargada para que promovesse a juntada aos autos de cópia das notificações/lançamentos correspondentes aos débitos aludidos. A parte embargada deixou de se manifestar (fl. 84).

**Fundamento e decido.**

**I - DAS PRELIMINARES.**

**1 - Da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.** Prejudicada a análise da preliminar suscitada pela parte embargante, uma vez que desde a ocasião em que os presentes autos foram recebidos, houve a determinação para que a execução fiscal em apenso fosse suspensa até o julgamento em primeira instância (fl. 45), pelo que não houve o regular prosseguimento nos autos da execução fiscal (autos nº 200761820507436 - fl. 16), em consonância com o disposto no art. 100, caput, da CF/88, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo aos interesses patrimoniais da parte embargante nos autos aludidos.

**I. 2 - Da conversão ao rito previsto no art. 730, caput, do CPC.** Afasto a preliminar suscitada, uma vez que conforme consta do despacho proferido à fl. 06 dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 20076182050743-6), o feito tramita em obediência ao rito disposto no art. 730, caput, do CPC, pelo que passo a análise do mérito da questão, nos termos abaixo.

**II - DO MÉRITO.**

**1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo.** Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 03/04 da execução fiscal apensa (CDAs n.º 172/IP/2002 e 263/IP/2003), não consta de forma expressa a ocasião em que se deu a notificação da parte embargante quanto ao lançamento do débito em cobro. No entanto, em sendo os débitos em cobro tributos reais, têm a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante, consoante o teor da Súmula nº 397, do E. STJ. Nesse sentido, cito:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.** 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) **TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Dessa forma, uma vez que a parte embargante não comprovou nos autos que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida nas CDAs que instruem a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820507436 - fls. 03/04), entendo que a alegação em comento não deve ser acolhida.

**II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa.** As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.

**II. 3 - Da prescrição dos créditos em cobro.** Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do

CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN,

por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso).

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)

10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)

Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores do IPTU e taxa de iluminação pública, dos exercícios de 2002 e 2003, vencidas em 31.12.2002 e 31.12.2003. Assim, a presente ação foi ajuizada em 19.12.2007 (fl. 02 dos autos da execução fiscal apensa) e, o despacho citatório proferido em 29.01.2008 (fl. 06 dos autos da execução fiscal apensa), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange aos débitos de 2002, vencidos em 31.12.2002, eis que mais de cinco anos se passaram entre a data referida e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 29.01.2008. Fica, pois, declarada prescrita a cobrança do IPTU e da taxa de iluminação pública relativos ao exercício de 2002, relativos à CDA nº 172/IP/2002 (fl. 3 dos autos da execução fiscal apensa).

II. 4 - Da Imunidade Recíproca em relação aos débitos em cobro No que tange aos débitos remanescentes constantes da CDA nº 263/IP/2003 (fl. 4 dos autos da execução fiscal apensa), a saber, o IPTU e a taxa de iluminação pública, referentes ao exercício de 2003, passo a análise da tese da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, IV, a, da CF/88. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa à fl. 04, verifico que parte dos débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício de 2003, exigidos pelo Município de Iperó-SP em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc.

VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante da regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma,

a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o acolhimento deste pedido com relação aos valores relativos ao IPTU, do exercício de 2003, contidos na CDA n.º 263/IP/2003, de modo que a tese suscitada pela parte embargante em sua inicial não se aplica aos débitos referentes à taxa de iluminação pública, prevista no documento aludido, uma vez que é certo que tal imunidade não alcança as taxas. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas certidões de dívida ativa juntadas nos autos da execução apensa (autos n.º 200761820507436 - fls. 03/04), para o fim de: a) declarar extinto pela prescrição nos termos do art. 269, V, do CPC, combinado com art. 156, V do CTN, os débitos referentes ao exercício de 2002, relativos à CDA n.º 172/IP/2002.b) declarar extinto, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art.150, VI, a e 2º da CF/88, nos termos do art. 269, I, do CPC, o débito referente ao IPTU do exercício de 2003, em relação à CDA n.º 263/IP/2003; Providencie a parte embargada a substituição da CDA n.º 263/IP/2003, no que tange à exclusão dos créditos tributários relativos ao IPTU, do exercício de 2003, nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença.Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017899-55.2009.403.6182 (2009.61.82.017899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002853-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º. 200961820028531). Invoca a parte embargante a inconstitucionalidade da taxa de lixo em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200961820028531), uma vez que esta possui base de cálculo igual ao do IPTU, bem como não guarda relação com o custo do serviço (fls. 02/08). Ademais, sustentou a imunidade recíproca quanto à cobrança da exação em tela, nos termos do art. 150, VI, a, 2º, da CF/88.A parte embargada apresentou impugnação em que rechaçou o conteúdo das alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 28/33). Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Não há questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO II. 1 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de n.º 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido.Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA.II. 2 - Da imunidade recíprocaNo caso dos autos, verifico que se trata da cobrança da dívida referente à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) quanto ao imóvel, situado na Rua Vergueiro, n.º 3.073, conjunto 54, CEP 04101-300, de propriedade da ANATEL (fls. 02/04).Não obstante ser a parte embargante imune a incidência de impostos, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88, é certo que tal imunidade não alcança as taxas. Portanto, os pedidos formulados pela parte embargante em sua inicial não procedem.III - DO

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que fixo em R\$100,00 (cem reais) com base no art. 20, 4º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.009.61.82.045191-9, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal n. 9.670/83 e alterações - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF (fls. 02/12). A parte embargante sustentou: a) a prescrição; b) a ilegalidade da base de cálculo, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; c) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, sendo afastada a renovação da taxa de licença, na medida em que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas, razão pela qual cabe à embargada juntar aos autos o processo administrativo da presente cobrança; d) isenção. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 27/30), sustentando a legitimidade da cobrança. Réplica a fls. 33/42. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da Prescrição Acolho a alegação de prescrição, observando que somente se cogita deste instituto após 30 dias do vencimento da dívida tributária, na forma do art. 174 do CTN. Conforme se depreende de fls. 20 dos autos, o vencimento da CDA em questão ocorreu em 07/03/2000, pelo que a constituição definitiva dos débitos exequendos ocorreu em 07/04/2000, a partir da qual começou a correr o prazo prescricional de 05 anos para a parte embargada cobrar os tributos. Na hipótese de execuções ajuizadas após 09/06/2005, com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. A execução fiscal foi proposta em 04/06/2009, pelo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 10/06/2009. Assim, tendo se passado mais de cinco anos entre as datas de 07/04/2000 e 10/06/2009, deve-se acolher a preliminar de prescrição. II. 2 - Da base de cálculo da TLIF Com se não bastasse o feito também merece acolhimento em função da base de cálculo utilizada para aferição do tributo. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência. As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo ou potencial exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 6º, da Lei Municipal n. 9.670/83 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, verbis: Art. 6º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente lei. No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Assim, a natureza da atividade, ou o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte. A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CÁLCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NÚMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. (STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR).



DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 9.670/83 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.670/83 incidentalmente, afastando-se a cobrança da exação constante da execução apensa. Em consequência, ficam prejudicados os demais argumentos lançados na petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014625-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098174-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098174-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA (SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face do POSTO JAGUARE LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. No entanto, a mesma não se manifestou, conforme se verifica às fls. 14. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para fevereiro de 2008, é de R\$ 509,17 (quinhentos e nove reais e dezessete centavos - fls. 06). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 06, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025311-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038507-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038507-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 200961820385078). Invoca a parte embargante, em sede de preliminar, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos em seu efeito suspensivo, em razão do disposto no art. 100, caput, da CF/88. No tocante ao mérito, a parte requereu a declaração da nulidade do ato de lançamento que constituiu os créditos em cobro nos autos, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820385078) e, a extinção da execução fiscal em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. A parte embargada apresentou impugnação em que rechaçou o conteúdo das alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 35/46). Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES I. 1 - Da atribuição de efeito suspensivo aos embargos Prejudicada a análise da preliminar suscitada pela parte embargante, uma vez que desde a ocasião em que os presentes autos foram recebidos (fl. 32), não houve o regular prosseguimento nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820385078 - fl. 18), em consonância com o disposto no art. 100, caput, da CF/88, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo aos interesses patrimoniais da parte embargante nos autos aludidos, pelo que passo a análise do mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 03/06 da execução fiscal apensa (CDA n.º 797.674-7/08-8), a constituição dos créditos ali constantes se deu por auto de infração, tendo sido a parte embargante devidamente notificada, conforme consta das notificações de nº 200301, 200401 e 200501 (fls. 04/06). Outrossim, em sendo a taxa em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO

EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09)TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o Resp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.Agravo regimental improvido.(STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Dessa forma, não comprovou a parte embargante que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida na CDA que instrui a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200961820385078 - fls. 04/06), que indica inclusive os números das notificações suso mencionadas.II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 3 - Da prescrição dos créditos em cobroSobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei

6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos

de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores de taxas de resíduos sólidos domiciliares municipais vencidas nos períodos de 20.04.2003, 20.05.2003, 20.06.2003, 20.07.2003, 20.01.2004, 18.02.2004, 18.03.2004, 18.04.2004, 18.05.2004, 18.06.2004, 18.07.2004, 18.08.2004, 18.09.2004, 18.10.2004, 18.11.2004, 18.12.2004, 18.01.2005, 18.02.2005, 18.03.2005, 18.04.2005, 18.05.2005, 18.06.2005, 18.07.2005, 18.08.2005, 18.09.2005, 18.10.2005, 18.11.2005, 18.12.2005 e 18.01.2006.Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada perante juiz incompetente em 14/04/2008 (fl. 02), tem-se que somente foi preferido despacho de cite-se em 08.10.2009 (fl. 12 da execução fiscal apensa - autos n.º 200961820385078), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange aos períodos de 20.04.2003, 20.05.2003, 20.06.2003, 20.07.2003, 20.01.2004, 18.02.2004, 18.03.2004, 18.04.2004, 18.05.2004, 18.06.2004, 18.07.2004, 18.08.2004 e 18.09.2004, eis que mais de cinco anos se passaram entre tais datas e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 08.10.2009.Fica, pois, declarada prescrita a cobrança da taxa de lixo nos períodos de 20.04.2003, 20.05.2003, 20.06.2003, 20.07.2003, 20.01.2004, 18.02.2004, 18.03.2004, 18.04.2004, 18.05.2004, 18.06.2004, 18.07.2004, 18.08.2004 e 18.09.2004.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na certidão de dívida ativa juntada nos autos da execução apensa (autos n.º 200961820385078), declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, V do CPC, combinado com art. 156, V do CTN, em relação aos períodos de 20.04.2003, 20.05.2003, 20.06.2003, 20.07.2003, 20.01.2004, 18.02.2004, 18.03.2004, 18.04.2004, 18.05.2004, 18.06.2004, 18.07.2004, 18.08.2004 e 18.09.2004 (fls. 04/06 - execução fiscal apensa).Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença.Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0027943-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0)) SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Verifico às fls. 54/59 que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento.Assim, dê-se nova vista à parte embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/74 e documentos que a acompanham (fls. 75/85).Após, se entender necessário, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279751-78.1981.403.6182 (00.0279751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MOEMA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP211456 - ANA ELIZABETH DE CASTRO)**

1) Fls. 274/279: primeiramente, providencie a parte executada o cumprimento do disposto na parte final do ofício juntado aos autos a fim de regularizar a situação do depósito convertido em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito às fls. 272/273 dos autos. 3) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0099297-39.2000.403.6182 (2000.61.82.099297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X FERNANDO MINTO(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007605-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

Vistos, etc.1) Fls. 232/240: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por IMC Internacional Sistemas

Educativos Ltda., tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a exclusão do nome do sócio Yassuo Imai do pólo passivo da lide, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em razão do decurso do prazo prescricional para ensejar a inclusão do mesmo no pólo passivo da presente execução fiscal. Fundamento e Decido. Verifico de início que a executada IMC Internacional Sistemas Educativos Ltda. postula a defesa de interesses alheios em nome próprio, a saber, do coexecutado Yassuo Imai, de modo que na ausência de autorização legal expressa, a parte executada não detém legitimidade para o pleito requerido, ante o conteúdo do art. 6, caput, do CPC. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 242/245: a parte exequente requer seja determinada a indisponibilidade de bens da parte executada, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Constatado que a ordem judicial de bloqueio de eventuais recursos mantidos pela parte executada em instituições financeiras, operada pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera (fl. 247/248). Com efeito, o coexecutado Yassuo Imai não foi citado até o presente momento, bem como nada foi encontrado em relação à executada IMC Internacional Sistemas Educativos Ltda. (fl.

16). Considerando que empresas ou pessoas físicas, em situação patrimonial de normal solvabilidade, freqüentemente se utilizam do sistema bancário, bem como o fato de o sistema BACENJUD ser altamente eficaz no rastreamento de quantias mantidas em instituições financeiras, o fracasso da ordem indica a baixa probabilidade de êxito da presente cobrança. Nesse diapasão, a medida pleiteada pela parte exequente somente se justificaria diante de elementos e ou provas, ainda que circunstanciais, da existência de algum tipo de patrimônio penhorável, o que até o presente instante não se configura. Ora, se o sistema bancário, ambiente comezinho, acessível e há muito de larguíssima utilização no país, não registra a presença de recursos financeiros mínimos ao pagamento sequer das custas do processo, é de se concluir que o prosseguimento da presente execução revela, no mínimo, desperdício de recursos públicos. Estudo elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apurou que o custo médio da tramitação de uma execução fiscal perante a Justiça Federal é de R\$ 4.368,00 (disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103\\_comunicadoipea127.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf)). Então, se qualquer ato processual, além de previsto em lei, deve ser revestido de interesse e adequação, representando eficiência na prestação jurisdicional, uma vez constatada a baixa probabilidade de sucesso da cobrança, o arquivamento se impõe. Em reforço ao ora apregoadado, chamo as razões expostas pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, para quem: O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200761820256956, j. 10.03.2011). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

**0012103-30.2002.403.6182 (2002.61.82.012103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X NEIDE SHANAYE HANAYA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS**

Vistos em inspeção. 1) Fls. 125/136: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl. 124. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição

definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art.

146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.00.000598-92 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração nº 00563791 em 05.11.1998 (fl. 136), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 05.12.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fl. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a primeira citação válida realizada nos autos. Assim, uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, em

09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 05.12.1998 e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Cabe ressaltar que a devedora principal Hesa Indústria Metalúrgica Ltda. não foi citada nos autos, conforme o conteúdo do A.R. com resultado negativo, juntado à fl. 12. A coexecutada Neide Shanaye Hanaya tampouco foi encontrada nos endereços informados nos autos, conforme certificado por meio das diligências realizadas às fls. 48, verso, 69 e 77 dos autos. Outrossim, ainda que seja levada em consideração a citação do coexecutado Everaldo Medeiros Marcos para fins de interrupção do prazo prescricional nos autos, ocorrida em 16.12.2005, conforme o A.R. positivo de fl. 71, a prescrição já teria computado seus efeitos em momento anterior, isto é, em 09.06.2005. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp nº 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.3.00.000598-92, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 125/136 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Em razão do ora decidido, oficie-se à CEF para que promova a devolução dos valores depositados em conta corrente vinculada à disposição deste juízo para a conta bancária de Everaldo Medeiros Marcos (fls. 109 e 111). Determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X WALTER DAMINELLO**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 183/194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora do veículo constante de fls. 66/68, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026218-56.2002.403.6182 (2002.61.82.026218-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDNEI MARTIM**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 87, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)**

1 - Vistos em inspeção. 2- Fls. 25: ante o ingresso espontâneo da empresa executada COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 3 - Fls. 47/63: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COSTA, BERTAZZO E FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição



definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.02.077258-00 foram constituídos por declaração em 23.04.1998 (fls. 65). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 23.04.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessou o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 06.10.2009 (fls. 25), ocasião em que se deu por citada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (23.04.1998) e seu primeiro marco interruptivo (06.10.2009). Saliento que não há nos autos

elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 47/53 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.077258-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038288-71.2003.403.6182 (2003.61.82.038288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES HALUMI LTDA X HANNA DAVID ARBACH X MANOEL QUIRINO MILETTI**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES HALUMI LTDA E OUTROS. Às fls. 134 a parte exequente reconheceu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.03.026505-36. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.026505-36, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004886-62.2004.403.6182 (2004.61.82.004886-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)**

A apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os embargos a execução (autos n.º 2005.61.82.040463-8) foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, a fim de evitar danos irreparáveis a parte executada, na eventualidade de ser dado provimento a aludida apelação, determino que a conversão em renda requerida através da cota de fls. 76-v, seja realizada após o trânsito em julgado dos embargos à execução acima referido, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo. 5. Não é o caso de se obstar, entretanto, a prática de eventuais outros atos processuais na execução fiscal, que se façam necessários, devendo apenas e tão-somente ser impedida a conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703000913964, DJF3 08.08.2008, Relatora Consuelo Yoshida) Intime(m)-se.

**0007951-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**

1 - Fls. 109/110: tendo em vista que o montante atualizado dos créditos em cobro nos autos perfaz o total de R\$ 20.483,49 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), DETERMINO o desbloqueio dos numerários da parte executada junto ao Banco Industrial e Comercial, no total de R\$ 32,96 (trinta e dois reais e noventa e seis centavos), bem como o montante de R\$ 3.950,99 (três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), junto ao Banco Bradesco S.A., nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Outrossim, quanto aos valores remanescentes bloqueados em nome da coexecutada, determino a transferência do total de R\$ 20.483,49 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em

penhora. 3 - Deixo de intimar a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos, uma vez que a parte pretende a extinção do débito, conforme requerido em sua petição (fls. 97/104 e 109/110).4 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.5 - Em seguida, tornem os autos conclusos.6 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0045831-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045831-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA(SP290080 - ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de VIAÇÃO FERRAZ LTDA, AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, ANTÔNIO C. FONSECA PIRES, MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, JOSÉ GRANDINI e FRANCISCO PINTO. Conforme fls. 83, 85, 87, 89, 91, 93 e 95 já foram citados nestes autos AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ e FRANCISCO PINTO. Às fls. 207/210 já foram apreciadas as objeções de pré-executividade ofertadas pela VIAÇÃO FERRAZ LTDA., AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e JOSÉ RUAS VAZ. Às fls. 217/249 FRANCISCO PINTO postulou sua exclusão dos autos. Às fls. 233/252 a União Federal impugnou o pedido formulado, postulou o prosseguimento da execução contra os devedores solidários constantes da CDA, bem como pleiteou o reconhecimento de grupo econômico nos autos. Fundamento e Dedico. 1) No que tange ao pedido formulado FRANCISCO PINTO seguem as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o co-executado não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ou mesmo a ausência dos requisitos do art. 135, inc. III do CTN. Ao contrário, o nome do co-executado integra as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez, pelo que o pedido em tela deve ser INDEFERIDO. 2) No mais, passo a apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado. É um primeiro momento, cabe mencionar que a notícia de decretação da falência da empresa executada nos autos não impede a análise dos pedidos, pois, somado ao estado de insolvência em que se encontra a devedora principal (fl. 173/174), há suspeita da prática de atos abusivos de direito e de fraude à lei por parte de seus administradores diante dos fatos trazidos pela parte exequente. A parte exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado RUAS VAZ. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo possuem em comum o fato dos sócios apresentarem nacionalidade portuguesa e grau de

parentesco próximo, dada a identidade nítida entre os sobrenomes, quais sejam: Ruas Vaz, Almeida, Pinto e Pires. Somado a isto, verifica-se que as mesmas pessoas naturais integram o quadro social de outras pessoas jurídicas que se encontram sediadas nos mesmos endereços, bem como possuem outras semelhanças no que tange à identidade de endereços eletrônicos, o ramo de atividade empresarial (objeto social), a transferência de capital realizado por meio de diversas incorporações e cisões entre si, sendo todas representadas em juízo pelo mesmo escritório de advocacia, Diedrich Consultoria Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, tendo a presença constante do Dr. Luis Fernando Diedrich como subscritor das manifestações apresentadas em juízo (fls. 21). Sustenta, também, que tais empresas possuem um vínculo estreito que permite a coexistência e a obtenção dos benefícios conjuntamente, já que são encerradas e repassadas de uma para outra empresa sucessivamente. Assim, requer seja declarada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico Ruas Vaz, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 30 da Lei n.º 8.212/91, com a inclusão no pólo passivo de tais sociedades, com o regular prosseguimento do feito em relação aos coexecutados. Verifico que a questão fática trazida aos autos pela parte exequente acerca do reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz já foi objeto de análise positiva pelo Poder Judiciário em diversas decisões de primeira e segunda instâncias e também por este juízo. No julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 2010.03.00.027625-2, da relatoria do i. Desembargador Federal Lazarano Neto, da sexta turma do E. TRF da 3ª Região, houve detida análise fática da dinâmica de atuação do grupo econômico RUAS VAZ, conforme trecho que cito: Conforme narrado pela agravante, nas empresas referidas (quadro de fls. 05 deste recurso) figura o Sr. José Ruas Vaz como sócio e em todas as sociedades listadas, figuram ou já figuraram sócios em comum, os quais transitam entre elas, como é o caso de José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelim Ruas Figueiredo, Eneide Mingosse de Abreu (a qual, segunda a agravante, possuía o mesmo CPF que José de Abreu), José de Abreu, Francisco Pinto, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Vicente dos Santos Araújo, Delfim Alves de Figueiredo, Armênio Ruas Figueiredo, Armandio de Almeida Pires, Antônio Carlos Pereira de Abreu. Ademais, os sócios José Ruas Vaz e Carlos Abreu, aparecem no quadro societário de todas as sociedades integrantes do grupo, possuindo a maior participação de cada uma das sociedades. Outro ponto a ser levado em consideração, diz respeito à identidade do ramos de atividades das empresas, qual seja, transporte rodoviário coletivo de passageiros e, da mesma forma, a semelhança no tocante aos endereços das garagens fornecidas pela SPTrans, bem como dos endereços eletrônicos de cada uma das empresas prestadoras de serviços (fls. 281/283 dos autos). Além disso, consta do próprio registro da JUCESP a realização de diversas incorporações e cisões entre as pessoas jurídicas citadas e, no caso específico da agravada, foram realizadas diversas alterações do contrato social, de modo que, atualmente, apenas Salvador Pinheiro Santos (admitido em 22.12.99), José da Rocha Pinto e Edson Alves Gouveia (admitidos em 19.07.2000) figuram como sócios da executada. Conforme destacado pela União, a modificação do sistema de transporte público coletivo terrestre em São Paulo teria desencadeado a movimentação dos sócios entre as empresas citadas. Além disso, a decretação da falência da executada em meados do ano de 2003 ocorrera em momento posterior à saída de todos os sócios que a constituíram. Também não pode ser desconsiderado o fato de haver identidade de advogados que assistem às pessoas jurídicas já referidas. Nesse sentido, ao acessar os autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, relativa ao agravo nº 2007.03.00.025585-7, a que se refere a manifestação e requerimento de fls. 225/230, a União constatou que os próprios devedores (pessoas jurídicas em que a agravante pretende o reconhecimento de grupo econômico), manifestaram-se em conjunto, através, da mesma banca de advocacia, DIETRICH ADVOGADOS, tendo o mesmo profissional assinado todas as petições afirmando tratar-se realmente de um grupo econômico. Com isso, cita a recorrente vários trechos dos referidos autos. A propósito, a União também faz referência às fls. 1122/1127 da execução fiscal nº 98.0554071-5, na qual consta a cópia da decisão de fls. 105/110 proferida nos autos 98.05.53966- (fls. 16). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a formação do Grupo Econômico Ruas Vaz, com a conseqüente inclusão de todas as empresas elencadas às fls. 226 dos autos de origem e sócios principais (relacionados às fls. 226/227 dos mesmos autos) no polo passivo das execuções fiscais e suas respectivas citações. Comunique-se. Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se. No caso dos presentes autos a situação se repete. Por primeiro, verifico que a parte executada Viação Castelo Central Ltda., com antiga denominação Viação Ferraz Ltda., possui como sócios fundadores Amandio de Almeida Pires, Antonio Carlos Fonseca Pires, Francisco Pinto, José Grandini, José Ruas Vaz, Manuel Bernardo Pires de Almeida e Marcelino Antonio da Silva (fls. 293/298). Há nos autos fichas cadastrais das seguintes sociedades empresárias: a) Viação Itaim Paulista Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Carlos Pereira de Abreu, Antonio Roberto Berti, Armelim Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Roberto Pereira de Abreu, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 307/313); b) Auto Viação Jurema Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Vitorino Teixeira da Cunha, Armelim Ruas Figueiredo, Luis do Nascimento Rodrigues, Carlos de Abreu, José de Figueiredo Alves, Antonio de Figueiredo Alves Armando Alexandre Videira, José de Abreu (fls. 366/378). Referida empresa incorporou a sociedade Viação Monte Alegre Ltda.; c) Auto Viação Tabu Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Armênio Ruas Figueiredo, Antonio Vaz, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva, Willi Forster Wege, Ana Luca Diniz Vaz Wege

(fls. 477/483). Houve cisão parcial desta sociedade com transferência de parte de seu acervo patrimonial para Auto Viação Vitória Ltda.;d) Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, José de Abreu, Marcos José Monzoni Prestes, Armelim Ruas Figueiredo, José Vaz Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, José Alves de Figueiredo, João Vaz Gomes (fls. 382/405) Referida sociedade sofreu cisão parcial, com transferência de parte de seu patrimônio para a sociedade VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. e também incorporou a sociedade empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.; e) Empresa Auto Viação Taboão Ltda., que possui ou possuiu como sócios: José de Abreu, Marcelino Antonio da Silva, Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, Francisco Parente dos Santos, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu (fls. 409/412). f) Empresa Viação São José Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Roberto Berti, Armelim Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves de Figueiredo, Eduardo Coropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Rua Vaz, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 356/363) Esta sociedade foi incorporada por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.; g) Empresa São Luiz Viação Ltda. que possui ou possuiu como sócios: Armelim Ruas Figueiredo, Marcelino Antonio da Silva, Francisco Pinto, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 300/303). Houve cisão parcial de referida empresa em favor da Viação Campo Belo Ltda.; h) Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, Marcos José Monzoni Prestes, Armelim Ruas Figueiredo, José Vaz, Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, Cláudio José Figueiredo Alves, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, José Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes (fls. 444/447). Foi alterado o objeto social de referida sociedade para transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.i) Expresso Talgo Transporte de Turismo, que possui ou possuiu como sócios: Mario Rozas, Claudete da Conceição Rozas (fls. 451/454). O objeto social de referida sociedade foi alterado transporte rodoviário coletivo intermunicipal em região metropolitana. Referida sociedade foi incorporada pela sociedade empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.;j) Pacto Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 427/430). O objeto social de referida sociedade foi alterado transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal. Referida sociedade foi incorporada pela sociedade Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.k) Viação Bola Branca Ltda., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, João Gonçalves, José Augusto Lucas dos Santos, Joaquim de Almeida Saraiva, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 350/352); l) Viação Bristol Ltda., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Carlos Abreu, Francisco Pinto, Armando Alexandre Videira, Armelin Ruas Figueiredo, Marcelino Antonio da Silva, Joaquim Antonio do Val, Joaquim Gomes de Souza, Francisco Parente dos Santos (fls. 340/346). Referida sociedade foi cindida parcialmente, vertendo parte de seu acervo patrimonial para Viação Cruz da Colina.m) Viação Capela Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Enide Mingossi de Abreu, Antonio Carlos Pereira de Abreu, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Cláudio José Figueiredo Alves, Carlos Alberto Risso Alexandre Videira, Carlos de Abreu, Luis do Nascimento Rodrigues, Armelin Ruas Figueiredo (fls. 418/423). Sociedade incorporada por Expandir Empreendimentos e Participações Ltda. n) Viação Tânia de Transportes Ltda., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Antonio José Vaz Pinto (fls. 328/330); o) Vip Transportes Urbanos Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Roberto Berti, Armelim Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, José Vaz Gomes, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 319/324);p) Viação Campo Belo Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Armelim Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 334/336);q) Via Sul Transportes Urbanos Ltda, que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Enide Mingossi de Abreu, Armelim Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida (fls. 434/440);r) Viação Cidade Dutra Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Armelim Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, João Gonçalves Gonçalves, Joaquim de Almeida Saraiva, José Augusto Lucas dos Santos, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 458/461);s) Auto Viação Vitória - Sp Ltda., que possui ou possuiu como sócios: Amandio de Almeida Pires, Ana Lúcia Diniz Vaz Wege, Antonio Carlos Pereira de Abreu, Antonio Vaz, Armênio Ruas Figueiredo, Danilo Cunha Lopes, Enide Mingossi de Abreu, Francisco Pinto, João Carlos Vieira de Souza, José da Rocha Pinto, José de Abreu, José Ruas Vaz, Roseli Vaz da Silva Lopes, Vara Lucia Vaz da Silva Sousa e Willi Forster Weges (fls. 463/473377/385);Observo que a sociedade empresária VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38), bem como os sócios MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA (CPF 006.202.388-87), JOSÉ RUAS VAZ (CPF 019.997.618-04), FRANCISCO PINTO (CPF 033.680.098-34) e MANOEL BERNARDO PIRES ALMEIDA (CPF 018.929.088-91), que ora figuram como réus neste feito, já foram reconhecidos como integrantes de um mesmo grupo econômico, conforme os autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064995-0.As empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA. (CNPJ N.º 61.420.394/002-02), VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 60.734.696/001-01) e EMPRESA AUTO VIAÇÃO

TABOÃO LTDA (CNPJ 61.541.645/0001-26) também foram reconhecidas na mesma situação, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049151-2. Em especial, com relação à AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001 -71), constata-se a identidade entre o endereço do correio eletrônico (vaicaojurema@dglnet.com.br) com a da empresa VIAÇÃO CAPELA (CNPJ 03.584.140/001-42), sendo que o objeto social de ambas consiste na prestação de transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, situação esta recorrente em todas as empresas citadas acima. Em 03.01.2000, houve o encerramento da filial da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. situada na Estrada de M Boi Mim, 10100, conforme ficha cadastral citada acima, ou seja, a primeira estava situada no mesmo endereço da VIAÇÃO CAPELA LTDA. Além disso, o quadro societário da primeira inclui parte das pessoas naturais já integrantes do grupo econômico reconhecido por força das decisões judiciais aludidas, tais como os sócios Armelim Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu e Enide Mingossi de Abreu na condição de administradores. Em seguida, constata-se que houve a incorporação da VIAÇÃO CAPELA LTDA. pela EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.774.13./0001 - 14), que apresenta o mesmo endereço de correio eletrônico das empresas E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ 61.488.102/0001-92) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. (CNPJ 02.903.753/001-32), qual seja saojose@osite.com.br, com o mesmo endereço de suas garagens de ônibus, o qual foi informado para a SPTrans em razão do serviço de prestação de transporte coletivo, a saber, a Avenida Águia de Haia, nº 2344 e 2970, sendo que este último número se refere às duas primeiras empresas. A empresa EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresenta em seu quadro societário José Ruas Vaz, dedicando-se ao mesmo setor de atividade das empresas já referidas, ou seja, transporte coletivo municipal. No tocante à empresa EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ nº 61.488.102/001-92), há a notícia de que esta incorporou a Empresa de Ônibus VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. E A EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., tendo entre seus sócios José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelim Ruas Figueiredo e José de Abreu. A EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 56.991.904/0001-80) foi criada a partir da cisão parcial da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA e apresenta o mesmo objeto social das empresas anteriores, bem como os sócios José Ruas Vaz, Armelim Ruas Figueiredo e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, que participam de sua administração. A empresa PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 03.775.738/0001-19), também foi incorporada pela EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integrando José Ruas Vaz, Carlos de Abreu e Armelim Ruas Figueiredo o quadro societário. Em relação à empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA (CNPJ 57.014.854/001-44), verifica-se que foi sucedida pela empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., apresentando o endereço eletrônico desta, a saber: falecom@viacaobolabranca.com.br. Os sócios José Ruas Vaz, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz e Francisco Pinto e Armelim Ruas Figueiredo compõem, dentre outros, a sua administração. A empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. possui o mesmo endereço de garagem das empresas EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ nº 61.488.102/001-92), VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. E A EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., além de possuir dentre seus sócios José Ruas Vaz. Outrossim, em relação aos sócios que integram o quadro das pessoas jurídicas aludidas, constata-se que Amandio De Almeida Pires integra o quadro societário das empresas AUTO VIAÇÃO TABU LTDA. e da parte executada, ostentando poderes de administração até o momento da cisão parcial desta empresa, com transferência de parte de seu capital social para a sociedade AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. Exerceu o cargo de sócio gerente da empresa executada até 03.04.2006 (vide ficha cadastral acima citada). Antônio José Vaz Pinto ocupa a condição de sócio gerente da empresa VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. e participou da empresa executada. Ricardo Vaz Pinto integra o quadro societário da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. e da empresa executada, na qualidade de sócio gerente. Antônio C. Fonseca Pires ocupa o cargo de sócio gerente da parte executada. Por fim, constata-se que José Grandini foi sócio gerente da empresa executada, tendo se retirado da empresa em 03.04.2006, ocasião em que já havia sido reconhecido o grupo econômico Ruas Vaz na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.049151-2, confirmando a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 98.0553936-9, junto a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo -SP. Assim, ante a coincidência de endereços sociais e o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas sob comando único, a confusão patrimonial, com o mesmo perfil de atividades, quadro societário, localização das garagens dos veículos de transporte coletivo, bem como os endereços dos correios eletrônicos, permite-se concluir a existência de grupo econômico para os fins de responsabilidade tributária, o qual visou frustrar o interesse fiscal na apuração de fatos geradores e cobrança de tributos. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, RECONHEÇO a existência do grupo econômico Ruas Vaz, bem como DETERMINO a inclusão no pólo passivo desta execução as seguintes pessoas jurídicas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38) AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001 -71) EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ 61.488.102/0001-92) EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (CNPJ 61.541.645/0001-26) EMPRESA SÃO LUIZ DE VIAÇÃO LTDA. (sucieda pela Viação Campo Belo Ltda. - 01.832.301/0001-44) (CNPJ 56.991.904/0001-80) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 03.774.13./0001 - 14) VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (CNPJ 57.014.854/001-44) e a sucedida VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (02.320.010/001-30) VIAÇÃO BRISTOL LTDA. (CNPJ N.º

61.420.394/002-02)VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA(CNPJ 02.903.753/001-32)VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 60.734.696/001-01)VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.(CNPJ 08.107.792/0001-00)VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (CNPJ 01.832.301/0001-44)VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (CNPJ 02.320.010/0001-30) Mantenho no pólo passivo da lide, pelas razões acima fundamentadas, as seguintes pessoas naturais: JOSÉ RUAS VAZ(CPF 019.997.618-04)MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA(CPF 006.202.388-87)FRANCISCO PINTO(CPF 033.680.098-34)MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(CPF 018.929.088-91)AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(CPF 002.040.218-04)ANTÔNIO C. FONSECA PIRES(CPF 003.638.088-17)JOSÉ GRANDINI(CPF 105.772.468-87)4) No mais, Ao SEDI para as devidas anotações de praxe, inclusive a alteração da denominação da executada e sua condição de massa falida.Após, proceda-se a citação por mandado dos co-executados ainda não citados e das sociedades empresárias ora incluídas no pólo passivo da lide nos endereços do relatório citado a fls. 281/282, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se a massa falida da sociedade Viação Castelo Central Ltda. na figura do administrador judicial, o Sr. Armando Sanches, situado à Rua Acre, 101, Bairro da Mooca, São Paulo-SP.7) Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

**0023317-13.2005.403.6182 (2005.61.82.023317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSBERG TECNICA DIESEL LTDA ME X JOAQUIM BENEDICTO DA SILVA NETO X MARIA EUNICE DE LIMA**

1) Fl. 98, verso: a parte exequente apresentou manifestação acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, em razão do despacho proferido à fl. 98 dos autos.Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da

constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do



despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.04.016695-75 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações nº 7898378, 7499259, 81817336 e 8672024 em 25.05.1999, 23.05.2000, 29.05.2001 e 28.05.2002 (fl. 109), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso, respectivamente em 25.06.1999, 23.06.2000, 29.06.2001 e 28.06.2002 Com efeito, o despacho citatório foi exarado em 11.07.2005 (fl. 33), ocasião em que se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu somente o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação, com relação aos débitos constantes das declarações de nº 7898378 e 7499259 (fl. 109), que integram a CDA de nº 80.4.04.016695-75, levando-se em conta as datas de 25.06.1999 e 23.06.2000 e 11.07.2005. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, DECLARO extintos os créditos tributários constantes das declarações de nº 7898378 e 7499259 (fl. 109), que integram a CDA de nº 80.4.04.016695-75, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Providencie a parte exequente a substituição da CDA, conforme o ora decidido. 3) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Intime(m)-se e cumpra-se.

**0005617-87.2006.403.6182 (2006.61.82.005617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)**  
1) Fls. 347/357:prejudicada a análise do pedido em razão do conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS (autos n 2012.03.00.005701-0/SP).2) Fls. 360/361: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS (autos n 2012.03.00.005701-0/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO da prática de quaisquer atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada até o julgamento definitivo do recurso em comento.3) Publique-se, intímem-se e

cumpra-se.

**0019604-93.2006.403.6182 (2006.61.82.019604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRILEV ELEVADORES LTDA X ADRIVAN PEREIRA MOTA X ARTHUR PEDRO JUNIOR X GILBERTO DE ALMEIDA OTAVIANO X RONALDO NUNES DA SILVA X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP084007A - MANOEL OTAVIANO E SP280429 - ELISANDRA OTAVIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 278/279: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.00.018964-20, 80.6.00.018963-40 e 80.6.00.018962-69, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 295.Intimem-se.

**0042386-94.2006.403.6182 (2006.61.82.042386-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015916-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES FRANKFURT LTDA-ME X AILTON PAULA TOLEDO(SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X JOAO DE SOUZA JACOME

1 - Vistos em inspeção.2 - Ante o documento de fls. 112, defiro a preferência solicitada nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria.3 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BAR E LANCHES FRANKFURT LTDA-ME E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. As fls. 100/131 o coexecutado Ailton de Paula Toledo requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.141734-81 e 80.6.99.141736-43 foram extintas na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional e que os créditos exigidos pelas inscrições ns.º 80.4.04.014673-52 e 80.6.04.077660-38 encontram-se fulminados pela prescrição.A parte exequente às fls. 133/134 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.04.014673-52, 80.6.99.141734-81, 80.6.99.141736-43 e 80.6.04.077660-38.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.4.04.014673-52, 80.6.99.141734-81, 80.6.99.141736-43 e 80.6.04.077660-38, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Em face do acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da cota de fls. 94.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0044042-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044042-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ LUCIANO AMORIM CUNHA X RICARDO CANEPA X ELOISA MEI SILVA X LUIZ PAULO LUCIANO AMORIM X ERNESTO CORTAS

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012549-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDITOSHI ISHIKIRYAMA CONSULTORIO MEDICO INTEGRADO S/C(SP231637 - LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fl. 73/74, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018076-82.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031692-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERREIRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039029-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLE-IN-ONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046887-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON DE OLIVEIRA GAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de NELSON DE OLIVEIRA GAMA, cujo crédito em cobro é de R\$ 770,31, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000345-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X LILIANA SANTORO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012960-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013648-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANDRE MASSA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de CARLOS ANDRE MASSA, cujo crédito em cobro é de R\$ 927,18, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao

mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016604-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DAMANTE DA SILVA  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JOSE DAMANTE DA SILVA, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016724-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE COTRIM TEIXEIRA VASQUES  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ROSEMEIRE COTRIM TEIXEIRA VASQUES, cujo crédito em cobro é de R\$ 942,77, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017851-28.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019160-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO MACIEL RODRIGUES  
Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de FABIO MACIEL RODRIGUES, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023275-51.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP AGROP E IND/ DE AGUA AZUL DO NORTE  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029227-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DOS SANTOS FALSETTI

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072229-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOEMA ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MOEMA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVS. EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.169,38, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072250-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YUNG RAK CHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de YUNG RAK CHO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072257-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINEPO CLINICA DE ENDOSCOPIA PERORAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLINEPO CLÍNICA DE ENDOSCOPIA PEORAL S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$1.169,38, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0073052-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCEC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOSEC SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$7.822,93, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006267-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRECO BAIXO LTDA - ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 09, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021054-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012712-3)) R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de cautelar inominada, aforada por R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objeto é suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.060230-60 e 80.6.06.132871-58, eis que tais débitos foram parcelados, configurando-se a hipótese do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido. A demanda foi devidamente contestada. Não tendo sido requerida a realização de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Conforme fundamentado na decisão de fls. 38/39, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos através da execução fiscal apenas (autos n.º 2007.61.82.012712-3) encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Verifica-se, ainda, que a parte requerida não elidiu referida informação quando apresentou sua contestação às fls. 45/54. Ademais, conforme se denota dos documentos de fls. 75/76 a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.060230-60 permanece suspensa em face do parcelamento, bem como a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.132871-58 encontra-se extinta por pagamento. Assim, não se justifica a inscrição do nome da parte requerida em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC, SERASA e outros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda no sentido de garantir à parte requerida, em sede cautelar, a retirada do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC, SERASA e outros, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ns.º 80.2.06.060230-60 e 80.6.06.132871-58. Condeno a parte requerida na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

#### **Expediente Nº 1504**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002110-84.2007.403.6182 (2007.61.82.002110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048597-83.2005.403.6182 (2005.61.82.048597-3)) PITCH TECNICA COMERCIAL LTDA EPP(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PITCH TÉCNICA COMERCIAL LTDA. EPP. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200561820485973. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fl. 29 e, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 30), pelo que não houve manifestação até o presente momento (fl. 30, verso). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006917-50.2007.403.6182 (2007.61.82.006917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054455-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054455-5)) KATO & CIA/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.010389-4, ajuizada para a cobrança dos tributos inseridos no regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/40): a) a nulidade da CDA que instrui a inicial, b) a extinção do débito em razão de compensação administrativa e, c) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC quanto ao cálculo do débito.Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, a prova pericial.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 70/100), ocasião em que refutou o conteúdo da inicial e, requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Em fase de produção de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia (fls. 104/105), ao passo que a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 109/112).A parte embargada informou nos autos a adesão da embargante ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro, nos termos da Lei n. 11.941/09, pelo que requereu a intimação da parte embargante para manifestação acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito (fls. 127/130).Instada a se manifestar nos autos (fl. 129), a parte embargante requereu a desistência do feito, ante a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 131/134).Houve a determinação nos autos para a juntada de planilha relativa à certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal em apenso (autos n. 200361820544555), conforme fl. 135.Em razão da notícia de que a CDA n. 80.7.03.020755-80 que instrui a inicial da execução fiscal em apenso (autos n. 200361820544555) encontra-se em situação ATIVA AJUIZADA (fl. 136), foi determinada a manifestação da parte embargada (fl. 137), que postulou no sentido da extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e artigos 5 e 6, da Lei n. 11.941/09Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 10.684/03 e Lei n. 11.941/09, confirmada pelo documento de fls. 136.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 14.03.2007, de modo que a embargante aderiu ao primeiro parcelamento em 30.11.2003 e, ao segundo em 02.10.2009 (fl. 136). Dessa forma, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica a confissão da dívida.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02.(...)6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437)Portanto, os pedidos formulados pela embargante em sua inicial não merecem prosperar em face do acima exposto, na medida em que ao aderir aos programas de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 200361820544555), a própria embargante confessou a dívida e reconheceu a sua validade, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos temas suscitados, conforme o ora decidido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Comunique-se a i. Desembargadora Federal do TRF da 3 Região - SP/MS, relatora do agravo de instrumento n. 2009.03.00.033043-8, acerca do conteúdo da presente sentença.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0007245-77.2007.403.6182 (2007.61.82.007245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003963-1)) CONDOMINIO MANSO DO MORUMBI EDIFICIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc.

1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDOMÍNIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE E OUTRO em face da INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820039631), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fls. 74/102), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 105/108). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO PONTUAL (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820048811), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou a extinção da execução fiscal apenas em razão da prescrição dos créditos tributários em cobro, a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal apenas, a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratória em razão da embargante estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial, a correção monetária do cálculo da CDA pela TR e a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas. No entanto, reconheceu parcela do pedido da parte embargante ao concordar com o afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes sobre a massa falida. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Primeiramente, ressalto a atual condição de falida da parte embargante (fls. 234), de forma que seus argumentos constantes da petição inicial serão analisados à luz desta nova condição. II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC n.º 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente



para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7.

Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da NFLD nº 32.676.953-6 decorre de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante lançamento de ofício referente à apuração dos fatos geradores de tributos federais dos períodos de 12.1994, 13.1994, 01.1995, 02.1995, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 13.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 13.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 13.1997, 01.1998, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998 e 10.1998, cuja notificação da parte executada se deu em 14.12.1998, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 14.01.1999. Ocorre que a parte embargante ajuizou mandado de segurança (autos nº 94.0025515-2), com pedido de medida liminar que foi deferida em 28.11.1994 (fl. 26/28 e 226), pelo que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como o curso do prazo prescricional, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSLL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento por entender que não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como que não se pode conhecer do recurso especial que busca a revisão de honorários advocatícios, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.2. Constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. Precedente: REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,Primeira Turma, DJ 03/04/2006). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1332712/DF, agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0137421-7, relator Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, data do julgamento em 02.06.2011, publicado no DJe em 09.06.2011)Em 05.03.2001, foi proferida sentença nos autos da referida ação, julgando improcedente o pedido formulado pela impetrante e denegando a segurança (fl. 226 e 228), ocasião em que a prescrição retomou seu curso normal.Em seguida, a parte embargante ajuizou ação cautelar em 27.03.2001, (autos nº 2001.03.00.009263-2), junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, quando foi proferida decisão que restabeleceu os efeitos da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança mencionado, promovendo novamente a suspensão da exigibilidade e da prescrição dos créditos tributários em cobro, em 29.03.2001 (fl. 225). Assim, em 03.04.2006 foi publicado acórdão que julgou a embargante carecedora de ação (fls. 224/225), momento em que o curso do prazo prescricional teve seu curso regular. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 10.03.2008 (fl. 02 dos autos da execução fiscal apensa - autos nº 200861820048811), e o despacho citatório exarado nos autos em 14.03.2008 (fl. 17 dos autos da execução fiscal apensa), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que, abatendo o período em que o débito esteve suspenso (28.11.1994 a 05.03.2001 e 29.03.2001 a 03.04.2006), não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 14.01.1999 e 14.03.2008, pelo que o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de**

mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.(...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)II. 4 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda.(STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010)III. 5 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p.

358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562/88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)II. 6 - Da concessão dos benefícios da justiça gratuita Consoante o entendimento firmado pelos tribunais superiores, a massa falida está sujeita ao ônus da sucumbência nos processos em que figura como parte, de modo que não há que se falar em hipossuficiência presumida. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 1075767/MG, autos nº 2008/0157126-0, relator Ministro Castro Meira, segunda turma, julgado em 25.11.2008, publicado no DJe em 18.12.2008, v.u.)Portanto, o presente pedido não deve ser acolhido.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a exequente/ embargada alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 20086182017959-0). Invoca a parte embargante, no tocante ao mérito, a extinção da execução fiscal em razão da prescrição quanto aos créditos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200861820179590).A parte embargada apresentou impugnação em que rechaçou o conteúdo das alegações constantes da inicial dos embargos à execução fiscal e suscitou em sede de preliminar a ausência de interesse de agir por parte da embargante, em razão dos presentes embargos terem sido opostos em data posterior à publicação da Lei municipal nº 14.042, de 30.08.2005, que concedeu remissão quanto à taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos - TPCL, do exercício de 1998, em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso (fls. 18/22). Na fase de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES I. 1 - Da ausência de interesse de agirRejeito a preliminar suscitada pela parte embargada, quanto à alegação de remissão dos créditos em cobro pela Lei Municipal nº 14.042, publicada em 30.08.2005, eis que não há notícia de reconhecimento administrativo do perdão em questão. Ademais, se o próprio remitente ora vem executar os créditos constantes da CDA apensa é certo que não houve reconhecimento da remissão, havendo interesse por parte da parte embargante de discutir a dívida em questão. II - DO MÉRITOII. 1 - Da prescrição dos créditos em cobroPrimeiramente, anoto que o tributo em tela é constituído através de lançamento de ofício.Assim, somente se cogita do instituto da prescrição após 30 dias a notificação para pagamento da dívida tributária, na forma do art. 174 do CTN.Conforme se depreende de fls. 04 dos autos da execução fiscal, a notificação de crédito em cobro ocorreu em 15/01/1998, não havendo notícia de impugnação de referido crédito administrativo. Assim, o termo a quo da prescrição inicia-se em 15/02/1998, a partir da qual começou a correr o prazo prescricional de 05 anos para a parte embargada cobrar os tributos.Na hipótese de execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data posterior 09/06/2005 (como é o caso dos autos), de rigor reconhecer que a interrupção da prescrição ocorrerá na data da entrada em vigor da LC 118/05, já que somente com está o mero despacho que determinou a citação passou a interromper a prescrição. No caso nos autos, o ajuizamento da execução se deu em 31/05/1999 (fls. 02 - ex fiscal), com despacho citatório exarado na mesma data. Contudo, a citação da parte embargante somente veio a ocorrer em 23/07/2008 (fls. 67), eis que referida execução foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual em face de pólo passivo diverso, que não foi citado, e somente em 11/07/2008 é que o feito foi distribuído perante a Justiça Federal (fls. 03-ex fiscal). Assim, verifica-se que mais de cinco anos de passaram entre o termo a quo da prescrição (15/02/1998) e seu primeiro marco interruptivo (09/06/2005 - edição da LC nº 118/05), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os

presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, declarando-os extintos nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventuais constrições ou depósitos judiciais, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I. C. São Paulo, 15 de junho de 2012

**0017162-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038473-02.2009.403.6182 (2009.61.82.038473-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante: a) nulidade da CDA por ausência de elementos essencial; b) nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; c) prescrição da taxa de resíduos sólidos referente ao exercício de 2003; d) inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos; A parte embargada ofertou impugnação às fls. 43/54. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. II - DO MÉRITO II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ausência de notificação - Não procede a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação da parte embargante, eis que, em sendo a taxa em cobro tributo real, tem a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Ademais, não comprovou a parte exeqüente que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida às fls. 26/28 dos autos, que indica inclusive os números das notificações como sendo 200301, 200401 e 200501. II. 3 - Da prescrição - Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e

ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do

art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante notificação referente à apuração dos fatos geradores de taxas municipais vencidas nos períodos de 20/06/2003 até 24/01/2006. Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada perante juiz incompetente em 08/03/2008, tem-se que somente foi preferido despacho de cite-se em 08/10/2009 (fl. 12 da execução fiscal apensa), pelo que forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos no que tange ao período de 20/06/2003 até 24/09/2004, eis que mais de cinco anos se passaram entre tais datas e o primeiro marco interruptivo da prescrição nestes autos, a saber, 08/10/2009. Fica, pois, declarada prescrita a cobrança da taxa de lixo no período de 20/06/2003 até 24/09/2004. II. 4 - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, este pedido da parte embargante igualmente não procede. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 20/06/2003 até 24/09/2004 (fls. 26/28 - execução fiscal apensa). Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Deixo de fixar condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0016423-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-26.2010.403.6182 (2010.61.82.009589-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.002.61.82.039247-7, ajuizada para a cobrança do ISS e de Taxa de funcionamento e localização referente ao exercício de 2.000. A parte embargante sustentou (fls. 02/19): a) ausência de interesse de agir ante o valor irrisório cobrado; b) a jurisprudência recente do E. STF firmou o entendimento de que a ECT é entidade prestadora de serviço público, abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) ausência de efetiva prestação do poder de polícia a ensejar a cobrança da taxa de funcionamento; A embargada não ofertou impugnação (fls. 352). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por possuir a causa valor irrisório, ante a edição da Súmula nº 452 do STJ, a qual preconiza que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial no feito. Portanto, segundo entendimento já sedimentado, não cabe ao Poder Judiciário intervir na decisão administrativa acerca da conveniência de se cobrar judicialmente créditos de pequeno valor, sendo tal opção faculdade da Administração Pública, pelo que fica rejeitada a alegação de falta de interesse de agir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da irregularidade formal da Certidão de Dívida Ativa quanto a cobrança da taxa de funcionamento A Certidão de Dívida Ativa não se encontra formalmente em ordem, já que, em desacordo com o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não contém a indicação do fundamento legal que ensejou a cobrança da dívida tributária em cobro. Observa-se, ainda, que taxa de funcionamento ora discutida advém de direito Municipal, sendo ônus de quem invoca comprová-lo, nos termos do art. 337 do CPC, o que não ocorreu nestes autos. Destarte, reconheço a nulidade da certidão da dívida ativa no que tange à taxa cobrada por ausência de requisito essencial. II.2 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a certidão de dívida ativa, observo que a dívida refere-se também à exigência de ISS. Nesse ponto, verifico que o pleito também merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o



acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.(STF, Sessão Plenária, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n° 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei n° 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6° do decreto-lei n° 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária n° 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008)Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos lançados na petição inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2°, do CPC).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092979-40.2000.403.6182 (2000.61.82.092979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA GOMES ASSESSORIA DE IMPORT E EXPORTACAO S/C LTDA**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42/43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0095243-30.2000.403.6182 (2000.61.82.095243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X JOSE NEVES DA COSTA X ANTONIO DA COSTA CRUZ X JOSE ROBERTO GUIMARAES X LUIZ CARLOS ZACARONI X CLAUDEMIR DA SILVA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

1) Fls. 269/310: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de Claudemir da Silva, nos termos da Lei n° 1.060/50, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pelo coexecutado (fl. 288). Anote-se 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Claudemir da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III, do CTN, bem como o fato de nunca ter integrado os quadros societários da empresa Sistema Brasileiro de Construções Ltda., tendo seu nome sido utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Requereu, também, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do coexecutado Claudemir da Silva para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da

obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de

23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, o qual retornou com resultado negativo, com a informação de que a empresa não se encontrava em operação no local e, teria se mudado há mais de dois anos, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 06.07.2001 (fl. 21), razão pela qual ao deixar de comunicar tal situação à autoridade fiscal, ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada nos autos. Ademais, o coexecutado Claudemir da Silva ocupa o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fl. 296), bem como o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, feito pela exequente em 20.05.2005 (fl. 81/82), observou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, caput, do CTN, razão pela qual a tese não merece prosperar. Como se não bastasse, a alegação de fraude na alteração do contrato social da empresa não procede, pois os documentos juntados aos autos pelo coexecutado são insuficientes para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada (fls. 288/301). Somente por meio do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução. No entanto, verifico que os créditos tributários em cobro encontram-se prescritos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº****

6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à

lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.196036-03 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração nº 0960819359090 em 10.11.1998 (fl. 319), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 11.12.1998. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.11.2000 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (11.05.2001 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do coexecutado Claudemir da Silva, em 04.10.2006 (fl. 123), nos termos do art. 125, III, do CTN. Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal, em 09.06.2005; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso

reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 11.12.1998 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 09.06.2005, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento também que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, reputo que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.196036-03, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente às fls. 316, verso, dos autos. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula nº 421 do E. STJ. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, tendo em vista o teor do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003895-91.2001.403.6182 (2001.61.82.003895-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Tendo em vista que os embargos à execução (autos n.º 00106970820014036182 - fls. 23/26) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 61 dos autos mencionados), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 459, caput, e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025005-49.2001.403.6182 (2001.61.82.025005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLEDER HERNANDES FERREIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14/15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024353-95.2002.403.6182 (2002.61.82.024353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALPAO DOS DOCES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29/32 e 34/36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0026428-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA X MARCIO PITLIUK(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)**

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 201/205, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. A extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Ademais, analisando os documentos de fls. 192 e 194/196 verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Nesta linha, a seguinte ementa **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00062805520114039999, DJF3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0036130-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)**

Vistos em inspeção.1- Fls. 19/45: ante o ingresso espontâneo da empresa executada A THIELE IMPORTADORA LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por A THIELE IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo

administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.03.012084-38 foram constituídos por declaração em 29.12.1998 (fls. 60).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.12.1998.Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendo em 05.04.2003 (fls. 54).Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 10.05.2003 (fls. 54), implicou no reinício do prazo prescricional.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 17.01.2011 (fls. 19/45), ocasião em que se daria por citada.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.05.2003) e seu segundo marco interruptivo (17.01.2011).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/45 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.03.012084-38, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0050847-60.2003.403.6182 (2003.61.82.050847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 97, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como ofereceu bens à penhora à fl. 21, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Declaro levantada a penhora de fl. 82, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0060219-33.2003.403.6182 (2003.61.82.060219-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE PESC AKUNE LTDA X TAKUNOSHIN YOSHIDA X HISSAO YAMAMOTO X ANTONIO KEIJI YOSHIKAZAKI**



Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055267-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 131/145 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.04.039508-97 e, 80.2.04.039509-78, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, por haver procurador constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0024277-66.2005.403.6182 (2005.61.82.024277-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOODS COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 99, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade juntada às fls. 16/46 e 80/81 dos autos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0029141-50.2005.403.6182 (2005.61.82.029141-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SIMONE FRANCA DE CASTRO MENKO X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS - ESPOLIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042541-34.2005.403.6182 (2005.61.82.042541-1)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008979-97.2006.403.6182 (2006.61.82.008979-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL VENDAS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SC001710 - CESAR LUIZ DA SILVA) X FERNANDO ANGELO MIRANDA(SC029700 - ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prejudicada a análise dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade, juntada às fls. 93/110, ante o teor da presente sentença. Determino o desbloqueio dos valores informados às fls. 117/119, junto às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, de propriedade de Fernando Ângelo Miranda, em razão do ora decidido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026609-69.2006.403.6182 (2006.61.82.026609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSANA TRANSPORTES LIMITADA X MARIO YUKIO OCIAMA X LINA OCIANA**

Vistos, etc. 1) Fls. 91/103: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl. 90. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos

embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da

execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.4.05.004124-32 e 80.4.05.112758-30 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, qual seja, a data da entrega das declarações nº 9357816, 8940548 e 7381051, respectivamente em 12.12.2000, 12.12.2000 e 28.05.1998 (fls. 95/96), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 12.01.2001, 12.01.2001 e em 28.06.1998. Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada em 1º. 06.2006 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado em 19.07.2006 (fl. 24), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 12.01.2001, 12.01.2001 e em 28.06.1998 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 19.07.2006, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs n.º 80.4.05.004124-32 e 80.4.05.112758-30, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 73/89 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0027521-66.2006.403.6182 (2006.61.82.027521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YELLOW COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X MARLI DE OLIVEIRA DA CONCEICAO**

Vistos, etc. 1) Instada a se manifestar a acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos (fl. 115), a parte exequente apresentou manifestação às fls. 116/157 dos autos. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de

Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do

ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se

imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs 80.6.03.062245-07, 80.6.04.039574-08, 80.7.01.0090059-05, 80.7.03.013001-64, 80.7.03.023812-73, 80.7.04.010597-95, 80.7.04.010598-76 e 80.7.04.021421-22 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs), a saber: 0416796, 3344891 e 0053639, nas datas respectivas de 28.09.1999, 25.05.1998 e 30.04.1997 (fl. 153). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referidas CDAs, qual seja, a data da entrega da declarações aludidas, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso, respectivamente, em 29.10.1999, 25.06.1998 e 31.05.1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05.06.2006 (fl. 02), de modo que o despacho citatório foi exarado em 20.07.2006 (fl. 43), ocasião em que se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva dos créditos tributários em 29.10.1999, 25.06.1998 e 31.05.1997 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 20.07.2006, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento também que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, conforme mencionado pela parte exequente em sua manifestação, ocasião em que opinou de forma favorável quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao débito em cobro nos autos (fl. 116). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.03.062245-07, 80.6.04.039574-08, 80.7.01.0090059-05, 80.7.03.013001-64, 80.7.03.023812-73, 80.7.04.010597-95, 80.7.04.010598-76 e 80.7.04.021421-22, nos termos do art. 156, V, do CTN. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Custas ex lege. P.R.I.

**0026185-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)** Fls. 126/127: Ante os esclarecimentos, dou por prejudicada a penhora no rosto dos autos de fls. 120. Determino a transferência do numerário bloqueado, nos termos do relatório a ser confeccionado. Cumprida a determinação, intime-se a executada da penhora levada a efeito para os fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Int.

**0005323-50.2008.403.0399 (2008.03.99.005323-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CARTONAGEM MAUA LTDA X RACHMIEL MUDJELIB X SHALON BORNSTEIN** Vistos em inspeção. 1) Fls. 280/287: instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação em razão do despacho proferido à fl. 279 dos autos. Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Acerca do termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

(...)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)No caso presente, cabe mencionar, em um primeiro momento, que em relação ao tema da prescrição intercorrente quanto aos débitos oriundos do FGTS, a jurisprudência se manifestou, também, quanto à observância do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, autos do EDRESP nº 200401379714, embargos de declaração no recurso especial, 689903, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, publicado no DJ em 25.09.2006, p. 00235)Dessa forma, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80 ao presente caso, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado, razão pela qual o tema da prescrição intercorrente encontra-se prejudicadoNo entanto, constato que se operou a prescrição propriamente dita quanto aos débitos em cobro nos autos.Verifico que o período da dívida em cobro é de março de 1969 a maio de 1973 (fl. 05). Assim, tomando por base a data mais recente, mais benéfica aos interesses da parte exequente, constata-se que desde 30 de junho de 1973, a prescrição iniciou curso, tendo sido suspensa entre 03.11.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 05) até 03.05.1984, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a data da distribuição da presente ação se deu somente em 15.09.1987. Dessa forma, a partir de 04.05.1984, a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 05.12.2003, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de junho de 1973 até 05 de dezembro de 2003, mesmo abatendo-se o período de 03. 11.1983 a 03.05.1984 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos.Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003415-69.2008.403.6182 (2008.61.82.003415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 223, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Prejudicada a análise da objeção de pré-executividade, juntada às fls. 95/221, tendo em vista o conteúdo da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016735-89.2008.403.6182 (2008.61.82.016735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHINJI KONDO**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fl. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.



**0005253-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005253-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO VALDIR PUCINELLI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022045-42.2009.403.6182 (2009.61.82.022045-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECO ASSESSORIA OCUPACIONAL S/C LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 18, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032077-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032077-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS ODONI**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de RUBENS ODONI, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.035,04, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032231-27.2009.403.6182 (2009.61.82.032231-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRAPOAN JOAQUIM BENTO DE FREITAS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de IRAPOAN JOAQUIM BENTO DE FREITAS, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.035,04, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 17/18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0028521-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO SOARES DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de GILBERTO SOARES DA SILVA, cujo crédito em cobro é de R\$ 966,29, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028717-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO ORNELLAS PRIMO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MARIO ORNELLAS PRIMO, cujo crédito em cobro é de R\$ 871,89, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao

mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028742-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO JEFFERSON DAS DORES MONTEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ALBERTO JEFFERSON DAS DORES MONTEIRO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.042,34, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028903-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEVICLEIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 29/30 dos autos, ante o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029139-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANAINA DE PAULO SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JANAINA DE PAULO SOUZA, cujo crédito em cobro é de R\$ 519,15, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033737-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGORFARMA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046858-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONILDO TOHOKI KOGA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de LEONILDO TOHOKI KOGA, cujo crédito em cobro é de R\$ 770,31, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 12 e 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046873-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ZINA FERNANDES SANCHES  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MARIA ZINA FERNANDES SANCHES, cujo crédito em cobro é de R\$ 843,66, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 15 e 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046897-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZILAHIR DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ZILAHIR DOS SANTOS, cujo crédito em cobro é de R\$ 770,31, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046980-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATAIDE GIL GUERREIRO  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ATAIDE GIL GUERREIRO, cujo crédito em cobro é de R\$ 843,66, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000351-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GIVALDO DE SOUZA CUNHA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012661-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO LATOIREIRA  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de GILBERTO LATOIREIRA, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012714-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON BATELOCHIO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de EDSON BATELOCHIO, cujo crédito em cobro é de R\$ 846,90, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016776-51.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUVENAL DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JUVENAL DE SOUZA OLIVEIRA, cujo crédito em cobro é de R\$ 942,77, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018528-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIMAR AMANCIO DO PATROCINIO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JULIMAR AMANCIO DO PATROCINIO, cujo crédito em cobro é de R\$ 942,77, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018580-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON PORTO ROCHA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ROBSON PORTO ROCHA, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019145-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON LAZARO FAIM

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JEFFERSON LAZARA FAIM, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019202-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRIAM GARCIA CASSAROLLI  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MIRIAM GARCIA CASSAROLLI, cujo crédito em cobro é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0071779-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAURA SILVEIRA MORIYAMA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072198-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.G.G.R SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S.G.G.R. SERVOÇOS MÉDICOS S/S LTDA - EPP, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.994,83, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072274-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GARANTIA DE SAÚDE S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 14.202,52, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072316-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S M O T SERVICOS MEDICOS ORTOPEDICOS E TRAUMATOLOGICOS  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S M O T - SERVIÇOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS E TRAUMATOLÓGICOS, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.169,38, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072342-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESTANCIA DE REPOUSO MORUMBI S/C LTDA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESTÂNCIA DE REPOUSO MORUMBÍ S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.978,64, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por

expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072738-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BIOTECH DIAGNÓSTICOS, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.978,64, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072751-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDES MEDIC LTDA.**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE MEDICINA E ESTETICA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.398,31, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072765-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BOREALIS SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BOREALIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.169,38, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072766-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTHUR TAVOLIERI MILITO PAGLIARA**

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28/29, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0072804-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA E ESTETICA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE MEDICINA E ESTETICA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.398,31, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072887-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 2.830,55, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072888-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.978,64, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072892-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEATRIZ ADDAD HASSEM Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BEATRIZ ADDAD HASSEM, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072899-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LAVINIA SARDINHA MACHADO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LAVINIA SARDINHA MACHADO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072908-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADAILTON RIBEIRO FROIO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072964-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE M ENRIQUE PERALTA CABALLERO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ M. ENRIQUE PERALTA CABALLERO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir

(por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072969-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRITCIA SERVICOS DE ANESTESIA E GASOTERAPIA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRITCIA SERVIÇOS DE ANESTESIA E GASOTERAPIA S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.768,15, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072974-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HWANG I REN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HWANG I REN, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072982-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENRIQUE BERNARDO GUERRA AULAR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ENRIQUE BERNARDO GUERRA AULAR, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072988-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E ASSIST SOCIAL DA PAROQUIA DE SANTANA CPHAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E ASSIST. SOCIAL DA PARÓQUIA DE SANTANA - CPHAS, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.178,61, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0072989-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERO PRESTADORA DE SERVICOS AMBULATORIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MERO PRESTADORA DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.178,61, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte,



julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0073035-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA MARIA FONTANELLO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA MARIA FONTANELLO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.126,68, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0073055-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANALIMED SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANALIMED SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.178,61, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0073062-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M V R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de M V R SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.178,61, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0073711-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO ANGELINO DE ANDRADE

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006105-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IRAPURU LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA IRAPURU LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.137,52, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobrada[s dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006401-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA AVAI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de DROG NOVA AVAI LTDA, cujo crédito em cobro é de R\$ 960,89, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006411-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MENTARES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG MENTARES LTDA - ME, cujo crédito em cobro é de R\$ 568,09, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006485-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG APOLO CARUMBE LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG APOLO CARUMBE LTDA - ME, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.174,96, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. Portanto, carecendo o exequente de interesse de agir (por expressa determinação legal), indefiro a inicial (CPC, art. 295, inciso III) e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010193-50.2011.403.6182** - DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 45. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido foi feito antes da formação da lide. Custas lex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1523**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001121-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050091-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050091-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução atuada sob o n. 2.006.61.82.050091-7, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). A parte embargante sustentou (fls. 02/10): a) impossibilidade de execução de título extrajudicial contra a fazenda pública; b) nulidade da CDA por não ser certa líquida e exigível; c) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal; A embargada ofertou impugnação (fls. 23/27). Vieram os autos conclusos para sentença por versarem sobre matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Verifico que os presentes embargos à execução foram opostos por parte ilegítima. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 18 verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Por sua vez, na forma da Lei nº 10.233/2001, o DNIT tem personalidade jurídica própria, na modalidade autarquia (art. 79), pelo que

não há que se falar em sua sucessão pela União Federal, como ocorreu com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, através do Decreto nº 4.128/2002. Assim, forçoso reconhecer que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, na forma do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006450-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-73.2006.403.6182 (2006.61.82.033541-4)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820335414), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 128), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 138/140 e 160/164). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026730-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026730-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028864-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028864-3)) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atribua o correto valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0035496-08.2007.403.6182 (2007.61.82.035496-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032821-5)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 372/378: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AKZO NOBEL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 200661820328215. Considerando o cancelamento das CDAs que instruem a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200661820328215, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Fls. 385/388: prejudicada a análise do pedido feito pela embargante, em razão do conteúdo da r. sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0045353-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032790-8)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) 1 - Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 92 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens oferecidos às fls. 82/88.2 - Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal é ineficaz, conforme decidido às fls. 90 daqueles autos, é de se notar que o juízo não se acha integralmente seguro. Assim,

indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0004719-06.2008.403.6182 (2008.61.82.004719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045466-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045466-0)) EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a representação processual da parte embargante encontra-se irregular. Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte embargante poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0031576-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033702-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033702-6)) LAY OUT INDUSTRIAL LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LAY OUT INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820337026), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 47/53), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 59/60). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031580-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011950-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos a execução fiscal proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE. A parte embargante requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, uma vez que a execução fiscal apensa foi interposta pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe. Às fls. 27 a parte embargada concorda com a mencionada remessa. Fundamento e decido. Primeiramente, é necessário esclarecer que à Caixa Econômica Federal (CEF), por se tratar de empresa pública federal, aplica-se a regra de competência absoluta *ratione personae*, prevista no art. 109, I, da Constituição. Com efeito, a teor do aludido dispositivo, compete à Justiça Federal processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não há que se falar em aplicabilidade do art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal, eis que aquele dispositivo prevê hipótese de delegação da competência federal à justiça estadual no que se refere a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes e, neste feito, a Caixa Econômica Federal é parte executada. No que se refere à questão acerca da Subseção Judiciária competente, em hipótese semelhante a esta, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decidiu da seguinte forma: à falta de regramento específico na Lei de Execuções Fiscais, tem aplicação *in casu* o artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que fixa no foro onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica a competência para as ações que versem sobre obrigações por estas contraídas. Destarte, considerando-se que a CEF é empresa pública federal atuante em todo o território nacional por expressa disposição legal (DL nº 759/69), e mais, que no caso tem-se a cobrança de IPTU decorrente da existência de uma agência daquela instituição na municipalidade exequente, conclui-se que competente *in casu* é o foro da situação da agência cuja existência deu ensejo ao fato gerador do IPTU. Tal foro, todavia, não é sede de Vara Federal, razão pela qual, por força do já citado artigo 109

da Constituição Federal, há de ser processada e julgada a execução fiscal no Juízo Federal a que vinculada a municipalidade exeqüente, ou seja, o juízo suscitado, nos termos do Provimento CJF nº 229/02. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 2004.03.00.015281-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 27.03.2006) Seguindo este entendimento, competente é a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, qual seja, Santos, nos termos do Provimento do CJF da 3ª Região n.º 114/95. Isto posto, determino a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0017329-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017329-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-98.2009.403.6182 (2009.61.82.002887-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela ANATEL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Invoca a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.478/2002, por violar o art. 145 da CF/88. A parte embargada ofertou impugnação às fls. 24/28. Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. II - DO MÉRITO. I - Da Inconstitucionalidade da taxa de lixo. O tema atinente à inconstitucionalidade das taxas de lixo já foi apreciado pelo Plenário do STF, no Recurso Extraordinário de nº 576.321-QO, de 13/02/2009, ao qual foi dado repercussão geral, tendo se entendido pela constitucionalidade da taxa de lixo, por remunerar serviço específico e divisível. Outrossim, entendeu-se pela constitucionalidade da sua base de cálculo pela possibilidade de utilização de um dos elementos da base de cálculo do IPTU para sua fixação, não havendo que se falar em violação ao art. 145 da CF/88. Na linha desse entendimento, cito recente julgado do STF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. STF - RE-ED 550403 - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR CÁRMEN LÚCIA. Portanto, o pedido da parte embargante não procede. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022311-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-16.2011.403.6182) BAR E BALNEARIO PRAIA AZUL LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BAR E BALNEÁRIO PRAIA AZUL LTDA ME. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00061731620114036182. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 16 e, devidamente intimada (fl. 17), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 18), pelo que não houve manifestação até o presente momento. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput, e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, ante

a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0030458-73.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido na parte final às fls. 124. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048143-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-02.2002.403.6182 (2002.61.82.030703-6)) SETE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. 1) Fls. 47/48: ao compulsar os autos da execução fiscal apensa (autos nº 200261820307036), verifico que foi proferida decisão às fls. 140/141 daqueles autos, que acolheu o pedido feito em sede de objeção de pré-executividade oposta por Gabriela Gatto Zilinski para o fim de excluí-la do pólo passivo daquele feito, razão pela qual acolho as razões expostas pela parte embargante em sua petição para o fim reconsiderar o despacho proferido à fl. 45 dos autos. 2) Cite-se a parte embargada, nos termos do art. 1053, caput, do CPC. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0095104-78.2000.403.6182 (2000.61.82.095104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EZ HOTEIS LTDA(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP142639 - ARTHUR RABAY)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701940. Decorrido o seu prazo de validade e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, ao arquivo. Int.

**0002219-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002219-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTINS CHAVES X JOEL PAULINO CESAR FILHO

Vistos, etc. 1) Primeiramente, verifico que a parte executada Samos Comércio Importação e Exportação S/A não detém legitimidade para a defesa de direito alheio, no caso, do sócio Mauro Martins Chaves, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Desta forma, faculto ao coexecutado Mauro Martins Chaves a regularização de sua representação processual nos autos, promovendo a juntada de procuração outorgada em nome da pessoa natural do sócio em favor do causídico que subscreveu a petição de fls. 131/142 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0032790-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032790-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

1. Compulsando os autos, verifico que a penhora lavrada às fls. 80 incidiu sobre percentual superior ao nomeado (fls. 40). 2. Constato ainda que, a executada fora intimada às fls. 90 dos autos dos embargos apensos para apresentar os balancetes mensais da empresa e os depósitos judiciais correspondentes à penhora supracitada, ocasião que deixou de fazê-los, limitando-se a requerer a substituição da constrição por bens indicados às fls. 83/88 da referida ação incidental. 3. Assim, tendo-se em vista que a penhora sem o devido depósito não gera efeitos, tenho-a por ineficaz.

**0062580-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062580-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701941. Decorrido o seu prazo de validade e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, ao arquivo. Int.

**0014460-12.2004.403.6182 (2004.61.82.014460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE COMPANY BEBIDAS LTDA X ELVIRA FRANCISCO DE SIQUEIRA X SIDNEI COSME DA SILVA X PEDRO ZUPO(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)**

Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030789-65.2005.403.6182 (2005.61.82.030789-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ABEL PEREIRA DO AMARAL**

Vistos, etc. Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal ad quem no bojo da apelação cível (fls. 87/88), passo a analisar o recurso de fls. 67/80 como embargos infringentes. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da r. sentença proferida às fls. 62/63 dos autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório no essencial. Passo a decidir. A questão acerca da extinção das execuções fiscais movidas pelos Conselhos Profissionais em que se objetiva a cobrança de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) dos feitos em tramitação nesta Vara, já foi submetida a apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assentou ser incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, conforme decisões proferidas nos autos das execuções fiscais ns.º 2009.61.82.049924-2, 2009.61.82.054869-1 e 0035253-98.2006.403.6182. É de se notar, ainda, nos julgados abaixo elencados, que o E. Tribunal Federal da 3ª Região também firma a impossibilidade do processamento da execução de valor ínfimo, porém não a extinguindo, e sim determinando que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA. 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção. 2. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. 3. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 3ª Região, autos n.º 200761820256956, 4ª Turma, DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 1062, relator Fabio Prieto) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 1.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Impossibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito face ao valor do débito. Arquivamento sem baixa na distribuição. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, autos n.º 201061820056681, 6ª Turma, DJF3 CJ1 09.02.2011, p. 245, relatora Consuelo Yoshida) Assim, no presente caso, adoto o entendimento assentado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, acima mencionado, no sentido de reformar a sentença de fls. 62/63, deixando de extinguir o feito, porém determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 20 da Lei n.º 10522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033 de 2004. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033 de 2004. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0009246-55.2006.403.0399 (2006.03.99.009246-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA) X TIPOGRAFIA JONEAL LTDA SUC DE BEIRAO E CIA/ LTDA X JOAO ANTONIO BEIRAO X ALBERTO DOS SANTOS BEIRAO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL**

SEIMARU)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALBERTO DOS SANTOS BEIRÃO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como o desbloqueio dos valores de fls. 171/172 por se tratarem de pagamento do INSS. Aberta vista à exequente, esta alegou que o despacho citatório teria interrompido o fluxo prescricional, do que se concluiria não ter escoado o prazo trintenário que seria o aplicável ao caso, bem como concorda com o desbloqueio dos valores de fls. 171/172. Fundamento e Decido. Rejeito parcialmente o presente incidente pelos seguintes motivos. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.10.1982. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 17.12.1982) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de janeiro de 1967 a janeiro de 1972, tendo sido inscritos na dívida ativa em 13.10.1982. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 23.11.1982. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (13.10.1982) e o despacho citatório (17.12.1982). Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores de fls. 171/172, é de se concluir, através dos documentos de fls. 184/190, que a quantia de R\$ 1.453,56, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta nº 08835-8, agência nº 2959, de titularidade de Alberto dos Santos Beirão, recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que a parte exequente às fls. 201 concordou com o pedido de desbloqueio do montante acima mencionado. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 173/190 para solicitar o desbloqueio dos numerários do coexecutado nas instituições financeiras noticiadas às fls. 171/172, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto ao pedido da parte exequente acerca da inclusão no pólo passivo de Nelson Silva Beirão, primeiramente, é necessário ressaltar, que sendo inaplicável o CTN, conforme acima decidido, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: **AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos



responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Nelson Silva Beirão e os da sociedade. Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0006429-32.2006.403.6182 (2006.61.82.006429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTER POSTER COMERCIAL LIMITADA X ADRIANA DOTTA SOARES X DIOVANI MELLER**  
Vistos, etc. A parte exequente às fls. 205/276 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa constantes da inicial, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver procurador constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Em face do ora decidido, determino o desbloqueio dos valores constantes de fls. 179/180 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008632-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008632-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)**  
Vistos, etc. 1 - Fls. 102/108: entendo que compete à parte executada comprovar nos autos a negativa por parte da autoridade fiscal em realizar a exclusão em seus cadastros quanto ao débito extinto por força da r. sentença proferida à fl. 86, constante do presente executivo fiscal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2 - Após certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0030747-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.B.R. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X REINALDO PEREIRA X AMADEU ZAMBONI NETO X BRUNO MENDES DE CARVALHO PEREIRA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 154/158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 132 e 134, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032821-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)**  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 369/370, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme os documentos de fls. 354 e 384 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos n. 200761820354966), verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Ante o acima decidido, determino o desentranhamento da carta de fiança bancária juntada às fls. 311/312 dos autos, devendo ser entregue ao procurador constituído pela parte executada, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado nos autos, devendo a parte executada providenciar a substituição das folhas mencionadas, por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0023713-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASGARA ASSESSORIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X LENOTCHKA**

HORTENCIA ARACELI PEREIRA GARAFULIC X PAULO ROBERTO ASSUMPCAO BASTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048079-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048079-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASI X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT X NELLO COLOMBANI FILHO X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X MICHAEL ELLIOTT LAWRENCE(SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

1 - Fls. 152/165: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Luciana Ferreira da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135, III, do CTN, bem como requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 175), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR LUCIANA FERREIRA DA SILVA do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos. Em razão da exclusão da sócia Luciana Ferreira da Silva do pólo passivo da lide, entendo que falece legitimidade a mesma quanto aos demais pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade, tendo em vista o teor do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes feitos pela coexecutada nos autos. 2 - Fls. 171/176: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa devedora principal, no endereço fornecido à fl. 179 dos autos. 3 - Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Em seguida, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001832-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJOCA NEGOCIOS S/C LTDA - ME(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Trata-se de petição ofertada por MAJOCA NEGOCIOS S/C LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 56/116 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo

devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração. DECLARAÇÃO CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.4.05.019328-04 80.4.09.011168-4200000020867423456 10.12.2002 A 10.01.2003000000030864427794 10.02.2003 A 12.01.2004000000200505225215 10.02.2004 A 10.12.2004 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 139, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.05.2003 (00000020867423456), 19.04.2004 (00000030864427794) e 09.05.2005 (00000200505225215). Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 05.03.2010 (fls. 54). Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 00000020867423456 e 00000030864427794, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 20.05.2003 e 19.04.2004 e seu primeiro marco interruptivo em 05.03.2010. Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 122/123 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimento ns.º 00000020867423456 e 00000030864427794, conforme acima decidido. Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 00000020867423456 e 00000030864427794, que deram origem a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.019328-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intimem-se.

**0025605-55.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52, extingo o processo

com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035199-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECOSORB S.A - TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044490-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMPMER S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AGRIMP S/A AGRICOLA E MERCANTIL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 20/49 e 51/105 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, possui créditos para efetuar a compensação dos débitos exequendos. Sustenta, ainda, que a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo autorizou as compensações pleiteadas. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 40/49 e 75/105 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a manifestação de fls. 128 revela que, administrativamente, o valor compensado não teria sido suficiente para liquidar os débitos existentes com a Fazenda Nacional, remanescendo saldo devedor, que ora é executado. Diante deste contexto, verifica-se que a demonstração da compensação não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita ao âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Ora, a

constatação de ocorreu o pagamento, ainda mais porque entram em cena operações de compensação, somente pode ser deslindada se submetida à perícia contábil, procedimento este incompatível com o rito da execução fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA VIÁVEL DE ALEGAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL. 1. A compensação firmada pelo contribuinte, em período pretérito ao da ação executiva, pode servir como fundamento de defesa na quadra dos embargos à execução. 2. Necessidade de produção pericial, sob o crivo do contraditório, objetivando verificar se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito. 3. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na inicial dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00046495720064036182, DJF3 03.05.2012, Relatora Marli Ferreira).Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/49 e 51/105.Primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.Intimem-se.

**0004863-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONOJOIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.43/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 37, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015707-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON FERREIRA DOURADO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1985**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013715-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040072-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-43.2002.403.6182 (2002.61.82.005726-3)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002803-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024545-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031268-82.2010.403.6182) ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008512-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0060529-39.2003.403.6182 (2003.61.82.060529-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROFILM TRANSPORTES LTDA X MARIA JOSE MARTHAS CABLOCO X JOSE CABOCLO NETO(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052281-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0058848-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0000785-74.2007.403.6182 em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.P.R.I.

**0025650-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025650-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042305-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042305-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008809-28.2006.403.6182 (2006.61.82.008809-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS AIZELI LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ROBERTO AIZELI X MARCIA APARECIDA SCHENES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0020342-81.2006.403.6182 (2006.61.82.020342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOB FINDERS EMPREGOS EFETIVOS S/S LTDA(SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0032746-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0052947-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052947-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL SA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 184/187 dos autos da Execução Fiscal nº. 0042305-82.2005.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040468-50.2009.403.6182 (2009.61.82.040468-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0042492-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 1993**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006938-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029923-9)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante regularize sua representação processual nestes embargos, tendo em vista que apenas nas execuções apensas foram juntadas as procurações, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

**0012444-46.2008.403.6182 (2008.61.82.012444-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 62//63, bem como sobre o processo administrativo (fls. 65/84). Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0028409-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028409-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9)) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos juntados pela embargada a fls. 167/185.Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo determinado a fls. 300, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 2008.61.00.012273-7, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**0009897-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009897-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,



caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0018494-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0)) FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0019213-02.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Mantenho a decisão proferida a fls. 160, por seus próprios fundamentos. 2) Dado o tempo decorrido, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo, conforme pugnado a fls. 166.3) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0034654-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049956-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049956-7)) TYCO SERVICES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 294 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

**0037950-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de Certidão de Dívida Ativa e de cópia da guia de depósito judicial. Intime-se.

**0009269-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0051013-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 229, uma vez que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda. Publique-se. Após, cumpra-se o determinado a fls. 229, último parágrafo.

**0051020-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-

33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0018467-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033056-97.2011.403.6182) PLAST CAP IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 6/20 dos autos em apenso).Intime-se.

**0018468-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8)) NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista que a importância depositada em razão da penhora realizada por via BACENJUD sobre a conta do executado não atinge valor suficiente a garantir a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0018469-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1)) VASTI DE ANDRADE COSTA PLUMARI X ALEXANDRE DA COSTA PLUMARI X LUCIANA PLUMARI MARQUES AGUIAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os embargantes não estão incluídos como parte no polo passivo da execução fiscal, remetam-se os autos à SEDI para modificação da classe como 79 - Embargos de Terceiro.Após, voltem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009272-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante.2. De igual modo, indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.Publique-se. Após, venham conclusos para sentença.

**0035629-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) ANDREA ARMENTANO DE PONTES X GISELDA MARIA TEREZA ARMENTANO X FERNANDO ARMENTANO DE PONTES(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0036386-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018461-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)) RODINEI LOURENCO ROVIGATTI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018456-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) excipiente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

**0018458-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) excipiente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

**0018459-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) excipiente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

**0018460-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070448-52.2003.403.6182 (2003.61.82.070448-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) excipiente o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)** - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MANOEL AMBROSIO FILHO S/A IND/ E COM/ X MANOEL AMBROSIO FILHO X BENEDITO BRITO PINTO X IRMA AMBROSIO X JOAO DONIZETE FERREIRA RIBEIRO X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Intime-se o co-executado Spencer Pompeo do Amaral Thomé para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos certidão autenticada e atualizada do imóvel por ele oferecido em garantia a fls. 383/384.

**0077573-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a existência de valores suficientes a garantir a presente execução, bem como para que comprovem e apresentem os valores das parcelas já pagas e das que ainda estão pendentes de pagamento. Após, promova-se vista à exequente.

**0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) Prejudicado o pedido do executado de fls. 827/828, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 557/564. Anoto, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal manteve a decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 718/720).

**0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

Intime-se o co-executado Wagner José Corrêa para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 77 não especifica o sobrenome do procurador Rodrigo e aponta número incorreto de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

**0043146-77.2005.403.6182 (2005.61.82.043146-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X CARLOS BEZERRA DE LIMA X VAGNER JOSE CORREA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

Intime-se o co-executado Wagner José Corrêa para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 84 não especifica o sobrenome do procurador Rodrigo e aponta número incorreto de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

**0038791-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos e informações requeridos pela exequente a fls. 90/91. Intime-se.

**0036049-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVASOC COML/ LTDA(SP137837B - ALOIZIO RIBEIRO LIMA)

Intime-se a executada para que regularize a carta de fiança apresentada, conforme indicado às fls. 73, no prazo de 15 (quinze dias).

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 996**

**EXECUCAO FISCAL**

**0021950-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021950-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)  
Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a r. decisão de fl. 62. Int.

**0002235-28.2002.403.6182 (2002.61.82.002235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)  
Fls. 177/179: Julgo prejudicado o pedido ante a decisão proferida à fl. 172 dos autos. Fls. 180 e 183: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0013804-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013804-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029983-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029983-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053287-29.2003.403.6182 (2003.61.82.053287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Fls. 152/159: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0072790-36.2003.403.6182 (2003.61.82.072790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMONT TELECOMUNICACOES EMONTAGEM LTDA X JOSE JACINTO PINHEIRO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 89/91 foram juntados extratos, obtidos via sistema E-CAC, com informação de extinção pelo pagamento da CDA constante na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042290-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042290-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA PHARMA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)  
Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 99.Int.

**0044082-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044082-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES ELPA S/A(SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA)  
Ante a ausência de manifestação do(a) executado(a), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0047158-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047158-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 -

LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053686-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls.746, 750, 753, 767, 771 e 776: Julgo extinto os débitos inscritos sob n.º 80.6.04.051493-50, 80.6.04.050128-00, 80.6.04.050234-10, 80.6.04.051563-05, 80.6.04.051284-33, 80.6.04.050260-02, 80.6.04.051317-36, 80.6.04.051376-96 e 80.6.04.051486-20 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei nº 6.830/80.Fls.756: Defiro a substituição da certidão da dívida ativa nº 80.6.04.050078-06, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em face do lapso transcorrido, intime-se a executada para atendimento do despacho da fl.717 dos autos.

**0058963-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058963-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA(SP074567 - CARLOS DOMINGUES) X CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA X CLAUDIA SIMONE FIGUEIREDO CUNHA X CELSO DOMINGUES MORI X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Fls. 270/274: Por ora, intime-se a executada para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0060201-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060201-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARINE LTDA - ME X MIRIAM BERTAN BARSÍ X CLAUDIA GOMES MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 137/138: Ante o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, por ora, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

**0019170-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019170-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0020966-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024616-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA E LIMA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA) X LEONOR MIRANDA PEREIRA X JOSE MARCOS MENDES DA COSTA

Ante a manifestação da exequente das fls.186/198, informando que os débitos em cobro não se encontram parcelados, mantenho o bloqueio realizado.Cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão da fl.168 dos autos. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0028120-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028120-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBENS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1),

sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0036621-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036621-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 314/329: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Cumpra-se.

**0005699-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005699-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016078-84.2007.403.6182 (2007.61.82.016078-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA SILVA RODRIQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80606154362-40 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Prossiga-se o feito em relação à CDA n.º 80603035232-0.Ante o requerido pelo exequente à fl. 156, por ora, providencie a executada a juntada da certidão de objeto e pé da Ação Ordinária n.º 20016100016258-3, em trâmite perante a 11ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**0023699-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023699-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0044147-29.2007.403.6182 (2007.61.82.044147-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IN SOUL MODA LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Fls. 108/109: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0046474-44.2007.403.6182 (2007.61.82.046474-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA)

Vistos,Fls. 40/58: A exceção deve ser indeferida.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este Juízo pudesse verificar a data da interposição da impugnação administrativa e respectiva decisão, conforme notícia trazida aos autos pela parte exequente à fl. 72, e negado pela excipiente à fl. 56. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço constante à fl. 59. Com o retorno, dê-se nova vista à parte exequente.Intimem-se.

**0049223-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)

Fls. 99/101: Mantenho a r. decisão da fl. 96, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 96, expedindo-se mandado de penhora. Int.

**0025311-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA Q FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO)**

Fl. 30: Anote-se. Fls. 32/33: Por ora, intime-se o executado para que cumpra o requerido pelo exequente em relação ao bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002544-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002544-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, Fls. 11/26: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

**0010807-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010807-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, Fls. 10/25: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela



própria.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

**0011933-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011933-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARTE E MAGIA S/C LTDA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Fl. 267: Por ora, ante o bloqueio efetivado através do sistema BACEN-JUD, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei 6.830/80.

**0040329-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040329-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS)

Por ora, publique-se a decisão de fls.32/33, com urgência.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0041034-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAMARIAN ASSOCIADOS LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 36/42: Por ora, intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, em igual prazo, comprove, documentalmente, o indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, conforme noticiado à fl. 36. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**0044485-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA ORESTES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0047813-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOWS CONFECOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos,Fls. 137/153: A exceção deve ser indeferida.Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem às competências de 2002 a 2005. Houve pedidos de parcelamentos em 15/08/2006 e 04/09/2006 (fls. 182 e 183), com novo pedido em 09/09/2010 (fls. 169, 171, 173, 175, 177, 179 e 181), o que implicaram em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão nas seguintes datas: 20/11/2009, 10/10/2009 e 17/10/2009 (fls. 169, 171, 173, 175, 177, 179 e 181, 182 e 183). Destes períodos até o ajuizamento do feito, em 25/11/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Intime-se.

**0049282-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 21/28: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 997**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574509-94.1983.403.6182 (00.0574509-8)** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SINC LTDA SERV DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 305. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0070288-32.2000.403.6182 (2000.61.82.070288-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL)  
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 99 052336-21. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 16 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 17 dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/03/2002, com ciência da exequente em 13/03/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente nos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070289-17.2000.403.6182 (2000.61.82.070289-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL)  
Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2

99 052337-02. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 17 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 18 dos autos. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 27/31, alegando que nos autos inexistiu demonstração efetiva de que foram esgotadas todas as diligências para a localização do executado, ou de seus bens, não se podendo falar em incidência do art. 40 da Lei nº 6.830. Alega, ainda, que o representante da exequente não foi intimado da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 17 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 18 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 19). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/02/2002, com ciência da exequente em 13/03/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública,

permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente nos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079222-76.2000.403.6182 (2000.61.82.079222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 102, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o(a) depositário(a) declinado(a) à fl. 28 dos autos.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0009751-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 15 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 17 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 20 e 50/51, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 21/23. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 26, informando como causa suspensiva do prazo prescricional a decretação da falência da empresa executada e requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial. Observo inicialmente que a lei da falência não se aplica à execução fiscal, no tocante à suspensão da prescrição. Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto: Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da exequente, que fixo em R\$ 1.285,00 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009752-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 01 015083-84. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 13 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 15 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 18 e 37/38, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 19/21. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 24/33, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, visto não ter sido intimado do arquivamento do feito nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da LEF e postulou o prosseguimento do feito com a intimação do executado para pagar a dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 13 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 15 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 16). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 12/07/2002, com ciência da exequente em 22/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o

devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010959-84.2003.403.6182 (2003.61.82.010959-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 171, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o

ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0042618-14.2003.403.6182 (2003.61.82.042618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPANDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela parte exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 09 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 10 dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente alegou, às fls. 19/20, que não ocorreu a prescrição dos créditos tributário e nem a prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 32, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, cuja declaração nºs 3057737 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 25/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda



para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053298-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVENDER HAROUTIOUNIAN(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ANA LUCIA FABRIS(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 318. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0065098-83.2003.403.6182 (2003.61.82.065098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.1 99.005892-00. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 10 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 11 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/32, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente, juntando documentos às fls. 33/47. Manifestou-se, ainda, às fls. 54/55. Juntou procuração e documentos às fls. 56/58. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80

em 10/06/2004, com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071885-31.2003.403.6182 (2003.61.82.071885-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA (SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)** DESPACHO DA FL. 132: Desnecessária a suspensão requerida pela Fazenda Nacional à fl. 127, tendo em vista que a certidão de objeto e pé do processo falimentar já se encontra encartada aos autos à fl. 109, juntada pela própria parte exequente, razão pela qual indefiro o pedido. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int. SENTENÇA DAS FLS. 133/135: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou a decretação e o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 62, 66/71 e 108. Juntou documentos às fls. 63, 77/93 e 109. Às fls. 97/99, a parte exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão da fl. 95, que não incluiu os sócios no polo passivo em razão de não comprovado ato ilícito nos termos do art. 135 do CTN, a fim de obter pronunciamento expresse quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações de prescrição (fls. 101/102) e requereu, à fl. 127, prazo para diligências. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 63, 77/93 e 109, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento,

acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do

sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042440-31.2004.403.6182 (2004.61.82.042440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 88 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.010685-33 e 80.7.04.002957-11, nos termos do art. 26 da LEF.A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.4.04.000262-80 foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 100 e dos documentos das fls. 101/102 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 45), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0046764-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP155248E - ROBERTA RAMOS DA SILVA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80.6.03.053867-08, 80.6.03.053869-61, 80.6.03.035817-85, 80.6.03.035854-20, 80.6.03.035858-53, 80.6.04.035882-83 e 80.6.04.045844-00 de JUBRAN ENGENHARIA S A.Às fls. 168 e 387 foram extintas as CDAs de n.ºs 80.6.03.053867-08, 80.6.03.035858-53, 80.6.03.035817-85 e 80.6.03.053869-61, respectivamente, nos termos do art. 794, I, do CPC. E à fl. 387 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de n.º 80.6.03.035854-20 e 80.6.04.035882-83, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. A Fazenda Nacional requereu à fls. 448 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição remanescente de n.º 80.6.04.045844-00.É o breve relatório. Decido.I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.6.04.045844-00.Verifico que à fl. 387 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em dívida Ativa n.ºs 80.6.04.035882-83, 80.6.03.035854-20, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o

entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Outrossim, verifico que às fl. 168 e 387 dos autos foram extintas as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.03.053867-08, 80.6.03.035858-53, 80.6.03.035817-85 e 80.6.03.053869-61, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Observo que, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.03.053867-08, 80.6.03.035858-53, 80.6.03.035817-85 e 80.6.03.053869-61 o executado pagou o montante devido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 453/454 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 168 e 387), restando excluído do valor das custas o débito que foi cancelado administrativamente. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.04.045844-00.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004, referente aos débitos inscritos sob n.ºs 80.6.03.053867-08, 80.6.03.035858-53, 80.6.03.035817-85 e 80.6.03.053869-61.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.103,00 (mil cento e três reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida inscrita sob n.º 80.6.03.035854-20, 80.6.04.035882-83 e 80.6.04.045844-00. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023957-16.2005.403.6182 (2005.61.82.023957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONCHI DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)**  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 501.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023958-98.2005.403.6182 (2005.61.82.023958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMEIRA LINHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)**  
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 253.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0045032-77.2006.403.6182 (2006.61.82.045032-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEM DTVM LTDA(SP139287 - ERIKA NACHREINER)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 117.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0052658-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052658-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 40/43, alegando que o crédito tributário encontra-se prescrito. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 49/64 rejeitou as alegações da executada. À fl. 66 foi proferida decisão rejeitando a exceção oposta. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da executada à fl. 70, retornou sem a efetivação da penhora de bens, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 72.A parte exequente requereu na petição da fl. 75 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a prescrição do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029615-16.2008.403.6182 (2008.61.82.029615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARO BRASIL LTDA X ALVARO ANTONIO DO CABO NOTAROBERTO BARBOSA X GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA)**

DECISÃO DAS FLS. 147/148:Vistos.Fls. 88/104: A exceção deve ser indeferida.Os coexecutados GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA e ALVARO ANTONIO DO CABO NOTAROBERTO BARBOSA constam como representantes da empresa sócia IMEL AG, assinando pela empresa, como consta da ficha de breve relato da JUCESP às fls. 83/84.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 47) e na JUCESP (fls. 74/84), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 43 e da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça constante da fl. 60 que certificou que a empresa executada não se encontrava estabelecida no local, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Além do mais, em razão da natureza de parte dos débitos em cobro, os coexecutados citados devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644).Ante o exposto, mantenho os coexecutados no pólo passivo do feito.Ademais, ante manifestação da parte exeqüente à fl. 132, informando do pagamento do débito, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.SENTENÇA DA FL. 149:VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A



cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000155-76.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017405-25.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7442**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3)** - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o despacho de fls. 378 no endereço indicado às fls. 387. Int.

**0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2)** - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8)** - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1)** - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON



FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0015627-51.2010.403.6183** - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000186-93.2011.403.6183** - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001889-59.2011.403.6183** - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 143. 2. Cite-se. Int.

**0005798-12.2011.403.6183** - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65 a 120: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0012618-47.2011.403.6183** - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0013081-86.2011.403.6183** - KIOKO TAKEI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001546-29.2012.403.6183** - APARECIDO POLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0001630-30.2012.403.6183** - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003507-05.2012.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003568-60.2012.403.6183** - CENOR SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003657-83.2012.403.6183** - PEDRO PARISI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0003882-06.2012.403.6183** - JORGE RONI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0003890-80.2012.403.6183** - JOSE HORTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0003913-26.2012.403.6183** - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

**0003998-12.2012.403.6183** - MARILINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

**0005114-53.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que regularize a petição protocolo 2012.61830025232-1, tendo em vista que a mesma encontra-se incompleta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 7443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0)** - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9)** - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0)** - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 233.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0)** - ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2)** - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 305 a 311.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1)** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 139 a 159.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais

deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5)** - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 401 a 407 v.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)** - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1)** - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0)** - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 797 a 806.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1)** - PAULINO ELEOTERO FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 210.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo

em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 195 a 215.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 135.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 101 a 109.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 223.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as

partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 148.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 490 a 499.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2) - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 57 a 63.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 -**

ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 171.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 231.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 167 a 178.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 347 a 356.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 315 a 327.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 265.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 311 a 325.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249 a 257.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 129 a 136.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6) - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 139.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 7444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013563-68.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0015597-16.2010.403.6183** - NATALE VANNUCCI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0015926-28.2010.403.6183** - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000187-78.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES GESTEIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0000879-77.2011.403.6183** - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001023-51.2011.403.6183** - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001346-56.2011.403.6183** - WALTER MARASSI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos

termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001413-21.2011.403.6183** - ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001552-70.2011.403.6183** - RENATA SLESACZEK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0002003-95.2011.403.6183** - MASATOSI ABE(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0003004-18.2011.403.6183** - ISIDORO MERIDA LEAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0004044-35.2011.403.6183** - NILTON MACHADO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0005391-06.2011.403.6183** - NELSON SPADA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0007003-76.2011.403.6183** - PAULO DE SOUZA COELHO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0009507-55.2011.403.6183** - NILSON PASCUTI(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos so Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7445**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5)** - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3)** - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196 a 202: oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017256-31.2009.403.6301** - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003795-84.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas CTPSs. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 115.726.838-0, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista do INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013083-56.2011.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE SOBRAL FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 7446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006007-15.2010.403.6183** - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 -

ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS deverá ser intimado para dar imediato cumprimento ao acordo, especialmente quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor da autora. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5)** - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, bem como responda aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. c) Promova a simulação de cálculo: I) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição; I) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; I) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Após, conclusos. Int.

**0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8)** - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos a Contadoria, para que se verifique, conforme aduzido na inicial, eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo em vista que o parecer anterior da Contadoria abordou questão diversa. Int.

**0008322-16.2010.403.6183** - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0013378-30.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Nada a deferir, em vista da sentença de fls. 112/113. Int.

**0014112-78.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO NAVARRO CAGLIARI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como responda aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Após, conclusos. Int.

**0003965-22.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 231/237 e a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido formulado na inicial, e tendo em vista o laudo de fls. 17, com data posterior ao trânsito em julgado, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

**0005931-20.2012.403.6183** - RONALDO COSTA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005999-67.2012.403.6183** - DAVID ALFASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006033-42.2012.403.6183** - ALIRIO NUNES CARDOSO(SP309570 - THAIS RINK CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006060-25.2012.403.6183** - ADEMAR FERREIRA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006076-76.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0006096-67.2012.403.6183** - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006115-73.2012.403.6183** - EDUARDO OLIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006251-70.2012.403.6183** - ELIZETE PEREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006312-28.2012.403.6183** - OSWALDO CHARRONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006315-80.2012.403.6183** - FELIX GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006318-35.2012.403.6183** - JUREMA ROBERTO COELHO DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006347-85.2012.403.6183** - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006354-77.2012.403.6183** - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006370-31.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006372-98.2012.403.6183** - MARIA TEREZINHA RIGATTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006376-38.2012.403.6183** - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006395-44.2012.403.6183** - THEREZINHA CAMPANER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006409-28.2012.403.6183** - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006411-95.2012.403.6183** - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006503-73.2012.403.6183** - CICERO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006520-12.2012.403.6183** - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006532-26.2012.403.6183** - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006670-90.2012.403.6183** - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006675-15.2012.403.6183** - EDSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)** - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3)** - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0011804-69.2010.403.6183** - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confrontando as petições acostadas a estes autos com as registradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujo extrato segue em anexo, constatou-se a ausência da contestação do INSS, datada de 22/06/2011, protocolizada sob o n.º 201161000150911-1/2011. Assim, solicito ao INSS que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição mencionada, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001595-07.2011.403.6183** - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406/410: Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006279-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006279-0)** - NAIR ELENICE GARCIA PIOVESAN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006829-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006829-9)** - CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES X ULYSSES DE SOUSA NEVES - MENOR IMPUBERE (CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES)(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007355-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007355-6)** - UILDO DEL MEDICO X CELIA APARECIDA DEL MEDICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2)** - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8)** - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.



**0003589-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003589-4)** - JOSE RICARDO CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0)** - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007846-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007846-7)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0)** - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 104 - Nada a decidir, uma vez que já houve prolação de sentença (fls. 97/101). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003075-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003075-0)** - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004792-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004792-0)** - HUMBERTO MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006783-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006783-8)** - LUIZ JORGE CRUZ(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007366-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007366-8)** - MARIVALDA CARNEIRO ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007871-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007871-0)** - NEUSA DA SILVA COLELLA(SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, defiro o pedido de fl. 78, devendo, a Secretaria, proceder às alterações pertinentes. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008609-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008609-2)** - JOSE BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7)** - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000827-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000827-9)** - ISUGUMI FUKUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003734-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003734-6)** - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7)** - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3)** - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0)** - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198 - O feito já encontra-se sentenciado (fls. 195/196). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3)** - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do apelante constante das razões de apelação de fls. 142/159, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Pedro de Carvalho).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006820-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006820-3)** - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0)** - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008699-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008699-0) - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0011097-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011097-9) - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003767-53.2010.403.6183 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008447-81.2010.403.6183 - CLEITON CRISTIANO DA MOTA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANA MARIA DA CONCEICAO MOTA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 6597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 138, encaminhado pela Vara Única da Comarca de Urânia, designando o dia 03/10/2012, às 14h00, para oitiva das testemunhas.Int.

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2)** - MARIA GORETE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0)** - JOAO FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)** - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2)** - DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4)** - ERASMO DE LOURDES ROQUE (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas Dra. Cristine Mella Badauf, Dr. João Baptista Ortiz Júnior Neto (fls. 341-342 e 450-452) e do perito judicial Dr. Antonio Carlos de Páuda Milagres para o dia 25/07/2013 às 15h00. 2. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. 3. Não vejo necessidade da oitiva da Dra. Terezinha de Jesus Pinho Monteleone, tendo em vista que foi realizada perícia judicial nestes autos, e haverá a oitiva dos médicos acima. 4. No que tange a testemunha Célia de Lourdes Roque, deverá a parte autora trazer aos autos as peças necessária para expedição da carta precatória, considerando que a mesma reside em Guarulhos/SP. Int.

**0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0)** - VILMA SARTORI BARBOSA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 69. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou reabilitação profissional. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0)** - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0004538-31.2010.403.6183** - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0007527-10.2010.403.6183** - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 124/125. Int.

**0009047-05.2010.403.6183** - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0009206-45.2010.403.6183** - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0011108-33.2010.403.6183** - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0011726-75.2010.403.6183** - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0012167-56.2010.403.6183** - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0012988-60.2010.403.6183** - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À contadoria para apuração do alegado às fls. 100-101. Após, tornem conclusos. Int.

**0013097-74.2010.403.6183** - ROZIMERE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0014406-33.2010.403.6183** - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0003667-64.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Recebo as petições e documentos de fls. 64-65 e 79-82 como aditamentos à inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0006747-36.2011.403.6183** - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/210: ante a decisão de fl. 113, nada a decidir. Intime-se e, após o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 113, se em termos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas necessárias.

**0002597-75.2012.403.6183** - TAKESSI HIGA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que se proceda a extinção do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a expedição de certidão de todo o seu tempo de serviço e/ou contribuição ao INSS para contagem recíproca junto ao serviço público. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 59, porquanto os objetos são distintos. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

**0004637-30.2012.403.6183** - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da

Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão dos códigos 04.01.13 e 04.01.17. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0006826-78.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA SANTANA OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Ciência à parte autora do despacho de fl. 78 (Indefiro, haja vista que o benefício foi cessado em 30/03/2011 e somente nesta data, em 30/07/2012, a parte autora ajuizou o processo.) Int.

#### **Expediente Nº 6599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o julgamento do processo está dependendo de dados constantes do procedimento administrativo, cuja apresentação pelo réu vem sendo aguardada há meses, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, com base no artigo 125, II e III, do Código de Processo Civil, determino a BUSCA E APREENSÃO do procedimento administrativo referente ao benefício do segurado MOACIR LAURENTINO DA SILVA (NB nº 42/1397245066), na Agência Ipiranga, situada na Praça Nina Rodrigues, 153, Liberdade, São Paulo/SP. Apreendidos os autos, providencie o Executante de Mandados a extração de cópia integral do mesmo para remessa a este Juízo, bem como a devolução dos originais à APS Ipiranga. Ressalto que as cópias poderão ser extraídas diretamente pela APS e entregues ao Executante de Mandados, a fim de eliminar a necessidade de extração e autenticação por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8049**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036447-92.1990.403.6183 (90.0036447-7)** - PIETRO CANDREVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008569-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008569-9)** - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: Anote-se. Ante a devida regularização processual do patrono constatada em fl. 276 destes autos, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0)** - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 108/109: Ante a regularização da representação da PARTE AUTORA, recebo a apelação da mesma (fls. 91/106), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003456-62.2010.403.6183** - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição de fls. 256/258 trata-se de contrarrazões de apelação ou Recurso Adesivo. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005589-43.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado, ante a resposta obtida pela AADJ às fls. 92. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de legais. Int.

**0013624-89.2011.403.6183** - MARISA REGINA PAIXAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularizada petição de fls. 24/37, recebo-a como apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8050**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5)** - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, officie-se novamente ao gerente da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 690, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela

Contadoria Judicial às fls. 674/677, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 969:Defiro ao DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 033.188, o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução, em relação aos autores falecidos JULIO DE OLIVEIRA e NADIR DA SILVA GOMES.Int.

**0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5)** - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 900, HOMOLOGO a habilitação de SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA - CPF 933.091.398-91, FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO - CPF 293.307.738-85 e MARCEL PEREIRA PLACIDO - CPF 326.918.578-24, sucessores do autor falecido Antonio Alves Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os sucessores acima mencionados seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 901/902:Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 890, em relação ao autor falecido JOSÉ ODORICO FILHO, bem como para cumprimento do presente despacho. Fls. 901/902:No tocante ao autor falecido DEMESIO DA ROCHA LINS, não procedem as alegações da parte autora, vez que não houve cumprimento do determinado no

despacho de fl. 822, referente à habilitação de José Humberto, um dos filhos do mencionado autor falecido. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos sucessores do autor falecido ANTONIO ALVES PEREIRA.Int.

**0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7) - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a concordância do INSS à fl. 433, HOMOLOGO a habilitação de SILDA LEITE BARROS - 171.592.963-20, ROBERTO BARROS FILHO - CPF 325.879.958-09 e NAJARA BARROS - CPF 325.880.048-06, como sucessores do autor falecido Roberto Barros, comom fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 437/445:A habilitação da sucessora do autor falecido RAFAELE GUAGLIARDI se deu nos termos do art. 1829, inciso I do CC.Fls. 437/455-quinto parágrafo:Nada a decidir no tocante a requisição da verba honorária, tendo em vista tratar-se de sucumbência recíproca. Ante a notícia de depósito de fl. 436 e as informações de fls. 445/446, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado, este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação aos sucessores dos autores falecidos Roberto Barros e Raffaele Guagliardi, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos sucessores dos autores falecidos ROBERTO BARROS e RAFAELLE GUAGLIARDI.Int.

**0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1) - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X GETULIO GODOY DO AMARAL X GRACIANE GODOY DO AMARAL X ISABEL GODOY DO AMARAL X CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 631/632: Sem pertinência o requerimento formulado pela patrona, vez que já houve a requisição do crédito relativo aos honorários advocatícios.Ante a notícia de depósito de fl. 635, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS do estorno efetuado, conforme extrato juntado à fl. 646. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHYN LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY**

CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/263:O INSS já foi devidamente intimado e prestou as informações requeridas, conforme consta às fls. 255/258.Assim, cumpre a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3)** - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação ao autor ANTONIO CORREIA PINTO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao autor acima mencionado. Int.

**0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5)** - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/145:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 237, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9)** - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de curatela juntada à fl. 173 em que conta a interdição do autor JOSÉ APARECIDO ALVES, dê-se vista ao MPF.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 162).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Após, serão apreciadas as petições de fls. 168/181 e 182/183. Int. e Cumpra-se.

**0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8)** - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à autora NIVALDA PREVIDE CECCATO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação à autora acima mencionada. Int.

**0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6)** - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**Expediente Nº 8051**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0)** - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 489/492, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda aos levantamentos dos valores depositados, referentes aos autores ADELAIDE DE ALMEIDA, MARIO THOMAZ MOLITERNO e ODETTE MANTOVANI, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 479. Int.

**0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)** - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS XAVIER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 345, no tocante ao autor REINALDO TRAINOTTI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 349/382: Postula a patrona dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES, CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES, ADAÃO MARCOS TELLES, SANDRA REGINA TELES, MARCIO DOS SANTOS TELLES e RITA DE CASSIA TELLES, sucessores do autor falecido João Tereza Telles, JOSÉ ANTONIO ZANGALLI, APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER e MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA, sucessores do autor falecido José Zangalli e NOLAIR FRANÇA DE JESUS XAVIER, sucessora do autor falecido Vicente Gonçalves Xavier, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores MARIA FERNANDES DOS SANTOS TELLES, CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES, ADAÃO MARCOS TELLE, SANDRA REGINA TELES, MARCIO DOS SANTOS TELLES e RITA DE CASSIA TELLES, sucessores do autor falecido João Tereza Telles, JOSÉ ANTONIO ZANGALLI,

APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER e MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA, sucessores do autor falecido José Zangalli e NOLAIR FRANÇA DE JESUS XAVIER, sucessora do autor falecido Vicente Gonçalves Xavier.Int.

**0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2)** - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 158/159 e a informação de fls. 160/161 intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante desse levantamento. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere aos honorários advocatícios. Fl.157: Outrossim, não obstante ser entendimento deste Juízo que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo ônus da parte interessada diligenciar na obtenção dos mesmos, excepcionalmente, determinei à Secretaria que fizesse pesquisa no sistema PLENUS. Assim, dê-se ciência ao patrono dos autores das informações juntadas às fls. 162/163, para que requeira o que de direito em relação ao autor ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE, comprovando documentalmente que providências tomou para a localização dos seus sucessores, ressaltando que o feito não pode ficar indefinidamente sem solução. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o integral cumprimento deste despacho.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor ANTONIO PROFIRIO GOMES VALENTE.Int.

**0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1)** - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação às sucessoras do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação às sucessoras do autor falecido acima mencionado. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9)** - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Verifico que em mar/1996, à fl.73, foi trasladada para estes autos cópia da v. decisão proferida nos autos do AI nº 95.03.43710-5( nº no STJ 99.558- registro 1996/0006874-7), porém, não foi trasladada a certidão de trânsito em julgado dessa decisão. Assim, oficie-se à 21ª Vara Cível para que a mesma encaminhe a este Juízo os autos acima mencionado, a fim da devida regularização da fase de conhecimento. Outrossim, verifico que o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.044969-3 condenou a parte embargada em honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa. Sendo assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos referidos Embargos. Com a vinda dos autos, proceda-se ao traslado de cópia da inicial dos Embargos para estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6)** - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 240/244: Ante o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Ana Julia B. Pires Kachan, OAB/SP nº 180.541, regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 239. Int.

**0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7)** - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ

RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o 3º parágrafo do despacho de fl. 420 e certidão de fl. 434v., oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja informado se houve a conversão do depósito de fl. 338 à ordem deste Juízo, referente ao autor Benedicto Pinto de Lima ou, caso for, solicitando que seja efetuado tal procedimento para viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada. No mais, ante a inércia da patrona dos autores quanto à apresentação de peças dos autos de nº 88.0003550-7, e conforme já determinado no tópico final do despacho de fl. 420, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à autora Iracema de Almeida Passos, deixando consignado que, quando da requisição dos honorários sucumbenciais, deverá ser descontado o valor proporcional dos honorários relativos a essa autora. Cumpra-se e intime-se.

**0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5)** - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 548/550 e o Aviso de Recebimento (AR) constante à fl. 546, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 541, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS, dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em nome dos autores JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO, MARIA CLARICE LICO e MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA. Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 506. Int. e Cumpra-se.

**0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2)** - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 507: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, uma vez que o depósito de efetivou conforme os termos do art. 128 da Lei 8.213/91, devendo o mesmo ser levantado através de Alvará de Liquidação. Outrossim, não obstante o documento trazido à fl. 509, verificado que na data da expedição do mesmo, ENRIQUE MELATTI, um dos sucessores do autor falecido Argeu Melati já havia atingido a maioridade civil, apresente a patrona dos autores nova procuração outorgada por esse habilitando, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5)** - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação aos sucessores do autor falecido Raphael Antonio Benedetti, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos sucessores do autor falecido acima mencionado. Int.

**0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON

LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se, via AR, no endereço constante à fl. 388, eventuais sucessores do autor falecido ANTONIO FRANCISCO DA SILVA dando ciência de que existe um crédito a ser requisitado, devendo ser adotadas as providências cabíveis à habilitação, caso haja interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após será apreciada a petição de fls. 382/386.Int. e Cumpra-se.

**0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5)** - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 277/280:Nada a decidir tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 275.Cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8)** - ADARICO JOSE DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Noticiado o falecimento dos autores ADARICO JOSE DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA e JACI CORREA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, e da legislação civil.Dê-se ciência ao patrono da parte autora da informação de fls. 457/469, para as devidas providências.Fls. 433/455:Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fl. 425, bem como para que se manifeste em relação às habilitações de eventuais sucessores dos autores acima mencionados.Int.

#### **Expediente Nº 8052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1)** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, em relação ao autor JOSE MILTON DE FREITAS, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017213-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Ante a notícia de depósito de fls. 832/840 e as informações de fls. 841/848, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor Vicente Gonçalves, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. À vista da informação de fls. 849/850 a qual noticia o falecimento do autor VICENTE GONÇALVES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF/ Banco do Brasil, dando ciência da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 839). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o patrono do autor em apreço quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6)** - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035401-9, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos



culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

## **Expediente Nº 8053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4)** - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVERIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEAO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 2673/2674: Equivocadas as alegações da Procuradora do INSS, vez que a determinação constante no despacho de fl. 2668 foi apenas e tão somente para manifestação acerca dos pedidos de habilitação formulados referente ao autor falecido FRANCISCO DE ANGELO. Ademais, conforme informado pelo patrono, à fl. 2672, a modalidade de requisição pretendida pelos pretensos sucessores é Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e não Ofício Precatório. Assim, por ora, defiro ao INSS um prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8)** - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMONATO X

JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1221/1222:Tendo em vista que já houve a efetivação do estorno referente a cota parte destinada a um dos sucessores do autor falecido JOSÉ ARAUJO DE AZEVEDO, bem como em relação a verba honorária proporcional, será necessária nova requisição. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do CPF de GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada aos autos da mencionada cópia, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado por GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO, também sucessor do autor falecido José Araujo de Azevedo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 787). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 781/789 e as informações de fls. 791/798, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente ao autor JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO e à verba honorária, no mesmo prazo acima determinado. Int. e Cumpra-se.

**0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7)** - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 572: Defiro à parta autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 570, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

## **Expediente Nº 8054**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2)** - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3)** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9)** - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0)** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7)** - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0063675-46.2008.403.6301** - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4)** - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ X FELIPE FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0)** - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8)** - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0)** - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3)** - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2)** - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7)** - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8)** - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0)** - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4)** - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007624-10.2010.403.6183** - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007820-77.2010.403.6183** - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007994-86.2010.403.6183** - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008275-42.2010.403.6183** - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008570-79.2010.403.6183** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010862-37.2010.403.6183** - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011027-84.2010.403.6183** - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0011832-37.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012078-33.2010.403.6183** - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0013643-32.2010.403.6183** - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0014396-86.2010.403.6183** - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0015457-79.2010.403.6183** - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0015842-27.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0016045-86.2010.403.6183** - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0016057-03.2010.403.6183** - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000271-79.2011.403.6183** - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000575-78.2011.403.6183** - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001736-26.2011.403.6183** - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001794-29.2011.403.6183** - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002561-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002701-04.2011.403.6183** - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002721-92.2011.403.6183** - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003168-80.2011.403.6183** - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003789-77.2011.403.6183** - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003831-29.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004115-37.2011.403.6183** - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004197-68.2011.403.6183** - ROSANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA MATIAS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004212-37.2011.403.6183** - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004700-89.2011.403.6183** - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004918-20.2011.403.6183** - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005019-57.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005223-04.2011.403.6183** - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005259-46.2011.403.6183** - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005925-47.2011.403.6183** - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006043-23.2011.403.6183** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006135-98.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006226-91.2011.403.6183** - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006375-87.2011.403.6183** - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006454-66.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006535-15.2011.403.6183** - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006635-67.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006703-17.2011.403.6183** - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006715-31.2011.403.6183** - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006778-56.2011.403.6183** - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007060-94.2011.403.6183** - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007257-49.2011.403.6183** - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007262-71.2011.403.6183** - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007335-43.2011.403.6183** - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007401-23.2011.403.6183** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007434-13.2011.403.6183** - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007629-95.2011.403.6183** - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008173-83.2011.403.6183** - MARCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008203-21.2011.403.6183** - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008500-28.2011.403.6183** - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009143-83.2011.403.6183** - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009509-25.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009573-35.2011.403.6183** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009605-40.2011.403.6183** - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009897-25.2011.403.6183** - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009957-95.2011.403.6183** - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010407-38.2011.403.6183** - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010418-67.2011.403.6183** - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010871-62.2011.403.6183** - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010928-80.2011.403.6183** - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012333-54.2011.403.6183** - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012681-72.2011.403.6183** - EXPEDITO MOREIRA SANTANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0012888-71.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

#### **Expediente Nº 8055**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000417-86.2012.403.6183** - VALMIRO ALVES DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo de revisão, protocolizado sob nº 35485-000517/2009-24referente ao NB 42/118.124.805-9. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005414-15.2012.403.6183** - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO(SP224312 - RENATA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, se for o caso, promovendo o recolhimento das custas complementares;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade nas requisições feitas pelo INSS;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de determinação para que a autoridade coatora fique proibida de exigir a apresentação de declaração ou anexo de faltas e licenças e suspensões com as datas de ocorrências do CTC, ou qualquer documento que implique revisão do benefício não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005820-36.2012.403.6183** - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) especificar, no pedido, qual número de benefício (NB) está afeto a pretensão inicial; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício de auxílio doença e pagamento dos atrasados desde janeiro de 2011 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 6496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024184-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024184-9)** - BENEDITA CORDEIRO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ERNESTO CASSIANO LANDMANN X DELTA MOREIRA LANDAMANN X ALICE ALVES MELLO X GERALDO MELLO X MARCELINA MUNHOZ SANCHES MELLO X ODETTE DE MELLO SOARES SILVA X ODILON SOARES SILVA X MARIA HELENA MELLO E SILVA X MILTON DA CRUZ E SILVA X CARLOS ALBERTO DE MELO X MARIA ALICE CHALUPPE MELLO ZENDRON X CARLOS ALBERTO MIGUEL ZENDRON X LAERCIO MELLO JUNIOR X ALCIDES PEDRO FILHO X

ALZIRA FERNANDES VARQUES X FABIO FERNANDES VASQUES X ALZIRA MENDES BRUNI X ANA CASTILHO DE FREITAS X ANA DA CRUZ DE LACERDA X CLEMILDA PEREIRA AVELINO X MARIO ALVES AVELINO X IZAURA CATARINA DE LACERDA X ANA MARIA PARDO DINIZ X ANA MARTINS BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA X ANNA MECCA NUNES X RACHEL NUNES PARDIM X LEOLINO PEREIRA PARDIM X PAULO NUNES X GILSLAINE NUNES MORAES X WALDIR APOSTOLO PEREIRA X HAGAR NUNES X ANA RODRIGUES X ANGELA RODRIGUES CARRASCO X AIRTON CARRASCO RODRIGUES X NORMA SUELI DE CASTRO CARRASCO X WALCIR RODRIGUES CARRASCO X CLAUDINEI RODRIGUES CARRASCO X ANA BEATRIZ DE ARAUJO LINARDI X ANGELINA MORESCHI PENTEADO X APARECIDA ALVES MARIANO X APPARECIDA GOES ARAUJO X APPARECIDA DE JESUS MENDES RUIZ X ARIANA LEOPARDI PINHEIRO X ARTHAYL DE FREITAS BARROS X AUREA SALGUEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X ADELICIO SALGUEIRO CAMARGO X ABILIO SALGUEIRO CAMARGO X MARIA DE FATIMA SALGUEIRO LEITE KAHIL X JORGE ROBERTO KAHIL X MARIA CONCEICAO SALGUEIRO LEITE MARANGONI X MARCOS JOSE MARANGONI X FREDERICO SALGUEIRO LEITE X RITA DE CASSIA SALGUEIRO LEITE DE ALMEIDA X BEATRIZ MARIA RIBEIRO REZENDE X BENEDITA MORAES DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELIANA DE CASSIA CAMARGO VERNIER X JACIRA OLIVEIRA DA SILVA X JURACY ONOFRE DA SILVA X ELENICE OLIVEIRA CAMARGO X RUTE CAMARGO X WILSON CAMARGO X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS CAMARGO X NEIDE CAMARGO X RENATO CAMARGO X OSIAS CAMARGO X JOSE ALEXANDRE CAMARGO X ROGERIO DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANDERSON CAMARGO X JOSIANE GONCALVES CAMARGO BELUCCI X ANGELITA GONCALVES CAMARGO SEGURA X PAULA GIMENEZ AYRES X DALVA AYRES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 2345/2347, 2349 e 2351/2352: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 2299/2301: Considerando que a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0014209-66.2011.403.0000 (fls. 2316/2344) contra a decisão de fls. 2291/2297, a fim de não tumultuar o andamento processual, reservo a apreciação do requerimento para levantamento da penhora efetuada nos autos para após o julgamento definitivo do recurso.3. Sem prejuízo, esclareça a União Federal se o crédito penhorado nos presentes autos em algum momento foi a ela cedido pela RFFSA.4. Em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento da penhora aduzido pela União Federal.5. Int.

**0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6) - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APPARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHIAVE MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APPARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos TransportesVê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de

responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovias Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por conseqüência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação. Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi recentemente reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo: (...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária n.º 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucédida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/agravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109, I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual n.º 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confirma-se: (...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO n.º 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei n.º 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. (...) (grifei) No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações cometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Solicite-se à Décima Segunda Vara Federal Cível, o desarquivamento dos processos cadastrados como petições n.ºs 2008.61.00.011407-8, 2008.61.00.011408-0 e 2008.61.00.011409-1, remetendo-os em conjunto com o presente feito. Intime-se.

**0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7) - NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS**



CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APPARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APPARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sistema processual, verifico que os processos n.ºs. 2008.61.00.025674-2, 2008.61.00.025673-0, 2008.61.00.025672-9 e 2008.61.00.025671-7 dizem respeito à presente ação ordinária n.º 2008.61.00.025668-7 e encontram-se arquivados pela Primeira Vara Federal Cível. Dessa forma, solicite a Secretaria à Primeira Vara Federal Cível o desarquivamento dos referidos processos e a devida remessa a essa Quinta Vara Federal Previdenciária. Após, proceda-se ao devido pensamento e voltem os autos conclusos. Int.

**0013028-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013028-3)** - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1111/1116 e 1117/1124: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 1072/1074: Considerando que a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º. 0014582-97.2011.403.0000 (fls. 1077/1110) contra a decisão de fls. 1063/1070, a fim de não tumultuar o andamento processual, reservo a apreciação do requerimento para levantamento da penhora efetuada nos autos para após o julgamento definitivo do recurso. 3. Sem prejuízo, esclareça a União Federal se o crédito penhorado nos presentes autos já havia sido cedido a ela, conforme alegado às fls. 840/842. 4. Em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento da penhora aduzido pela União Federal. 5. Int.

#### **Expediente N.º 6497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7)** - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2)** - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 491/501, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002977-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002977-5)** - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 162: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0004848-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004848-4) - LUIZ SZWIF(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/123 e 126/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 20/24, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 73, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0014530-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014530-1) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2) - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016290-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016290-6) - MARCO AURELIO KNIPL(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 108/112: Ciência as partes autora da manifestação do Ministério Público Federal.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de fls. 12, 90 e 112, devendo a Secretaria expedir ofício a empresa Miguel Hernandez Indústria Mecânica Ltda, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem que o de cujus Luis Carlos de Oliveira exerceu atividade laborativa no período de 10.01.2007 até 26.02.2008.Int.

**0000729-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000729-0) - NABOR DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003337-04.2010.403.6183** - ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003707-80.2010.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003797-88.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. Int.

**0004675-13.2010.403.6183** - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004849-22.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005205-17.2010.403.6183** - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005348-06.2010.403.6183** - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. Int.

**0005378-41.2010.403.6183** - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006307-74.2010.403.6183** - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe a parte autora, no mesmo prazo, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0006458-40.2010.403.6183** - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006802-21.2010.403.6183** - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 08 e 78: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007486-43.2010.403.6183 - JORGE DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 225/240, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008103-03.2010.403.6183 - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI**

E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008517-98.2010.403.6183** - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/40: Mantenho a decisão de fl. 30, por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 02: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008537-89.2010.403.6183** - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008589-85.2010.403.6183** - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

**0008639-14.2010.403.6183** - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008732-74.2010.403.6183** - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009437-72.2010.403.6183** - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010199-88.2010.403.6183** - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012060-12.2010.403.6183** - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012270-63.2010.403.6183** - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 57/70), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 75: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014155-15.2010.403.6183** - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002030-78.2011.403.6183** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Montes Claros/MG (procuração/declaração - fls. 17/18 e comprovante de residência fl. 25). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002121-71.2011.403.6183** - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Boa Esperança/MG (procuração/declaração - fls. 17/18). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça

Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6498**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047521-84.2007.403.6301** - JOSE ALVES DE CASTRO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009342-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009342-4)** - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/153: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/290, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4)** - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1)** - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 164/187, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4)** - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006208-12.2008.403.6301** - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos documentos. Int.

**0017572-78.2008.403.6301** - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 311. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal,

inclusive quanto a decisão de tutela de fl. 81/82.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 95/102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6)** - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0055281-50.2008.403.6301** - WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 38/114, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0)** - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 284: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6)** - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 222: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5)** - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 54/60, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 53: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

**0005295-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005295-5)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 143/147, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3)** - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.



**0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8)** - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2)** - ARLINDO DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 77: Anote-se.2. Fl. 11: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011125-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011125-0)** - MARIA LIMA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int

**0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3)** - DERCIDIO FAVARAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)  
1. Fl. 73: Anote-se.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7)** - GERVAcio COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8)** - GERALDO PEREIRA ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 96/100 e 112/115:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

**0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7)** - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0)** - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 124/125: Após publicação deste, anote-se no sistema processual o patrono renunciante. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003620-27.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003691-29.2010.403.6183** - VALDIR MAGNO GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo

de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0003803-95.2010.403.6183** - TOMIE ISHIBASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

**0004041-17.2010.403.6183** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36 e 38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0004375-51.2010.403.6183** - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 59: Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004509-78.2010.403.6183** - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: Mantenho a decisão de fls. 357/359 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004833-68.2010.403.6183** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004835-38.2010.403.6183** - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004851-89.2010.403.6183** - CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004915-02.2010.403.6183** - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005641-73.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando,

com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0007028-26.2010.403.6183** - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 173/175: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2- Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007129-63.2010.403.6183** - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008620-08.2010.403.6183** - CACILDA ESTHER FRAGOSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008635-74.2010.403.6183** - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008802-91.2010.403.6183** - MILTON PEREIRA BASTOS MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008983-92.2010.403.6183** - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Fl. 63: Anote-se. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

**0008989-02.2010.403.6183** - ARI ROSA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/110: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003108-10.2011.403.6183** - GERALDO ALVES DUTRA X LEONILDO CITINI X MAURO SILVA X MARIO CALDEIRA FARIAS X GERALDO VIEIRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003111-62.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no

artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003114-17.2011.403.6183** - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X PRIMO SCHIAPPADINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003117-69.2011.403.6183** - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X MILTON CARLOS BINDA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003145-37.2011.403.6183** - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JAIR VERDE X ANDRELINA REIS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003184-34.2011.403.6183** - AGENOR DE FREITAS PARRA X AUGUSTO COSTA MELO X LUIS CARLOS BONINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0003186-04.2011.403.6183** - CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X IVANIR ROCHA MARTINI X PAULINO SOUSA DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

#### **Expediente Nº 6499**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035166-76.2006.403.6301** - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES(SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2)** - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas

quando da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2)** - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 100/115.Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000526-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000526-2)** - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3)** - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 112/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste o autor em 15 (quinze) dias se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados. Int.

**0004456-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004456-5)** - ALMIR ANTUNES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006436-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006436-9)** - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA X JULIANA VIEIRA MIRANDA DE SOUZA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 73/73-verso: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006851-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006851-0)** - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste o autor em 5 (cinco) dias se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem o período pleiteado. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4)** - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 201/219, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5)** - APARECIDO GERMANO FRANCISCO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 239/242 e 245 : Dê-se ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7)** - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 124/126 e 129/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 126: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Manifeste o autor em 15 (quinze) dias se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados. Int.

**0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3)** - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 232: Indefiro nos termos do despacho de fl. 225.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6)** - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 226/229, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000518-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000518-7)** - OFELIA GOMES VIANA FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0)** - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/95, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 82, item 2, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4)** - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 272: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 280: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3)** - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 29.04.1995 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9)** - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5)** - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 195: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7)** - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008238-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008238-8)** - MARTINO MORRONE(SP177818 - NEUZA

APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8)** - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1)** - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4)** - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/32 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3)** - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6)** - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015968-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015968-3)** - ANA KUNIKO HIRANO HORITA X WALDEMAR FONTES X ANA DE FATIMA PICOLI ALVES X MILTON BARBOSA X JONAS DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 186: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2)** - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 396: Mantenho a decisão de fls. 357/359 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013738-33.2009.403.6301** - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 202.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o réu especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fl. 208: Mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos.4. Fl. 203: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.5. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fl. 49, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.6. No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada do laudo técnico ou outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período de 01.12.1964 a 12.02.1973.Int.

**0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 156: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 155: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 239: Mantenho a decisão de fls. 219/221, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Proceda a Serventia a abertura de novo volume para os autos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, informe o INSS a situação que se encontra o processo administrativo NB 21/121.885.989-7.Int.

**0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006482-68.2010.403.6183 - CACILDO ARTIAGA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006932-11.2010.403.6183 - OSVALDO LOPES DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 288: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009121-59.2010.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste o autor em 15 (quinze) dias se há outros documentos que pretende produzir aptos a comprovarem a especialidade do período pleiteado. Int.

**Expediente Nº 6500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0005098-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005098-0)** - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X FRANCIELE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010129-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010129-9)** - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 223/244, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3)** - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 80/88:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Emilio da Silva (fl. 85) CLARINDA JOAQUIM DA SILVA (fl. 81).Ao SEDI para as anotações necessárias.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1)** - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 340: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 348: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 271: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 266: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8)** - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 334: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7)** - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 228: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 223: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 284: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 279: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0004320-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004320-6) - CARLOS EUZEBIO CERTO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X EUCLIDES FERLINI X FRANCISCO ESCUDEIRO X FRANCISCO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 194: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001284-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0002605-23.2010.403.6183 - ANADIR BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinação de fl. 59, item 4. Int.

**0004527-02.2010.403.6183 - ANNA CAROLINA DE VASCONCELLOS SEABRA(SP162216 - TATIANA**

RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005312-61.2010.403.6183** - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, 58/59, 61/63 e 65 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos.Int.

**0005488-40.2010.403.6183** - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006715-65.2010.403.6183** - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007420-63.2010.403.6183** - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 107/108: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

**0008023-39.2010.403.6183** - JOSE BASILIO SOBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

**0008088-34.2010.403.6183** - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012465-48.2010.403.6183** - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013554-09.2010.403.6183** - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000358-35.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000658-94.2011.403.6183** - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001045-12.2011.403.6183** - ADAILTON XAVIER SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001508-51.2011.403.6183** - ROGERIO DUCERXI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001545-78.2011.403.6183** - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002925-39.2011.403.6183** - SOLON JOSE DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005348-69.2011.403.6183** - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 78/115: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 6501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1)** - DOMINGOS NICOLSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 539/541, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0)** - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1)** - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 315/317: Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Apresentem autor e os réus, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6)** - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010879-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010879-1)** - LEONOR JORGE BOGAS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010922-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010922-9)** - JOSE CAETANO HORTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1)** - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 20.10.1980 a 17.02.1981 e 11.09.1990 a 24.06.1996 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0)** - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 101/102: Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8)** - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0)** - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0028805-38.2009.403.6301** - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 113/118: Ciência ao INSS.2. Especifique o INSS as provas que pretende

produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 121: Indefiro, tendo em vista que a contestação de fls. 91/102 foi ofertada eletronicamente no Juizado Especial Federal sendo seus atos ratificados através do despacho de fl. 109.4. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0002084-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002084-1) - ADALBERTO SCHABERLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0002474-48.2010.403.6183 - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da notícia do óbito do autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 71/86.Int.

**0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0004512-33.2010.403.6183 - VALDO DOMINGOS NASCIMENTO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005575-93.2010.403.6183 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006792-74.2010.403.6183 - JOSEFA TENORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006845-55.2010.403.6183** - JOAO LEONISIO DE ARAUJO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007352-16.2010.403.6183** - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 216/329, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007782-65.2010.403.6183** - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 94: Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010579-14.2010.403.6183** - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013827-85.2010.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014250-45.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000245-81.2011.403.6183** - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0000332-37.2011.403.6183** - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001429-72.2011.403.6183** - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - ERMELINDO VILELA X HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

**0001522-35.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001655-77.2011.403.6183** - JOAO SIMAO CORTES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001817-72.2011.403.6183** - GENARO FRANCISCO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001824-64.2011.403.6183** - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002074-97.2011.403.6183** - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002924-54.2011.403.6183** - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003057-96.2011.403.6183** - VITOR OSCAR CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003558-50.2011.403.6183** - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.



**0003742-06.2011.403.6183** - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003925-74.2011.403.6183** - ILDA RODRIGUES DE ANDRADE FIGUEREDO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004035-73.2011.403.6183** - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 66/72: Tendo em vista que a petição da autora não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que sua subscritora proceda a regularização.2. Fl. 73: Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004555-33.2011.403.6183** - MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005059-39.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO LOPES BRITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005693-35.2011.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008165-09.2011.403.6183** - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 134/216: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011459-69.2011.403.6183** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca da cobrança de valores atrasados, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 40/51), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0001672-79.2012.403.6183** - JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar condição de dependência da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 293/303), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## **Expediente Nº 6502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000196-7)** - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 184/185: Indefiro nos termos da decisão de fl. 177. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4)** - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 142/145. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6)** - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 123, item 2.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

**0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6)** - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 357/361, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0)** - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0)** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/129, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 111/112: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0)** - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6)** - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98 no endereço informado a fl. 100. Int.

**0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5)** - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 239: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 234: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8)** - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 169: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 164: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4)** - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 235: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0007464-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007464-1)** - JOSE MARIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008376-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008376-9)** - SELMA BAIONNE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3)** - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013898-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013898-9)** - AROLDI SANTOS PLATERO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5)** - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003781-37.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005911-97.2010.403.6183** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006839-48.2010.403.6183** - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006948-62.2010.403.6183** - DULCE ERLY DE TOLEDO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008216-54.2010.403.6183** - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008501-47.2010.403.6183** - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010571-37.2010.403.6183** - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012146-80.2010.403.6183** - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012514-89.2010.403.6183** - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013434-63.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ZAP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014356-07.2010.403.6183** - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014906-02.2010.403.6183** - SERGIO MARIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000091-63.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO SANTORO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000506-46.2011.403.6183** - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000596-54.2011.403.6183** - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0000736-88.2011.403.6183** - GILVAN DE SOUZA NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001306-74.2011.403.6183** - UMBELINA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001410-66.2011.403.6183** - NELSON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001561-32.2011.403.6183** - ORNECIO MENECELLI(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001591-67.2011.403.6183** - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001731-04.2011.403.6183** - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001800-36.2011.403.6183** - PEDRO LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001818-57.2011.403.6183** - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003496-10.2011.403.6183** - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003864-19.2011.403.6183** - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0004018-37.2011.403.6183** - CLAUDIO GARCIA GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0006180-05.2011.403.6183** - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007336-28.2011.403.6183** - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 15, a parte autora completou 60 anos de idade em maio de 2000. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2000, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. Nesse passo, é de se dizer, ainda, que a autora não faz jus à tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, uma vez que ela não estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. De fato, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, a primeira contribuição previdenciária da autora somente foi realizada em janeiro de 1995, de modo que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, ela deve cumprir a carência integral de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Verifico, nesse sentido, que a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01.1995 a 03.1999, 05.1999 a 08.2003, 10.2003 a 11.2003, 01.2004 a 04.2004, 06.2004 a 09.2004, 01.2005 a 12.2005 e 02.2006 a 02.2009, totalizando 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições, número insuficiente para o cumprimento da carência conforme o acima explanado. Ademais, observo que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, concedido em 11.02.1994 - NB 063.597-713-3, conforme extrato anexo, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ausente, ainda, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0008118-35.2011.403.6183** - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 65/97: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011069-02.2011.403.6183** - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 59/80), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013006-47.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 6503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052768-46.2007.403.6301** - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2)** - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 105/106: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma do despacho de fl. 98. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3)** - BRAZ CAETANO PEREIRA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

**0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2)** - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0046815-67.2008.403.6301** - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 243: Mantenho a decisão de fls. 144/145, ratificada a fl. 233, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 233. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003180-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003180-0)** - MARIA NEUSA LOPES DE SOUZA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9)** - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 235/343, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo



Retido de fls. 230/233, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7)** - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 567/828, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 547/553), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0)** - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 72, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo traga o autor aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0058165-18.2009.403.6301** - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8)** - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 172/174: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Fls. 167/169: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a APS Vila Mariana para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias das CTPS em nome do autor.Int.

**0002618-22.2010.403.6183** - NELSON BERNARDES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0005430-37.2010.403.6183** - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 146: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 141: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0005961-26.2010.403.6183** - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 156: Mantenho a decisão de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006964-16.2010.403.6183** - JOAQUIM VANDERLEI AGUIRRE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007755-82.2010.403.6183** - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010058-69.2010.403.6183** - DANIEL TADASHI IWASE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011834-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO MARIA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012519-14.2010.403.6183** - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 314/315: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0013121-05.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013810-49.2010.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013838-17.2010.403.6183** - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013901-42.2010.403.6183** - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014231-39.2010.403.6183** - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014255-67.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ (procuração/declaração - fls. 18/19). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal

do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária ondebem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014311-03.2010.403.6183** - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 102/103: Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014531-98.2010.403.6183** - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014688-71.2010.403.6183** - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0014911-24.2010.403.6183** - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0015555-64.2010.403.6183** - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade de Itabirito/MG (procuração/declaração - fls. 14/15 e comprovante de residência fl. 20). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º

689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**000005-92.2011.403.6183** - ANTONIO REINALDO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**000035-30.2011.403.6183** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002385-88.2011.403.6183** - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **Expediente Nº 6505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758036-33.1985.403.6100 (00.0758036-3)** - GERALDA DAS MERCES FARIA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

É o relatório. Decido.Em consulta aos sistemas DATAPREV/PLENUS e CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, constato que o marido da autora, Sr. Geraldo Faria, nascido em 11.10.1924 e filho de Balbina Faria (fls. 15/16 e 35), foi titular do benefício de pensão por morte NB nº. 082.407.724-5, instituído em face do falecimento, em 23.03.1987, da segurada titular do NIT 12208583762, o qual é cadastrado em nome da autora, Sra. Geralda das Mercês Faria, portadora do RG 15910450 (fl. 02). Dessa forma, demonstrado o falecimento da autora, conjugado com a inércia do patrono da ação em promover a habilitação dos seus

sucessores, resta impossibilitado o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo, de rigor, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Sob este aspecto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 132/135 dá conta de que: O autor apresentou ferimento em membro inferior direito há muitos anos, que evoluiu com processo neoplásico local, caracterizado por carcinoma espinho-celular, que demandou a necessidade de amputação acima do joelho. A amputação foi declarada e atestada em 03.09.2002, ao nível da articulação do joelho direito, passando depois a realizar reabilitação na AACD, conseguindo adaptar prótese do membro inferior, com bom resultado. Além disso, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com evolução declarada há dez anos, a última podendo eventualmente ter contribuído para o processo de amputação do membro inferior direito, na medida em que leva a uma doença da microvasculatura. Concluiu, assim, que fica identificada uma incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência de terceiros para a realização de algumas atividades da vida diária. Observo, ainda, que o autor, ao relatar ao Perito Judicial, o seu histórico médico (fl. 133), afirmou que necessita da ajuda de terceiros para a realização de algumas atividades da vida diária, como para se vestir e se despir. Restou comprovado, portanto, que o autor depende da ajuda de terceiros apenas para o exercício de ALGUMAS atividades da vida diária, como se vestir e se despir, ao passo que o artigo 45 da Lei 8.213/91 é claro ao mencionar que o acréscimo de 25% somente é devido para o caso de o segurado depender da assistência PERMANENTE de outra pessoa para as atividades da vida diária, razão pela qual não há como se acolher o pedido da parte autora no caso em tela. Não é outro o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ACRÉSCIMO DE 25% - DESCABIMENTO. I - Havendo o perito estabelecido o início da incapacidade laboral da autora no ano de 2006, e sendo que esta recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21.07.2006 a 19.10.2006, 20.12.2006 a 20.03.2007, 21.05.2007 a 10.11.2007 e 01.03.2008 a 16.06.2008, cabível a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar do dia imediatamente posterior à primeira cessação, ou seja, 20.10.2006, devendo ser descontados os períodos subsequentes concedidos na esfera administrativa, mantido, entretanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. II - O acréscimo de 25% no salário de benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, é devido ao beneficiário que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência, hipótese que não se configura in casu, já que foi relatado pelo perito, tão somente, que a autora conta com a ajuda do marido para os trabalhos domésticos. III - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, parcialmente provido. (AC 201003990150103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 631.) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 99/102, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de seqüela otorrinolaringológica bilateral, especialmente do ouvido direito, decorrente de processo infeccioso crônico, denominado otomastoidite, caracterizada pela perda da audição total desta orelha. Associadamente, em ouvido direito, o periciando evoluiu com tumoração benigna, chamada colesteatoma, que foi tratado cirurgicamente através de sua total remoção, ocasionando uma lesão ao menos

parcial do nervo facial, o que determinou um quadro clínico de paralisia facial, revertido por completo após tratamento de reabilitação com fonoterapia. Restou o quadro de perda completa da audição do ouvido direito, porém como à esquerda a audição encontra-se discretamente comprometida, sua discriminação vocal está preservada. Assim, no momento não se identifica incapacidade laborativa, especificamente pela preservação auditiva à esquerda. Em caso de evolução da doença neste ouvido, o periciando deve ter sua capacidade laborativa reavaliada, concluindo que no momento, não se identifica incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003577-1) - ESTER RISSI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 70/83, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de patologia da coluna cervical (artrodese com fixação metálica tipo placa e parafuso anterior em C5-C6 e C6-C7 com prótese discal associada), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical, coluna lombar, ombros, cotovelos, punhos e joelhos, alterações essas que também afetam os componentes tendinosos e sinoviais daquelas articulações. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e não apresentam expressão clínica que pudéssemos caracterizar como situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pela pericianda não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pela pericianda, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo onde alguns dos testes clínicos a que a pericianda se submeteu houve respostas incompatíveis com a fisiologia clínica humana, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades não corriqueiras, para concluir, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativas, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 141), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anatomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativas. Diante disso, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 16, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 21 de abril de 2006, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2006, é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. O autor juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 324/337, na qual constam os registros dos contratos de trabalho na empresa TUAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. nos períodos de 01.07.1992 a 21.01.1993 e de 10.02.1986 a 01.03.2002. Ocorre que o registro do segundo período de trabalho, 10.02.1986 a 01.03.2002, foi objeto de reconhecimento no bojo de reclamação trabalhista, sendo que, a meu ver, e alterando entendimento anterior, a Autarquia Previdenciária não está vinculada a sentença proferida em processo trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de sentença da Justiça do Trabalho, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Dito isso, verifico que não constam das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 29/292), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com a empresa TUAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. no período controverso, frisando-se que não houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte da empresa. De fato, somente as anotações de telefonemas de fls. 55/97, que não possuem qualquer identificação do autor, e o fato do autor ter comparecido como preposto da empresa em reclamações trabalhistas (fls. 51/54) não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a relação de emprego, a qual exige a prova da prestação de serviços permanentes, com vínculo de subordinação e mediante remuneração. Ademais, em consulta ao CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, constato que o autor inscreveu-se perante a Previdência Social como contribuinte individual - autônomo em 01.07.1987, ou seja, após o alegado início do seu contrato de trabalho com a empresa TUAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (10.02.1986). A referida inscrição, bem como o recolhimento de diversas contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual - autônomo durante o período controverso, acaba por contradizer a alegada condição de empregado da empresa, eis que nessa hipótese a responsabilidade pelos recolhimentos caberia à empregadora. Portanto, não havendo início de prova material do vínculo de trabalho do autor com a empresa TUAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. nos períodos de 10.02.1986 a 30.06.1992 e de 22.01.1993 a 01.03.2002, excetuando-se aquele devidamente anotado em CTPS e que se mostra incontroverso (01.07.1992 a 21.01.1993), entendo não ser possível, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, o seu reconhecimento para fins previdenciários, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005) Dessa forma, as contribuições do período de

trabalho de 01.07.1992 a 21.01.1993 (Tuama Construções e Incorporações Ltda.) devidamente somadas com os recolhimentos registrados no CNIS do autor - 07/1987 a 11/1987, 01/1988, 04/1988 a 06/1988, 08/1988 a 08/1989, 10/1989 a 01/1990 e 03/1990 a 12/1990 - perfazem o total de 43 (quarenta e três) recolhimentos previdenciários, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 90/91, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que no caso da pericianda, observa-se que a mesma apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. A ausência de tratamento psiquiátrico por período prolongado com manutenção da melhora corrobora essa hipótese, concluindo que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 91), que a depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7) - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporário, para o primeiro e permanente, para o último. Adotadas essas premissas, constato que constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 139/150, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o periciando está acometido de cervicálgia, lombalgia e artralhas de joelhos e ombro esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. Ressaltou, ainda, que: O periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de dezessete anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, seu pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios ou alucinações. Concluindo que o autor encontra-se apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 150), que: A



presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos apresentados, fls. 148/149, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003056-0) - GERMAN BOTTA FAGET (SP123862 - VALTER VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Compulsando os autos, observo que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 2005.63.01.350265-0, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Às fls. 10/14, verifica-se que o pleito foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a implantar o benefício em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo, 30.01.2004. Referida decisão transitou em julgado (fls. 08/09). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado por decisão judicial transitada em julgado. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003120-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003120-4) - AURORA ARAUJO DE ANDRADE (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame. Vale dizer, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, bem como a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.742 de 1993, em consonância com o artigo 34 da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Há de se frisar que o Estatuto do Idoso já reduziu a idade antes exigida para se pleitear o benefício, que era de 70 (setenta) anos. De outro lado, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, entende-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No presente caso, considerando que autora pleiteia o benefício assistencial por conta de sua idade e de sua condição econômica, observo que o requisito etário não foi cumprido, eis que nasceu em 24.01.1948 (fl. 34) e completará 65 anos em janeiro de 2013, de modo que, à época da propositura da ação, contava com apenas 61 anos de idade, ao passo que, atualmente, possui 64 (sessenta e quatro) anos, idade ainda insuficiente para atender o requisito legal ora em análise. Assim, muito embora o estudo social realizado tenha demonstrado que a autora vive em real condição de insuficiência econômica (fls. 112/120), a idade mínima necessária para se fazer jus ao benefício requerido não foi atingida, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0003307-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003307-9) - LUIZ CARLOS ROBERTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo

legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004903-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004903-8) - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 70/83, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando as articulações da coluna cervical, coluna lombar, ombros e punhos, sendo que nestes últimos mais acentuadamente à direita, alterações essas que também afetam os componentes tendinosos e sinoviais daquelas articulações. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e agravadas pelo aumento relativo de seu peso corporal (Índice de Massa Corporal: 29.4 - sobrepeso), e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não

observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pela pericianda não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pela pericianda, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo onde alguns dos testes clínicos a que a pericianda se submeteu houve respostas incompatíveis com a fisiologia clínica humana, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades não corriqueiras, para concluir, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativas, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 78), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativas. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 126/139, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de patologia lombo-sacra (artrodese da coluna lombo-sacra com fixação transpedicular nos níveis L4, L5 e S1), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical e coluna lombo-sacra. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e agravadas pelo aumento relativo de seu peso corporal (Índice de Massa Corporal: 33.2 - obesidade moderada) e não evidenciando expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo onde em alguns dos testes clínicos aplicados houve respostas dissociadas e incompatíveis com os testes aplicados, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades constantes e não corriqueiras, para concluir, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativas, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 98), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 251/266, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de fratura do planalto tibial do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações em ombros e joelhos. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e agravadas pelo aumento do seu peso relativo (Índice de Massa Corporal: 26.4 - sobrepeso), não evidenciando expressões clínicas detectáveis para que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades constantes e não corriqueiras, concluindo, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativas, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 258), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9) - OSCAR TRIBST FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. O falecimento do autor, conjugado com a inércia do patrono da demanda em promover a habilitação dos sucessores da parte, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de sujeito processual legitimado a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo, de rigor, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

**0006963-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006963-3) - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 88/102, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de patologia lombo-sacra (artrodese da coluna lombo-sacra com fixação dinâmica transpedicular bilateral nos níveis L3, L4, L5 e S1), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical e coluna lombo-sacra. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo onde em alguns dos testes clínicos aplicados houve respostas dissociadas e incompatíveis com os testes aplicados, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades constantes e não corriqueiras, concluindo, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 95), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anatomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 56/59, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda apresentou neoplasia maligna de seios paranasais, diagnosticada como Linfoma não-Hodgkin, diagnosticada em março de 2006, através de exame anatomo-patológico. Realizou tratamento quimioterápico e radioterápico durante seis a oito meses, com bom resultado, sem sinais de recidiva da doença. Em 2009 apresentou uma linfonodomegalia em região axilar direita, porém não foram identificadas células neoplásicas. Há necessidade de acompanhamento médico contínuo por no mínimo dez anos, para a consideração de critério de cura da doença. Além disso, a pericianda é portadora de artrose de coluna lombo-sacra e de hipertensão arterial sistêmica, com discretas repercussões ou limitações funcionais, não ficando caracterizada incapacidade para o trabalho no momento. Em caso de piora das doenças supra-citadas, a pericianda deve ter sua capacidade laborativa reavaliada, concluindo que no momento, não há incapacidade. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o

pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009076-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009076-2) - HEITOR FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra original do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, antes das alterações da Lei nº. 9.876/99. No entanto, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 27/28 e extrato do sistema DATAPREV/PLENUS de fl. 59, o benefício do autor foi concedido administrativamente em 05.03.1999, com data de início do benefício fixada em 08.06.1998, ou seja, em data anterior às alterações promovidas pela Lei nº. 9.876, editada em 26.11.1999. Assim, considerando que a concessão do benefício do autor ocorreu antes do advento da Lei nº. 9.876/99, de modo que a sua renda mensal foi calculada com base na redação original do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, tenho que o autor é carecedor da ação, em razão da falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do seu direito de ação, qual seja, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 90/109, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical e coluna lombo-sacra e em muito menor intensidade os ombros direito e esquerdo. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e agravadas pelo aumento relativo de seu peso corporal (Índice de Massa Corporal: 31.0 - obesidade moderada), porém sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, acrescentando que as queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular das regiões apontadas como sede dos sintomas (diâmetros musculares dos braços, antebraços, coxas e pernas simétricos), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre quando da não utilização de um membro por períodos prolongados, como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, ou mesmo pela presença de calosidades palmar e plantar com características e simetria que denotam utilização plena dos pés durante a marcha e também a utilização de ambas as mãos em atividades constantes e não corriqueiras, para concluir, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 98), que cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laboral. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009735-64.2010.403.6183** - OZORIO MASSURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia.

Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes.- Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91.

Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 19.06.1997, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-

contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado.- DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 2003, como no presente caso, em que a aposentadoria do autor foi concedida em 19 de junho de 1997.- DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - O artigo 28, 7º, da Lei n.º



8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM - Consoante documento de fls. 31, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/104.320.162-6, concedida em 19 de junho de 1997. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (junho/1994 a maio/1997), improcede o pedido de aplicação dos percentuais relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela

Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)- DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional

Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de

decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-DI nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes às competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DA DESAPOSENTAÇÃO - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009737-34.2010.403.6183** - ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à

revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).

De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito.

- DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF) - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida.

- DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício da autora foi concedido em 17.10.1997, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988



delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado. - DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 2003, como no presente caso, em que a aposentadoria da autora foi concedida em 17 de outubro de 1997. - DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. (...) 3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º

8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM -Consoante documento de fls. 31, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, idade NB 42/106.867.747-0, concedida em 17 de outubro de 1997.Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (outubro/1994 a setembro/1997), improcede o pedido de aplicação dos percentuais relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)- DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida,

adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL

DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro

lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. - DA DESAPOSENTAÇÃO - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação

original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0012193-54.2010.403.6183** - NELSON GOMES DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O autor ajuizou a presente ação ordinária em 01.10.2010, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.04.1984 a 13.01.1986, 26.02.1986 a 20.06.1986 e de 24.01.1989 a 01.12.2009. No entanto, conforme informado pelo INSS em sua contestação e comprovado pelo documento juntado pela parte autora à fl. 80, constato que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº. 42/151.874.826-8 ao autor em 29.09.2010. Assim, considerando a concessão do benefício pretendido em momento anterior à propositura da presente ação, tenho que o autor é carecedor da ação, em razão da falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do seu direito de ação, qual seja, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016041-49.2010.403.6183** - ORLANDO DE MOURA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O autor é carecedor da ação. Com efeito, consoante o extrato DATAPREV de fl. 43, o autor já obteve em sede administrativa a revisão objeto da presente demanda, o que enseja o reconhecimento da falta do necessário interesse processual na propositura da presente ação, que deve ser extinta sem a resolução do mérito. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001594-77.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão da decisão administrativa que reconheceu o Nexo Técnico Epidemiológico entre trabalho e doença na concessão do benefício ao segurado Robson Carlos Theodoro, excluindo-se do cálculo do percentual do FAP da empresa o referido benefício. Verifico, no entanto, a ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que a parte autora não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, de cunho personalíssimo do segurado Robson Carlos Theodoro. Ademais, a relação jurídica decorrente da concessão de qualquer benefício no âmbito da Previdência Social envolve, tão-somente, o INSS e o segurado, não competindo a terceiros, estranhos a esta relação, questionarem em Juízo os atos administrativos concessórios da autarquia previdenciária. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002010-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fl. 49) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. De outra sorte, apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que os índices oficiais correspondentes ao período básico de cálculo são mais vantajosos aos benefícios previdenciários concedidos à época que a variação da ORTN. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 49/51) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007700-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-26.2002.403.6183 (2002.61.83.000379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUILHERME BURGARELLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)**

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 12/14 e 75/77) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao Embargado. De outra sorte, apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que os índices oficiais correspondentes ao período básico de cálculo são mais vantajosos aos benefícios previdenciários concedidos à época que a variação da ORTN. Com efeito, as contas apresentadas pelo contador do Juízo (fls. 12/14 e 75/77) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao Embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011904-24.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA BONIDA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 8.830,27 (oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012573-77.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 30.010,04 (trinta mil, dez reais e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003426-90.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 26.769,44 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para março de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011150-48.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Compulsando os autos, verifico que não se justifica, a meu ver, a propositura da presente Ação Cautelar, eis que não ficou configurada a resistência da Autarquia Previdenciária em apresentar o CNIS do NIT requerido pelo. Ao contrário, ao tomar conhecimento deste feito, o INSS imediatamente prontificou-se a fornecer o documento pleiteado. Assim sendo, verifico que o objeto da presente ação já foi alcançado, ensejando a ocorrência de carência superveniente, ante a ausência do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001069-1)** - AURELINO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005421-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005421-9)** - VALDEIR RODRIGUES ASSIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006327-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006327-0)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006721-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006721-4)** - APARECIDA MARLI BORLOTI(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7)** - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008176-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008176-4)** - LUIZ ANTONIO FACCINE(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2)** - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões.-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3)** - OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004416-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004416-4)** - DERCY MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5)** - MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9)** - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0019699-52.2009.403.6301** - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo

de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013667-26.2011.403.6183** - CARLOS BONFIM VIANA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013730-51.2011.403.6183** - ARNOU RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013970-40.2011.403.6183** - ROBERTO COPPINI(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014116-81.2011.403.6183** - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014129-80.2011.403.6183** - NILTON LE GRAZIE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014173-02.2011.403.6183** - GILENO DE SOUZA ARAUJO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001240-60.2012.403.6183** - FLORIO RUBERTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001280-42.2012.403.6183** - JOSE SALETE BALBINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001323-76.2012.403.6183** - PEDRO SILVIO WOLF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001393-93.2012.403.6183** - JOSE MACHADO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001437-15.2012.403.6183** - TATIANA ROZOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001513-39.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001596-55.2012.403.6183** - HERIBALDO SOUZA DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001626-90.2012.403.6183** - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001760-20.2012.403.6183** - LUIZ ALFREDO MALZ(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001833-89.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO LIMA CANUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001938-66.2012.403.6183** - JORGE GUTIERREZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002024-37.2012.403.6183** - MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada

nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002038-21.2012.403.6183** - HELOISA MARIA MONDIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002040-88.2012.403.6183** - PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002098-91.2012.403.6183** - MARIA ELIANETE BENTVEGNA MARTENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002113-60.2012.403.6183** - MANOEL JOAO DE MELO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002432-28.2012.403.6183** - JAIR SENTANIN GIMENES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002531-95.2012.403.6183** - APARECIDO BENEDITO BOCCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002539-72.2012.403.6183** - JOSE ELIAS CONCEICAO BORGES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002544-94.2012.403.6183** - VALENTIM ANTONIO TURETTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002553-56.2012.403.6183** - RUBENS DE ALMEIDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002618-51.2012.403.6183 - OSVALDO SANTESSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002682-61.2012.403.6183 - ITALO JOAO MARCHESE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002703-37.2012.403.6183 - DOROTY APARECIDA FERNANDES SERRA MONZANI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002716-36.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002823-80.2012.403.6183 - NELY CINTRA DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002828-05.2012.403.6183 - OTAVIO DOURADO FROTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002943-26.2012.403.6183 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003227-34.2012.403.6183 - PAULO CEZAR DO CARMO SOARES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003243-85.2012.403.6183 - FARES RISCALA NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003248-10.2012.403.6183** - JOAQUIM VITORINO DE FARIAS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003382-37.2012.403.6183** - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003384-07.2012.403.6183** - JOAQUIM QUARESMA DOS ANJOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003449-02.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003490-66.2012.403.6183** - ADEMIR PICCININ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003646-54.2012.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA DO VALE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003772-07.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 6507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0)** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.



